Departamento de Imprensa Nacional
BIBLIOTECA
PATRIMONIO
Patrimonio

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SECÇÃO I

ANO LXXXI — N. 179 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1942

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 4.478 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Organiza a Força Aérea Brasileira em tempo de paz e dá outras providências

(Publicado no *Diário Oficial* de 16-VII 942)

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

Artigos 26, 27, 28, 29 30, 31, 32, 33 34

Leia-se, respectivamente:

Artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

DECRETO-LEI N. 4.540 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto territorial ao Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, referente ao lote número 6 da quadra IV do projeto aprovado n. 1.868, sito à avenida Presidente Wilson.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a isentar do imposto territorial, o lote n. 6 da quadra IV do projeto aprovado n. 1.868, sito à avenida Presidente Wilson, de propriedade do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.541 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Fixa a altura máxima dos prédios próximos aos fortes de "Copacabana" e "Duque de Caxias"

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto em os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 3.437, de 17 de julho de 1941, decreta:

Art. 1.º Os prédios a serem construidos, reconstruidos ou acrescidos próximos dos fortes de "Copacabana" e "Duque de Caxias", deverão oberecer os seguintes limites máximos de altura:

I — Junto ao Forte Duque de Caxias:

a) Proibição de qualquer construção nos terrenos atualmente ocupados pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada e nos terrenos da Avenida Atlântica desde a Praça Julio de Noronha até o Edifício Tieté, bem como nos terrenos contíguos com frente para a rua Gustavo Sampaio.

b) Na rua Gustavo Sampaio, obedecidas as leis municipais vigentes:

Lado ímpar: será permitida a altura máxima de trinta e oito (38) metros.

Lado par: dos ns. 48 a 58 — oito (8) metros de altura; dos ns. 62 a 82 — vinte e quatro (24) metros de altura; dos ns. 86 a 120 — vinte e sete (27) metros de altura e do n. 124 em diante — trinta e oito (38) metros de altura.

c) Na rua Araujo Gondim será permitida a altura máxima seguinte obedecidas as leis municipais vigentes:

Lado par: Vinte e quatro (24) metros.

Lado ímpar: obedecer ao gabarito da rua Gustavo de Sampaio nesse trecho.

II — Junto ao Forte de Copacabana:

a) Quinze (15) metros entre a rua Francisco Otaviano, terrenos do Forte e Avenida Francisco Bhering;

b) Dezoito (18) metros entre a rua Francisco Otaviano, Avenida Atlântica, rua Joaquim Nabuco, e Avenida Vieira Souto.

c) Vinte e um (21) metros entre a rua Joaquim Nabuco, Avenida Atlântica, Avenida Rainha Elisabeth e Avenida Vieira Souto.

d) Vinte e seis (26) metros entre a Avenida Rainha Elisabeth, Avenida Atlântica, rua Francisco Sá e Avenida Vieira Souto.

III — Entre os Fortes Duque de Caxias e Copacabana:

Na Avenida Atlântica, do Edifício Tieté à linha Francisco Sá — Gomes Carneiro, será permitida a altura máxima de trinta e oito (38) metros, obedecidas as leis municipais vigentes.

Parágrafo único. Acima do limite de altura fixado neste artigo só serão permitidos: a cobertura do acesso ao terraço, às casas de máquinas dos elevadores e as caixas dágua.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.542 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Altera sem aumento de despesa o atual orçamento do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Aeronáutica (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de	7.118:400$0
Para	7.311:400$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de	14.193:000$0
Para	14.000:000$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

00 — Pessoal Civil	
02 — Estado Maior da Aeronáutica	139:800$0
04 — Serviço de Fazenda da Aeronáutica	349:200$0
21 — Diretoria de Aeronáutica Civil	1.495:200$0
24 — Diretoria de Material da Aeronáutica	

(*Continua na pág.* 12.053.)

EXPEDIENTE

IMPRENSA NACIONAL

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações
MURILLO FERREIRA ALVES

Chefe S. Redação
EUCLYDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SECÇÃO I

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1.

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939. deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 17 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuida, deverão ser formuladas à Secção de Redação. das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e Particulares:

Capital e Interior	70$000
Exterior	110$000

Funcionários:

Capital e Interior	56$000
Exterior	88$000

As assinaturas não vão alem do exercício financeiro.

As assinaturas tomadas posteriormente a 31 de dezembro e 30 de junho não dão direito aos números atrasados.

Os suplementos às edições dos orgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de $100 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais $500.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e valores postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO

	Páginas
DECRETO-LEI N. 4.478, de 14 de julho de 1942 (R.)	12.049
DECRETO-LEI N. 4.540, de 31 de julho de 1942	12.049
DECRETO-LEI N. 4.541, de 31 de julho de 1942	12.049
DECRETO-LEI N. 4.542, de 31 de julho de 1942	12.049
DECRETO-LEI N. 4.543, de 31 de julho de 1942	12.053
DECRETO-LEI N. 4.544, de 31 de julho de 1942	12.053
DECRETO N. 9.308, de 28 de abril de 1942	12.053
DECRETO N. 10.038, de 20 de julho de 1942	12.053
DECRETO N. 10.050, de 20 de julho de 1942	12.054
DECRETO N. 10.102, de 30 de julho de 1942	12.054
DECRETO N. 10.111, de 31 de julho de 1942	12.054
DECRETO N. 10.112, de 31 de julho de 1942	12.054
DECRETO N. 10.113, de 31 de julho de 1942	12.054
DECRETO N. 10.114, de 31 de julho de 1942	12.054
DECRETO N. 10.115, de 31 de julho de 1942	12.054
DECRETO N. 10.116, de 31 de julho de 1942	12.054
DECRETO N. 10.117, de 31 de julho de 1942	12.055
DECRETO N. 10.119, de 31 de julho de 1942	12.055
DECRETO N. 10.125, de 31 de julho de 1942	12.055
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE — Decretos de 14 de julho de 1942	12.055
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Decretos de 31 de julho de 1942	12.055
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decretos de 31 de julho de 1942	12.055
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decretos de 3 de agosto de 1942	12.057
MINISTÉRIO DA MARINHA — Decretos de 31 de julho de 1942	12.057
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decretos de 27 de julho de 1942	12.057
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de motivos — Expediente da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, da Divisão de Seleção, da Divisão de Aperfeiçoamento e do Serviço de Administração	12.057
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Expediente da Comissão Especial de Fronteiras	12.061
CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — Despachos	12.061
MINISTÉRIO DA AERONAUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro.	12.062
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Departamento Nacional da Produção Mineral, e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas	12.062
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional de Educação: Divisão do Ensino Secundário, e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	12.063
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente: do Gabinete do Sr. ministro, do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes, do Departamento Federal de Compras, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria das Rendas Aduaneiras, Diretoria das Rendas Internas, e da Diretoria do Tesouro: e Recebedoria do Distrito Federal e Caixa de Mobilização Bancária	12.064
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente: do Gabinete do Sr. ministro, da Secretaria do Conselho de Economia da Guerra e da Secretaria Geral.	12.073
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente: do Gabinete do Sr. ministro, na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais	12.075
MINISTÉRIO DA MARINHA — Expediente: do Tribunal Marítimo Administrativo	12.081
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Expediente: do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal	12.081
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente: do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional do Trabalho: Inspetoria; e da Justica do Trabalho: Conselho Nacional do Trabalho e Conselho Regional do Trabalho. Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Serviço Atuarial	12.081
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente: do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro: do Departamento Nacional de Portos e Navegação	12.084
TRIBUNAL DE CONTAS	12.085
RENDAS PÚBLICAS	12.089
NOTICIÁRIO	12.089
PARTE COMERCIAL	12.089
EDITAIS E AVISOS	12.092
SOCIEDADES	12.098
ANÚNCIOS	12.106

BIBLIOTECA PATRIMONIO

Continuação da 1.ª pág.

01 — Diretoria de Material da Aeronáutica

01 — Diretoria de Material da Aeronáutica	110:200$0
02 — Depósito de Aeronáutica dos Afonsos	26:400$0
03 — Depósito de Aeronáutica do Galeão	184:200$0

02 — Subdiretoria Técnica de Aeronáutica

01 — Serviço Técnico de Aeronáutica	418:200$0
02 — Fábrica do Galeão	1.536:200$0
14 — Parque de Aeronáutica de São Paulo	753:600$0

26 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica

01 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica	35:400$0

02 — Subdiretoria do Ensino

02 — Escola de Aeronáutica	399:600$0
51 — Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos	28:800$0
52 — Centro Médico de Aeronáutica do Galeão	64:800$0
53 — Diretoria de Aeronáutica Militar	105:000$0

Leia-se:

00 — Pessoal Civil

02 — Estado Maior da Aeronáutica	155:700$0
04 — Serviço de Fazenda da Aeronáutica	348:300$0
14 — 4.ª Zona Aérea	
05 — Base Aérea de Santos	9:600$0
21 — Diretoria de Aeronáutica Civil	1.127:400$0
24 — Diretoria de Material da Aeronáutica	

01 — Diretoria de Material da Aeronáutica

01 — Diretoria de Material da Aeronáutica	191:700$0
02 — Depósito de Aeronáutica dos Afonsos	85:200$0
03 — Depósito de Aeronáutica do Galeão	187:200$0

02 — Subdiretoria de Técnica de Aeronáutica

01 — Serviço Técnico de Aeronáutica	409:200$0
02 — Fábrica do Galão	1.528:000$0
05 — Subdiretoria de Técnica Aeronáutica	157:200$0
14 — Parque de Aeronáutica de São Paulo	751:200$0
25 — Diretoria de Obras	173:100$0
26 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica	

01 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica

01 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica	60:000$0
02 — Divisão do Pessoal Civil	152:400$0

02 — Subdiretoria do Ensino

01 — Subdiretoria do Ensino	14:100$0
02 — Escola de Aeronáutica	387:900$0
51 — Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos	36:000$0
52. Centro Médico de Aeronáutica do Galeão	65:400$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

00 — Pessoal Civil

21 — Diretoria de Aeronáutica Civil	880:000$0

Leia-se:

00 — Pessoal Civil

21 — Diretoria de Aeronáutica Civil	659:400$0
24 — Diretoria de Material da Aeronáutica	

01 — Diretoria de Material da Aeronáutica

01 — Diretoria de Material da Aeronáutica	5:100$0
27 — Diretoria de Rotas Aéreas	
01 — Diretoria de Rotas Aéreas	22:500$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.543 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 5.000:000$0, para despesas do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 5.000:000$0 (cinco mil contos de réis) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a execução do programa de emergência elaborado pelo Governo do Território do Acre.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.544 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a dar em locação, a título precário, ao Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal o imovel que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a dar em locação, a título precário, ao Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal, — mas pelo prazo máximo de dois (2) anos e pelo preço mínimo de oitocentos e setenta mil réis (870$0) mensais o Mercado de Campinho, situado em Madureira.

Serão estipuladas em contrato as demais cláusulas da locação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 9.308 — DE 28 DE ABRIL DE 1942

Concede à Companhia Cobre Caraíba autorização prévia para se constituir como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e, tendo em vista o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Art. 1.º É concedida à Companhia Cobre Caraíba autorização prévia para se constituir como sociedade anônima de mineração, afim de recorrer a subscrição pública para formação de parte de seu capital, de acordo com o que dispõe o § 1.º do art. 6.º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o art. 63 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles

(N. 10.693 — 31-7-42 — 27$5)

DECRETO N. 10.038 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Milton de Almeida Borém a pesquisar quartzo e associados no município de Coração de Jesus, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e, nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Milton de Almeida Borém a pesquisar quartzo e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada no lugar denominado "Macacos", distrito de Jequitaí, do município de Coração de Jesus, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a trezentos e sessenta metros (360 m), na direção vinte graus noroeste (20º NW) magnético da confluência dos córregos "Macacos" e "Barroca da Porta de Andreza" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m) e quatro graus sudeste (4º SE), mil e cinquenta metros (1.050 m) e sessenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (65º30' NW) mil e trezentos metros (1.300 m) e sete graus e vinte minutos nordeste (7º20' NE), mil e duzentos metros (1.200 m) e trinta e oito graus sudeste (38º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.586 — 31-7-42 — 49$0)

DECRETO N. 10.050 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Domiciano Rodrigues de Oliveira a pesquisar mica e associados no município de Senador Firmino, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Domiciano Rodrigues de Oliveira a pesquisar mica e associados numa área de quinze hectares (15 Ha) situada no lugar Mata de São Pedro, município de Senador Firmino, do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice na confluência dos córregos "Capoeirão" e "Posses" e cujos lados são: o trecho do córrego "Posses" com quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m) de extensão contados para montante da referida confluência, uma reta de trezentos e oitenta e dois metros (382 m), contados da extremidade do primeiro lado, com rumo trinta graus sudeste (30º SE) magnético, uma reta de trezentos e oitenta e dois metros (382 m), contados da extremidade do segundo lado com rumo sessenta graus nordeste (60º NE), o trecho do córrego "Capoeirão", compreendido entre a extremidade do terceiro lado e o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma cópia autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.590 — 31-7-42 — 51$0).

DECRETO N. 10.102 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Autoriza a Companhia Industrial Força e Luz a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Pedra Branca e a usina "S. Miguel", da Companhia Força e Luz Minas Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 4.º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940,

Considerando que a medida requerida pela Companhia Industrial Força e Luz, de acordo com a Companhia Força e Luz Minas Sul, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Industrial Força e Luz fica autorizada a construir uma linha de transmissão, sob tensão nominal de 15.000 volts, entre a cidade de Pedra Branca, ponto terminal de suas linhas, e a usina "S. Miguel", situada no município de Santa Catarina, no Estado de Minas Gerais, de propriedade da Companhia Força e Luz Minas Sul, destinada à interligação determinada pela resolução do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, n. 92, de 15 de julho de 1942.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II —Apresentar à mesma Divisão os estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como iniciar e concluir as obras correspondentes nos prazos determinados pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.695 — 31-7-42 — 41$8).

DECRETO N. 10.111 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Carvoeiro, padrão D, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Francisco Vicente de Oliveira, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 10.112 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Chefe de Portaria, padrão G, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de José Benedicto de Oliveira, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 10.113 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Marinheiro, padrão D, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de João José Camillo, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 10.114 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos de Ajudante de Porteiro, padrão F, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Eloy Rodrigues Portella e Raul Pinheiro Cabral, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 10.115 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Chefe dos Serviços Econômicos, padrão H, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da transferência de Alfredo Pinto de Castro, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 10.116 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Chefe dos Serviços Econômicos, padrão I, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Almir Saldanha da Silva, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 10.117 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Parque de Motomecanização da 7.ª Região Militar da Diretoria de Motomecanização e Transportes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Parque de Motomecanização da 7.ª Região Militar da Diretoria de Motomecanização e Transportes.

Art. 2.º A despesa, na importância de 6:000$0 (seis contos de réis), será atendida à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc., Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente Orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

Diretoria de Motomecanização e Transportes

REPARTIÇÃO — PARQUE DE MOTOMECANIZAÇÃO DA 7.ª REGIÃO MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Desenhista	IX	500$0	6:000$0
1				6:000$0

DECRETO N. 10.119 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Cria 10 funções de coadjuvantes de ensino na tabela de mensalistas da Escola Ana Neri

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na tabela numérica do pessoal extranumerário mensalista da Escola Ana Neri da Universidade do Brasil, dez funções de coadjuvante de ensino, referência XI.

Art. 2.º A despesa com a criação das referidas funções, na importância de 72:000$0 (setenta e dois contos de réis), será atendida à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc., Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente Orçamento do Ministério da Educação e Saude.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 10.125 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da demissão de Alcides Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

EXONERAR:

Tendo em vista o que consta do processo número 20.472, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude:

Carlos Delgado de Carvalho, do cargo de Professor Catedrático, padrão M, da cadeira de Geografia do Brasil, da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, que ocupa interinamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Tendo em vista o que consta do S.P. 258, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

João de Oliveira Matos, ocupante do cargo de Ajudante de Despachante Aduaneiro da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, para exercer o cargo de Despachante Aduaneiro *junto* à mesma Alfândega, na vaga decorrente do falecimento de Rui de Almeida e Silva.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 31 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b" do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 18.072, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

A João da Rocha Pereira, no cargo da classe "19", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 24.409, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Miguel Calmon du Pin e Almeida, no cargo de Professor Catedrático, padrão "27", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

APOSENTAR, NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO:

De acordo com o artigo 197, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta dos processos números 29.599, de 1941 e 3.992, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Pedro Xavier de Aquino, no cargo da classe F, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

REMOVER, "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Antenor Medrado, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Escola Técnica do Exército para a Diretoria de Recrutamento, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção de Lourival de Sousa Moreira.

Alipio de Medeiros Souto, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da Escola Militar para a Escola Técnica do Exército, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção de Antenor Medrado.

Carlos Xavier de Siqueira Bravo Júnior, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da Diretoria de Recrutamento para a Escola Militar, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção de Alipio de Medeiros Souto.

José Nunes Vieira, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Bibliotecário-auxiliar, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Escola Militar para o Estado Maior do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

Lourival de Sousa Moreira, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Diretoria de Recrutamento para o Estabelecimento de Material de Intendência do Rio, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção de Otacílio Ribeiro de Carvalho.

Otacílio Ribeiro de Carvalho, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, do Estabelecimento de Material de Intendência do Rio para a Secretaria Geral do Ministerio da Guerra, preenchendo o claro existente na lotação.

Redemar Marques de Sousa, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Arsenal de Guerra do Rio para a Escola Militar, preenchendo o claro existente na lotação.

REMOVER, A PEDIDO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939 e artigo 390 do Código da Justiça Militar, estabelecido pelo decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938,

Ademaro de Faria Lobato, ocupante do cargo de Auditor de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, da Auditoria da 8.ª Região Militar para a 2.ª Auditoria da 3.ª Região Militar, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção de Otávio Steiner do Couto.

NOMEAR:

De acordo com o disposto no decreto número 15.179, de 15 de dezembro de 1921,

2.º Tenente Médico do Exército de 2.ª Linha o Dr. João de Farias Pimentel Filho, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Nilton Cireno Gonçalves, para servir na 7.ª Região Militar.

RESOLVE NOMEAR:

De acordo com o disposto no decreto número 15.185, de 21 de dezembro de 1921,

Na Arma de Infantaria, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 3.º Sargen-

to Reservista Arí Rodrigues de Miranda, para servir na 5.ª Região Militar.

NOMEAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel Renato da Veiga Abreu, em carater interino, Comandante da 1.ª Divisão de Cavalaria.

O Major Médico Dr. Adelmar Soares da Rocha Diretor do Hospital Militar de Campo Grande (9.ª Região Militar).

O Major Intendente do Exército Manoel dos Santos para exercer, interinamente, o cargo de Chefe do Estabelecimento de Material de Intendência da 7.ª Região Militar.

PROMOVER:

Na Arma de Infantaria, ao posto de 1.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente da mesma Reserva Lauro Martins Viana, para servir na 8.ª Região Militar.

Na Arma de Cavalaria, ao posto de 1.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente da mesma Reserva João Batista Cioffi, para servir na 2.ª Região Militar, retificado, assim, o decreto de 16 de janeiro de 1942, referente ao mesmo Oficial,

Nos termos do artigo 3.º, § 2.º, *do decreto-lei n.* 103, *de* 23 *de dezembro de* 1937,

Na Reserva de 1.ª Classe do Exército ao posto de Tenente Coronel o Professor da Escola Preparatória de Porto Alegre Major Fernando de Morais Vernes, visto contar 20 anos de serviço público.

De acordo com o disposto no decreto número 15.185, *de* 21 *de dezembro de* 1921:

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Alfredo Giorgi, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha Benedito Moura Dubieux, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Henrique Ottajano, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente Intendente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Paulo Parucker, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Vilibaldo Coelho Maia, para servir na 7.ª Região Militar.

Ao posto de Tenente Coronel o Major Médico Osvaldo de Moura Nobre e, nos termos do citado artigo, *in-fine*, reformar o referido oficial com os vencimentos e vantagens do posto a que é promovido, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, em consequência de moléstia adquirida em serviço.

CLASSIFICAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel da Arma de Cavalaria Mário de Sá Brito no 12.º e não no 5.º Regimento de Cavalaria Independente.

O Tenente Coronel da Arma de Cavalaria Benjamin Constant Moutinho Ribeiro da Costa no 1.º Regimento de Cavalaria Independente.

O Tenente Coronel Horácio dos Santos no 13.º e não no 10.º Regimento de Cavalaria Independente.

MANDAR AGREGAR AO RESPECTIVO QUADRO:

De acordo com o disposto no art. 38, *letra "g", do decreto-lei n.* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941:

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia Alcides Gonçalves Etchgoyen.

O Major da Arma de Infantaria Antônio José Coelho dos Reis.

O Major da Arma de Artilharia Nelson Gonçalves Etchgoyen.

O Major da Arma de Artilharia Olindo Denís.

MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 39 *do decreto-lei número* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941,

O Capitão da Arma de Infantaria Felisberto Batista Teixeira, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

MANDAR CASSAR:

A Sílvio Tavares Loureiro Chaves a Carta Patente de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

LICENCIAR DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 3.º, *letra g*, § 3.º *do decreto n.* 24.221, *de* 10 *de maio de* 1934,

O 2.º Tenente Intendente do Exército, convocado, Alcino Ferreira Lima, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no mesmo serviço.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos dos artigos 75, *letra a, parágrafo único, e* 76, *letra d, do decreto-lei número* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941,

Ao Soldado Ademar Medéa Teixeira, do 4.º Grupo de Artilharia de Costa, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao Soldado Otávio Antônio, do 5.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

REFORMAR:

Nos termos dos artigos 75, *letra a, parágrafo único, e* 76, *letra d, do decreto-lei número* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941,

O Soldado Agenor Fialho, do 2.º Batalhão de Pontoneiros, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

TRANSFERIR, PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

O Tenente Coronel Américo Braga, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

TRANSFERIR, PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 57, *letra a, do decreto-lei n.* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941,

O Capitão Veterinário Odorico Vitor do Espírito Santo.

Nos termos do artigo 73, *letra a, do decreto-lei n.* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941,

O 1.º Sargento Raimundo Cantanhede Júnior, do 24.º Batalhão de Caçadores, com o soldo de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no artigo 213 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo, contando mais de 25 anos no mesmo serviço.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 11, *letra b, do decreto-lei n.* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938, *e artigo* 100 *do decreto-lei n.* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941,

Ao Soldado-Músico de 2.ª Classe Pompílio Munhoz, do 15.º Batalhão de Cacadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

CONCEDER:

De acordo com o disposto nos decretos números 4.238, *de* 15 *de novembro de* 1901, 4.409, *de* 16 *de maio seguinte, e* 24.514, *de* 30 *de junho de* 1934, *e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de* 8 *de julho de* 1942:

Aos oficiais e praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, a medalha militar de que tratam os citados decretos.

—

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Medalha de Ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta anos de serviço, sem nota que os desabone: Coronel de Infantaria Tristão de Alencar Araripe — 15-11-1941; Coronel Intendente do Exército Anápio Gomes — 13-4-1942; Coronel de Infantaria, da Reserva, Tancredo Gomes Ribeiro — 8-3-1935; Tenente Coronel de Infantaria Telmo Antônio Borba — 25-2-1942; Major Intendente do Exército Leônidas Amaro — 2-3-1942 e Capitão Intendente do Exército, da Reserva, Antônio Henrique da Cunha — 30-9-1933.

Medalha de Prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas condições acima mencionadas: Major de Infantaria Antônio Martins de Almeida — 2-5-1942; Majores de Engenharia Sílvio Lisboa da Cunha — 4-1-1942 e Inácio Carneiro de Azambuja — 23-1-1942; Capitães de Artilharia Ives Fonseca da Silva — 5-1-1942 e Pedro de Ascenção — 7-12-1940; Capitães de Infantaria Amilcar Cardoso de Menezes — 9-10-1941, Alberto Zamith — 26-12-1939 e Luiz Maia Filho — 18-5-1940; Capitães Médicos Abelardo Calmon de Oliveira — 13-8-1941 e Frederico Eisenlohr — 21-9-1940; Capitão Farmacêutico Ankises Andrade — 28-9-1939; Capitão Veterinário Cleôncio Alonso Fernandes — 23-12-1934; Sub-Tenentes de Infantaria Djalma Avelino Mendes — 31-12-1941 e Antônio Rodrigues de Oliveira — 23-1-1942 e Sub-Tenente de Artilharia Mário Alves 28-11-1940.

Medalha de Bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições acima mencionadas: Capitães de Infantaria Antônio Pinto de Figueiredo — 14-4-1939, Carlos Ribeiro Trovão — 9-1-36, Dilermando Gomes Monteiro — 20-4-40, Geraldo Daltro da Silveira — 30-9 de 1937, Conceição Nunes de Miranda—27-3-39, Diógenes Nunes de Assunção — 27-7-39, Eugênio Martins Penha — 19-3-1940, Guilherme Jansen Muller Filho — 11-6-1932 e Tamoio de Figueiredo — 11-1-1935; Capitães de Artilharia Edson de Figueiredo — 3-4-1940 e Jorge Fox Saladino de Angolo Silvado — 26-2-1932; Capitão de Engenharia Newton Faria Ferreira — 31-3-1942; Capitão de Cavalaria Adolfo Marques da Costa — 22-9-1938; Capitão Médico Frederico Oscar Vieira da Rocha — 9-8-934; Primeiros Tenentes de Infantaria Milton Lisboa — 10-6-1941 e Newton Souza Leão de Castro Mascarenhas — 4-5-1940; 1.º Tenente de Cavalaria Oscar de Araujo Fonseca Filho — 24 de setembro de 1941; 1.º Tenente de Artilharia Antônio Hamilton Mourão — 1-6-42; 1.º Tenente Intendente do Exército Plínio Brilhante de Albuquerque — 9-6-1937; 1.º Tenente Veterináric Alcí Vargas Cheuiche — 17-3-1935; Segundos Tenentes Intendentes do Exército Mauro Guedes Ferreira Mendes — 22-1-1937, Olavo Lopes Baima — 9 de abril de 1938 e Valter Masson Pereira de Andrade — 26-1-1940; 2.º Tenente Veterinário Moacir Pinto Paca — 4-9-1941; Segundos Tenentes de Infantaria, da Reserva, Convocados, José Raimundo Dias — 8-1-1932, João Tavares Barbosa — 25-7-1930 e Alexandre Soares Mesko — 5-11-1931; Terceiros Sargentos de Infantaria Audízio de Araujo — 2-8-1940 e Eduardo Juvenal Schmidt — 6-12-1940 e 3.º Sargento de Artilharia Francisco Nunes de Oliveira — 20-5-1936.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. — *Eurico G. Dutra.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETO DE 3 DE AGOSTO DE 1942

O Presidente da República resolve:

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 75, letra "f" da Constituição,

À vista do parecer favoravel do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul e atendendo a que o sentenciado Manoel Vargas Teixeira já cumpriu mais de 8 meses e 3 dias da pena de 4 anos e 1 mês de prisão celular, grau médio dos arts. 268 e 272, combinado com o art. 273 inciso 2 da Consolidação das Leis Penais, imposta pelo juiz de Direito de Santiago de Boqueirão, daquele Estado, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 31 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

No Corpo de Engenheiros Navais, ao posto de Contra-Almirante, o Capitão de Mar e Guerra Luiz Augusto Pereira das Neves.

CONVOCAR, PARA O SERVIÇO ATIVO DA ARMADA:

O Contra-Almirante Engenheiro Naval da Reserva remunerada Julio Regis Bittencourt.

EXONERAR:

O Capitão de Corveta Helvecio Coelho Rodrigues de representante do Ministério da Marinha, junto ao Conselho Nacional do Petróleo.

MANDAR AGREGAR AO RESPECTIVO QUADRO:

De conformidade com o artigo 153, letra "b" do decreto-lei n. 3.364, de 24 de novembro de 1941:

O Capitão de Corveta do Corpo de Oficiais da Armada Helvecio Coelho Rodrigues, visto ter obtido seis (6) meses de licença para tratar de interesses particulares.

REFORMAR:

De conformidade do disposto no art. 153, alínea "a" do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O fusileiro naval, Cabo, n. 2.574, Eufrasio Coelho Seabra, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 185, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabelas "A" e "E", anexas ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incuravel, não contagiosa.

De acordo com o artigo 153, alínea "a" e § 1.º, alínea "b" do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O MN n. 710-EL-Cabo Carlos Gomes do Carmo, na mesma graduação, à qual foi promovido, de conformidade com o artigo 157, do citado Estatuto, percebendo os vencimentos e vantagens integrais dessa graduação, nos termos dos artigos 158, parte final, parágrafo único, 165 e Tabelas "A" e "E" do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto ter sido julgado definitivamente inválido por sofrer de moléstia decorrente de acidente em serviço.

De conformidade com o disposto no art. 153, alínea "a" e § 1.º alínea "e", do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei número 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O taifeiro n. 380.910, 2.ª classe, Julio José dos Santos, na mesma graduação, percebendo um terço (1/3) dos vencimentos da atividade, nos termos do art. 143, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela "A", anexa ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada.

O MN n. 410.126-GR, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Raymundo Benedito de Oliveira, na mesma graduação, percebendo um terço (1/3) dos vencimentos da atividade, nos termos do artigo 143 e tabela "A" do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto ter sido julgado inválido e contar dois (2) anos, cinco (5) meses e dias de serviço.

De acordo com os artigos 144 e 153, alínea "a", § 1.º, alínea "d", do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

Por invalidez definitiva o FN n. 2.112-Cabo, agregado, João de Paula Gomes, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 e tabelas "A" e "E" do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, por sofrer de moléstia contagiosa e incuravel.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De acordo com os artigos 143, alínea "b" e 144 do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

Conforme pediu, o Capitão-Tenente Patrão-Mór Leovegildo do Amaral Alves, no mesmo posto, percebendo os vencimentos da atividade, nos termos do artigo 149 e Tabela "A" do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto contar trinta e sete (37) anos e dias de serviço.

De conformidade com o disposto nos artigos 143, alínea "b" e 144 do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei número 3.864, de 24 de novembro de 1941, combinados com o art. 149 e Tabela "A" do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada e decreto-lei número 3.364, de 21 de junho de 1941, extensivo à Marinha de Guerra pelo de n. 3.544, de 23 de agosto do mesmo ano:

O Contra-Almirante Engenheiro Naval, Julio Regis Bittencourt, conforme solicitou, no mesmo posto, percebendo os vencimentos da atividade e mais dez (10) quotas de cinco por cento (5 %) sobre o respectivo soldo, vantagem esta concedida por decreto de 17 de julho de 1942, visto contar cinquenta (50) anos, quatro meses e dias de serviço, respeitadas, porem, as restrições do art. 4.º do decreto-lei n. 3.364, acima citado.

RETIFICAR:

O decreto de 10 de abril do corrente ano, que reformou por invalidez definitiva o 1.º Sargento número 5.138-EL, Dario Martins dos Santos, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade, conceder-lhe mais uma (1) quota de dois por cento (2 %) sobre o soldo de Segundo Tenente, alem das que já percebe, visto seu tempo de serviço haver sido elevado para trinta e um (31) anos e onze (11) meses, até 5 de março último.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item IV, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 18.593, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

José Claudio dos Santos, no cargo da classe I da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 1.584 — 20-7-42 — O M. G. solicitou fosse autorizada, na forma do decreto-lei número 3.768 de 28-10-41, a aposentadoria de João Antonio Bustamante, extranumerário mensalista artífice IX, do A.G..

PARECER

O processo está devidamente instruido, enquadrando-se a aposentadoria em apreço no disposto no art. 2.º, alínea *b*, do referido decreto-lei.

2. O D.A.S.P. opina por que seja concedida a autorização solicitada, encaminhando-se o processo, para os devidos fins, ao M.G.

DESPACHO

Autorizado — Em 20-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.662 — 24-7-42 — O M.G. solicitou fosse autorizada, na forma do decreto-lei número 3.768, de 28-10-41, a aposentadoria de José Antonio Pacheco, extranumerário mensalista, artífice, referência X, da Fábrica de Bonsucesso.

PARECER

O processo está devidamente instruido, enquadrando-se a aposentadoria em apreço no disposto no art. 2.º, alínea *b*, do referido decreto-lei.

2. O D.A.S.P. opina por que seja concedida a autorização solicitada, encaminhando-se o processo, para os devidos fins, ao M.G.

DESPACHO

Autorizado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.665 — 24-7-42 — Antenor Cidade, oficial administrativo do M.F., lotado no T.C., solicitou a adoção de providência que viesse melhorar a dificil situação em que se encontra.

PARECER

O D.A.S.P. encaminhou o processo ao S.P.F., afim de que fosse consultado o T.C., sobre a remoção do interessado para a D.F. do Paraná, conforme solicitara.

2. Prestando esclarecimentos, informou o S.P.F. que o T.C., se opõe à remoção, por ser reduzido o número de cargos da carreira de oficial administrativo de que dispõe em sua lotação.

3. Nestas condições, o D.A.S.P. opina por que o interessado aguarde oportunidade, visto como, no momento, não será possivel, dentro da lei, atender à sua solicitação.

DESPACHO

Autorizado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.666 — 24-7-42 — O M.G. solicitou fosse autorizada, na forma do decreto-lei número 3.768, de 28-10-41, a aposentadoria de Gilberto Dias Carneiro, extranumerário men-

nalista, laboratorista, referência IX, da Fábrica de Bonsucesso.

PARECER

O processo está devidamente instruido, enquadrando-se a aposentadoria em apreço no disposto no art. 2.º, alínea *b*, do referido decreto-lei.

2. O D.A.S.P. opina por que seja concedida a autorização solicitada, encaminhando-se o processo, para os devidos fins, ao M.G.

DESPACHO

Autorizado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.671 — 25-7-42 — Agb Pais Cavalcanti, almoxarife do M.A., lotado no D.N.P.A., requereu remoção para o C.N.E.P.A.

PARECER

O D.A.S.P. opina pelo deferimento do pedido, devendo o processo ser encaminhado ao M.A.

DESPACHO

Atenda-se — Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.672 — 25-7-42 — O M.G. solicitou fosse autorizada, na forma do decreto-lei número 3.768, de 28-10-41, a aposentadoria de Oscar Duarte, extranumerário mensalista, auxiliar de escritório, referência IX, da Fábrica de Juiz de Fora.

PARECER

O processo está devidamente instruido, enquadrando-se a aposentadoria em apreço no disposto no art. 2.º, alínea *b*, do referido decreto-lei.

2. O D.A.S.P. opina por que seja concedida a autorização solicitada, encaminhando-se o processo, para os devidos fins, ao M.G.

DESPACHO

Autorizado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.673 — 25-7-42 — João Nicolau Batista e outros, ocupantes de cargos da carreira de escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937) da E.F.N.B., solicitaram:

a) que seja anulado o princípio firmado na E.M. 821, de 9-5-42, do D.A.S.P., segundo o qual a transferência de funcionários integrantes daquela carreira não consulta o interesse da administração, afim de ser novamente permitida transferência de funcionário, nessas condições, com precedência, aliás, sobre outras cujos interessados não pertençam à mesma carreira;

b) que deixam de ser considerados excedentes 5 cargos, classe J, da carreira de oficial administrativo; e

c) que sejam criadas, no mesmo, 31 cargos na classe G da referida carreira de escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937).

PARECER

2. O M.V.O.P., apreciando o pedido, opinou contrariamente ao seu atendimento, visto que o princípio cuja anulação se pretende é o que, de fato, consulta o interesse da administração e que as demais providências solicitadas poderão ser consideradas pela própria Estrada, quando for oportuno, em face da autonomia de que goza.

2. O D.A.S.P. opina pelo indeferimento do pedido, encaminhando-se o mesmo processo, para os devidos fins, ao M.V.O.P.

DESPACHO

Indeferido, de acordo com os pareceres — Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.674 — 25-7-42 — Airamar Costa Padilha solicitou nomeação para cargo da carreira de Datilógrafo, alegando haver sido classificada em 6.º lugar no concurso realizado em Curitiba.

PARECER

Examinando o pedido, verificou o D.A.S.P. que ainda foi homologado o resultado do referido concurso, tendo sido, apenas, publicada no *Diário Oficial* de 4-6-42 a relação dos candidatos inscritos cuja média das notas obtidas nas provas é igual ou superior a 60, e da qual não consta o nome da solicitante.

2. Nestas condições, o D.A.S.P. opina pelo arquivamento do pedido.

DESPACHO

Aprovado — Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.675 — 25-7-42 — O M.V.O.P. sugeriu fosse concedida ajuda de custo ao oficial administrativo José Gomes de Araujo Amorim, por ter sido posto, na forma do art. 35, do E.F., à disposição da D.M. do D.A.

PARECER

De acordo com o art. 137 do E.F., a ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação, quando, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, passar a ter exercício em nova sede.

2. Em nenhuma dessas modalidades, como bem acentuou o referido Ministério, se enquadra a situação do interessado.

3. O D.A.S.P., porem, apreciando caso semelhante, entendeu que, desde que se comprovasse o desligamento do funcionário e consequente despesa de nova instalação e viagem, poderia, por extensão, ser concedida ajuda de custo, na forma dos arts. 137 e 138 do E.F.

4. Nestas condições, o D.A.S.P. opina pela concesão da ajuda de custo, sugerida pelo M.V.O.P., ao qual deverá o processo ser encaminhado.

DESPACHO

Autorizado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.685 — 27-7-42 — Felix Vieira Santos reclamou contra a sua inclusão, no corrente exercício, como extranumerário diarista, alegando não só que não lhe veem sendo pagos os respectivos salários, como tambem, que seu nome foi excluido da folha correspondente.

PARECER

O DASP, examinando o referido processo, verificou:

a) que o reclamante foi ocupante, interino, de cargo da carreira de Servente, do M. E. S.;

b) que, por decreto de 7-4-42, foi exonerado desse cargo, em virtude de haver sido extinta a carreira de Servente;

c) que sua admissão como extranumerário diarista decorreu do disposto no parágrafo primeiro do art. 11 do referido decreto-lei n. 3.422, de 1941; e

d) que o nome do reclamante vem sendo incluido na folha de pagamento: em janeiro, como servente; e, a partir de fevereiro, como servente diarista.

2. Nestas condições, o DASP opina pelo seu encaminhamento ao M. E. S. para ser arquivado.

Despacho: Aprovado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.688 — 27-7-42 — O M. G. solicitou fosse autorizada, na forma do decreto-lei n. 3.768, de 28-10-41, a aposentadoria de Olávio de Macedo Lima, extranumerário mensalista, auxiliar, referência III, da Fábrica de Juiz de Fora.

PARECER

O processo está devidamente instruido, enquadrando-se a aposentadoria em apreço no disposto na alínea *d* do art 2.º do referido decreto-lei.

O DASP opina por que seja concedida a autorização solicitada, encaminhando-se o processo, para os devidos fins, ao Ministério da Guerra.

Despacho: Autorizado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.691 — 28-7-42 — O M. E. S. solicitou fosse posto à disposição do M. R. E. o técnico de educação Albino Joaquim Peixoto Júnior, afim de que possa ir ao Uruguai realizar cursos no Instituto Cultural Uruguaio Brasileiro.

PARECER

O DASP opina por que, na forma indicada, seja concedida a autorização solicitada pelo M. E. S., ao qual deverá ser restituido o processo.

Despacho: Autorizado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.695 — 28-7-42 — O E. F., dispondo no art. 17, sobre o provimento interino de cargos, estabelece nos §§ 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo, *verbis*:

> "§ 2.º O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço".
>
> "§ 3.º Todo aquele que ocupar, interinamente, cargo cujo provimento dependa de habilitação em concurso será inscrito, *ex-officio*, no primeiro que se realizar para cargos da respectiva profissão".
>
> "§ 5.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior".
>
> "§ 6.º Homologado o concurso, serão tambem exonerados os interinos inhabilitados".

2. Firmado está, portanto, o princípio de que o ocupante interino de cargo deverá ser exonerado, quando não satisfizer as condições estabelecidas para o concurso, de que depende a aprovação de sua inscrição no mesmo, ou quando, devidamente inscrito, não lograr habilitação no concurso.

3. Reciprocamente, uma vez habilitado no concurso respectivo, qualquer que seja a sua classificação, estará o interino isento da exoneração.

O E. F., entretanto, é omisso quanto à forma por que deverá ser mantido, no cargo, o interino assim habilitado.

5. Tem-se entendido, até aquí, que, para esse efeito, deve-lhe ser expedido novo decreto de nomeação, nos termos do art. 14, item I, do E. F., muito embora se lhe reconheça o período anterior de interinidade, para efeito de antiguidade de classe, interstício e até mesmo estágio probatório.

6. O decreto de nomeação constitue, assim, um ato meramente formal e que, até certo ponto, dificulta a ação da administração.

7. A rigor, si se faz nova nomeação deve-se fazer tambem nova posse.

8. Entretanto, esta tem sido dispensada porque exigir-se que um funcionário que já tomou posse de um cargo, por ocasião da primeira nomeação, como interino, seja, no mesmo, novamente empossado, após a habilitação no concurso, constitue, evidentemente, uma incoerência.

9. Tudo está a indicar, portanto, que, uma vez habilitado no concurso respectivo, o funcionário interino deverá ser simplesmente mantido, embora em outro carater, no cargo que já exerce e não provido novamente nele, como ocorre quando é novamente nomeado.

10. Para isso será bastante que se faça, no seu título de nomeação, mediante simples apostila, menção expressa de haver sido habilitado no concurso para provimento em cargo da respectiva profissão.

11. Nessas condições, o DASP tem a honra de submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência e de propor a adoção das seguinte normas:

a) homologado um concurso, os serviços de pessoal apostilarão os decretos de nomeação de todos os funcionários interinos nele inscritos de acordo com o § 3.º do art. 17 do E. F. que tiverem sido habilitados;

b) a apostila a que se refere a alínea anterior, será feita nos seguintes têrmos e imediatamente publicada no órgão oficial competente:

"Habilitou-se no concurso em que foi inscrito *ex-officio*, de acordo com o § 3.º do art. 17 do Estatuto dos Funcionários, para provimento efetivo no cargo de que é ocupante interino, conforme publicação feita no *Diario Oficial* de ..... (mencionar)

Luiz Simões Lopes, presidente.

Despacho: Aprovado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.697 — 28-7-42 — Antônio Alves da Cunha, almoxarife, do M. A. solicitou dispensa do aluguel do próprio nacional que ocupa, visto residir no mesmo por exigência decorrente do exercício do próprio cargo.

PARECER

Apreciando o assunto, confirmou o M. A. a necessidade de residir o interessado no estabelecimento em que serve e sugeriu seja aplicado, ao caso, o entendimento firmado na E. M. n. 3.341, de 8-12-41, do DASP, aprovada.

2. A E. M. aludida, reconhece serem os casos de turmas ao longo das linhas das estradas de ferro, necessárias, de origem e por destino, ao serviço da estrada, podendo, assim, ser ocupadas, independentemente de aluguel, por empregados feitores e trabalhadores cujas atividades, por sua natureza específica, devem ser exercidos, de modo continuado, ao longo das linhas da própria estrada.

3. O caso ora focalizado, não apresenta as mesmas características.

4. Alem diso, conforme acentuou o DASP, na E. M. n. 2.311, de 27-12-40, está sendo projetada a regulamentação do art. 185 do E. F., que prevê a cessão, por aluguel, aos funcionários das casas de propriedade da União, que não forem necessárias ao serviço público.

5. O projeto indicará, consequentemente, as que, assim, serão consideradas, definindo, de modo geral, os casos de isenção de aluguel ou de simples cessão do prédio, por aluguel.

6. O pedido de que se trata, portanto, no entender do DASP deverá aguardar a solução que, na forma do item anterior e em carater geral, for dada ao assunto.

7. Nestas condições, o DASP. opina por que seja o processo restituido ao M. A., para ser arquivado.

Despacho: Aprovado. Em 29-7-42. — G. VARGAS.

PARECER

N. 1.698 — 28-7-42 — Pedro Nonino pediu perdão da falta determinante da sua demissão, e, consequentemente, a sua readmissão.

PARECER

A penalidade em apreço resultou de inquérito administrativo, no qual ficou plenamente comprovada a responsabilidade do interessado pela diferença de 19:286$6, encontrada, a menos, na Caixa sob a sua guarda.

2. Encaminhando o pedido, o D. C. T. opinou pelo indeferimento do pedido, devido à natureza da falta cometida, com o que concordou o M. V. O. P.

3. Do exame do processo verificou o DASP:

a) que o interessado apresentou anteriormente, com os mesmos fundamentos, pedido de reconsideração que foi arquivado;

b) que, assim, está encerrado, na esfera administrativa, o assunto em apreço; e

c) que, ainda, o referido pedido deu entrada no M. V. O. P. em 24-1-42, somente tendo andamento em 9-3-42, portanto mês e meio depois, contrariando desse modo o item 7 das normas que acompanharam a Circular n. 2-40, então vigente, da Secretaria da Presidência da República, e relativas ao andamento de papéis nas repartições públicas federais.

4. É de salientar-se, tendo em vista o interesse da administração, que a protelação verificada na informação do referido pedido constitue falta que deverá ser convenientemente apurada para que se determine a responsabilidade dos responsáveis pela mesma.

7. Nestas condições, o DASP propõe:

a) o indeferimento do pedido;

b) que, no interesse da administração, seja devidamente apurada a protelação verificada no andamento do processo em apreço e punidos os responsáveis pela mesma; e

c) o encaminhamento, para esse fim, do referido processo ao M. V. O. P.

Despacho: Aprovado. Em 29-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.699 — 28-7-42 — O M. F., pronunciando-se sobre a apuração do tempo de serviço para efeito da fixação do provento que cabe a Adolfo Batista Nogueira, aposentado, por decreto de 18-9-40, no cargo da classe L da carreira de Oficial Administrativo, do antigo Quadro único da Secretaria do extinto S. F., e na impossibilidade de renovar o pedido de reconsideração já desatendido pelo T. C., submeteu o assunto à consideração de Vossa Excelência, opinando pela manutenção do cálculo procedido pelo T. N. e consequente autorização para que a despesa correspondente àquele provento, assim fixado, seja realizada nos termos do artigo 40 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

2. Ao proceder a apuração do tempo de serviço para o cálculo do aludido provento, deixou o T. N. de considerar o período de exercício em função estadual (certidões, folhas 6 e 7) e o tempo de serviço prestado à C. A. E. (certidão fls. 5), cuja contagem havia sido ordenada, em 13-4-23, pela Comissão de Polícia do S. F. (certidão folhas 9 e 10).

3. Por isso, o T. C., em sessão de 25-7-41, resolveu recusar registo à concessão, por entender, de acordo com o respectivo procurador, que a exclusão do aludido período havia sido irregular e dera motivo a fixação do provento em importância inferior à realmente devida.

4. Voltando o processo ao T. N., este esclarecendo o procedimento adotado, pediu ao T. C. reconsideração de sua decisão (folhas 27v. e 29), no que não foi atendido.

5. Sustentou o T. C. que o T. N. não pode arrogar-se à atribuição de excluir do tempo de serviço do funcionário, a que se alude; o período que a Comissão de Polícia do Senado, no exercício de sua competência constitucional, já havia mandado contar.

6. Salientou, tambem, o referido Instituto, depois de várias considerações, que, embora fosse lícito ao T. N. proceder por aquela forma, o que admite só para argumentar, não poderia prevalecer a apuração feita, de vez que o tempo excluido abrange um período de serviço público federal, o de membro da C. A. E., computavel em sua totalidade, e outro de funções estaduais, que o E. F. manda contar pela terça parte.

7. O M. F., ao encaminhar, agora, o assunto à consideração de Vossa Excelência, não contestou os fundamentos da decisão do T. C. no que concerne à competência que tinha a Comissão de Polícia do S. F. para decidir sobre a contagem do tempo de serviço dos funcionários de sua Secretaria.

8. O que põe em dúvida, porem, é a subsistência daquela decisão após as radicais transformações sofridas pelo sistema governamental do país.

9. Ponderou o M. F. que a recisão proferida pelo dirigente da Secretaria do Senado no exercício de sua função administrativa não poderia ter força de lei, por isso é que negou a validade que se lhe pretende emprestar.

10. Se, ainda, existisse a referida Comissão, alegou o M. F., e continuasse a pertencer-lhe a atribuição privativa de resolver os assuntos concernentes ao pessoal da Secretaria do Senado, que lhe competia dirigir, nenhuma dúvida deveria persistir.

11. À vista, porem, do que dispõe o E. F., ficaram os funcionários das Secretarias de ambas as Casas do antigo Poder Legislativo subordinados à mesma legislação que passou a regular os direitos e obrigações de todo o funcionalismo público civil da União, no que não colidir com os dispositivos constitucionais.

12. O funcionário em causa foi aposentado em 1940, já na vigência, pois, do E. F.

13. É, portanto, na conformidade dessa lei, acrescentou o M. F. que se deve processar a apuração do tempo de serviço e a fixação do provento de aposentadoria.

14. E foi a aplicação dessas normas que levou o Ministério a excluir o tempo de serviço estadual, cuja contagem, mesmo pela terça parte, como permite o E. F., não poderá ser feita, por falta de esclarecimentos que as certidões apresentadas não oferecem.

15. À vista do exposto, e por não ser possivel renovar o pedido de reconsideração ao T. C., opinou o M. F. pela manutenção do cálculo feito pelo T. N., e consequente autorização para que a despesa seja realizada na forma do que dispõe o art. 40 do decreto-lei n. 426, citado.

16. Ponderou, finalmente, o M. F. que ao interessado cabe suprir as deficiências notadas nas certidões (fls. 6 e 7), para que se possa contar pela terça parte o tempo de serviço estadual, ficando igualmente condicionada à apresentação de melhores esclarecimentos a contagem do período em que prestou serviços à C. A. E., de vez que, por força do art. 102 do E. F.:

"Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito".

17. O DASP, examinando o assunto, verificou:

a) que Adolfo Batista Nogueira foi aposentado *ex-vi* do item I do art. 196 do E. F. no cargo referido;

b) que o art. 198, do E. F., dispondo sobre a aposentadoria compulsória, estabeleceu no seu § 3.º:

"O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço e calculada na forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199";

c) que na forma do citado § 4.º:

"O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço calculado, na razão de um trinta avós por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade";

d) que, assim, o interessado foi aposentado com provento proporcional a 26 anos de serviço (fls. 20v.);

e) que no cômputo desse tempo foi excluido o período de serviço prestado pelo funcionário em causa, de 5 de março a 5 de julho de 1905, à C. A. E. (certidão fls. 5), como membro da referida Comissão, na qualidade de maior contribuinte do imposto de indústrias e profissões; e

f) que nessa contagem foi, tambem, excluido o tempo de serviço estadual, prestado pelo mesmo na qualidade de 1.º suplente do juiz substituto da 1.ª Vara Civel e Criminal de São Luiz, capital do Maranhão, nos anos de 1895 e 1896 (certidão fls. 6) e como juiz suplente do juiz de direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal dessa mesma cidade, nos anos de 1906 a 1908 (certidão fls. 6 e 7).

18. A questão levantada refere-se, pois, à apuração de tempo de serviço, para efeito do cálculo de provento de aposentadoria.

19. Segundo o princípio tradicional no nosso direito administrativo, a aposentadoria é regulada pela lei vigente ao tempo de sua decretação.

20. Ao caso em estudo é, assim, aplicado o E. F., uma vez que na conformidade do parágrafo único do seu art. 1.º as suas disposições se aplicam:

> "ao ministério público, ao magistério e aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, no que não colidirem com os dispositivos constitucionais".

21. Atendendo, pois, aos seus preceitos é que deveria ser apurado o tempo de serviço para efeito do cálculo do provento daquela aposentadoria, como bem salientou o M. F.

22. Tendo-se em vista o que dispõe o seu art. 100:

> "O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou cargo ou função estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal, será contado pela terça parte",

o tempo de serviço estadual prestado por aquele inativo deveria ter sido contado pela terça parte, conforme ponderou o T. C.

23. A alegação do M. F. de que esse tempo de serviço não fora computado, por estarem incompletas as certidões a ele referentes não parece justificavel, pois o orgão encarregado de apurar o competente tempo de serviço poderia ter providenciado, em ocasião oportuna, afim de que o interessado suprisse as deficiências daquelas certidões, para que pudesse apreciá-las convenientemente.

24. Cumpre, assim, no entender do DASP. que pelo M.F. sejam tomadas as necessárias providências nesse sentido, precisando, após isso, se na contagem do tempo de serviço de que se trata, cabe a inclusão daquele tempo, pela terça parte, conforme dispõe o E.F.

25. Quanto aos serviços prestados à C.A.E., em que o interessado serviu, não como funcionário, mas na qualidade de maior contribuinte do imposto de indústria e profissões o D.A.S.P. é de parecer que, tratando-se de um serviço gratuito, como se depreende dos dispositivos da Lei n. 1.269, de 15-11-904 que reformou a legislação eleitoral e deu outras providências, e do decreto n. 5.391, de 12-12-904, que deu instruções para o alistamento eleitoral na conformidade daquela lei, nao deverá ser computado, para nenhum efeito, conforme preceitua o art. 102 do Estatuto.

26. O desempenho desse serviço deve, antes, ser considerado com um título para o seu merecimento, atendendo-se a que se tratava de um serviço de natureza relevante, pois o mesmo preferia a qualquer outro serviço público (art. 16 da Lei n. 1.269 citada).

27. Esclarecido, assim, como deverá ser levado em conta o tempo de serviço em questão, para efeito do cálculo daquele provento, resta agora, ao D.A.S.P. apreciar o voto do T.C., a respeito.

28. Entendeu esse Instituto que o tempo de serviço em lide deve ser computado integralmente, pois o mesmo já lhe havia sido mandado contar pela Comissão de Polícia do Senado, em abril de 1923, no exercício de sua competência constitucional.

29. Sem entrar no mérito da competência que cabia à aludida Comissão de mandar contar como tempo de serviço do funcionário em causa o que o mesmo prestara à C.A.E. e à Justiça do Estado do Maranhão, visto que aceitou como hábeis e precisos os documentos ora julgados deficientes, não importa dizer que aquele tempo de serviço devesse ser computado integralmente, para efeito de aposentadoria, conforme ponderou o T. C.

30. De início, dever-se-á salientar que aquele simples registo não constituia um direito adquirido do interessado ao cômputo do mencionado tempo para efeito da contagem do mesmo para fins de aposentadoria.

31. Havia, apenas, no caso, uma simples espectativa de direito.

32. Isto porque se trata de aposentadoria, ato que só se torna perfeito e acabado com a publicação do decreto que a concede.

33. Realmente, é da publicação desse decreto que decorrem os efeitos reconhecidos àquela espécie de inatividade, entre os quais está o da apuração e contagem do tempo de serviço para o cálculo do provento devido.

34. Como informou acima o D.A.S.P., nenhuma dúvida mais existe sobre a incidência absoluta da aposentadoria nas normas vigentes à época da publicação no orgão oficial do respectivo decreto de concessão.

35. Assim o tem entendido em todos os tempos a administração pública, assentada nas leis e na jurisprudência dos tribunais e, notadamente, em várias decisões de Vossa Execelência, constantes de exposições de motivos diversas.

36. A aposentadoria em causa, decretada na vigência do E. F., aplicavel ao caso em espécie, a seus preceitos, pois, teria de subordinar-se.

37. Assim e atendendo às disposições estatutárias, o aludido tempo de serviço não deverá ser computado integralmente, conforme já se demonstrou.

38. Nestas condições e por tudo quanto ficou exposto, o DASP. é de parecer:

a) que o M. F. deverá, na forma do item 24 desta exposição, adotar as providências sugeridas;

b) que se o interessado não suprir, no tempo que lhe será marcado, as deficiências das certidões apresentadas, deverá ser mantido o cálculo ora feito, visto que as mesmas não fornecem dados precisos;

c) que o tempo de serviço prestado à C. A. E. não deverá ser computado, conforme se esclareceu: (itens 25 e 26);

d) que após as providências indicadas nas alíneas *a* e *b* deste item, seja, então, a despesa correspondente ao provento da inatividade de que se trata, assim fixado, realizaada nos termos do art. 40 do decreto-lei n. 426, de 12-5-38, ficando, para isso, o M. F. autorizado;

e) que o M. F. leve ao conhecimento do T. C. as reiteradas decisões de Vossa Excelência, no sentido de que fique definitivamente entendido que os efeitos da aposentadoria são regulados pelas disposições legais vigentes à época da publicação no orgão oficial do respectivo decreto; e

f) que deverá, assim, ser o anexo processo restituido ao M. F. para os devidos fins.

Luiz Simões Lopes, presidente.

Despacho: Aprovado. Em 28-7-42. — G. VARGAS.

1.714 — Em 28 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Alem do desenvolvimento decorrente da fase de organização em que ainda se encontra, tem o Ministério da Aeronáutica sofrido diversas alterações de estrutura, que importam no desmembramento e ampliação de alguns de seus orgãos e na transferência de atividades de uns para outros desses mesmos orgãos.

2. Atendendo a esses fatos e tendo em vista a natureza dos trabalhos que melhor se ajustam aos extranumerários, propôs aquele Ministério a alteração de diversas tabelas numéricas de mensalistas, adaptando as respectivas funções às realidades do serviço.

3. A proposta inicialmente formulada sofreu várias alterações posteriores, que retardaram até esta data a ultimação dos trabalhos de alteração dessas tabelas.

4. Vários fatos contrariavam a legislação em vigor, tais como melhorias de salário, transformação de funções em outras de referências superiores e até mesmo o aproveitamento de pessoas estranhas ao serviço.

5. Diante disso, este Departamento entrou em entendimento com o aludido Ministério e, em colaboração com o mesmo, estudou cada uma das tabelas, de modo que sem qualquer melhoria de salário e sem o aproveitamento de qualquer pessoa estranha, ficassem atendidas as reais necessidades dos trabalhos atuais.

6. Foram, por isso, elaboradas tambem novas relações nominais, que se encontram anexadas a esta exposição.

7. Em condições normais, não há mais necessidade de publicar na íntegra as relações nominais que tenham sofrido alterações. No caso em apreço, a publicação integral das relações parece, entretanto, necessária, uma vez que houve grande movimentação dos mensalistas de umas para outras repartições, respeitadas, embora, a função e referência de salário anteriores, não se justificando por isso que fossem consignadas para todas as funções dotação correspondendo a doze meses.

8. Para atender as modificações propostas há necessidade de alterar, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Aeronáutica.

9. Para esse fim, como para os demais a que se refere esta exposição, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, em anexos:

a) projeto de decreto-lei, alterando, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Aeronáutica;

b) destaque da importância necessária da Subconsignação 08 do mesmo orçamento;

c) projeto de decreto, aprovando as novas tabelas numéricas; e

d) relações nominais correspondentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 29-VII-942. — G. VARGAS.

(Assinados decreto-lei n. 4.542 e decreto n. 10.118, em 31-VII-942).

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc.		
Dotação orçamentária		2.593:100$0
Destaque à conta da subconsignação acima, de acordo com a Circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República para atender à despesa com as alterações das seguintes tabelas de mensalistas:		
Diretoria de Obras....	81:300$0	
Diretoria de Rotas Aéreas	76:800$0	158:100$0

1.716 — Em 29 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No processo anexo, o Ministério da Guerra solicita o destaque da importância de 6:000$0, da parcela de 2.650:309$0, da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do respectivo Orçamento, afim de admitir um extranumerário diarista para o Parque de Motomecanização da 7.ª Região Militar da Diretoria de Motomecanização e Transportes.

2. O destaque da importância acima solicitada destina-se ao pagamento de um desenhista.

3. Examinando o assunto, este Departamento tem a esclarecer que as funções de desenhista, pela sua natureza, não podem ser desempenhadas por um extranumerário diarista, devendo assim o destaque ser feito para a modalidade de mensalista.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, este Departamento tem honra de opinar favoravelmente à autorização do destaque, na importância solicitada, fazendo-o entretanto para a modalidade de mensalista e não para a de diarista, juntando para isso, na forma da Circular n. 2,

de 1942, da Secretaria da Presidência da República, a minuta anexa e o projeto de decreto criando uma função de desenhista IX, extranumerário mensalista, do Parque de Motomecanização da 7.ª Região Militar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 29-7-42. — G. VARGAS.

(Assinado decreto n. 10.117, em 31-7 de 1942).

MINISTÉRIO DA GUERRA

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc. Dotação orçamentária. . . . . 2.650:309$0

Destaque à conta da Subconsignação acima, de acordo com a Circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República, para atender à despesa com a criação de uma tabela numérica para mensalistas do Parque de Motomecanização da 7.ª Região Militar da Diretoria de Motomecanização e Transportes. . . . . 6:000$0

1.731 — Em 29 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Educação e Saude propôs a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a criação de 10 funções de coadjuvante de ensino, referência XI, na tabela de extranumerários-mensalistas da Escola Ana Neri da Universidade do Brasil, para atender ao desenvolvimento dos seus serviços.

2. A providência está fundamentada na necessidade de serem intensificadas as atividades relativas ao ensino de enfermagem e treinamento de enfermeiras naquele estabelecimento escolar, de modo a aparelha-lo, convenientemente, ao fim a que se destina, mormente no momento atual em que há necessidade de aumentar o número de profissionais diplomados nessa especialidade, para atender a qualquer eventualidade decorrente das necessidades de defesa nacional.

3. A despesa com a criação daquelas funções deverá correr à conta do destaque da importância de 72:000$0, na subconsignação 08 — Novas admissões, etc., da verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal Extranumerário, do orçamento vigente para o Ministério da Educação e Saude, conforme o expediente anexo, feito de acordo com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República.

4. Aquele Ministério fez, desde logo, indicação dos candidatos ao preenchimento das funções a serem criadas, providência que, no entender deste Departamento, somente poderá ser apreciada após a aprovação, por Vossa Excelência, da alteração introduzida na tabela de extranumerários-mensalistas da referida Escola e o atendimento das exigências legais concernentes à admissão desses candidatos na série funcional de que se trata e à vista da natureza dos trabalhos que lhes serão atribuidos.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a referida proposta, acompanhada do decreto necessário à alteração da tabela de extranumerários-mensalistas da Escola Ana Neri, criando 10 funções de coadjuvante de ensino, referência XI, e de opinar por que seja aprovada, com a restrição do item 4 desta exposição de motivos, e bem assim o destaque da verba, junto à mesma, encaminhando-se o processo ao Ministério da Educação e Saude, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. Em 30-VII-942. — G. VARGAS.

(Assinado decreto n. 10.119, em 31 de julho de 1942).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc. Dotação orçamentária ..... 356:880$0

Destaque à conta da subconsignação acima, de acordo com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República, para atender à despesa com a criação de dez funções de coadjuvante de ensino XI, na tabela do pessoal mensalista da Escola Ana Neri da Universidade do Brasil..... 72:000$0

Divisão de Seleção

Processo n. 5.565-42 — Ary Carvalhal, candidato inscrito no concurso para Escriturário, sob o n. 1.443, recorre do julgamento de sua prova de conhecimentos gerais, alegando que, no folheto que lhe foi distribuido, o sinal de divisão, existente na 4ª questão de matemática, não estava nitidamente impresso, o que o impossibilitou de resolver a questão.

2. Verificada a procedência do alegado, eleve-se de 51 para 55 pontos a sua nota de conhecimentos gerais.

D.S. do D.A.S.P., em 31 de julho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Divisão de Aperfeiçoamento

Processo n. 6.659-42 — Gloria Carmen Dannemann, aluna do Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional, pede seja-lhe concedida matrícula no Curso de Biblioteconomia dos Cursos de Administração.

Parecer — Havendo, no curso em apreço, vagas, decorrentes da exclusão de candidatos que deixaram de atender à chamada para início dos trabalhos, não há inconveniente em admitir-se a requerente, sem direito a certificado.

D.A. do D.A.S.P., em 31 de julho de 1942. *Mário P. de Brito*, diretor de Divisão.

Serviço de Administração

Com a portaria n. 2.067, de 30 de julho findo o presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público designou, para integrar as Comissões Executivas dos Estados em que vão ser realizados concursos para oficial postal telegráfico, postalista, coletor e escrivão, os seguintes funcionários e extranumerários do mesmo Departamento: Ildélio Martins, São Paulo; João Claudino de Oliveira e Cruz, Belo Horizonte; Judite Léa de Oliveira, Belo Horizonte, e João Silveira de Camargo, Curitiba, arbitrando-lhes, respectivamente, as diárias de 22$0, 15$0, 32$0 e 15$0, de acordo com o art. 130 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e da tabela constante do decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, todos pelo prazo de 20 dias.

DESPACHO DO DIRETOR DO S. A.

Processo n. 6.838-42 — Paulino Marcolino dos Santos, pedindo seja suspenso o cancelamento de sua inscrição no concurso de postalista. — Despacho: "Sele e volte, querendo. Em 31-7-942".

No decreto de 29 de julho próximo findo, nomeando Hermelindo Gusmão Castelo Branco Neto, ocupante do cargo da classe D, da carreira de Datilgrafo, do Quadro Permanente do D.A.S.P., para exercer o cargo da classe E da mesma carreira e quadro, foi feita apostila, declarando que a nomeação foi feita, em virtude de haver sido tornada sem efeito a nomeação de Vitor Martins Esteves, que não tomou posse no prazo legal.

No decreto de 29 de julho próximo findo, nomeando Helena Hermes Monteiro, ocupante do cargo da classe C, da carreira de Datilógrafo do Quadro Permanente do D.A.S.P., para exercer o cargo da classe D da mesma carreira e quadro, foi feita apostila declarando que a nomeação foi feita em virtude da promoção do respectivo ocupante Hermelindo Gusmão Castelo Branco Neto.

Conselho de Segurança Nacional

Comissão Especial de Fronteiras

Em sua última reunião, realizada no Palácio do Catete, sob a presidência do Dr. Fernando Antunes, a Comissão Especial de Fronteeiras decidiu:

a) emitir parecer favoravel aos pedidos de Emilio Mase Schlick, Nicolau José de Souza, Joaquim Carogedo Del Vale, Marcos Wainberg, Albano Gomes, Fidelio Jorge, Geremias Gregorio Morales, Nicolaz Emiliano Charqueiro, Augutin L. Martinez, Luiz Landa, Martin Lloret Sauri, Mauricio Livschitz, Paschoal Aimone, Anselmi & Cia., João Glo & Irmãos, Mateo Tesia, Caixa Rural União Colonial do Município de Ijuí, Andreassi & Rios, José Fuscaldo, Carlo Melloni, José Masseti, Garbone, Irmãos & Cia., e de Abilio Gomes de Freitas, todos residentes e estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul;

b) deferir os pedidos de Octavio Gonçalves, Bacha & Cia., Ltda., Victor Ricardi, Antonio Baptista Netto, todos residentes e estabelecidos no Estado de Mato Grosso;

c) solicitar informações ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pedidos de Eugenio S. Marchese, Corrado Polino, Luiz Germano, e de Antonio A. Amaro, todos residentes e estabelecidos naquele Estado;

d) baixar em diligência os processos originados das petições de Manoel Zacárias da Costa e de Koeler & Cia., ambos estabelecidos no Estado de Mato Grosso;

e) remeter ao Sr. Interventor Federal no Estado do Amazonas o processo originado do requerimento de Roberto Backsmann, residente no município de São Paulo de Olivença, naquele Estado, para os efeitos do rt. 8.º do decreto-lei n. 2.610;

f) baixar em diligência o processo originado da petição de James Bernardo Pieper, residente no município de Xapecó, no Estado de Santa Catarina;

g) emitir parecer favoravel aos pedidos de Guilherme Bohn e de Bernardo Sieve, ambos do Estado de Santa Catarina.

Conselho Nacional do Petróleo

O Conselho Nacional do Petróleo indeferiu os seguintes requerimentos:

N. 8.344 — Manoel da Silva Gonçalves.
N. 9.002 — Joaquim Faria de Paula.
N. 8.879 — Agostinho Fortes.
N. 8.876 — Silvio Procópio Assumpção.
N. 8.877 — Adolpho de Alvim Menge.
N. 8.881 — Américo Ignacio Gomes.
N. 7.858 — Benevenuta Ribeiro Taques Viana Freire.

N. 7.920 — Ildefonso Simões Lopes.
N. 7.974 — José Augusto de Miranda.
N. 8.066 — Roberto Vayssiére.
N. 8.090 — Antonio Alyntho Ribeiro.
N. 8.168 — Luiz de Freitas Lomelino.
N. 8.173 — José Maria Fernandes.
N. 8.190 — Jorge de Menezes Moreira.
N. 8.217 — Fausto Werneck Furquim D'Almeida.

N. 8.346 — Marcelino Corrêa Manhães.
N. 8.355 — Eduardo d'Orsi.
N. 8.360 — Alberto Antunes dos Santos.
N. 8.362 — Pedro Monteiro de Barros Latif.

N. 8.349 — Iva Waisberg.
N. 8.501 — Francisco Amhintas Baeta Neves.
N. 8.479 — Onesimo B. Camargo.
N. 8.590 — Dr. Agenor Mafra.
N. 8.628 — Rodolpho Weil.
N. 8.630 — Carlos d'Oliveira Maia.
N. 8.781 — Alexandre Mecler.
N. 9.067 — Antonio Gonçalves Rodrigues.
N. 8.794 — Antonio Abilio Rodrigues Lisboa.
N. 8.795 — Dr. João José Barbosa Quental.
N. 8.796 — Luiz Sergio Torres de Amarante Cruz.
N. 9.012 — Daniel S. Ferreira.
N. 8.922 — Antonio Guedes.
N. 8.924 — Antonio Gouvêa de Almeida.
N. 8.921 — Henriqueta Balthazar da Silveira.
N. 8.928 — Luiz Pereira da Silva.
N. 9.016 — José Figueira Saboia de Albuquerque.
N. 9.056 — José Cesario de Faria Alvim.
N. 9.191 — Silveira Brasil & Cia..

O Conselho Nacional do Petróleo deferiu o seguinte requerimento:

N. 8.038 — Percy Charles Murray.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SENHOR MINISTRO

(*) Aviso n. 99 — Afim de esclarecer a concessão da gratificação de serviço aéreo, prevista no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica declaro para os devidos fins, que:

1.º — A concessão de gratificação de serviços aéreos aos oficiais médicos, prevista no art. 28 do Código citado, só terá lugar quando estes oficiais hajam executado, em vôo, trabalhos de natureza especializada, ou para o exercício de suas funções privativas, num mínimo de 3 horas mensais, não se computando para este fim os simples transportes por via aérea.

2.º — O pessoal subalterno do "Ramo de Aeronáutica" que faz juz à gratificação de serviço aéreo de que trata o art. 178 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica é o que, pela natureza de suas funções especializadas, está sujeito aos serviços de vôo e à execução de provas aéreas regulamentares, a saber:

Mecânicos de avião.

Mecânicos de rádio (sub-especialidade de vôo).

Mecânico de armamento.

Fotógrafos.

Pilotos (estes com a gratificação regulada pelo art. 181 e seu parágrafo único).

3.º — O restante pessoal subalterno da Aeronáutica, só tem direito à aludida vantagem em casos especiais em que haja absoluta necessidade de empregá-lo no serviço de vôo, mediante proposta prévia do diretor geral do pessoal aprovada pelo ministro, e somente no mês em que esse serviço especial for executado.

4.º — O pessoal subalterno proveniente dos Ministérios da Guerra e da Marinha continuará a perceber as mesmas vantagens de suas graduações dos Ministérios de origem, de acordo com o art. 289 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica até à primeira promoção neste Ministério, que equipara todos os mesmos vencimentos do quadro de Aeronáutica, observado o que preceitua o art. 293, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica.

5.º — O disposto neste Aviso entra em execução a partir do segundo semestre do corrente ano, ficando revogadas as medidas anteriores em desacordo com o mesmo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942. — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

Aviso n. 104 — Ao Senhor diretor geral do Pessoal.

Tendo em vista que a convocação para o serviço ativo de oficiais da reserva obedece ao interesse da Aeronáutica em aproveitá-los nas funções inerentes às suas especialidades, e tendo, ainda, em consideração as condições especiais em que determinados segundos tenentes da Reserva atingiram este posto, determino:

a) não pode o oficial da reserva, convocado para o serviço ativo, ser utilizado em funções outras que não as de sua especialidade, e estas em Unidade de tropa, Estabelecimento da Força Aérea Brasileira ou em Aero Clubes, como diretor técnico ou instrutor;

b) é vedado ao segundo tenente da Reserva que tenha sido elevado a este posto em virtude de sua passagem para a Reserva, na conformidade da legislação vigente, exercer função de posto superior ao seu, mesmo em carater interino;

Em consequência, tome a Diretoria do Pessoal as providências necessárias ao cumprimento das disposições deste aviso.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1942. — *Salgado Filho.*

Dia 29 de julho de 1942

Atos:

Foi designado para desempenhar as funções de ajudante de ordens do sub-chefe do Estado Maior da Aeronáutica, o capitão aviador João da Cruz Secco Junior.

(*) Reproduz-se por ter saido com incorreções.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Mineral

Cópia autêntica — Ministério da Agricultura — Em carimbo — Secretria da Presidência da República n. 20.545-1942 — S. C. 30.996 de 1942 — CNS — CCR — G. M. 689 — 28-7-42 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República: Autorizou Vossa Excelência, por despacho exarado na exposição de motivos G. M. 389, de 28 de abril último, deste Ministério, anexa por cópia, ao presente processo, a despesa de réis 200:000$ (duzentos contos de réis) à conta de crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 4.172, de 13 de março de 1942 (Plano Quinquenal), com o aproveitamento de maruita na fabricação de gás no Rio de Janeiro e São Paulo. A despesa em apreço terá a seguinte discriminação: — Para aquisição de material, transporte de pessoal (incluisve por via aérea) e de material .... 180:000$0 — Admissão do pessoal técnico necessário aos respectivos trabalhos .... 20:000$0 — 200:000$0 — Atendendo-se à necessidade de serem iniciados, imediatamente, esses trabalhos, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a necessária autorização para que a despesa de 200:000$0 em questão, obedecida a discriminação acima, seja feita pelo regime de adeantamento. Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Apolonio Salles.* Autorizado. Em 27-7-42. — G. VARGAS.

O diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Sr. ministro da Agricultura no processo DGPM. 1.362-42 e do item I da Portaria de S. Excia. de 4 do julho último, indeferiu os seguintes requerimentos de autorização para pesquisas:

N. 6.997-42 — José Gomes da Silva Junior.
N. 7.024-42 — Jair Cambrai de Abreu.
N. 7.088-42 — Gustavo de Souza Cabral.
N. 7.099-42 — Custodio Ribeiro Costa.
N. 7.079-42 — Sociedade Importadora Exportadora Ltda.
N. 7.080-42 — Sociedade Importadora Exportadora Ltda.
N. 7.120-42 — José Tostes Junior.
N. 7.168-42 — Lincoln Birro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1942

José Rodrigues Lima — Pedido de autorização para lavra. — De acordo. Declare-se extinta a autorização, por haver caducado o direito do concessionário, em virtude de não haver o mesmo apresentado o relatório de pesquisa. DGPM. 5.091-42.

Manuel José da Silva — Pedido de averbação. — De acordo com o parecer, indefiro o pedido. DGPM. 5.614-42.

Manuel Policarpo Teixeira — Pedido de autorização para pesquisa. — De acordo. Faça-se a concessão de pesquisa, nos termos do parecer. DGPM 4.213-42.

Sebastião Pinto de Almeida — Apresentação de relatório de pesquisas. — Nego aprovação ao relatório, de acordo com o parecer. DGPM. n. 4.591-42.

Fabio da Silva Prado — Apresentação de relatório de pesquisa. — Aprovo o relatório, nos termos do parecer. DGPM. 2.673-42.

Dia 23 de julho de 1942

Aureo de Carvalho — Pedido de autorização para pesquisa. — Aprovo o parecer. — O parecer a que se refere o despacho do Sr. ministro, opina no sentido de ser obrigatório apresentação de documento de idoneidade financeira em cada processo. DGPM. 3.362-42.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 24 de julho de 1942

Sebastião Teixeira Lopes Lima — Pedido de guias para embarque de minérios. — Indeferido, à vista das informações. DGPM. 5.916 de 1942.

Relação dos pedidos de pesquisa protocolados no dia 31 de julho de 1942:

D. G. P. M. — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

N. 7.357/42 — Martiniano Zuquim, linhito ou turfa, Olaria, São João del Rei, Minas Gerais.

N. 7.369/42 — José Xavier Leite, ferro, Lagoa da Casa Velha, Belo Vale, Minas Gerais.

N. 7.395/42 — Newton Colen, cristais de rocha e associados, Fazenda do Capão, Bocaiuva, Minas Gerais.

N. 7.397/42 — Elias Tavares Campos, zircônio e associados, Campo do Meio, Andradas, Minas Gerais.

N. 7.398/42 — Narciso Gomes Viana, mica e associados, Vila Cachoeirinha, Tarumirim, Minas Gerais.

N. 7.399/42 — Julio de Castilho Penafiel, caolim, mica e associados, Cantagalo, Rio de Janeiro.

N. 7.399/42 — Julio de Castilhos Penafiel, calcáreo e associados, Cantagalo, Rio de Janeiro.

N. 7.403/42 — Giselia Ferreira, cristal de rocha (quartzo), Espinheiro, Cuiabá, Mato Grosso.

N. 7.404/42 — Alcides Neves de Oliveira, mica e associados, Fazenda do Barro Branco, Muriaé, Minas Gerais.

N. 7.406/42 — Humberto Freire da Cruz, mica e associados, Cor. da Vale Grande, Resplendor, Minas Gerais.

N. 7.407/42 — Paulo José de Queiroz Burle, turfa, Sítio das Palmeiras, Cabo Frio, Rio de Janeiro.

Secção de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de julho de 1942

Irene Lopes Sodré — Pedido de autorização para pesquisa. — Deferido. Intime-se a interessada a recolher a taxa regulamentar e junte-se o projeto de decreto. DGPM. 2.961-42.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 24 de julho de 1942

Emanuel de Souza Lima — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaça o depósito até o dia 24 de agosto vindouro. DGPM. 6.278-42.

Dia 29 de julho de 1942

Jaime Eucknim — Denuncia a Cia. Mineradora Siderite, com sede em São Paulo. — Convide-se o interessado a selar o documento e reconhecer a firma. DGPM. 7.031-42.

Raimundo Bezerra Santiago e outro — Apresentando documentos militares para anexação a processo. — Compareça à S. A. do DNPM. DGPM. 2.439-42.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

PORTARIA N. 39, DE 23 DE JULHO DE 1942

O diretor do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, no uso de suas atribuições e por conveniência de serviço, resolve transferir o inspetor XIV, Perceu Duarte Lima, da Inspetoria de Florianópolis para a de Recife, Estado de Pernambuco, nos termos do artigo 137 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a ajuda de custo de 800$0 (oitocentos mil réis), correspondente a um mês de salários. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de julho de 1942

Processo n. 34.739-42 — Leão Ribeiro & Cia. Ltda. — Solicitando prorrogação de prazo para conclusão de obras do Sanatório para tuberculosos, em Belem.

Despacho: Autorizo. — *Capanema*.

Departamento Nacional de Educação

PORTARIA N. 195, DE 27 DE JULHO DE 1942

O ministro da Educação e Saúde resolve:

Os professores que se achavam, anteriormente à portaria ministerial número 126, de 21 de janeiro de 1941, registados no Departamento Nacional de Educação em mais de quatro disciplinas do ensino secundário, poderão apresentar, dentro do prazo de quatro meses, a contar da data da publicação da presente portaria, nova opção de disciplinas em que desejem continuar registados, de acordo com a lei orgânica do ensino secundário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de julho de 1942

N. 7.509-38 — Leonor Luna Linhares (Irmã Maria Helena), registo. — Sim (deferido). 28-7-42.

N. 21.283-38 — Francisco de Bastiani, registo. — Indeferido. 28-7-42.

N. 24.046-38 — Elysio Pereira, recurso. — Sim (deferido). 28-7-42.

N. 24.286-38 — Antonio Henriques Pinto, registo. — De acordo (deferido em Português. Quanto ao registo em Francês, o interessado deverá apresentar prova de exercício de magistério). 28-7-42.

N. 33.813-38 — Manoel Moreira Camargo, registo. — Registe-se em Ciências Físicas e Naturais. Não há registo em Cosmografia. 28-7-42.

N. 38.519-40 — Dolcy Caiado de Castro, registo. — Sim, salvo em Inglês, por não figurar neste processo prova de que a requerente tem exame final dessa disciplina. 28-7-42.

N. 14.951-41 — Maria da Penha Bastos Mendes, recurso. — Sim (deferido). 28-7-42.

N. 26.613-41 — Gilberto Domingues da Silva, registo. — Sim (deferido). 27-7-42.

N. 3.292-41 — Giuseppina Pirro, registo. — Sim (deferido). 2-7-42.

N. 3.574-41 — Miguel Antônio Gallo, registo. — Sim (deferido). 2-7-42.

N. 47.656-41 — Thereza de Jesús de Oliveira (Irmã Lydia de S. José de Oliveira), registo. — Sim (deferido). 29-7-42.

N. 47.718-41 — Maria Thereza Henriques Pinto, registo. — Sim (deferido). 29-7-42.

N. 49.152-42 — Joaquim José Lopes dos Santos Neto, registo. — Registe-se em Português. 20-7-42.

N. 49.752-41 — Arthur da Motta Pereira, registo. — De acordo (deferido em Geografia). 29-7-42.

N. 52.735-41 — Oswaldo Runha, registo. — Sim (deferido). 29-7-42.

N. 52.784-41 — Adhemar Guimarães Spinola, registo. — Indeferido. O requerente não podia em 1940 estar lecionando em São Paulo e, ao mesmo tempo, estar cursando a faculdade de Direito de Niterói. Repreendo o inspetor que visou o atestado de fls. 7 e notifico o estabelecimento, digo, a diretoria do Ginário Municipal de Barretos. 29-7-42.

N. 54.414-41 — Magdalena Anna Johanna Dusterhaus, registo. — Indeferido. Não figura neste processo prova de habilitação para o magistério secundário com relação a qualquer das disciplinas em que é requerido registo. 29-7-42.

N. 57.931-41 — Ary Bonchristiani Ferreira, registo. — Sim (deferido). 29-7-42.

N. 57.932-41 — Rui Carneiro Giraldes, registo. — Do documento de fls. 7 devem constar as disciplinas que o requerente leciona e o período durante o qual exerce o magistério. 29-7-42.

N. 57.933-41 — João Pedro Ramos Junior, registo. — De acordo (deferido em Português e Latim). 29-7-42.

N. 58.879-41 — Mary Santos, registo. — Estando o ensino de Trigonometria limitado a noções de relações trigonométricas, em virtude dos novos programas, — autorizo o registo tambem em Matemática. 28-7-42.

N. 61.198-41 — Armando Belardi, registo. — Deferido. 29-7-42.

N. 64.515-41 — Alzbiéta Maria Witkowska, registo. — Sim, salvo em História da Civilização. 28-7-42.

N. 65.170-41 — Oswaldo de Assis, registo. — Sim (deferido). 28-7-42.

N. 65.182-41 — Judith de Macedo Soares Silva, registo. — Registe-se. 25-7-42.

N. 67.003-41 — Maria de Cerqueira Cintra, registo. — Sim (deferido). 29-7-42.

N. 67.483-41 — Adelino Vieira Godinho, registo. — Sim (deferido). 28-7-42.

N. 67.726-41 — Mário de Alencastro, registo. — Sim (deferido) 28-7-42.

N. 1.344-42 — Amilcar Vianna Martins, registo. — Sim (deferido).

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO

N. 6.011-32 — Francisco Anibal de Souza, registo. — Cumpra apresentar (o original a que se refere a pública forma de fls. 4; prova de identidade; novo atestado de exercício de magistério, devidamente visado pelo inspetor federal). 28-7-42.

N. 14.101-41 — Célia Alves de Castro, restituição. — Deferido, mediante recibo. 28-7-42.

N. 14.104-41 — Cândida Teodoro Cerqueira, restituição. — Deferido, mediante recibo. 28-7-42.

N. 30.104-41 — Ady Monteiro da Silva, restituição. — Deferido, mediante recibo. 28-7-42.

N. 30.885-41 — Carmelo Ribeiro Di Lorenzo, registo. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor federal o atestado de fls. 7, reconhecer a firma do atestado do aludido documento e apresentar em original as públicas formas dos documentos de fls. 5 e 6, e 11 e 12). 28-7-42.

N. 31.146-41 — Vicente de Paulo Arruda Camargo, registo. — Cumpra (apresentar prova de identidade). 29-7-42.

N. 31.393-41 — Marieta de Figueiredo, restituição. — Deferido, mediante recibo selado. 20-7-42.

N. 42.809-41 — Maria Cândida Francisca de Medeiros, restituição. — Deferido, mediante recibo. 28-7-42.

N. 57.064-41 — Nelson Cruz, registo. — Cumpra (apresentar atestado de idoneidade). 29-7-42.

N. 63.164-41 — Antonieta Macedo Gontijo (Irmã Agueda), registo. — Cumpra (selar convenientemente o documento de fls. 3). 29-7-42).

N. 55.596-42 — Wilson de Castro Barbosa, 2.ª via de certificado. — Deferido, nos termos da informação. 30-7-42.

N. 63.191-41 — Maria Dolores Valles Y Soler, registo. — Cumpra (apresentar atestado de identidades, certidão de idade e certificado de aprovação nas matérias em que requer registo). 29-7-42.

N. 63.771-41 — Astrogildo Fernandes, registo. — Cumpra fazer visar pelo inspetor federal o documento de fls. 7). 29-7-42.

N. 64.673-41 — Benjamin do Rego Monteiro, registo. — Cumpra (apresentar atestado de identidade e certidão de idade) 29-7-42.

N. 64.724-41 — Mozart Machado, registo. — Cumpra (apresentar prova de identidade e idoneidade). 29-7-42.

N. 64.729-41 — Cyro Armando Catta Preta, registo. — Cumpra (selar convenientemente os documentos de fls. 6, 7, e 8). 29-7-42.

N. 64.731-41 — Joanna Cacilda de Bessa, registo. — Cumpra (apresentar prova de exercício no magistério). 29-7-42.

N. 64.738-41 — Galhardo Buzzone Alvarenga, registo. — Cumpra (juntar prova de identidade). 28-7-42.

N. 64.740-41 — Alcyr Pinheiro Rangel, registo. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor federal o documento de fls. 3). 29-7-42.

N. 64.741-41 — Maria José de Camargo Azevedo, registo. — Cumpra (apresentar atestado de exercício no magistério, pelo espaço mínimo de dois anos). 28-7-42.

N. 64.742-41 — Helena Lyra da Silva, registo. — Cumpra (deverá selar convenientemente o documentos de fls. 5). 29-7-42.

N. 64.744-41 — Sara Abrahão Guerra, registo. — Cumpra (apresentar atestado de exercício no período, pelo menos de dois anos, para obtenção do registo em História da Civilização). 29-7-42.

N. 745-41 — Augusto de Oliveira Filho, registo. — Cumpra (apresentar atestado de idoneidade, aprovação nas matérias em que solicita registo e atestado de exercício em inglês). 29-7-42.

N. 64.751-41 — Luiz Fernando Contreiras de Almeida, registo. — Cumpra (selar convenientemente o documento de fls. 5). 28-7-42.

N. 66.969-41 — João Alfredo de Carvalho Lima, registo. — Cumpra (apresentar atestado de exercício no magistério, no período de dois anos, pelo menos, e certificado de conclusão do curso na matéria em que solicita registo). 29-7-42.

N. 67.654-41 — Allyrio Mariano de Castro Araujo, registo. — Cumpra apresentar prova de identidade). 28-7-42.

N. 4.081-42 — Joathur Pereira Pimenta Bueno, segunda via de registo. — Expeça-se segunda via, pagas as taxas. 28-7-42.

N. 4.276-42 — Bartolomeu Almeida, segunda via de registo. — Expeça-se a segunda via, pagas as taxas. 28-7-42.

N. 5.569-42 — Cordélia Salles de Toledo Ramos, segunda via de registo. — Expeça-se a segunda via, pagas as taxas. 28-7-42.

N. 11.483-42 — Lúcia Tinoco de Miranda Horta, segunda via de registo. — Expeça-se segunda via, pagas as taxas. 28-7-42.

N. 15.870-42 — Francisco Duarte e Silva Filho, adaptação. — Deferido, nos termos do parecer. 25-7-42.

N 27.280-42 — João Baptista Parahyba Campos Filho, segunda via de registo. — Expeça-se a segunda via, pagas as taxas. 28-7-42.

N. 28.406-42 — Nerval Silva Filho, segunda chamada. — Indeferido, por falta de apoio legal. A segunda chamada não pode, em caso algum, ser concedida durante o período da prova subsequente ou depois deste. 29-7-42.

N. 33.135-42 — José Sergio de Araujo Flávio Marliére, segunda via de certificado com o nome retificado. — Justifique, preliminarmente, o nome em Juizo e volte, querendo. 20-7-42.

N. 33.828-42 — Antônio Rodrigues Neto, segunda via de certificado. — Deferido 29-7-42.

N. 34.233-42 — Raimundo A. Barreto da Rocha, segunda via de certificado — Expeça-se, preliminarmente, a segunda via requerida, pagas as taxas. 28-7-42.

N. 36.222-42 — Mario Violante, retificação da data de nascimento. — Deferido, em face dos documentos apresentados. 28-7-42.

N. 36.397-42 — Jorge Cahú, reclamação sobre o aumento das mensalidades cobradas às alunas. — De acordo, (os dispositivos regulamentares vigentes vedam qualquer majoração da anuidade consignada no recibo, modelo 30, a qual anuidade deve ser fixada no início do ano letivo, antes do período de matrículas). 28-7-42.

N. 37.577-42 — Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, segunda via de seu registo. — Expeça-se a segunda via, pagas as taxas. 28-7-42.

N. 37.933-42 — Cândida da Costa Ribeiro, retificação de nome. — Junte prova da retificação feita em Juizo. 30-7-42.

N. 38.152-42 — Lais Piedade, matrícula. — Indeferido, em face das informações do inspetor. 29-7-42.

N. 38.694-42 — Kamel Cotait, irregularidades guia transferência. — Arquive-se.

N. 38.704-42 — José Rosemblitt, segunda via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 29-7-42.

N. 39.366-42 — José Antônio Soares, segunda via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 29-7-42.

N. 39.387-42 — Leovídio di Ramos Caiado, segunda via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 29-7-42.

N. 39.797-42 — Décio Ferreira de Moraes, segunda via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 9-7-42.

N. 39.799-42 — Pedro Franco Barbosa, segunda via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 29-7-42.

N. 39.965-42 — Benedita Macedo, transferência de Lauro. — Deferido, nos termos do decreto n. 22.663. 27-7-42.

N. 40.075-42 — Ari Haro dos Anjos, segunda via de certificado. — Deferido (provar idade, filiação e naturalidade). 29-7-42.

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ADITAMENTO ÀS INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA MINISTERIAL N. 158, DE 7 DE JULHO DE 1942.

Em virtude do que dispõe a Portaria Ministerial n. 193, de 24 de julho corrente, fica prorrogado até o dia 5 de agosto próximo futuro o prazo para a entrega de trabalhos dos candidatos fixado no art. 3.º das Instruções a que se refere a portaria ministerial n. 158.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. — *Rodrigo M. F. de Andrade*, diretor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de julho

Portaria n. 98 — O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando da faculdade contida no art. 9.º do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, resolve delegar competência ao diretor geral da Fazenda Nacional, para, na forma do art. 8.º alínea *g* do mesmo decreto, autorizar o pagamento das dívidas relacionadas deste e dos demais Ministérios, a que se refere o decreto-lei n. 4.517, de 24 do corrente mês, bem como para, na forma do art. 45 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, encaminhar os respectivos processos ao Tribunal de Contas. — *A. de Souza Costa.*

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 63 — Transmitindo, para os fins convenientes, cópias do decreto-lei n. 4.517, de 24 deste mês, que destaca a importância de réis 11.574:926$0 para liquidação de dívidas relacionadas.

Tarifa das Alfândegas

Brochura 12$0

COM

Indice Alfabético e Remissivo

Encadernado 20$0

À venda

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Secção de Vendas

Agências 1 e 2

Ministério do Trabalho

Edifício do Pretório

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Ao Sr. presidente do 1.º Conselho de Contribuintes:

Ns. 184-185 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que é interessada a Companhia Fabricadora de Papel, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, e a que se referem os acordãos ns. 12.750 e 12.728, publicados no *Diário Oficial* de 23 de março último: "De acordo com a proposta do 1.º Conselho de Contribuintes, resolvo conceder, por equidade, a dispensa da multa imposta".

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 4 DE AGOSTO ÀS 14 HORAS

Sessão Pública)

N. 1.307-R — Administradora Nacional S. A. — Imposto do selo — Recons. ac. 12.805 — Rec. 11.980 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.574 — Paulino Garcia — Operação bancária — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.870 — Cia. Nitro Química Brasileira — Imposto do selo (consulta) — Recebedoria Federal, São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Aprígio Braga, com vista ao Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.967 — Banco Mercantil de Niterói — Imposto do selo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — *Ex-officio* — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.991 — Banco Holandez Unido (sucursal de São Paulo) — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Carlos Zenha.

N. 12.997 — Leon Israel Agrícola e Exportadora S. A., antes S. A. Leon Israel Cia. — Imposto do Selo — Alfândega de Santos — — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 13.045 — Casa Bancária Dr. Alú Marques — Fisc. bancária — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — *Ex-officio* — Relator, senhor Carlos Zenha.

(Sessão Secreta)

N. 1.261-R — Lameirão & Cia. Ltda. — Imposto de renda — Recons. ac. 12.071 — Rec. 11.009- — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Miguel Lins.

N. 9.553 — Ernesto Golia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 9.554 — Ernesto Golia — Imposta de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz — Relator Sr. Aprigio Braga.

N. 10.226 — Cia. Prada S. A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.198 — Francisco Volpe — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.880 — Waldemarim Baptistella & Cia. Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.199 — Francisco Volpe — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.805 — City of São Paulo Improvements and Freehold Land Co. Ltd. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.811 — Valdomiro Pinto Alves — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.859 — Anselmi & Cia. Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Carlos Zenha.

N. 12.872 — A. F. Souza & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.877 — Francisco de Andrade Coutinho (espólio) — Imposto de renda — Delegacia de Renda em São Paulo — vol. e *ex-officio* — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.878 — Francisco de Andrade Coutinho (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — vol *ex-officio* — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.931 — Dante Ramenzoni — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.973 — Domingos G. Mello — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.979 — Benedicto Storani — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 12.982 — Benedicto Storani — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 13.122 — A. F. Souza & Cia. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 13.207 — José Pieroni — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 13.219 — H. & P. R. Luchsinger S. A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 13.220 — H. & P. R. Luchsinger S. A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 13.221 — H. &. P. R. Luchsinger S A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 13.241 — Olga de Magalhães Ferreira — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.249 — José de Magalhães Santeiro — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.253 — José de Magalhães Santeiro — Imposto de renda — Delegacia do Imposto e Renda em Minas Gerais — Vol. e *ex-officio* —Relator, Sr. Miguel Lins.

N. 13.440 — Lauro Martins Guerreiro — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 13.446 — José Aranha — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 13.464 — Cia. Ferro Brasileiro S. A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Aprigio Braga.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de julho de 1942. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 4 de agosto de 1942 (terça-feira) às 14 horas.

Recursos

Relator Sr. Carlos Braga.

N. 12.826 — João F. Lopes — Imp. consumo — Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul.

N. 12.891 — Emilio Messina — Imp. consumo — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

N. 12.977 — L. Trambusti — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.131 — Américo Gouvêa Mourão — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.218 — Alberto Lopes Gião — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.284 — Moveis de Aço Laminado S. A. — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.568 — Boaventura J. de Carvalho & Cia. — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.752 — Cia. Cervejaria Princeza S. A. — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.955 — Irmãos Tedesco — Imp. consumo — Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul.

N. 13.015 — Sebastião Abrahão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Pará.

N. 13.068 — José Jardim — Imp. consumo — Delegacia Fiscal na Paraíba.

N. 13.330 — Indústrias Ugolini de Artefatos de Ferro Ltda. — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.378 — João Batista Eiras — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.558 — Sociedade Industrial de Madeiras Ltda. — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.576 — José Joaquim Pereira — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.585 — Cia. Nacional de Cimento Portland — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator Sr. Marcondes da Luz.

N. 13.049 — Elias & Cia. — Imp. de consumo — Delegacia Fiscal na Bahia.

N. 13.083 — Cia. Souza Cruz — Imp. consumo — Deleg. Fisc. no Rio G. do Sul.

N. 13.415 — Geraldo J. Alves da Costa — Imp. consumo — D. Fisc. em São Paulo.

N. 13.455 — Hugo Ciferri — Imp. consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.560 — Sociedade Nacional de Representações Ltda. — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.563 — Vicente Varoni — Im. consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.572 — José Rodrigues Amaro — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.701 — *José Domingos dal Piccolo* — Imp. consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.735 — Marcelino Pinto Soares — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator Sr. Magalhães Serejo.

N. 13.062 — De Carli, Pante & Cia. — Imp. consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 13.130 — Silva A. Vieira — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.135 — A. Bolte — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.139 — Antonio Pereira Lima. — Imp. consumo — Delegacia Fiscal no Maranhão.

N. 13.212 — Zimelewicz & Orgler — Imposto de consumo — Receb. do Distrito Federal.

N. 13.215 — Bernardin Marques Corrêa — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.216 — M. Fernandes de Carvalho — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.217 — Cunha & Irmão — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.318 — Antonio Pedro de Oliveira — Imp. consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.749 — Albino Perez Rodrigues — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator Sr. Tobias Rios Filho.

N. 13.193 — S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Imp. consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.260 — Quental & Cia. — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.611 — Samuel Broner & Irmãos — Imp. consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.706 — Felipe Brunhara — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.708 — Natal Velo — Imp. consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.720 — Felipe Z. Maluf & Irmãos — Imp. consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.741 — Américo Gouvêa Mourão — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.764 — Primo Cavaliére — Imp. consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais. Relator Sr. Onaldo Machado.

N. 13.123 — Francisco da Costa Felicio — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.331 — Palmyro Persegani & Cia. Ltda. e Cia. Anglo-Brasileira de Juta — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.630 — Saia Brinco — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.747 — Antonio Rodrigues Ferreira Neves — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.748 — M. J. Coelho & Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.761 — Cipriano S. de Almeida — Imp. consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 13.779 — Isaack Rolstein — Imp. consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.781 — O. Ribeiro & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 31 de julho de 1942. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANÁLISES DO DIA 31 DE JULHO DE 1942

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
10.468	Cia. Paul. P. A. Gráf. ..	624.022	7	Papel C-270 cinza escuro (ficha) .	Aceito.
10.468A	Cia. Paul. P. A. Gráf. ..	624.022	7	Idem idem	Aceito.
10.470	Cia. Paul. P. A. Gráf. ..	624.022	5	Idem C-270	Aceito.
10.471	J. G. Pereira	234.027	8	Idem AP-75	Aceito.
10.472	J. G. Pereira	234.027	9	Idem AP-75	Aceito.
10.473	J. G. Pereira	234.027	10	Idem AP-75	Aceito.
10.474	J. G. Pereira	234.027	7	Idem AP-75	Aceito.
10.475	J. G. Pereira	253.076	1	Idem AP-125	Aceito.
10.476	J. G. Pereira	253.076	2	Idem AP-125	Aceito.
10|477	L. J. Costa & Comp.	224.019	1	Idem C-270	Aceito.
10.478	J. G. Pereira	253.076	3	Idem AP-125	Aceito.
10.479	J. G. Pereira	253.076	5	Cartolina	Aceita.
M-305	Thornycroft Mecânica e Importadora S. A.	450.110	9-12	Lixa de papel para água	Aceita.
M-306	A. Ramada & Comp. Ltda.	450.110	5	Lixa de pano esmeril	Aceita.
M-307	J. Soares Ferreira & Cia.	450.111	9-14-15	Pregos de aço	Aceito.
M-308	Jorge Pereira & Companhia Ltda.	450.100	2	Tinta preta para carimbo	Recusada.
M-309	Alberto d'Almeida & Companhia	450.108	1-3	Chave de fenda	Aceita.
M-310	C. Gusmão & Comp. Ltda.	450.096	1	Depósito para goma arábica	Aceito.
M-311	C. Gusmão & Comp. Ltda.	450.096	3	Peso de vidro	Aceito.
M-312	C. Gusmão & Comp. Ltda.	450.096	5	Tinteiro de vidro TN-2	Aceito.
M-313	Sudeletro S. A.	450.081/3	1-2-36	Base de porcelana para corrente elétrica	Aceita.
M-314	Jorge Pereira & Companhia Ltda.	450.092/4	5-9	Grampos para papéis	Aceitos.
M-315	Oscar Rudge	450.092/4	14	Perfurador de papel	Aceito.
M-316	Oscar Rudge	450.092/4	3	Berço para mata-borrão	Aceito.
M-317	Gonçalves Fonseca Cia. .	450.110	4	Goma-laca	Aceita.
M-318	Irmãos Spina	450.092/4	16-7	Régua de ebonite	Aceita.
M-319	C. Gurmão & Cia. Ltda.	131.022	1	Papel AS-94	Recusado.
M-322	Lefebvre & Comp.	413.145	1	Estopa de algodão	Aceita.
M-323	Soc. Mercantil Almeida Ribeiro Ltda.	415.008	2	Tinta para escrever azul-preta ..	Recusada.
M-324	Irmãos Spina	450.109	1-2	Borracha vermelha para máquina de escrever	Aceita.
M-325	Irmãos Spina	450.109	3	Borracha Union 210	Aceita.
M-326	J. Pereira	253.076	4	Cartolina	Recusada.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores no gabinete do Sr. diretor da D. T. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da Divisão Técnica.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ordens de 30 de de julho de 1942:

N. 82 — À Delegacia Fiscal no Piauí, concedendo o crédito de 14:400$0, para pagamento de dois escriturários, classe E, da Escola Técnica no Piauí.

N. 84 — À Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, concedendo o crédito de 8:000$0, para paagmento da subvenção concedida à Sociedade Mantenedora do Hospital de Seridó, de Caicá, nesse Estado.

N. 87 — À Delegacia Fiscal em Alagoas, concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Laura Morais Guedes Nogueira e outros.

N. 142 — À Delegacia Fiscal no Pará, concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Ester Pereira Nunes.

N. 186 — À Delegacia Fiscal no Ceará, concedendo o crédito de 196:000$0, para pagamento das subvenções concedidas a diversas instituições assistenciais e culturais, com sede nesse Estado.

N. 417 — À Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, concedendo o crédito de 10:190$0, para pagamento do inspetor de alunos G, da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, Otacílio dos Santos.

À Delegacia Fiscal na Paraiba:

N. 147 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Plautila Archidamia da Silva.

N. 143 — Concedendo crédito para pagamento das pensionistas D. Ana Dias Corrêa e outras.

À Delegacia Fiscal na Baía:

N. 248 — Concedendo o crédito de 20:000$0, para pagamento das subvenções concedidas a diversas instituições assistenciais e culturais, com sede nesse Estado.

N. 249 — Concedendo o crédito de 9:900$0, para pagamento do professor, classe G, da Escola Técnica da Baía, Djalma da Fonseca Neiva.

À Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 249 — Concedendo o crédito de 109:000$0, para pagamento das subvenções concedidas a diversas instituições assistenciais e culturais, com sede nesse Estado.

N. 250 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Florimena Montenegro de Gouveia Neves.

N. 251 — Concedendo o crédito de 1:200$0, para pagamento a Ataliba Eisenhuth Pessoa de Vasconcelos.

N. 252 — Concedendo o crédito de 94:041$5, para a Faculdade de Direito de Recife.

À Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 404 — Concedendo o crédito de 6:000$0, para pagamento do zelador, classe D, da Escola de Minas e Metalurgia, Nelson Gonçalves.

N. 405 — Concedendo crédito para pagamento das pensionistas D. Leopoldina Pires Gesteira e outras.

N. 406 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Emilia Pereira Cardoso.

À Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 595 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Antonio Pinto Machado.

N. 596 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Afonso Alcoba Ruiz.

N. 597 — Concedendo o crédito de 450$0, para pagamento a D. Zulmira Toledo dos Santos.

N. 598 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Getulio Gomes Vieira .

N. 599 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Prospero de Moraes Salgado.

N. 600 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Antonio Duarte Carneiro Junior.

N. 601 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Julio Bueno.

N. 604 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Adolpho Ribeiro.

N. 605 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Maria Eugenia Freire Schusterschitz.

N. 606 — Concedendo crédito para pagamento do inativo João Batista Gonçalves.

N. 607 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Wrion Gonçalves Pereira.

N. 608 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Ambrosina Amaral.

N. 609 — Concedendo o crédito para pagamento do inativo Antonio Bonifacio de Castro.

N. 610 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Artur Eloy de Oliveira.

N. 611 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Maria Terral.

N. 612 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Alexandrina de Andrade Faria.

N. 613 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Fabio Oliva Toledo.

N. 614 — Concedendo crédito para pagamento do inativo João Antonio da Silva.

N. 615 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Francisca Ribeiro Sarzedas.

N. 616 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Dalva Menezes de Moura e outras.

N. 617 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Lazaro Ricardo da Silva.

N. 618 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Thomazia Cordeiro Wanderley.

Processos:

N. 58.153-39 — Zeferino José dos Santos. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência dentro do prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do pagamento do abono provisório.

N. 19.251-41 — Laudelina da Silva. — Em face do parecer, indeferido.

N. 59.352-42 — Raul Goulart. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 56.933-42 — Maria do Carmo Lobato Koeler. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 63.494-40 — Alexandre Aguiar. — Em face dos pareceres, nada há que providenciar.

N. 56.780-42 — Nair de Carvalho Bastos. — Convida-se a requerente a fazer reconhecer a firma do oficial que subscreveu a certidão do termo de curatela.

N. 36.938-42 — Alexandre Aguiar. — De acordo com o parecer, indeferido.

N. 16.102-42 — Maria Rosalina Barbosa. — Apresente alvará de autorização.

N. 60.254-42 — Carlos Viana Freire. — Concedo o prazo de 30 dias, de acordo com o parecer.

N. 51.415-42 — Ladislau Lubacheski. — Nada havendo que providenciar, arquive-se.

N. 45.817-42 — Rosa Vitoria Pinto Guedes Sengès. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 51.048-42 — Bernardina Silveira da Rosa Lima. — Satisfaça a exigência do pagamento do selo devido na certidão.

N. 57.154-42 — Albertina Fonseca. — Convida-se a interessada a satisfazer a exigência do parecer.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 30 de julho de 1942

Processos despachados:

N. 40.966-42 (Tesouro) — De interesse da Companhia Nacional de Navegação Costeira: "Deferido".

Ordem n. 426, de 30-7-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 46.998-42 (Tesouro) — De interesse de Leal Santos S. A.:

"Indeferido, de acordo com o parecer".

O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 1.423-G.

Ordem n. 53, de 30-7-42, à Alfândega do Rio Grande.

N. 107.012-41 (Tesouro) — De interesse da União Cultural Brasil-Estados Unidos: "Deferido".

Ordem n. 22, de 30-7-42, ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo.

Diretoria das Rendas Internas

ATO N. 133

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 27.618, de 1942, autoriza José Roberto Pereira, residente em Oliveira, Estado de Minas Gerais, a negociar com cristal de rocha, ficando, entretanto, obrigado o referido cidadão às exigências em vigor previstas na circular n. 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho.*

(N. 11.065 — 1-7-42—16$3).

N. 316 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1942, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação de Jorge Buaiz, estabelecido à rua Gomes Freire n. 600, na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. (Processo n. 48.407-42).

Em 30 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho.*

Tabela das bases para cobrar o imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas da fabricação de Jorge Buaiz, estabelecido à rua Gomes Freire n. 600 n/c.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Características — Imposto — Preço

Inceticidade, classe XII, litros: $2, 5$.
300 grs., 1$0, 2$100.
100 grs., $060, $850.

Rio Grande, 14 de dezembro de 1941. — *Jorge Buaiz.*

Visto, Alfândega do Rio Grande, em 18 de fevereiro de 1942. — (assinatura ilegivel), inspetor.

N. 317 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricacação de Pedro Coutinho, estabelecido à rua Vidal de Negreiros número 49, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco. (Processo n. 26.293-42)

Em 30 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho.*

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sobre especialidades farmacêuticas de fabricação de Pedro Coutinho estabelecido a rua Vidal de Negreiros n. 49, cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Marca ou nome do produto — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto — Preço de unidade

Colírio Coutinho, classe VI, 15 cc, $100, 1$6.
Xarope de Seiva de Pinho creosotado composto, classe V, 187 cc, $100, 2$5.

Recife, 6 de fevereiro de 1942. — *Pedro Coutinho.*

(N. 11.065 — 1-8-42 — 16$3)

Diretoria do Tesouro

Alfândega do Rio de Janeiro

SUMARIO DAS DECISÕES EM COMISSÃO DE TARIFA EM REUNIÃO DE 26 DE MAIO DE 1942 — NS. 347 A 358

N. 347 — Fragmentos laminares, escouros, com reflexos bronzeados, expandindo-se pelo aquecimento de uma única direção — Vermiculita — silicato natural hidratado, complexo, não se tratando de metalóides, metais e suas ligas — quaisquer minerais não classificados, art. 612 da Tarifa, 15% *ad-valorem.*

N. 348 — Rubbes Rings — aros ou anéis formados por cordões de borracha, destinados à vedação entre o corpo e a camisa do cilindro, à vedação na bomba de lavagem do cilindro — gacheta de borracha, art. 1.866 da Tarifa, taxa 6$2 por quilo.

N. 349 — Tubos de cobre, simples, retos, com extremidades lisas, sem rosca interna ou externa, sem reforço e sem quaisquer características que permitam indicar uma determinada finalidade, *destinados à confecção de chaves desligadoras de circuitos elétricos* — obras não classificadas e não especificadas de cobre, simples, art. 791 da Tarifa, taxa de 10$4 por quilo.

N. 350 — Aparelho de cobre destinado à iluminação por meio de gasolina ou petróleo, com bomba de pressão, camiisa incandescente, vidro cilíndrico, largo, com cobertura de metal na parte superior e alça para o transporte manual, do tipo Coleman — lanternas de metal ordinário, pintada, art. 1.874 da Tarifa, taxa 9$6 por quilo, conforme o acordão n. 4.401 do Conselho Superior de Tarifa.

N. 351 — White Label — whisky em recipiente com 716 cm3 até o traço gravado no gargalo e com capacidade de 737,5 cm3, — imposto de consumo de 4$2 por litro.

N. 352 — White Label — whisky em recipiente com 708cm3 até o traço gravado no gargalo e com a capacidade total de 732,5cm3 — imposto de consumo de 2$8 como garrafa, de acordo com a tolerância estabelecida pela nota constante do § 2.º do art. 4.º do atual Regulamento do Imposto de Consumo.

N. 353 — White Label — whisky em recipiente com 702cm3 até o traço gravado no gargalo e com capacidade total de 734 cm3 — imposto de consumo de 4$2 por litro.

N. 354 — Brilhantina, pequenas palhetas irregulares, brilhantes, de aspecto metálico, *de vidro prateado* — vidro em grânulos ou pequeninas esferas e semelhantes, art. 627 da Tarifa, taxa 7$8 por quilo.

N. 355 — Ab. Polishing Alumina, Adolph D. Buebler — líquido leitoso, tendo um grande depósito — preparação constituida principalmente por óxido de alumínio (alumina anidra), em veículo aquoso de reação alcalina, *com emprego no preparo (polimento final) de blocos metálicos, destinados a trabalhos metalográficos* — preparações não classificadas, art. 987 da Tarifa, 25% *ad-valorem.*

N. 356 — Tubos de alumínio de diâmetros diferentes, *empregados em aviões, nos condutores de óleo dos motores* — tubos de alumínio para eletricidade e semelhantes, art. 674 da Tarifa, taxa de 3$6 por quilo.

N. 357 — Tranças de raion com mescla de outras matérias. Prevalece a anterior mandada proceder pela Alfândega, desde que a parte se negou a pagar a nova perícia técnica. Mantida a decisão n. 248, de 7 de abril deste ano.

N. 258 — Piano comum de mesa, com o feitio do "cravo" antigo, apresentando no tampo inferior próximo dos pedais uma lira de madeira juxtaposta à superfície lisa desse tampo, e na estante, pequenos enfeites abertos à máquina na própria madeira do piano — piano armário, art. 1.763-1, taxa de 1:404$0, por não ter aplicação ao caso a nota n. 302, classe 32.ª da Tarifa, e por não apresentar nenhuma particularidade que possa caracterizar como piano de luxo. Banco tendo enfeites abertos na própria madeira numa pequena parte de sua superfície — banco de madeira para piano, do art. 304 da Tarifa, taxa de 23$4 por unidade.

Na sessão realizada no dia 26 de maio de 1942, com a presença dos senhores Xisto Vieira Filho, presidente, Alfredo Seabra, Amarilio de Noronha, Ignacio Tavares Guimarães, Paulo Emilio de Oliveira, Elias Antonio Ferreira Souto Filho, Hugo Linhares da Veiga, Antonio dos Reis Carvalho, Gentil do Rego Monteiro, Luiz Segundo Bezerra da Trindade, membros da Comissão de Tarifa e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas:

N. 347 — Arco Industrial Comercial S.A. — Pet. n. 15.977-942.

Despachou pela nota n. 22.958 deste ano — 4.000 sacos contendo mineral não classifi-

cado, do art. 612 da Tarifa, taxa de 15% *ad-valorem*.

O conferente Sr. Guedes de Mello informou que do laudo n. 218 junto à decisão n. 133 de 1939, infere-se na mercadoria combinações de óxidos metálicos e que no mesmo laudo se fala em *ferro, magnésio, alumínio*, etc., que tudo são metais ou metalóides em proporção desconhecida e, pelas razões constantes da representação anexa, classificou a mercadoria como quaisquer metalóides do art. 935 da Tarifa, taxa de 25% *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, acompanhada do laudo do Laboratório Nacional — análise n. 573, de 18 deste mês, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por pequenos fragmentos laminares, escuros, com reflexos bronzeados, expandido-se pelo aquecimento em uma única direção, — é de uma vermiculita — silicato natural hidratado, complexo; e que não se trata, por conseguinte, de "metalóides, metais e suas ligas", — por unanimidade de votos, considera a mercadoria questionada, em face do laudo supra e da decisão n. 133 de 7 de fevereiro de 1939, bem despachada como quaisquer minerais não classificados, do art. 612 da Tarifa, para pagamento de 15% *ad-valorem*. — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 348 — Companhia Brasileira de Energia Elétrica — Pet. n. 16.679-1942.

Submeteu a despacho, para efeito de redução de direitos, — parte integrante de máquina motriz movida a óleo, pesando mais de 1.000 quilos, do art. 1.831, taxa de $8 por quilo e partes integrantes de máquina motriz movida a óleo, pesando até 500 quilos, do mesmo art. e da taxa de 1$6 por quilo.

O conferente Sr. Renato Possolo verificou as mercadorias citadas e mais dois manômetros, do art. 1.616 da Tarifa e taxa de 17$1 por unidade e obras não classificadas de borracha, do art. 1.866 da Tarifa, taxa de 31$2 por quilo (12 quilos).

A requerente está de acordo com a classificação dada aos manômetros, visto tratar-se de mercadoria com classificação especial na Tarifa e, quanto às obras de borracha, alegou que se tratava de peças destinadas exclusivamente a máquina Diesel e especialmente construidas para emprego em tais máquinas e, dadas as suas características exclusivas, não podiam ter outra aplicação.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado prestado no verso das relações apresentadas, e com o esclarecimento técnico, do engenheiro Sr. Percy Ribas de Faria, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Paulo Emilio: "Desde que se trata de parte de máquina motriz movida a óleo, com a função de vedar suas diferentes peças, em aros ou anéis formados por cordões de borracha conforme o certificado técnico, — tem a amostra a sua classificação especial, de gacheta de borracha, no art. 1.866-31, à taxa de 6$2 o quilo P. L., direitos mínimos"; — e o senhor conferente Gentil Monteiro emitiu o seguinte parecer: "Considero a mercadoria representada pela amostra n. 355, como uma obra não classificada de borracha, de vez que não se trata de gacheta que é um artefato pronto e acabado em condições de ser usado como é importado.

Assim, classifico a mercadoria "obras não classificadas de borracha, taxa de 31$2 por quilo, art. 1.866 da tarifa".

O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

O certificado supra aludido é do seguinte teor:

Sr. inspetor: — Em cumprimento ao vosso despacho exarado na petição da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, protocolada sob o n. 11.847 do corrente ano, verifiquei o material constante das relações anexas ao referido processo e de acordo com o art. 24, letra *c*, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938 certifico que:

a) O material relacionado consta de:

CBEE — R. 35.920 — Rio de Janeiro.

Ns. 1-3, e (três) volumes contendo peças sobressalentes para máquina motriz Diesel tais como cilindro parte interna completo, com juntas de cobre e borracha, embolo de trabalho completo, tampa de cilindro, juntas de cobre, anéis de borracha, molas de válvulas de partida, tubos de aço para lubrificação do cilindro e peças para o conjunto refrigerador do embolo, o material acima apresenta as características técnicas inerentes ao serviço a que se destina. Segundo a requerente as peças em questão são destinadas a manutenção do equipamento de uma estação reserva de energia elétrica movida a motor Diesel, que alimenta normalmente o sistema de distribuição elétrica.

b) Sacrificado;

c) Foi examinado no armazem n. 2, na presença do funcionário designado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1942. — *Percy Ribas de Faria*.

E' o seguinte o esclarecimento aludido, prestado no verso das relações anexas ao requerimento da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, protocolado sob n. 11.847, de 1942.

Sr. inspetor: — O material em questão foi denominado no certificado anexo ao processo como anéis de borracha e é designado nos catálogos do fabricante de motores Diesel Sulzer Frères Société Anonyme por "Rubbes Rings".

Em linhas gerais são aros ou anéis formados por cordões de borracha.

Sua função nas máquinas citadas acima é de vedar diferentes parte do conjunto por ex-vedação entre o corpo e a camisa do cilindro, vedação na bomba de lavagem do cilindro, etc.

Portanto, os mesmos fazem parte integrante e indispensavel das máquinas motrizes movidas a óleo.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942. — *Percy Ribas de Faria*.

N. 349 — Companhia Força e Luz Minas Gerais — Petição 12.700-42.

Despachou pela nota n. 15.287 deste ano — 1.ª adição, — tubos de cobre simples, quaisquer outros, do art. 790 da Tarifa, taxa de 3$1 por quilo.

O conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães verificou, conforme averbação feita à margem do despacho, obras não especificadas de cobre simples, taxa de 10$4 por quilo.

O conferente Sr. Dr. Orlando Vilela, a quem foi transferido o despacho, prestou a informação anexa, declarando tratar-se de mercadoria exatamente igual à que deu origem à decisão n. 148, de 3 de março de 1942.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado supra, do engenheiro, Sr. Justin José Norbert, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Paulo Emilio: "1. A presença da amostra e a descrição feita pelo laudo técnico, dizem que se trata de uma amostra de tubo de cobre, simples, reto, com extremidades lisas, sem rosca interna ou externa, sem reforço e sem quaisquer outras características que permitam indicar uma determinada finalidade. 2. A parte interessada afirma, entretanto, que essa mercadoria se destina à confecção de "chaves desligadoras de circuitos elétricos", o que aliás, me foi demonstrado por um dos seus técnicos a quem solicitei a indicação do emprego dos tubos em questão — para poder emitir parecer. 3. O art. 790 da Tarifa, no qual foram despachados os tubos cuja classificação foi impugnada, especifica: "Tubos ou canos, curvos, retos ou em espiral, para água, eletricidade, gás e usos semelhantes". 4. Os tubos para eletricidade são os que são usados como protetores de fios condutores de eletricidade — como os chamados *conduite* e os em espiral. 5. O emprego de tubos em quaisquer outros misteres, como o de que se trata, não se enquadram naquela classificação, como se tem entendido. 6. Assim, à vista do exposto, considéro que a sua classificação tarifária é a de — obras não classificadas e não especificadas de cobre, simples, taxa de 10$4 o quilo P. L. dos arts. 791-4 da Tarifa. 7. A exposição feita pelo senhor ministro da Fazenda sob n. 2.160, aludida na petição da interessada, propunha novas medidas atinentes à taxação de tubos, mas tais medidas não se encontram na Tarifa, em vigor, tal qual foram apresentadas"; e o senhor conferente Reis Carvalho emitiu o seguinte parecer: "Pela simples inspeção visual e à vista do certificado técnico a mercadoria da amostra n. 283, são tubos de cobre retos, simples, que podem ter várias aplicações, inclusive "a mencionada pela firma importadora", isto é, "em chaves desligadoras de circúitos elétricos". Sendo os tubos de cobre, obras nominalmente tarifadas, a classificação aduaneira da mercadoria questionada — tubos de cobre, retos, simples — não deve ser incluida nem entre as mercadorias omissas, nem entre as obras não classificadas, mas sim entre as obras classificadas, quer por identificação, quer por assemelhação. Em qualquer das hipóteses, os tubos em lide são tarifaveis, como tubos de cobre, retos, simples, para eletricidade e usos semelhantes, sujeitos à taxa de 3$1 por quilo, p. 1., de acordo com os arts. 790-2 da Tarifa em vigor. Assim os classifico. Por isso mesmo, penso, devam ser reconsideradas as decisões que tarifam como obras não classificadas, mercadorias perfeitamente tarifaveis por identificação ou assemelhação: pois, só assim rigorosamente se observam os preceitos dos arts. 43 e 44 das Preliminares da Tarifa". O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

O certificado aludido é do seguinte teor:

Sr. inspetor:

Em cumprimento ao vosso despacho, examinei no depósito da Comissão de Tarifa, a amostra n. 283, do material a que se refere o presente processo.

A referida amostra consta de um tubo de cobre, simples, reto, com extremidades lisas, sem rosca interna ou externa, sem reforço e sem quaisquer outras características técnicas, que permitam indicar uma determinada finalidade.

Trata-se, entretanto, de um tubo de parede relativamente espessa, que poderá ter diversas aplicações, inclusive àquela mencionada pela firma importadora.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1942. — *Justin José Norbert*.

N. 350 — Dias Garcia & Comp. Ltda. — Petição n. 17.310, de 1942.

Despacharam pela nota n. 23.368 deste ano — 3.ª adição — lanternas de metal ordinário, pintadas, do art. 1.874 da Tarifa, taxa de 9$6 por quilo.

O conferente, Sr. Dr. José dos Santos Leal, verificou a mercadoria da amostra apresentada e que, de acordo com a decisão n. 287, deste ano, deve pagar direitos à razão de 20$8 por quilo e mais 50% da nota n. 206, como obras não classificadas de cobre, para escritório, serviço de mesa e outros usos (lampeões), niqueladas.

Os requerentes não concordaram com a classificação e invocaram os acordãos ns. 7.212, 7.499, 7.548, 7.615, 7.617, 7.753, 8.837, 8.944 e 9.360, do Conselho Superior de Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Gentil Monteiro: "A mercadoria representada pela amostra n. 347 é o aparelho de cobre, destinado à iluminação por meio de gasolina ou petróleo, com bomba de pressão, camisa incandescente, vidro cilíndrico, largo, com cobertura de metal na parte superior e alça para o transporte manual, e do tipo Coleman, que o Conselho Superior de Tarifa,

pelo acordão n. 4.401, mandou assim classificar: "Lanterna de cobre, taxa de 9$6, artigo 1.874. Em obediência pois à doutrina citada, considero bem despachada a mercadoria" O senhor inspetor assim decidiu.

N. 351 — Ernest E. Cromack — Petição n. 17.101, de 1942.

Despachou pela nota n. 19.433, deste ano — 168 garrafas de bebida alcoólica *whisky* até 45 graus de força alcoólica, do art. 276-6-da Tarifa, taxa de 6$8 por quilo, tendo pela guia n. 9.426, deste ano, pago o imposto de consumo, à razão de 2$8 por garrafa.

O conf. Sr. Paulo Emilio, impugnou o desembaraço da mercadoria, em vista do exame feito anteriormente pelo laboratório em recipiênte igual ao da amostra que deu a capacidade de 735 c. c.

A comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 564, de 14 deste mês, declarando que o recipiênte trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "White Label John Dewar & Sons Perth, Scotland", — continha 716cm3. (setecentos e dezesseis centimetros cubicos) de whisky e comporta, até o traço gravado no gargalo da garrafa — 734cm3 (setecentos e trinta e quatro centimetros cúbicos), sendo a capacidade total de — 737,5cm3 (setecentos e trinta e sete centimetros cúbicos e cinco décimos de centimetros cúbicos), — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Hugo Veiga: "À vista do laudo emitido pelo Laboratório Nacional de Análises, para o presente caso, e da referência feita pelo impugnador, a outro caso igual, parece-me que procede a exigência feita, não podendo, assim, ser aceito o pagamento à razão de 2$800 por garrafa, mas sim, à razão de 4$200 por litro, como exige o Regulamento do Imposto de Consumo; — e o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte parecer: É tão insignificante a diferença encontrada — pouco mais de meio centimetro cúbico, que reputo a mercadoria bem despachada. — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 352 — Ernest E. Cromack — Petição n. 17.102-1942.

Despachou pela nota n. 19.452 deste ano — 144 garrafas de bebida alcoolica Whisky até 45 gráus de força alcoolica, do art. 276-6 da Tarifa, taxa de 6$800 por quilo, tendo pela guia n. 9.425 deste ano pago o selo de consumo à razão de 2$800 por garrafa.

O conferente Sr. Paulo Emilio impugnou o desembaraço, em vista da medição anteriormente feita em recipiênte igual que deu a capacidade de 735 cc.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido como o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 565, de 14 deste mês, declarando que o recipiente trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "White Label — John Dewar & Sons — Perth Scotland", — continha 708cm3 (setecentos e oito centimetros cúbicos) de whisky, e comporta até o traço gravado no gargalo da garrafa — 729 cm3. (setecentos e vinte e nove centimetros cúbicos), sendo a capacidade total de — 732,5cm3 (setecentos e trinta e dois centimetros cúbicos e cinco décimos de centímetros cúbicos), — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Elias Souto: "Conforme o laudo do Laboratório Nacional, trata-se de garrafas com a capacidade de 732,5cm3 dentro da tolerância estabelecida pela nota constante do § 2.º art. 4.º do atual Regulamento do Imposto de Consumo. — O imposto de consumo foi bem pago; — e o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte parecer: "É tão insignificante a diferença encontrada — meio centimetro cúbico, que reputo a mercadoria bem despachada" — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a comissão.

N. 353 — Ernest E. Cromack — Petição n. 17.103 de 1942.

Despachou pela nota n. 19.489 deste ano — 420 garrafas de bebida alcoolica Whisky até 45 gráus de força alcoólica, do art. 276 da Tarifa, taxa de 6$800 por quilo e pagou pela guia n. 9.485 do mês findo, o imposto de consumo na razão de 2$800 por garrafa.

O conferente Sr. Jaymo Ovalle verificou que, para efeito do pagamento do imposto de consumo, se trata de litros e não de garrafas. Informou que o laudo do Instituto Nacional de Técnologia, apresentado pelo requerente, reconhece que, com efeito, o recipiente em causa tem capacidade superior a 666 cm3 mais 10% da tolerância legal.

A comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 569, de 16 deste mês, declarando que o recipiente de vidro trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "White Label — John Dewar & Sons Ltd. Perth, Scotland", — continha 702cm3 (setecentos e dois centimetros cúbicos) de whisky, e composta até o traço gravado no gargalo da garrafa — 730cm3 (setecentos e trinta centimetros cúbicos). sendo a capacidade total — 734cm3 (setecentos e trinta e quatro centimetros cúbicos), — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo Seabra: Em face dos laudos juntos, procede a impugnação do Sr. conferente do despacho, de vez que o recipiente em apreço deve ser considerado como litro. — O Senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N| 354 — J. Vieira & Castro — Petição número 17.338-1942.

Despacharam pela nota n. 23.324 deste ano — 2.ª adição — vidros em grânulos ou pequeninas esferas e semelhantes, do art. 627 da Tarifa, taxa de 7$8 por quilo.

O conferente Sr. Prado de Carvalho verificou tratar-se de vidros com camada de prata ou prateados, sujeitos à sobre-taxa de 50% da nota 171, de acordo com a decisão 873 de 1937, mantida pela ordem n. 54 de 3 de fevereiro de 1939, da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 602, de 23 deste mês, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por pequenas palhetas irregulares, brilhantes de aspecto metálico, — é de vidro prateado, — assim se manifestou: os Srs. conferentes Hugo Veiga, Dr. Amarilio de Noronlia e Alfredo Seabra subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Gentil Monteiro: "De acordo com as conclusões do laudo n. 602 do Laboratório Nacional de Análises, procede a exigência do conferente do despacho. Tal como foi resolvido pela Decisão n. 873 de 1937, tarifo a mercadoria do seguinte modo: palhetas pequeninas, irregulares, semelhantes às pequeninas esferas, de vidro, de côr, taxa de 7$8 e mais a sobre-taxa de 50% da nota 171 da Tarifa art. 627"; — o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. conferentes Elias Souto e Reis Carvalho: "Segundo o laudo n. 602 do Laboratório Nacional, junto, "a referida amostra, representada por pequenas palhetas, irregulares, brilhantes, de aspecto metálico, é de vidro prateado". Está, pois, classificada no art. 627 como vidro em grânulos ou pequeninas esferas e semelhantes, a 7$8 por quilo. E não está sujeita à sobre-taxa de 50% de que trata o último período da nota 171, porque este dispositivo só compreende "as obras de vidro" e a mercadoria de que tratamos, está no art. 627 e não está compreendida entre as obras assim consideradas pela Tarifa, que todas estão classificadas a partir do art. 631"; e o Sr. conferente Paulo Emilio deu o seguinte voto: "De acordo, mesmo porque se se tratasse de obras de vidro *prateado*, estas não se acham na expressão da última parte da nota n. 171 a que se refere o relator da presente questão". O Sr. inspetor decidiu de acordo com os Srs. conferentes Dr. Tavares Guimarães, Elias Souto, Reis Carvalho e Paulo Emilio.

N. 355 — Lutz Ferrando & Cia. Ltda. — Petição n. 49.884-42.

Pediram classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 590, de 21 deste mês, demonstrando que a mercadoria analizada, contida num frasco de vidro, tendo em rótulo, parte impresso, datilografado, entre outros, os seguintes dizeres: "Adolph. D. Buebler — Chicago — Ab. Polishing Alumina", representada por um líquido leitoso, tendo um grande depósito, — é de uma preparação constituida principalmente por óxido de alumínio (alumina anidra), em veículo aquoso de reação alcalina, e tem emprego no preparo (polimento final) de blocos metálicos, destinados a trabalhos metalográficos, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Paulo Emilio: "À vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises, considero a amostra como de preparações não classificadas, do art. n. 987, classe 21.ª da Tarifa, sujeitas a direitos *ad-valorem* 25%, direitos mínimos". O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 356 — Panair do Brasil S. A. — Petição n. 13.052-1942.

Despachou pela nota n. 17.488 deste ano — 1.ª adição — quaisquer outros tubos de alumínio para eletricidade e semelhantes, do artigo 674 da Tarifa, taxa de 3$6 por quilo.

O conferente Sr. Francisco Badenes verificou tubos de vários comprimentos, de vários diâmetros todos dissemelhantes e sem apresentarem nenhum dos característicos técnicos que distinguem os tubos para eletricidade e como tambem os destinados à canalização de água, gás e usos semelhantes.

Classificou a mercadoria da amostra como obras não especificadas, simples, de alumínio, do art. 675, taxa de 15$6 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado supra, do engenheiro Sr. Percy Ribas de Faria, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Reis Carvalho: "Declarando o laudo técnico (fls.) que os tubos em apreço são empregados em aviões como condutores de óleo dos motores, tais tubos constituem precisamente pertences e acessórios de aeroplanos, e assim classificaveis no artigo 1.778 da Tarifa em vigor, sujeitos à taxa mínima de $7 por quilo, p.l.. Mas, como essa aplicação é semelhante à que teem os tubos para gás, água e eletricidade — são todos os

MATERIAL
Leis e Regulamentos
DIVULGAÇAO N. 57
(2ª edição)
PREÇO: 1$0
À venda:
Secção de Vendas:
Av. Rodrigues Alves
Agencia I: Ministério do Trabalho
Agencia II: Pretório

tubos condutores — parece-me devam ser os tubos questionados tarifados no art. 674-2, sujeitos à taxa mínima de 3$6 por k., p.1.. Assim, penso foram bem despachados pela parte". — O Sr. inspetor assim decidiu.

É do seguinte teor o certificado supra aludido:

Sr. inspetor: — Em execução ao vosso despacho exarado no requerimento de "A Panair do Brasil S. A." protocolado sob n. 15.869 procedi o exame da amostra n. 274, de 14 de abril de 1942 do material em questão e certifico que:

a) São 2 tubos de alumínio de diâmetros diferentes tendo um 1.27 cm (1/2") e o outro aprox. 0.95 cm. (3/8").

b) Comparecendo nas oficinas da citada companhia verifiquei que os mesmos são empregados em seus aviões, nos condutores de óleo dos motores.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942. — *Percy Ribas de Faria*.

N. 357 — R. & F. Korff — Pet. n. 13.828 de 1942 — Pedin reconsideração da Decisão n. 248 deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo de pedido de reconsideração, assim se manifestou: os senhores Conferentes Gentil Monteiro, Paulo Emilio, Hugo Veiga e Elias Souto subscrevem o seguinte parecer do senhor conferente Reis Carvalho: "Como do novo exame técnico requerido pela firma despachante, possa resultar a prova de que preponderá a palha e não a seda no artigo em questão, parece conveniente ouvir-se de novo o Laboratório Nacional de Análises que se dignará de declarar qual a percentagem de "rayon", contida em cada uma das cinco amostras em causa. — As despesas com o novo exame devem correr por conta da parte e deve abranger esse exame todas as cinco amostras, pois cada uma delas pode conduzir a resultandos diversos."; — o senhor conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte parecer: "Em face dos laudos juntos de ns. 401-5, mantenho o parecer anterior, de vez que não foi feita prova em contrário do que afirmou o Laboratório Nacional de Análises. — Todavia, não vejo inconveniente em ser deferido o pedido da parte no sentido de ser novamente ouvido aquele Instituto técnico, desde que as despesas corram por conta dos interessados."; — e os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães e Dr. Amarilio de Noronha opinam, à vista dos laudos, pela manutenção da decisão n. 248, de 7 de abril deste ano, considerando a mercadoria das cinco amostras como tranças de raion com mescla de outras matérias, do artigo 184 da Tarifa e taxa de 129$3 por quilo. — O senhor inspetor proferiu a seguinte decisão: "Desde que a parte se negou a pagar a nova perícia técnica, prevalece a anterior mandada proceder por esta Inspetoria. — Nesta conformidade mantenho a decisão n. 248, de 7 de abril findo, fundada nesta última para todos os efeitos à vista do voto unânime da Comissão".

N. 358 — Dr. João Daudt D'Oliveira — Petição n. 18.750-42.

Despachou pela nota n. 27.728 deste ano — um piano armário, do art. 1.763-41 da Tarifa, taxa 1:404$0 por unidade.

O conferente Sr. Leoncio Maya verificou um piano armário, com enfeites de madeira embutidos, que o sujeitou à sobretaxa de 50 % da nota 302 da Tarifa e um banco da mesma madeira fina, com enfeites embutidos, para piano, que considerou sujeitos a direitos em separado.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha: "De acordo com o parecer dos Srs. conferentes Dr. Luiz Trindade e Dr. José dos Santos Leal, classifico um piano de armário, com enfeites de madeira abertos em obras de torno, da taxa de 1:404$0 e mais a sobretaxa de 50 %, do art. 1.763 e nota n. 302 da Tarifa, e um banco de madeira fina com assento de madeira para piano e com enfeite em obras de torno, da taxa de 23$4 elevada ao dobro e mais 30 %, do art. 403 e nota 87 da Tarifa". É do seguinte teor, o parecer referido: "Examinamos no armazem n. 5, o piano em questão e verificamos que o mesmo tem enfeites da mesma matéria abertos em obras de torno. — Não se trata de embutidos ou marchetados, parecendo-nos, entretanto, que a mercadoria deve pagar direi- n. 302. — O banco deve pagar direitos tos à razão de 1:404$0 por unidade, art. 1.763-1 da Tarifa com a sobretaxa de 50 % da nota em separado, nas mesmas condições."; o senhor conferente Reis Carvalho emitiu o seguinte parecer: "No armazem 5, onde fui presente, verifiquei ser a mercadoria em lide um piano reto, um piano-armário, liso em mais de 9/10 da sua superfície, e apresentando no tampo inferior próximo dos pedais uma lira de madeira justaposta, à superfície lisa desse tampo, e na estante de música e nos dois pés que sustentam a caixa do teclado, pequenos enfeites abertos à máquina na própria madeira do piano. Por esse exame, concluo que o instrumento de música verificado não é, perante a pauta aduaneira, um *piano enfeitado*, mas um *piano liso*, porquanto a superfície lisa é incomparavelmente maior que a superfície enfeitada. De sorte que, a meu ver, não lhe é aplicavel a sobretaxa de 50% a que se refere a nota 302. Ao caso aplico doutrina que já indiquei no meu voto vencido na decisão n. 893, de 24 de dezembro de 1940. Assim, pois, classifico afinal a mercadoria questionada como piano-armário, sujeito à taxa mínima de 1:404$0 por unidade, de acordo com o art. 1.763 da Tarifa em vigor. Quanto ao banco, que tem enfeites abertos na própria madeira numa pequena parte de sua superfície, classifico como banco de madeira para piano, sujeito à taxa mínima de 23$4 por unidade, de acordo com o art. 304 da citada Tarifa. Não me parece cobravel ao banco a sobretaxa de 30%, por motivo análogo ao que acabo de invocar para não cobrar ao piano a de 50%. Em ambos os casos, a lisa excede imensamente a superfície enfeitada dos dois artefatos."; e o Sr. conferente Paulo Emilio deu o seguinte parecer: "A nota n. 302 à classe 32.ª da Tarifa que se pretende tenha aplicação ao caso, diz na parte que interessa: "Os instrumentos ou obras desta classe que forem, no todo ou em parte — *a*) com enfeites; *b*) com guarnições ou partes; *c*) embutidos ou marchetados da mesma ou de qualquer outra matéria, exceto ouro, platina ou prata, pagarão mais 50%.". Examinei no armazem 5 o piano e o banco de que trata a presente questão e verifiquei um banco de madeira fina, com parte de metal ordinário, torneado nos pés e sem embutidos, com assento de madeira; um piano de armário com os dois pés da frente, torneados, e o mais como o descreve o colega Reis Carvalho em companhia de quem examinei os objetos. Não há embutidos nem marchetados. Os desenhos alí feitos por meio de torno não constituem, a meu ver, enfeites. Enfeitar, segundo a definição clássica é "por enfeites ou ornar; encher de atavios (Dic. de Figueiredo), o que implica a condição de sobrepor enfeites, ornatos, atavios a alguma coisa. Os trabalhos feitos na própria madeira, que não seja embutimento ou marchetação, como no caso, não devem ser considerados "enfeites" na expressão da Tarifa, deixando por isso de constituirem objeto para agravação d taxa se lhe ser atribuir. Considero, pois, bem despachado, o piano à taxa de 1:404$0 como de armário, do art. 1.763 e o banco de madei parte de m l ordinário, à taxa de 60$840, à unidade, do artigo 304-2, com aplicação da nota n. 87, da mesma Tarifa.". O Sr. inspetor proferiu a seguinte decisão: "A questão tal como se apresenta levou-me a examinar pessoalmente a mercadoria no armazem em que descarregou. Trata-se de um piano comum de mesa, com o feitio do "cravo" antigo, que durante tanto tempo deliciou os ouvidos dos nossos avós. O seu preço reduzido de 5:420$0 averbado na nota de despacho indica desde logo que não se trata de piano de luxo, sob a incidência da sobretaxa de 50% estabelecida na nota n. 302, em relação aos direitos do art. 1.763 da Tarifa. Os pianos sob a incidência da referida sobretaxa são os pianos enfeitados com obras de talha, estilo "Rococo" com decorações e ornamentações às vezes representando cenas à Watteau, os chamados de estilo Luiz XV e Luiz XVI ou estilo "Império" com guarnições de bronze, os ornamentados com marchetaria ou embutidos que os transformam em verdadeiras obras de arte, ordinariamente dos afamados fabricantes "Steinway", Bluthner, Gaveau, Feurich e outros. O piano em questão não apresenta nenhuma particularidade que possa caracterizá-lo como piano de luxo: apenas nos dois ângulos da caixa do teclado apresenta ligeiros recortes grosseiramente feitos a formão e dois desenho em forma de S colados na tampa inferior. Nestas condições o considero bem despachado de acordo com os votos dos Srs. Paulo Emilio e Reis Carvalho. Quanto o banquinho de madeira ordinária que acompanha o referido piano, cobrem-se direitos simples em separado, visto militarem os mesmos fundamentos descritos com re- "o piano".

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 28 de julho de 1942. — *Alfredo Bastos*, secretário.

Recebedoria do Distrito Federal

Secção de Administração

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 29 de julho de 1942

Notificação 1.855-41 — Raymundo Gillet da Silva. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da dívida.

Auto n. 2.564-40 — Figueiredo Oliveira & Comp. — Idem.

Notificação n. 399-41 — Estevão Szehely "Istevan" — Idem.

Notificação n. 428-41 — A. Bernardo — Idem.

Notificação n. 52-41 — Bernardino Martins de Lima — Idem.

Notificação n. 647-41 — Avelino de Affonseca — Idem.

Processo n. 17.148-41 — Restaurant e Bar Astória — Idem.

Processo n. 21.984-40 — Victor Fischpan — Idem.

Processo n. 69.627-40 — Behar & Bitar — Idem.

Processo n. 70.058-41 — José de Oliveira Osorio — Idem.

EMENTÁRIO
DA
Legislação Federal
Série DIVULGAÇÃO

1940 — 4 volumes..... 36$0
1941 — 4 volumes..... 38$0
1942 — 2 volumes..... 24$0

Publicação trimestral

À venda:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, n. 1
Agência I — Ministério do Trabalho
Agência II — Pretório

Secção de Preparo da Arrecadação

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 22 de julho de 1942

N. 86.746-41 — Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura. — Aprovado. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. Despacho aprovado: Responda-se a consulta de acordo com o parecer do encarregado da T. V. — *Moacir Pereira*, chefe. — Parecer: Quer na vigência do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, quer quando vigente o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os recibos e outras declarações equivalentes são selados via por via, pouco importando que a segunda ou mais vias do recibo tenham sido exigidas por qualquer repartição. — *Janserico de Assis*, encarregado da T.V.

N. 43.807-42 — Administração Imobiliária Rio S. A. — Consulta sobre a incidência do imposto do selo sobre a cláusula de reserva de domínio. — Aprovado. Recorro *ex-officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. Despacho aprovado: Responda-se a consulta de acordo com a informação do Sr. encarregado da T. V. — *Moacir Pereira*, chefe. Parecer: A cláusula segunda da fórmula contratual de fls., na qual se apoiou o informante, para positivar a existência de uma reserva de domínio, está assim redigida:

"O compromitente comprador poderá desde logo ocupar o terreno e nele fazer benfeitorias, conservando-no entanto a respectiva posse em nome do proprietário".

Trata-se de compromisso (promessa) de compra e venda de terreno. Quem, no caso, promete vender um terreno é, de fato, o seu proprietário: e quem, no caso, promete comprar um terreno é, enquanto não solver a dívida resultante da promessa, um simples possuidor da coisa, de propriedade da outra parte contratante.

E' proprietário do terreno, no caso em foco, quem tem o título translativo da propriedade transcrito no Registo de Imoveis. Ora, quem promete vender um terreno tem, sem dúvida nenhuma, o seu título de propriedade transcrito naquele Registo.

Com essas preliminares, posso afiançar, tendo em vista o que dispõe o nosso Código Civil, art. 485 e seguintes, que não é possivel a existência de reserva de domínio em matéria de aquisição de imovel. No pertinente a imoveis é lição primeira, pode-se ter, a um só tempo, a propriedade e a posse ou pode-se ter a propriedade e não se ter a posse. E' o caso do contrato de fls. Nele se vê que o promitente à compra do terreno se obriga a ter a posse em nome dos proprietários. Nem seria necessária tal cautela, pois o Código Civil, definindo que só é proprietário quem tem o título translativo da propriedade transcrito no Registo de Imoveis (art. 430 e seguintes), claramente reconhece que o proprietário, no caso do contrato de fls. tem a posse indireta da coisa, tendo a posse direta quem prometeu comprar a coisa (art. 486 e seguintes do mesmo código). Diz Clovis: a posse é estado de fato, que corresponde ao exercício, pleno ou limitado, da propriedade. A propriedade, no caso do contrato de fls., está limitada pelo direito de posse, da outra parte contratante. O que a cláusula segunda do contrato tem em mira é evitar que se considere injusta a posse, estando, em consequência, as benfeitorias porventura levadas a efeito sob o amparo da boa fé (art. 516 do Código Civil).

Em conclusão: A cláusula segunda do contrato de fls. não exprime "reserva de domínio"; nem em matéria de imovel é possivel a existência de tal cláusula, sabido que só é proprietário quem tem transcrito no Registo de Imoveis o título translativo da propriedade. Logo, quem promete comprar um terreno não pode satisfazer essa formalidade do nosso Código Civil e, nestas condições, é simples possuidor de boa fé, representando, em consequência, o proprietário. Quem promete vender um terreno é, até que o pretendente à sua aquisição, pagando o preço da coisa, o transfira para seu nome — o proprietário da coisa. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V.

Em 24 de junho

N. 79.612-40 — Elvira Barbosa da Mota — Declaro devedor remisso o de que trata este processo, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor.

N. 29.198-42 — J. E. Coelho — Consulta sobre incidência do imposto de consumo sobre pó para pratear e dourar. — Aprovado. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Despacho, aprovado: Responda-se que o produto apresentado incide no imposto de consumo, *ex-vi* do art. 4.º, § 26, alínea IX, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, variando a sua taxação na forma do disposto nas notas 4 e 5 daquele parágrafo. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 14.550-41 — Companhia Souza Cruz. — Pedido de troca de estampilha. — Indeferido. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Parecer: Não obstante haver sido verificado pela Casa da Moeda ser legítima a estampilha e não ter sido usada, não há dispositivo legal que permita sua troca por outras, no caso em espécie: estampilha atingida por traço de lapis-tinta, cuja origem não está provada ter sido nesta Recebedoria. Proponho se mantenha o despacho denegatório de 3 de fevereiro de 1941. — *Moacir Pereira*, chefe.

N. 47.664-42 — Cartório do Décimo Ofício de Notas da Capital Federal — Consulta sobre incidência do selo proporcional sobre escritura pública de compra e venda de imovel. — Aprovado. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Despacho, aprovado: De acordo com o parecer do Sr. encarregado da T. V. — *Moacir Pereira*, chefe. — Parecer: O imposto proporcional do selo, *ex-vi* do art. 40 do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, é cobrado sobre o valor do papel, assim considerados a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração. O valor, juros, comissões, vantagens e lucros devem estar consignados num papel, num documento. Trata-se de uma escritura pública de compra e venda de um imovel. Na técnica da lei do selo, a escritura é um "contrato de compra e venda de bem imovel", sujeito ao selo do art. 38 da tabela anexa ao decreto-lei citado. No caso exposto pelo interessado o valor do contrato, representado por escritura pública, é de cem contos de réis, pois é esse o preço da venda do imovel que a Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança do imposto de transmissão, avaliou em duzentos contos de réis. Sobre 100:000$0, valor da venda do imovel em foco, devia, pois, ser cobrado o imposto do selo cogitado na disposição acima referida.

Como esse imposto foi cobrado, segundo se alega a fls., no livro próprio e no *quantum* relativo ao preço da venda do imovel, isto é, sobre 100:000$0, entendo que nada há que providenciar, podendo ser, oportunamente, arquivado este processo. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V.

N. 49.160-42 — Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários — Consulta sobre incidência de selo em contratos. — Aprovado. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Despacho, aprovado. — De acordo com o parecer do senhor encarregado da T. V. — *Moacir Pereira*, chefe. — Parecer: A circular n. 23, da Diretoria das Rendas Internas, publicada no *Diário Oficial* de 22 de junho último, refere-se ao "Ipase" e os seus efeitos não se estendem, por isso mesmo, ao Instituto oficiante. Na forma do art. 51 do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, os Institutos autárquicos só gozam de isenção do imposto do selo, quando o onus desse imposto lhes couber, exclusivamente. Nos contratos que o oficiante realizar com terceiros ou com os seus segurados será, pois, devido o imposto do selo, visto como da isenção não se beneficiam os terceiros, nem os segurados, atenta a prescrição da nova lei do selo. Sou por que se responda negativamente à solicitação constante deste ofício. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V.

N. 50.459-42 — M. Moreira, Irmão & Comp. — Consulta sobre incidência do imposto do selo. — Aprovado. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Despacho aprovado: responda-se aos consulentes na forma do parecer do encarregado da T. V. — *Moacir Pereira*, chefe. — Parecer: Sou por que se responda o seguinte: A isenção consignada na letra F, das notas ao art. 83 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, se refere à emissão das duplicatas e triplicatas, isto é, tais títulos, quando emitidos, não estão sujeitos ao imposto do selo. Os recibos, porem, que forem passados nas duplicatas e triplicatas, expressando solução da dívida de cada título, estão sujeitos ao selo do art. 100 da tabela anexa ao decreto-lei citado, desde que não sejam firmados por estabelecimentos bancários, pois da isenção prevista na letra *b*, da nota 7.ª do referido artigo 100 da tabela em causa não se beneficiam os es-

Jurisprudência

DO

Tribunal de Segurança Nacional

COM

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

SÉRIE DIVULGAÇÃO — PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

Vol. I — 2$0
Vol. II — 4$0
Vol. III — 4$0
Vol. IV — 4$0
Vol. V — 5$0
Vol. VI — 6$0
Vol. VII — 5$0

À VENDA:

Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, n. 1
Agência I — Ministério do Trabalho
Agência II — Pretório

tabelecimentos comerciais, mas tão só os Bancos, como, aliás, já foi precisado pela Diretoria das Rendas Internas, em circular n. 12, publicada no *Diário Oficial* de 25 de maio de 1942. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 31-7-1941

Requerimentos:

N. 37.365-42 — Melhoramentos Inhaúma Imobiliária Ltda. — Averbe-se a mudança, nos termos propostos. Imponho a melhoramentos Inhaúma Imobiliária Ltd. à multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 35.965-42 — Manoel Prieto Lloret. — Transfira-se. Imponho a Manoel Prieto Lloret as multas de 50$0 e 30% sobre os emolumentos de registo, nos termos do art. 44 do dec. 5.142 de fevereiro de 1904, e 219 § 2.º do decreto 739, de setembro de 1938, respectivamente. — Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.

N. 39.518-42 — Serafim A. Reis. — Idem.

N. 36.510-42 — A. dos Santos (Entreposto de Frutas). — Idem.

N. 35.458-42 — Fernandes & Couto — Idem.

N. 20.953-42 — Leonardo Bastos Ribeiro e Rodrigues — Idem.

N. 38.614-42 — Carlos Ignacio Coelho — Dê-se a baixa nos termos propostos. — Imponho a Carlos Ignacio Coelho a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 38.613-42 — João Alves de Moura — Idem.

N. 38.612-42 — Luciano José Macedo — Idem.

N. 38.842-42 — Paulo Geraldo Milliet — Retifique-se o lançamento procedido em 29 de junho p. p., na forma proposta; e dê-se baixa "ex-officio", a partir do corrente ano, na inscrição existente em nome de José Carlos de Melo e Souza a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei. — Imponho, ainda, a multa de 100$0, a Paulo Geraldo Milliet, mínimo do art. 17 § 3.º do dec. citado.

N. 31.648-42 — José Lisboa Sobrinho — Transfira-se. — Imponho a José Lisboa Sobrinho a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 37.236-42 — Eduardo Xavier Alves — Averbe-se a mudança. — Imponho a Eduardo Xavier Alves a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 39.572-42 — Jayme Finkel — Proceda-se à inscrição nos termos propostos. — Imponho a Jayme Finkel a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 39.571-42 — Nilton Chaves — Idem.
N. 38.343-42 — Renato Teixeira — Idem.
N. 37.604-42 — Dr. Paes Brasil — Idem.
N. 37.838-42 — Antenor Moreira Balthar — Retifique-se o lançamento, na forma proposta. — Imponho a Antenor Moreira Balthar a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 30.719-42 — Manoel Liberato Ribeiro — Idem.

N. 36.643-42 — Soc. Anônima Nebiolo — À vista de infração apurada pelo lançador, — imponho a firma S. A. Nebiolo a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 36.433-42 — Eduardo Frederico Böhme — Idem.

N. 33.345-42 — Antonio Moreira — À vista do apurado, — imponho a Antonio Moreira a multa de 300$0, médio da lei. — Bem assim, retifique-se o lançamento na forma proposta.

N. 14.415-42 — Almeida & Silva — Não tendo sido registado e arquivado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio o contrato de sociedade apresentado pelo requerente, — transfira-se o estabelecimento para o nome de seus adquirentes: Ernesto Almeida da Silva e Alvaro José de Almeida e Silva aos quais imponho a multa de 50$0, mínimo da lei. — Remeta-se à S. C. E. após para as devidas anotações.

N. 32.990-42 — Rodrigues & Jorge. — Inscreva-se a coleta na forma proposta e dê-se baixa, a partir do 2.º semestre deste ano, no lançamento existente em nome de A. M. Teixeira a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso futuramente venha a ficar apurado ter havido sucessão. Imponho, ainda, a multa de 100$0, a firma Rodrigues & Jorge, mínimo da lei.

Notificações:

N. 442-42 — J. Machado & Brandão — São Cristovão n. 1233 — Consta do processo que a notificada pagára anteriormente ao procedimento fiscal e dentro do prazo da lei a respectiva patente de registo, tendo, porem, deixado de exibi-la à fiscalização. Com o pedido de reconsideração de fls. apresenta razões que não ilidem a falta arguida. Reconsidero, pois, a decisão anterior para, reformando-a, impôr a J. Machado & Brandão a multa de 50$0 (cinquenta mil réis), mínimo da lei. — Intime-se na forma da lei.

N. 199-42 — Propac Companhia de Propaganda Administração e Comércio — Quitanda n. 143. — Deixo de apreciar o pedido de reconsideração de fls., por interposto fora do prazo regulamentar. — Aguarde-se a transmissão do prazo para pagamento das importâncias exigidas. — Publique-se.

N. 17-42 — A. Costa & Fernandes — Frei Caneca n. 58. — O que pede a firma notificada, por intermédio de seu representante, Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Rio de Janeiro, não encontra amparo na lei. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. — Intime-se na forma da lei.

N. 2.726-41 — Cia. Industrial de Papel Piraí — Assembléia. — Consta do processo que a notificada, estabelecida com fábrica de papel, mantem no local indicado na peça inicial, um escritório onde não há estoque de mercadorias e onde efetua vendas por meio de encomendas que são encaminhadas ao depósito da fábrica que possue em local diverso. Verifica-se, pois, tratar-se por encomenda, estando, por conseguinte, sujeita aos emolumentos de que trata a letra b, do art. 11, do vigente regulamento do imposto de consumo. Mantenho, por tais fundamentos, a anterior decisão. — Intime-se, na forma da lei.

N. 416-41 — Irmãos Peixoto Ltd. — Barão de São Felix n. 24. No pedido de reconsideração de fls. alega a notificada que não comercia com produtos tributados, o que foi efetivamente constatado pela fiscalização. Reconsidero, pois, a anterior decisão, para, anulando-a julgar improcedente a notificação de fls. — Anote-se e arquive-se.

N. 2.898 — Elie Sivan, estrada da Pedra n. 992. — Multa de 410$0, mais a importância de 205$0 relativa a emolumentos de registo.

N. 2.892-42 — Pedro Felipe — Av. Tomé de Souza n. 113 — Multa de 300$0, mais a importância de 100$0 relativa a emolumentos de registo.

Autos:

N. 398-42 — S. A. Refinaria Magalhães e outra — Rua de Santana ns. 21-31. — Aceito o fiador oferecido, Banco Boavista, por se tratar de estabelecimento bancário de reconhecida idoneidade. Dê-se ciência, marcando-se o prazo de 5 dias para a assinatura do termo de fiança.

N. 1.850-42 — Sebastião Francisco de Andrade, ambulante de jóias. — Em face de informação prestada pelos autuantes, deixo de aceitar o fiador oferecido. Dê-se ciência, marcando-se o prazo de 11 dias para a apresentação de novo fiador idôneo.

N. 6.266 — Guerra & Irmão — Rua Lavradio n. 121. — Julgado improcedente. — Determino o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

N. 3.020-42 — Empresa Urbana de Sal. Ltd. — Rua São Januário n. 226. — Julgado improcedente e imposta, devendo ser cobrado o imposto simples, na importância de 567$0.

N. 3.981-42 — Pinto Fernandes & Brites — Rua Lavradio n. 13. — Julgado procedente e imposta a multa de 500$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido, na importância de 13$4, nos termos do art. 1.º do decreto n. 3.449, de 23-7-41, combinado com o artigo 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

N. 1.969-42 — J. J. Ramos — Avenida N. S. de Copacabana n. 911 B. — Julgado procedente e imposta a multa de 500$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido, na importância de 69$0, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 27-7-41, combinado com o art. 38 do decreto-lei n. 22.061, de 9-11-32.

N. 3.473-42 — Caetano Lourenço da Silva — Rua Resende n. 169 A. — Julgado procedente e imposta a multa de 2:694$6, alem da obrigação do pagamento do imposto devido, na importância de igual quantia, nos termos do art. 1.º do decreto n. 3.449, de 23-7-41, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

N. 3.026-42 — Hottum Zagari — Rua Pedro I, n. 15. — Julgado procedente e imposta a multa de 608$1, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-41.

N. 2.492-42 — Anibal de Carvalho Mesquita — Rua Visconde do Rio Branco n. 18. — Julgado procedente e imposta a multa de 500$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido, na importância de 65$9, nos termos do art. 1.º do decreto n. 3.449, de 23-7-41, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

N. 5.760-41 — Prinz Aguiar & Cia. — Rua Torres de Oliveira n. 56. — Julgado procedente e imposta a multa de 500$0, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 27-7-41.

N. 2.749-42 — Rua Lavradio n. 156. — Idem.

SECÇÃO DE CONTROLE E ESTATÍSTICA

Processos desta secção aguardando satisfação de exigência na T. Co.:

N. 34.719-42 — Preliminarmente, deve o requerente declarar o local onde adquiriu as estampilhas, justificando o fim a que eram destinadas.

N. 40.573-42 — Deve o requerente fazer a prova do imposto pago, fazendo a apresentação das patentes aludidas no presente.

N. 42.781-42 — Justifique o motivo da aquisição das estampilhas e o local onde as adquiriu.

N. 43.502-42 — Idem, idem, idem.

N. 25.281-42 — Deve o requerente fazer a entrega das estampilhas, declarando o posto onde foram adquiridas e o fim a que eram destinadas.

N. 13.706-42 — O requerente deve apresentar procuração da Santa Casa e juntar os conhecimentos dos impostos pagos e reclamados em seu requerimento.

N. 32.628-42 — O requerente deve provar haver pago o imposto de partidor do 2.º Ofício, porquanto a certidão apresentada se refere ao cargo de escrivão do mesmo ofício.

N. 29.004-42 — O signatário do requerimento retro precisa provar:

a) que tem poderes para agir em nome de Perí Lopes Pereira;

b) que este último é sucessor de Franchi & Pereira.

N. 42.307-42 — Deve o requerente provar a sua situação de procurador, bem como se os poderes que lhe foram conferidos o foram por pessoa habilitada.

SECÇÃO DE PREPARO DA ARRECADAÇÃO

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 28 de julho de 1942

N. 72.723-40 — Aurora Fabriani do Nascimento. — Aprovado. *P. Ranieri, Mazzilli,* diretor. — Despacho aprovado: Responda-se à consulta formulada que as bolsas de *crochet* que instruem este processo, como amostras, estão sujeitas a imposto de consumo, *ex-vi* do art. 4, § 32, alínea VIII, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. — *Moacir Pereira,* chefe.

N. 12.299-42 — Sociedade de Motores Deutz Otto Legitimo — Aprovado. — *P. Ranieri Mazzili,* diretor. Despacho aprovado. — Responda-se à consulta de acordo com o parecer do senhor encarregado da T. V. —*Moacir Pereira,* chefe. — Parecer: As correias de borracha e as de couro, usadas para transmissão de força entre máquinas, ou seja, para transmissão de força motora, escapam ao imposto de consumo, em virtude de não estarem enquadradas nos §§ 28 e 32 do art. 4 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. O comércio de tais produtos não está sujeito a patente de registo, em razão de os mesmos não serem tributados, como já ficou dito. — *Janserico de Assis,* encarregado da T. V.

Dia 29 de julho de 1942

N. 29.313-41 — Sociedade de Motores Deutz Otto Legitimo — Aprovado. Recorro deste meu despacho para o 2.º Conselho de Contribuintes, na forma da lei. — *R. Ranieri Mazzilli,* diretor. — Despacho aprovado: Responda-se a consulta formulada pela requerente que, de acordo com o art. 5, § 1.º do decreto-lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940, a consulente não está obrigada à patente de registo, desde que não efetue venda de gasolina ou óleo de origem nacional, bem assim de outros produtos não sujeitos ao imposto de consumo. — *Moacir Pereira,* chefe.

Dia 30 de julho de 1942

N. 3.266-40 — Alexios Rachid Azen — Declaro devedor remisso o Sr. Alexios Rachid Azen, na forma do decreto-lei n. 5, de 1937. — *P. Ranieri Mazzilli,* diretor.

DESPACHOS DO SR. CHEFE

Dia 28 de julho de 1942

N. 37.091-42 — José Rodrigues San Pedro. — Intime-se o interessado a juntar uma amostra do produto. — *Moacir Pereira,* chefe.

SEGURO E FISCALIZAÇÃO
SEGUROS PRIVADOS
DIVULGAÇAO N. 108
PREÇO: 15$0
Acidentes do Trabalho
DIVULGAÇAO N. 115
PREÇO: 10$0
com Índice Alfabético e Remissivo
À venda:
Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 — Agência I: Ministério do Trabalho — Agência II: Pretório

Dia 29 de julho de 1942

N. 49.836-42 — Cia. de Imoveis do Rio de Janeiro. — Cobre-se de acordo com a informação. — *Moacir Pereira,* chefe. (A cobrança é a da importância de 1:080$0 em selos, sobre o contrato apresentado).

Dia 30 de julho de 1942

N. 51.236-42 — Temistocles Barcelos. — Coleta. Indique o local por onde pretende inscrição. — *Moacir Pereira,* chefe.

N. 32.036-38 — Antonio Julio Populo. Não dizendo respeito ao assunto deste processo o de n. 23.823-37, como se esclarece às folhas 4, nem o de número 27.823-37, convide-se o requerente a prestar melhores esclarecimentos, no prazo de oito dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. — *Moacir Pereira,* chefe.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SECÇÃO

Processos com exigência na T. Co.

Em 31-7-42

N. 4.456-42 — Domingos Paes, avenida Automovel Clube, n. 3.445. — Junte a patente de registo de 1941.

N. 5.548-42 — Barge & Costa, Praça da República, 140. — Declare o número exato do processo a que se refere a réplica, dentro de 20 dias.

N. 11.086-42 Café Ita Ltda., rua do Acre, 6 — Faça prova de haver sucedido a Antonio Tavares da Fonseca, dentro de 20 dias.

N. 25.048 — Szalm Chaim Wajnberg, rua General Belegardo, 94, casa 17 — Apresente a licença da Prefeitura, sob o inicio da profissão, dentro de 20 dias.

N. 29.791-42 — João Alberto Leite, rua Buenos Aires, 104, 4.º andar, sala 46 — Faça prova do início do negócio, dentro de 20 dias.

N. 30.436-42 — Evaristo Soares, caminho de Itaóca, 507 — Idem.

N. 31.132-42 — Bastos & Bezerra, rua Miguel Couto, 32- 1.º andar — Idem.

N. 33.914-42 — L. S. Leite & Cia., rua Alvaro de Miranda, 43 — Idem.

N. 34.608-42 — Singer Sewing Machine Company, rua do Ouvidor, 63. — Apresente a escritura de arrendamento do imovel em apreço, dentro de 20 dias.

N. 34.691-42 — Themistocles Marcondes Ferreira, Praça Getulio Vargas n. 2, 11.º, sala 1.115. — Faça prova da data da eleição para o cargo de diretor da Companhia que menciona, dentro de 20 dias.

N. 34.692 — Antonio Sanchez de Larragoiti Junior, Praça Getulio Vargas, 2.º, 11.º, sala 1.115. — Idem.

N. 34.801-42 — Quintino da Silva Ferreira, rua da Constituição n. 14. — Faça prova de que se trata de início de negócio, no prazo de 20 dias.

N. 35.370-42 — Quintino da Silva Ferreira, rua da Constituição, 14. — Faça prova de que se trata de início de negócio, no prazo de 20 dias.

N. 35.370-42 — Arminda Rodrigues, rua Alice de Freitas, 175. — Idem.

N. 35.467-42 — Lobo & Carvalho, rua General Câmara, 287 — Idem.

N. 36.330-42 — Moszek Ader, rua Senador Euzebio, 126-128. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.

N. 36.494-42 — Garibaldi Celestino Fraga, Largo de Santa Rita, — Arquive-ese.

N. 38.191-42 — Indústrias de Aço e Metais Ltda., rua 24 de Maio, 1.035. — Faça prova de sucessão, dentro de 20 dias.

N. 39.911-42 — Bruno Winter, rua São Pedro, 35 — Compareça para prestar esclarecimentos, dentro de 20 dias.

N. 40.404-42 — Jayme Behar, rua do Nuncio, 46. — Faça prova do início do negócio, dentro de 20 dias.

N. 40.568-42 — Carlos da Motta, rua São Cristovão, 438. — Pague preliminarmente o débito, dentro de 20 dias.

N. 41.568-42 — João Abdalla, rua da Alfândega, 375. — Legalize a assinatura do requerimento.

N. 41.947-42 — Maria Adrien de Oliveira e outra, rua dos Andradas, 26. — Faça prova do início de negócio, dentro de 20 dias.

N. 42.256-42 — Abel Costa & Cia., rua Uruguaiana n. 224. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.

N. 42.477-42 — D. da Costa Soares Filho, rua 7 de Setembro, n. 73-3.º. — Sele os documentos.

N. 42.849-42 — A. Lopes Cardoso, rua Buenos Aires, 102. — Junte o contrato de arrendamento, dentro de 20 dias.

N. 42.496-42 — Martins, Ferreira Ltda., rua Buenos Aires, n. 152-2.º. — Faça prova de que se trata de início de negócio, no prazo de 20 dias.

N. 42.575-42 — Ibrahim E. Hawad, rua Conde de Bonfim, n. 240. — Faça prova de estar sua firma registada no Departamento Nacional de Indústrias e Comércio, dentro de 20 dias.

N. 42.636-42 — Eurico Jordão Simões, rua Conselheiro Galvão, n. 200. — Prove a qua-

Caixa de Mobilização Bancária

BOLETIM N. 38

Valor do numerário em circulação nesta data, emitido nos termos do art. 4.º do decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932. — 63.538:000$000.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1942. — Caixa de Mobilização Bancária. — *C. de Mendonça, diretor.* — *Roberto Lacourt,* gerente interino.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de julho de 1942

Apostilas:

Na portaria n. 3.363, de 18 de junho de 1942, que nomeia fiscal administrativo do 12.º Regimento de Infantaria, o major Osvaldo Barros de Castro, em substituição ao major Heitor Lobato Vale, foi exarada a seguinte apostila. — A presente portaria se refere ao major Osvaldo de Barros Castro e não Osvaldo Barros de Castro. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — *Eurico G. Dutra.*

Na portaria n. 3.526, de 29 de julho corrente, que convoca para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 1.ª classe, Arma de Cavalaria, Oscar da Silva Fernandes, foi exarada a seguinte apostila. — O 2.º tenente Oscar da Silva Fernandes, de quem trata a presente portaria, pertence à 2.ª classe da Reserva. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — *Eurico G. Dutra.*

Avisos:

N. 2.012 — Fica autorizada a organização, sem onus para o orçamento da Guerra, dos Gabinetes de Identificação das 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª Regiões Militares, bem assim dos Postos de Identificação de Guarnição n. 2 (Niterói), n. 3 (Santa Maria), n. 4 (Bagé), e n. 5 (Belo Horizonte).

N. 2.015 — A 5.ª Formação Sanitária Regional tem organização e efetivo idênticos aos da F. S. R. da 2.ª Região Militar.

N. 2.016 — Em aditamento ao aviso número 1.942, de 23 de julho de 1942, fica elevado até 30 anos, inclusive, o limite de idade para os cabos e soldados reservistas que forem radiotelegrafistas, motoristas ou mecânicos.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 2.010-418 — Mandai entregar, por conta da verba 5, subconsignação 02-14 (dotação n. 54 do Plano de Obras), do atual orçamento deste Ministério:

Ao agente diretor do 9.º Regimento de Cavalaria Independente, a quantia de réis

20:000$0 (vinte contos de réis), para obras diversas no quartel da mesma unidade, em São Gabriel;

Ao agente diretor da Diretoria de Recrutamento, a quantia de 3:006$6 (três contos novecentos e noventa e seis mil e seiscentos réis), para adaptação do antigo edifício da Escola de Estado Maior, para alojamento do Centro de Preparação de Oficial da Reserva de Juiz de Fora.

N. 2.011-419 — Em aditamento ao aviso número 1.330-251, de 28 de maio último,declaro-vos que da importância de 100:000$0 (cem contos de réis) (proveniente do crédito a que se refere o decreto-lei n. 3.103, de 12 de março de 1941), destinada às despesas com a reconstrução de um dos pavilhões do quartel do III-8.º R. I., a parcela de 95:150$0 (noventa e cinco contos cento e cinquenta mil réis) deve ser entregue ao agente diretor daquela unidade administrativa, sob cuja responsabilidade correrá a execução da obra em apreço, sob a supervisão do Serviço de Engenharia Regional.

N. 2.017-420 — Mandai distribuir ao agente diretor do 11.º Regimento de Cavalaria Independente, à conta da Verba 2 — Material — I — Material Permanente — S/c. 13-17 (Moveis em geral, etc.) do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:380$0 (cinco contos trezentos e oitenta mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 2.018-421 — Mandai distribuir ao agente diretor da Escola de Estado Maior, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos — S/c. n. 22-02 (Manobras Militares) do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 160:000$000 (cento e sessenta contos de réis) para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

O respectivo pagamento deve ser efetuado de uma só vez.

Fica prorrogado até 31 de dezembro vindouro o prazo para a prestação de contas.

N. 2.019-422 — Mandai distribuir, a título de majoração, ao agente diretor do 8.º Regimento de Cavalaria Independente, à conta da Verba 2 — Material — do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

II — Material de Consumo:

S/c. n.17-17 — Artigos de expediente, etc. ..... 2:000$0

S/c. n. 20-17 — Equipamentos, e arreiamento ..... 600$0

III — Diversas Despesas:

S/c. n. 30-17 — Água, asseio, etc. 800$0

S/c. n. 40-17 — Ligeiros reparos, etc. ..... 600$0

N. 2.020-423 — Aprovo a tabela anexa de distribuição de quantitativos às Unidades na mesma mencionadas, à conta de Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — do atual orçamento deste Ministério.

Tabela de distribuição de quantitativos às unidades administrativas abaixo, com discriminação dos saldos restantes e das repartições pagadoras.

Discriminação	Verba 2 — Material — III — Diversas despesas		
	S/c. 37-14	S/c. 40-14	S/c. 42-14
Saldo existente "em ser" na D. F.	304:730$000	419:252$700	$
Total desta tabela	37:800$000	3:900$000	$
Saldo restante	266:930$000	415:352$700	$
Serviço de Fundos da 1.ª R. M.:			
Depósito Central de Material de Transmissões	2:000$000	$	$
1.ª Companhia Independente de Carros de Combate Leves	4:000$000	600$000	$
Soma	6:000$000	600$000	$
Serviço de Fundos da 2.ª R. M.:			
Estabelecimento de Material de Intendência	6:800$000	$	$
Soma	6:800$000	$	$
Serviço de Fundos da 3.ª R. M.:			
4.º Regimento de Cavalaria Independente	10:000$000	$	$
Soma	10:000$000	$	$
Serviço de Fundos da 4.ª R. M.:			
8.º Regimento de Artilharia Montada	9:000$000	300$000	$
Soma	9:000$000	300$000	$
Serviço de Fundos da 5.ª R. M.:			
5.º Regimento de Cavalaria Divisionário	6:000$000	3:000$000	$
Soma	6:000$000	3:000$000	$

Despachos:

São concedidos vinte dias de prorrogação do prazo para conclusão dos Inquéritos Policiais Militares de que se encontram encarregados os capitães Luiz Liguori Teixeira, Joaquim Alves de Oliveira e o 1.º tenente João José Brandão do Monte.

O capitão João Lago Diniz Junqueira deve continuar nas funções que exercia na Diretoria de Recrutamento, ficando, assim, sem efeito o despacho publicado no *Diário Oficial* de 2 de julho findo, referente ao aludido oficial.

São transferidos, por necessidade do serviço, os capitães:

Ibsen Lopes de Castro — do Quadro Suplementar Geral para o Quadro Ordinário, sendo classificado no Batalhão de Guardas;

Tercio de Morais e Souza — do 30.º para o 31.º Batalhão de Caçadores e

Reginaldo de Menezes — do 31.º para o 30.º Batalhão de Caçadores.

2.º tenente da Reserva de 1.ª classe, convocado, Paulo Moreira da Silva passa à disposição da Diretoria de Saude do Exército, afim de prestar serviços odontológicos no Hospital Central do Exército.

São concedidos trinta dias de prorrogação do prazo para conclusão dos Inquéritos Policiais Militares de que se encontram encarregados os segundos tenentes Rui Vidal Araujo e Vicente de Paula Resende Monteiro de Castro.

São transferidos, por necessidade do serviço, os capitães médicos — Drs. Godofredo da Costa Freitas — do Hospital Militar de Belem (8.ª R.M.) para o Hispotal Central do Exército e Mario Hiarup Cabral — do 2.º Regimento de Cavalaria Transportada (Rosário — 3.ª R.M.) para o Hospital Militar de Bagé.

De 31-8-1942.

Portarias:

N. 3.535 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º, do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Artilharia, Hector Rodrigues dos Santos.

N. 3.536 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º, do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia, Luiz Alberto de Souza Castro.

N. 3.537 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º, do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria, Antônio Prudente dos Santos.

N. 3.538 — Resolve licenciar do serviço ativo do Exército, de acordo com o disposto no Aviso n. 1.759, letra *c*, de 4 de julho de 1942, o 2.º tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Cavalaria, convocado, Hugo Juchem.

N. 3.539— Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º, do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o major da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria, Antônio de França Gomes.

N. 3.540 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º, do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Cavalaria, Amélio Francisco Baldini e Ademar Ferlini Sporleder.

N. 3.541 — Resolve designar o major Osvaldo Ferreira Guimarães para representar o Ministério da Guerra no ato de recebimento do terreno, à avenida Francisco Pontes, na cidade do Salvdor, Estado da Baia, cedido pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Requerimentos:

Antônio Antão Bittencourt — cabo ferrador — reservista — pedindo reinclusão nas fileiras do Exército, alegando achar-se nas mesmas condições do cabo Raimundo da Rocha Magalhães. — Indeferido por falta de amparo legal. Não há igualdade entre a situação do requerente e a do cabo Raimundo da Rocha Magalhães.

João Medeiros Junior — pedindo seja adotada nos Serviços do Exército a seringa para transfusão de sangue, tipo "Jubé", já submetida a exeperiências no Hospital Central do Exército. — Autorizo.

Secretaria Geral

Primeira Divisão

Dia 29 de julho de 1942

Requerimentos despachados:

Antonio Bernardoni, pedindo pagamento de requisição militar. — Fique arquivado o processo até que o interessado apresente os documentos que lhe foram exigidos em 2 de outubro de 1940, data que marca o início do prazo para a prescrição. (D-1 — P. 3.487-40).

Osorio Benck, pedindo pagamento de requisições militares — Apresente nova fatura, na importância de 480$0 (quatrocentos e oitenta mil réis), em três vias, a primeira das quais devidamente selada — (D-1 — P. 10.363-40).

Dia 30

Guilherme Weiss, pedindo pagamento de requisições militares — Habilitem-se os herdeiros do credor, de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922). Depois reclamem a quantia, cujo recebimento é pretendido, e selem devidamente os documentos de fls. 3, 17 e 18. (D-1 — P. 21.398-41).

Olga Freire Leite e Oiticica, pedindo restituição de documentos — Os documentos não são originais e constituem base do processo. Assim, indefiro o pedido. (D-1 — P. 17.702-42).

Ulderico Ferreira de Souza, por seu procurador Rodolpho Pfrimir, pedindo pagamento de requisição militar. — O interessado não apresentou requisição firmada por pessoa idônea, nem há prova de terem sido os muares utilizados pela tropa ou por esta recebidos. Alem disso, os herdeiros do credor não se habilitaram nos termos do art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922). Arquive-se. (D-1 — P. 10.431-40).

Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA GUERRA E PRESIDENTE DO CONSELHO

Ao Sr. diretor da Caixa Geral de Economias da Guerra, mandando pagar as seguintes importâncias;

Em 25 de julho de 1942

De 163$8 ao reservista Oscarino Mendonça (aviso 295-C);

Em 29 de julho de 1942

De 51$4 à Rede Mineira de Viação (aviso 300-C);

De 30$0 a João Baptista Valente (empresa de transportes) — (aviso 301-C);

De 47$1 à Estrada de Ferro Vitória a Minas (aviso 302-C);

De 2$2 à Viação Férrea do Rio Grande do Sul (aviso 303-C);

De 242$8 à Navegação Mineira do São Francisco (aviso 304-C);

De 31$5 à Estrada de Ferro Sorocabana (aviso 305-C);

De 105$0 à São Paulo Railway Company (aviso 306-C);

De 18$3 à Viação Férrea do Rio Grande do Sul (aviso 307-C);

De 78$5 à Estrada de Ferro Sorocabana (aviso 308-C);

De 555$9 a Fontes Irmãos & Cia. (aviso 309-C);

de 22$4 à Estrada de Ferro Sorocabana (aviso 310-C).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

DESPACHOS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 3.636-41 — Recurso do Dr. Otavio Teixeira Mendes Sobrinho, de Mato Grosso. — Negado provimento.

N. 110-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de São Leopoldo, Rio Grande do Sul, fixando incidências do imposto sobre jogos e diversões. — Aprovado, com outra redação.

N. 119-39 — Recurso do engenheiro A. Alves de Almeida, do Paraná. — Negado provimento

N. 700-42 — Permuta de terras entre o Estado e a viuva e herdeiros de José Manoel Fernandes Salgueiro, em Mato Grosso. — Autorizada.

N. 765-42 — Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Estado do Rio de Janeiro, concedendo, pelo prazo de 5 anos, à Fábrica de Papelão Fluminense, Limitada, isenção da quota estadual correspondente ao imposto de indústrias e profissões. — Aprovado.

N. 774-42 — Isenção de impostos em favor do Escritório Suiço de Expansão Comercial, com sede em Recife — Pernambuco. — Mandado remeter o processo ao Sr. interventor.

N. 780-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Campos, Estado do Rio de Janeiro, isentando de todos os impostos que incidam ou venham a incidir sobre terrenos e prédios onde se encontra instalado o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora. — Aprovado, em parte.

N. 786-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, transferindo a título gratuito, à Sociedade Hospitalar Giruaense a área de 1.000 metros quadrados de terreno para construção de um pavilhão de isolamento. — Aprovado, com modificação.

N. 794-42 — Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Amazonas, adaptando a organização judiciária do Estado ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e a outras leis. — Aprovado, com alterações.

N. 805-42 — Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Maranhão, concedendo dispensa das taxas de armazenagem, capatazias e estatística a noventa e quatro volumes de moveis e aparelhos importados pelo Educandário Santo Antônio, preventório para filhos sadios de lázaros. — Aprovado.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tribunal Marítimo Administrativo

878.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 31 DE JULHO DE 1942

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes vice-almirante Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, presidente, capitães de mar e guerra, Americo de Araujo Pimentel, Raul Romêo Antunes Braga, Drs. Carlos Lafayette Bezerra de Miranda, João Stoll Gonçalves e capitão de longo curso, Francisco José da Rocha.

Procurador adjunto Dr. Ulysses Gomes de Oliveira.

Secretário Gilberto de Alencar Saboya.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado, pelo senhor presidente, o expediente em mesa.

Publicação: foram publicados em sessão os acordãos nos processos ns. 561 e 481, relator o Sr. juiz Americo Pimentel, julgados em 15 e 17 do corrente, respectivamente.

Processo n. 640 — Relator o Sr. juiz Stoll Gonçalves. Representação da Procuradoria, contra os capitães Libero Rossi e Alvaro Pedroso da Silveira, como responsaveis pelo encalhe do navio nacional "Lydia M", na costa da República de Cuba, em 2-3-1942. Recebida a representação para que se prossiga na forma da lei.

Processo n. 639 — Relator o Sr. juiz Romêo Braga. Representação da Procuradoria, contra o prático Nelson Campos, como responsavel pelo acidente verificado com o navio nacional "Itanagé", em 16-3-1942, no porto de Recife. Recebida a representação para que se prossiga na forma da lei.

Processo n. 618 — Relator o Sr. juiz Francisco Rocha. Representação da Procuradoria, contra o prático Manoel Francisco d'Alleluia, como responsavel pelo abalroamento dos navios nacionais "Araranguá" e "Pirangy", no porto de Recife, em 8-2-1942. Recebida a representação para que se prossiga na forma da lei.

Levantada a sessão, às 15 horas. — *Gilberto de Alencar Saboya*, oficial administrativo J, servindo de secretário.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 31 de julho próximo findo, foram designados o diplomata classe M, Mario Moreira da Silva, e os senhores Octavio Soares Bulhões e Euvaldo Lodi, para exercerem as funções de membros da Comissão Mista Colombiano-Brasileira, que, no Rio de Janeiro, deverá assentar as bases de um Tratado de Comércio e Navegação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Expediente do Sr. Ministro

Processos despachados

Dia 24 de julho de 1942

MTIC 23.462-42 (P.99.4M) (A.223.2) (D.31-7)

Aristides da Silva Moreira, residente no Estado de São Paulo, tendo sido vitimado por um acidente no trabalho, reclama a concessão dos benefícios a que se julga com direito. De acordo com a informação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o segurado em apreço requereu benefício por incapacidade, em 24 de março do corrente ano, sendo-lhe concedido auxílio pecuniário na importância mensal de cento e quarenta e dois mil réis, a partir de 11 do referido mês, de vez que, até 10 de março, recebera diárias por parte da companhia em que estava segurado. Transmita-se e arquive-se.

MTIC 23.476-42 (P.99.4Z) (A.039.5) (D.31.7)

Rogerio Zattar, médico do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, com exercício no Departamento de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, reclama contra medidas lesivas dos seus direitos de funcionário, tomadas pelo presidente daquela instituição. Dirija-se o interessado, se assim julgar conveniente, ao Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva e os preceitos do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941. Transmita-se e arquive-se.

MTIC 23.474-42 (P.99.4P) (A.035.1) (D.31-7)

Dagmar Mateus Sabino Pinho, médico do Instituto dos Marítimos, com exercício na Delegacia do mesmo Instituto em Cabedelo, Estado do Rio Grande do Norte, requer a interferência deste Ministério afim de que lhe sejam pagos cinco meses de vencimentos. Informa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que ao requerente não assiste o direito à precepção de vencimentos "durante o período em que vem permanecendo afastado do serviço, sem qualquer ato que autorizasse ou regulasse tal afastamento, salvo a portaria suspendendo-o por prazo indeterminado. Nestas condições, o pagamento de vencimentos somente poderá ter lugar após a volta ao serviço do Dr. Dagmar Sabino, como, aliás, já despachou esta Presidência em seu requerimento". Atendendo, porem, ao fato de que o interessado se julga prejudicado, injustamente, nos seus direitos de funcionário, cabe-lhe, se assim o entender, dirigir-se ao Conselho Nacional do Trabalho, *ex-vi* do disposto no art. 1.º alínea *c* do decreto número 3.710, de 14 de outubro de 1941. Transmita-se e arquive-se.

MTIC 3.693-42(P.99.4S) (A.651) (D.31-7)

Olavo Cezar da Silva, pretendendo adquirir do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado um prédio residencial, recorre do ato da respectiva Administração que autorizou a operação na base de 45:000$0. Alega, em fundamento do seu recurso, que outras casas do mesmo conjunto residencial foram vendidas por preços muito mais baixos os quais, por força das Instruções vigentes, deveriam prevalecer. O Instituto de Previdência e Assistencia dos Servidores do Estado informa que o requerente já diversas propostas fez para a aquisição de outros prédios, nunca tendo chegado a concluí-las. E que não lhe é possivel vender a casa, agora pretendida, por preço vigente em 1931, pois o referido imovel foi alvo de grande valorização, estando a sua avaliação perfeitamente razoavel. Em verdade, nenhum argumento ponderavel apresentou o recorrente que apoiasse a sua pretenção. Não pode o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado concluir operação que, afetando o seu patrimônio, não possa justificar-se como aplicação de capital. Nego, pois, provimento ao recurso.

MTIC 30.573-41(P.1.2) (A.023.7) (D.31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de inscrição do empregador Sociedade O. M. S. Ltda. estabelecida na cidade de São Paulo, onde explora a fabricação e venda de fossas de cimento armado para depuração das águas de esgotos. Dos elementos constantes do processo, verifica-se que a firma vende exclusivamente os produtos de sua fabricação. Aprovo o parecer da Comissão Especial, que considera todos os empregados da Sociedade O. M. S. Ltda. segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

MTIC 35.183-40 (P.81-5) (A.023.7) (D.31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida suscitada quanto à filiação dos tripulantes das embarcações Colombina, Massambaba, S. João 1.º, Maracaná, Atrevida, Mairinck e Alda, pertencentes à empresa Pereira Bastos & Cia., com sede em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, Os tripulantes das referidas embarcações estão registados na Capitania dos Portos, na categoria de "moços". Assim, e uma vez que os tripulantes das embarcações em exame se enquadram entre aqueles de que trata o artigo 2.º alínea *a*, do decreto-lei n. 627 de 18-8-938, aprovo o parecer da Comissão Especial, que inclue os "moços de convez" entre os segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, cabendo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva proceder a transferência, na forma regulamentar, das contribuições porventura recebidas.

MTIC 8.093-40(P.81.4) (A.023.7) (D.31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de inscrição, da Companhia Industrial da Estância, com sede na cidade de Estância, Estado de Sergipe, onde explora indústria de fiação e tecelagem, contribuindo todos os seus empregados para aquele Instituto. Possuindo a empresa embarcações que utiliza no transporte de lenha para as caldeiras da fábrica, cujos tripulantes fazem carga e descarga da lenha nos locais de embarque e desembarque, suscitou-se dúvida acerca da filiação desses tripulantes ora contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Ouvida a respeito, informou a Capitania dos Portos do Estado de Sergipe que os referidos tripulantes estão matriculados na categoria de "moços", motivo pelo qual, no seu parecer, que aprovo, a Comissão Especial inclue estes últimos entre os segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Dia 24 de julho de 1942 (aditamento)

MTIC. 10.330-40 (P- 81.2) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministé-

rio o processo referente à dúvida de inscrição do empregador C. O. Marques, estabelecido na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, onde explora o comércio de livraria, papelaria, rádios, louças, brinquedos, relógios e bem assim uma tipografia. De acordo com os elementos constantes do processo, aprovo o parecer da Comissão Especial, para o efeito de considerar segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários os empregados da mencionada firma, excetuados apenas os que prestam serviços exclusivamente às oficinas gráficas, que o são do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

MTIC. 27.028-39 (P. 81.2) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de filiação dos empregados da empresa Quiroz Pessôa & Cia., estabelecida em Quixadá, Estado do Ceará, que prestam serviços na secção de beneficiamento de algodão. Dada a divergência existente entre as informações prestadas pelos Institutos interessados, a Comissão solicitou a audiência da empresa, tendo esta esclarecido que — "o beneficiamento de algodão que fazemos em nossa fábrica é para nosso comércio exclusivo, não nos ocupando, portanto, para terceiros". Em face do exposto, aprovo o parecer da Comissão Especial, que inclue os empregados da firma Queiroz Pessôa & Companhia entre os segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, com exceção dos motoristas, que devem ser filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

MTIC. 8.920-39 (P. 81.4) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de filiação dos empregados das firmas Porto de Oliveira & Cia. e Franklin C. Albuquerque, estabelecidas na cidade de Belem, Estado do Pará, com negócio de papelaria e tipografia. Em face dos elementos constantes do processo, aprovo o parecer da Comissão Especial, para o efeito de considerar: *a*) associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários todos os empregados da firma Porto de Oliveira & Cia.; *b*) associados do Instituto de Aposentadora e Pensões dos Comerciários os empregados da firma Franklin C. Albuquerque, excetuados os que prestam serviços exclusivamente às oficinas gráficas, e que pertencem ao quadro de segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

MTIC. 4.592-42 (P. 99.48) (A. 223.2) (D. 31-7)

Marcelo Nunes da Silveira, vítima de acidente no trabalho, reclama contra a solução dada no processo da respectiva indenização pela Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul. Pelas informações constantes do processo, verifica-se que o caso já se acha decidido, mesmo em grau de apelação, não merecendo mais qualquer reexame. Nada havendo, pois, a providenciar arquive-se.

MTIC. 36.899-41 (P. 81.2) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de inscrição dos empregados da firma Amorim & Coelho, estabelecida em São Paulo, onde explora a fabricação de rolhas e artefatos de cortiça, mantendo secção de venda de artigos de sua fabricação e dos de terceiros. Em face dos elementos constantes do processo e das informações prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, aprovo o parecer da Comissão Especial, para o efeito de considerar os empregados da firma Amorim & Coelho segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

MTIC. 27.446-40 (P.81.2) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de inscrição dos empregados do Expresso Nacional. O processo foi amplamente apreciado pela Comissão Especial, cuja parecer aprovo, para o efeito de considerar os empregados do Expresso Nacional segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

MTIC. 26.896-40 (P.81.2) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de inscrição dos empregados da firma Antonio de Rezende Filho, estabelecida em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, cuja atividade consiste no comércio de algodão por atacado, comprando-o em caroço para revendê-lo beneficiado. Em face dos elementos constantes do processo, e do parecer da Comissão Especial, que aprovo, todos os empregados da empresa aludida são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, *ex-vi* do disposto no art. 9.º alínea *a*, inciso XVIII, do decreto-lei n. 627, de 18-8-938.

MTIC. 29.018-39 (P. 81.2) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida sobre a filiação dos empregados da firma Machado & Companhia Limitada, estabelecida na cidade do Crato, Estado do Ceará, com fábrica de calçados, mantendo uma secção comercial para venda em grosso e a retalho não só dos artigos de sua fabricação como de outras procedências, inclusive de artigos outros como chapéus e couros beneficiados. Foram ouvidos os Institutos interessados, e do processo se infere a existência de uma dupla atividade comercial e industrial. De acordo com o parecer da Comissão Especial, que aprovo, todos os empregados da secção de fabricação da firma Machado & Cia. Ltda. são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e os demais o são do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

MTIC. 37.736-41 (P. 81.2) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de inscrição do empregador S. A. Estabelecimentos Ciampi, de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, onde exercita as atividades de comércio de automoveis e seus acessórios e oficina mecânica. Em face dos elementos constantes do processo, aprovo o parecer da Comissão Especial, nos termos seguintes: *a*) são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários os empregados da secção comercial; *b*) são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários os operários da oficina mecânica e os empregados do escritório; *c*) são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores de veículos.

MTIC. 7.718-39 (P. 93.5) (A. 023.7) (D. 31-7

A União dos Proprietários de Marcenarias e a Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho dirigem uma consulta a este Ministério sobre a situação dos seus empregados em face das instituições de previdência social. De acordo com os elementos constantes do processo, e o parecer da Comissão Especial, que aprovo, os empregados da União dos Proprietários de Mercenaria, são, nos termos do artigo 9, alínae *a* do inciso X, e *b*, do decreto-lei n. 627, de 18-8-938, segurados obrigatórios do Instituto dos Industriários. Os empregados da Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho tambem são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por isso que se trata de associações profissionais de empregadores industriais, compreendidas, portanto, na disposição do artigo 4.º alínea *b* do citado decreto-lei n. 627.

MTIC. 25.137-39 (P. 81.2) (A. 023.7) (D. 31-7)

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete a exame deste Ministério o processo referente à dúvida de filiação dos empregados da firma Ferreira Chaves & Cia. estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco. A firma aludida exerce a atividade de fabricação de chapéus de palha, sendo que, na loja, vende apenas produtos de sua fabricação, segundo ela própria informou. Pelos elementos constantes do processo, e de acordo com o parecer da Comissão Especial que aprovo, são segurados obrigatóros do Instituto e Pensões dos Industriários todos os empregados de Ferreira Chaves & Cia.

MTIC. 21.719-41 (P. 84) (A. 134) (D. 31-7) Dia 27-7-42

Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos, desta capital, dirigindo uma reclamação contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, sugere a este Ministério a exigência da prova de quitação do imposto sindical em fornecimento às autarquias. O decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio do ano corrente, e posterior à reclamação, disciplina a matéria e em seu art. 24 expressamente determinara. É considerada como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas, para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova de quitação do imposto sindical". — Oficie-se ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários recomendando que seja exigida de seus fornecedores a prova de quitação do imposto sindical, em obediência ao texto acima invocado. Transmita-se e arquive-se.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de julho de 1942

Requerimentos:

P.N. 7.336-42 — de Fábrica de Papel Tijuca S/A., à rua do Lavradio n. 98; P.N. 12.086-42 — da Companhia Imobiliária Santa Cruz, à avenida Rio Branco n. 108, 13.º andar; P.N. 11.672-42 — da American Express Company of Brazil, à avenida Rio Branco n. 11; P.N. 12.138-42 — de Armazens Gerais Guanabara S/A., à rua 1.º de Março n. 71, 1.º andar; P.N. 9.510-42 — de Adutora Ribeirão das Lages S/A., à rua Alcindo Guanabara n. 17, 8.º andar; P.N. 12.438-42 — de Armazens Gerais Mauá Ltda.; P.N. 12.237-42 — da Companhia de Armazens Gerais da Produção de Minas, à praça Marechal Hermes n. 56, 1.º andar, filial; P.N. 9.802-42 — do Banco Boavista S/A., à rua 1.º de Março n. 47; P.N. 12.111-42 — da Cooperativa de Consumo dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, com sede em Baurú, S. Paulo; P.N. 12.027-42 — da Companhia Centros Pastorís do Brasil, à praça Floriano, ns. 31-39, 2.º andar; P.N. 11.657-42 — da Sociedade Cooperativa Portuária de Consumo, à avenida Rodrigues Alves n. 755, fundos; P.N. 7.469-42 — de Cerâmica Porto Rozas S/A., à rua Visconde de Inhauma n. 103; P.N. 11.735-42 — da Companhia Centros Pastorís do Brasil, à praça Floriano ns. 31-39, 2.º andar; P.N. 11.897-42 — da Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Terrestres em Carga e Descarga de Mercadorias, à rua do Livramento n. 68, 2.º andar; P.N. 12.327-42 — da Distribuidora de Filmes Brasileiros S/A., à

rua do México n. 21; P.N. 7.880-42 — da Distribuidora de Filmes Brasileiros S/A., à rua do México n. 21; P.N. 9.852-41 — da Empresa Brasileira de Imoveis e Publicidade S/A., à avenida Rio Branco n. 117, 2.º andar, sala 212; P.N. 9.834-42 — de Fábrica de Tecidos Santo Antonio S/A., à rua Lima Barros n. 61; P.N. 11.223-42 — da Companhia Fiação e Tecidos Sarmento, à rua da Alfândega n. 47, 4.º andar; P.N. 9.982-41 — de Indústrias Gráficas J. Lucena S/A., à rua Mayrink Veiga número 22; P.N. 8.080-42 — de Laboratórios Werneck S/A., à rua Moncorvo Filho n. 50; P.N. 7.695-42 — da Companhia Luz Stearica, à rua Benedito Otoni n. 23; P.N. 9.626-42 — de Lavandaria Cooperativa de Responsabilidade Limitada, à rua Maxwell n. 80; P.N. 4.448-41 — De Metalúrgica Aristides, S/A., à rua Visconde de Itauna n. 473; P.N. 11.872-42 — da Companhia Nacional de Couros e Peles, à avenida Rio Branco n. 91, 6.º andar; P.N. 9.952-41 — de "Novo Mundo", Cia. de Seguros de Acidentes do Trabalho, à rua do Carmo n. 65, 1.º andar; P.N. 6.134-42 — da Companhia de Produtos Chimicos Industriais M. Hamers S/A., à rua Araujo Porto Alegre n. 70, 12.º andar; P.N. 11.878-42 — da Companhia Sul Mineira de Eletricidade, à praça Getulio Vargas n. 2, 9.º andar; P.N. 12.216-42 — da Cia. Territorial Jardins Gávea, à rua do Ouvidor n. 76, loja, pedindo arquivamento de atas de assembléias gerais e outros documentos. — Arquivadas sob ns.: 17.852, 17.836, 17.837, 17.838, 17.839, 17.840, 17.841, 17.842, 17.843, 17.844, 17.845, 17.846, 17.847, 17.848, 17.849, 17.850, 17.851, 17.853, 17.854, 17.855, 17.856, 17.857, 17.858, 17.859, 17.860, 17.861, 17.862, 17.863, 17.864.

Registo de firmas:

P.N. 10.455-42 — De Aires Pinto da Fonseca, com o comércio de padaria e confeitaria, à ru Leopoldina Rego n. 382, com o capital de 190:000$0. — Registada sob n. 101-349.

P.N. 11.588-42 — De Serafim Machado, com o comércio de ourivesaria, à rua Regente Feijó n. 10, com o capital de 30:000$0. — Registada sob n. 101.388.

P.N. 11.549-42 — De Simplicio Gonçalves, com o comério de café, à rua 24 de maio número 456, com o capital de 35:000$0. — Registada sob n. 101.387.

P.N. 10.138-42 — De R. H. Renaud, com o comércio de representações, à rua da Alfândega n. 134, 1.º andar, com o capital de réis 20:000$0. — Registada sob n. 101.385.

P.N. 11.613-42 — De Paul Loeb, com o comércio de representações, à rua Mayrink Veiga n. 28, 4.º andar, sala 2, com o capital de réis 5:000$0. — Registada sob n. 101.382.

P.N. 11.536-42 — De Marian Wieselberg, com o comércio de comissões, à avenida Rio Branco n. 108, sala 1.606, com o capital de 10:000$0. — Registada sob n. 101.380.

P.N. 8.745-42 — De Manoel Ribeiro (Papéis), com o comércio de papel e seus artefatos, à rua Leandro Martins n. 4, loja, com o capital de 100:000$0. — Registada sob número 101.377.

P.N. 11.607-42 — De Leopoldo Cesarano, com o comércio de comissões e consignações, à avenida Rio Branco n. 108, 16.º andar, sala 1.604, com o capital de 10:000$0. — Registada sob n. 101.376.

P.N. 8.318-42 — De João José Antunes, com o comércio de serralheiro, à rua Santo Cristo n. 224, com o capital de 10:000$0. — Registada sob n. 101.374.

P.N. 11.569-42 — De João Tavares da Silva, com o comércio de livraria à rua General Câmara n. 42, com o capital de 3:000$0. — Registada sob n. 101.373.

P.N. 8.985-42 — De José Maria Paes Chaves, com o comércio de refrescos e balas, à avenida Marechal Floriano n. 77, com o capital de réis 1:000$0. — Registada sob n. 101.372.

P.N. 11.541-42 — De José Salek, com o comércio de armarinho, à rua Taborari n. 285, laje n. 1, com o capital de 10:000$0. — Registada sob n. 101.371.

P.N. 9.733-42 — De Italia Zuccaro, com o comércio de açougue, à rua Alvaro de Miranda n. 245, com o capital de 12:000$0. — Regitada sob n. 101.369.

P.N. 106.690-42 — De Emil Baumgartel, com o comércio de artefatos de ferro, à rua da Alfândega n. 175, sobrado, com o capital de 5:000$0. — Registada sob n. 101.368.

P.N. 9.173-42 — De Francisco Joaquim de Brito, com o comércio de charutaria, à avenida Rio Branco n. 118, com o capital de 32:000$0. — Registada sob n. 101.364.

P.N. 11.619-42 — De Estevão Klein, com o comércio de joias, à rua do Ouvidor n. 169, 8.º andar, sala 808, com o capital de 10:000$0. — Registada sob n. 101.363.

P.N. 10.396-42 — De Abraham Marcus Eeisenhandler Stuhback, com o comércio de diamantes, à rua do Ouvidor n. 169, 10.º andar, sala 1.014, com o capital de 100:000$0. — Registada sob n. 101.356.

P.N. 10.622-42 — De Astrogildo Hugo do Espírito Santo, com o comércio de armarinho, à rua Padre Nobrega n. 161, com o capital de 2:000$0. — Registada sob n. 101.354.

P.N. 8.476-42 — De Abilio de Azevedo Maia, com o comércio de líquidos e comestiveis, à rua Leopoldina n. 47, com o capital de réis 10:000$0. — Registada sob n. 101.353.

P. N. 11.614-42 — de A. Vieira Pacheco, com o comércio de confeitaria, à rua da Gambôa n. 87, com o capital de 40:000$0. — Registada sob n. 101.352.

P. N. 9.969-42 — de Antonio da Silva Araujo Campos, com o comércio de botequim, à rua Ana Neri, n. 669, com o capital de 10:000$0. — Registadada sob n. 101.348.

P. N. 11.501-42 — de Antonio Moreira de Oliveira Filho, com o comércio de secos e molhados, à rua Zeferino Costa n. 149, com o capital de 15:000$0. — Registada sob n. 101.347.

Registo de firmas sociais:

P. N. 12.360-42 — de Vicente Costa & Bach; P. N. 11.304-42 — de Panambra (Sociedade Importadora e Exportadora Pan-Americana Brasileira) Limitada; P. N. 12.352-42 — de Representações Ceres Ltda.; P. N. 12.464-42 — de Rebello & Albuquerque; P. N. 10.082-42 — de Ottorino Spelzon & Filho, Limitada; P. N. 12.443-42 — de Moysés Fiach & Cia.; P. N. 12.312-42 — de M. R. Lito & Cia. Ltda.; P. N. 12.361-42 — de J. Ferreira & Santos; P. N. 12.402-42 — de Irmãos Ferreira & Augusto Limitada; P. N. 12.435-42 — de G. R. de Macedo & Cia.; P. N. 12.499-42 — de Feres & Silva Ltda.; P. N. 12.420-42 — de F. Gambôa & Cia.; P. N. 12.480-42 — de D. San Gil & Cia., Ltda.; N. 9.176-42 — de Domingos Nascimento & Irmão; P. N. 12.329-42 — de Distribuidora Legumes e Frutas Ltda.; P. N. 12.507-42 — de C. Gama, Irmão & Cia.; P. N. 12.462-42 — de Casa Brasil Sorvetaria e Bilhares Limitada; P. N. 9.556-42 — de Almeida Pinto & Cia. Ltda.; P. N. 12.468-42 — de Alvaro Fernandes & Neves; P. N. 12.428-42 — de A. Rocha & Castro; P. N. 12.316-42 — de A. Damaço & Cia. Registadas sob ns..... 101.389, 101.386 101.384, 101.383, 101.381, 101.379, 101.378, 101.375, 101.370, 101.367, 101.366, 101.365, 101.362, 101.361, 101.360, 101.359, 101.358, 101.357, 101.355, 101.351, 101.350.

Carta de gerente:

P. N. 12.444-42 — de J. Barcellos; P. N. 10.838-42 — da Companhia de Anilinas e Produtos Químicos Geigy do Brasil S. A.; P. N. 12.445-42 — de J. Barcellos. — Registadas sob ns. 40.828, 40.838, 40.837.

Diplomas:

P. N. 11.615-42 — de Joaquim Pinto Soares; P. N. 11.589-42 — de Lourival Muniz Lopes; P. N. 12.005-42 — de Oscar Pacheco de Mendonça; P. N. 10.702-42 — de Gonçalo de Almeida; P. N. 11.654-42 — de Lamartine Delamare Nogueira da Gama Neto; P. N. número 12.473-42 — de Fernando Carlos da Costa Doria; P. N. 11.017-42, de Arlindo Borowsky; P. N. 10.489-42 — de João de Pinho Fontes; P. N. 8.626-42 de Pedro da Silva Breves; P. N. 12.257-42 — de Norberto Pinto Junior; P. N. 7.507-42 — de Henry Joseph Henry. Registadas sob ns. 40.841, 40.832, 40.831, 40.833, 40.830, 40.829, 40.840, 40.839, 40.835, 40.836, 40.834.

Autorização para comercial:

P. N. 12.135-42 — de Antonio Dolores Mendes Carvalho; P. N. 12.139-42 — de Olivia da Silva Gonçalves; P. N. 12.347-42 — de Mathildes Kochman; P. N. 12.320-42 — de Ester Colombo. Registadas sob ns.: 40.824, 40.825. 40.827, 40.826.

Cancelamento:

P. N. 10.224-42 — de Athanasio Emmanuelides; P. N. 10.222-42 — de Augusto Paes de Souza. — Deferidos.

Anotação:

P. N. 9.581-42 — de Rosa Saad, pela abertura de uma filial, à rua Visconde de Pirajá, n. 296. — Deferido; P. N. 8.979-42 — de Emidio Cardoso, pela mudança do seu estabelecimento para a Plataforma da Estação Engenho da Rainha, na Estrada de Ferro Rio Douro. — Deferido.

Falência:

Of. 1.991-42 — do Juizo de Direito da 4.ª Vara Civel, comunicando a falência da firma S. Condorelli. — Arquive-se.

Transferências de livro:

P. N. 12.470-42 — de J. Pinho & Moraes Ltda. — Deferido.

Desistência:

N. 12.413-42 — de Boris Vernik. — Deferido; P. N. 111.037-42 — de Moisés Amadeu & Cia. Ltda. — Deferido.

Contratos:

P. N. 1.372-42 — de Sociedade Brasileira de Imoveis Ltda., sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, composta dos sócios Jorge Abdalla Chamma, Salim Abdalla Chamma, Nelson Chamma e Joberto Abdalla Chamma, para o comércio de móveis e imóveis, com o capital de 500:000$0, à Avenida Almirante Barroso n. 97-4.º andar, salas 404.405 e 406, por tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.381

P. N. 11.557-42 — da firma Petre & Ribeiro, composta dos sócios solidários Petre Colciscov e Torquato Ribeiro Couto, para o comércio de botequim, à rua S. Luiz Gonzaga, n. 235, com o capital de 20:000$0 e prazo, indeterminado. Arquivado sob n. 154.379.

P. N. 11.711-42 — da firma Oliveira & Nadais, composta dos sócios solidários, Constantino Pinho de Oliveira e Arthur Fonseca Nadais, para o comércio de café, bar e bilhares, à rua S. Clemente n. 109, com o capital de réis 40:000$0, e prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.375.

P. N. 9.700-42 — da firma L. Afonso & Pereira, composta dos sócios solidários Luiz Afonso e Alberto Pereira, para o comércio de botequim, à rua Pacheco Leão n. 272, com o capital de 10:000$0 e prazo indeterminado. — Arquivado sob n. 154.365.

P. N. 11.700-42 — da firma Konyn & Bak Ltda., composta dos sócios quotistas Abraham Konyn e Eduard Bak, para o comércio de compra e venda de diamantes, pedras preciosas etc. à Avenida Rio Branco n. 111, 4.º andar, sala 407, com o capital de 200:000$0 e prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.363.

P. N. 11.510-42 — de J. Lopes & Silva, sociedade em nome coletivo, composta dos sócios

Durval Alves da Silva e João Pedro Lopes, para o comércio de oficina eletro hidráulica, com o capital de 5:000$0, por termo indeterminado. Arquivado sob n. 154.361.

P. N. 12.491-42 — da Sociedade Indústrias Reunidas Ultramar Limitada, composta dos sócios quotistas Walter Bertholdo Noa e Manoel Azurem Costa, para o comércio de torrefação e moagem de café, à rua do Bispo número 120, com o capital de 100:000$0, pelo prazo de 4 anos, a contar de 13 do corrente mês e ano. Arquivado sob n. 154.360.

P. N. 9.441-42 — da firma Guida & Battagliesse, composta dos sócios solidários Giovanni Guida e Giovanni Bttalgliesse, para o comércio de botequim e restaurante, à rua Buenos Aires n. 45, com o capital de 20:000$0 e prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.357.

P. N. 11.755-42 — da firma Freitas & Dutrain Ltda., composta dos sócios quotistas Ovídio José de Freitas e Elias Dutrain, para o comércio de bar, líquido e comestíveis, à rua São Francisco n. 469, com o capital de 20:000$0, e prazo indeterminado. Arquivado sob número -54.355.

P. N. 9.090-42 — da firma Fábrica de Bebidas Cardial Ltda., composta dos sócios quotistas Maximino de Oliveira Costa, Antonio Pinto de Souza, João Pinto de Souza e Manoel Vieira de Sá, para o comércio de fabrico e vendas de bebidas alcoólicas, etc., com o capital de 260:000$0, à rua Visconde Duprat n. 28-A e prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.354.

P. N. 10.067-42 — da firma Eda Empresa Difusora de Artigos para Propaganda Ltda., composta dos sócios quotistas Abraham Boruchson e Heschel Schonberg, para o comércio de fabrico de placas e outros artigos para propaganda e ornamentos, à rua Santo Amaro n. 71, com o capital de 30:000$0 e prazo inteterminado. Arquivado sob n. 154.351.

P. N. 12.510-42 — da firma Elias Assaife & Cia. Ltda., composta dos sócios quotistas Salim Neder e Elias Assaife, para o comércio de tecidos em geral, à rua Leopoldo Fróis n. 11, com o capital de 100:000$0, por tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.349.

P. N. 11.548-42 — da firma Café e Bar Império Ltda., composta dos sócios quotistas Manoel Noqueira da Fonseca e Manoel Duran Gonzalez, para o comércio de bar e café, à avenida N. S. de Copacabana n. 195, com o capital de 20:000$0, e prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.347.

P. N. 8.741-42 — da firma Cartonagem Industrial Ltda., composta dos sócios quotistas Renato Fioravanti e Lydia Barbieri, para o comércio de manufatura de artigos de papel e papelão, à avenida Mem de Sá n. 203, com o capital de 80:000$0 e prazo de 5 anos. Arquivado sob n. 154.345.

P N. 9.699-42 — da firma Albuquerque & Aquino, composta dos sócios solidários Amaro Cavalcanti de Albuquerque e Lirio de Aquino, para o comércio de oficina de alfaiate, à avenida Lauro Muller n. 42, com o capital de 3:000$0, e prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.334.

P. N. 2.176-42 — de Antenor & Lourival, sociedade solidária, composta dos sócios Antenor Francisco de Magalhães Pereira e Lourival Francisco de Magalhães Pereira, para o comércio de papelaria e oficina tipográfica, com o capital de 40:000$0, à rua Cardoso de Moraes n. 562-loja, por tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.332.

P. N. 474-42 — do Colégio Pitanga Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, composta dos sócios D. Maria Luiza Pitanga, Manoel Caetano Sipaúba, Henrique de Saules, Luiz Viana, para o comércio de misnistrar instrução primária e secundária, à avenida Copacabana n. 542 e 548, com o capital de 125:000$0 e tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.343.

P. N. 4.980-42 — da firma H. Nunes & Brandão Ltda., composta dos sócios quotistas Maria Hilda Acatauassú Nunes e Josefina Brandão, que tambem se assina Josephina Brandão Leite, para o comércio de farmácia, com o capital de 50:000$0, por tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.358.

P. N. 2.138-41 — da firma A. R. Ferreira & Santos, composta dos sócios solidários Augusto Rodrigues Ferreira e Adelino Francisco dos Santos, para o comércio de transporte em geral, à rua Marquês de Pombal, n. 4-1.º andar, com o capital de 140:000$0, por tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.333.

P. N. 13.922-41 — da firma Viuva Agostinho Gonçalves & Filha, composta dos sócios solidários, Laura de Oliveira Gonçalves e Noemia de Oliveira Gonçalves, para o comércio de exploração de oficina de carimbador, à rua General Câmara n. 301, com o capital de 55:000$0, por tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.384.

Distratos:

P. N. 11.976-42 — da firma V. J. Cardoso & Ferreira, pela retirada do sócio Antonio Paes Ferreira, com haveres na importância de 15:000$0, ficando o ativo e passivo da sociedade a cargo do sócio Valdemar Jorge Cardoso de Miranda, no valor de 15:000$0. Arquivada sob n. 154.383.

P. N. 12.119-42 — da firma Teófilo & Costa, pela sua dissolução e liquidação, recebendo os sócios Francisco da Costa e Alvaro Teófilo dos Santos, a importância de 6:257$7, cada um. Arquivado sob n. 154.382.

P. N. 12.587-42 — de Rodrigues & Santos Corrêa, sociedade em dissolução com a retirada dos sócios Felisindo Rodrigues e Antonio dos Santos Corrêa, assumindo, ambos o ativo e passivo da sociedade no valor de 13:445$0. Arquivado sob n. 154.380.

P. N. 12.129-42 — da firma Pires & Annes, pela retirada do sócio Albino Gonçalves Annes, com haveres na importância de 12:973$9, ficando o ativo e passivo da sociedade a cargo do sócio Manoel Valente Pires, no valor de 41:179$7. Arquivado sob n. 154.378.

P. N. 12.184-42 — da sociedade Mobiliária Rosário Limitada, pela retirada do sócio Abraham Rozembaum, com haveres na importância de 37:890$880, ficando o ativo e passivo da sociedade a cargo do sócio Nathan Vainberg, no valor de 59:921$280. Arquivado sob n. 154.371.

P. N. 12.148-42 — de M. Fonseca, Vaz & Cia., sociedade em dissolução com a retirada dos sócios João Pinto Vaz Ferreira e Manoel Soares Ribeiro, recebendo ambos a importância de 1:500$0, respectivamente, e assumindo o ativo e passivo da sociedade no valor de 3:000$0 os sócios Manoel Pereira da Fonseca e Aquilino Pereira da Fonseca. Arquivado sob n. 154.370.

P. N. 12.290-42 — de F. Oliveira & Silva, sociedade em dissolução, com a retirada do sócio Frederico Lopes de Oliveira, com haveres no valor de 24:414$9 e assumindo o ativo e passivo da sociedade o sócio João da Silva cujos haveres são no valor de 24:414$9. Arquivado sob n. 154.352.

P. N. 11.852-42 — da firma Henrique Duran & Peña, pela retirada do sócio Abino Duran Peña, com haveres na importância de 8:327$6, ficando o ativo e passivo da sociedade a cargo do sócio Enrique Duran Gonzalez, no valor de 8:327$6. Arquivado sob número 154.350.

P. N. 12.081-42 — da firma Duarte Ferreira & Cia., pela sua dissolução e liquidação, recebendo os sócios João Ferreira Silvestre Junior, José Duarte Ferreira Silvestre e Carlos Ferreira Silvestre, as importâncias de 10:368$0, 4:658$704, e 3:217$502, respectivamente. Arquivado sob n. 154.348.

Alterações:

P. N. 12.267-42 — da firma Neves & Troufa, para efeito de aumento do capital social para 80:000$0; prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.374.

P. N. 8.742-42 — da firma Macedo, Junqueira & Cia., para efeito de aumento do capital social para 320:000$0 e modificação de alguns dispositivos do estatuto primordial. Arquivado sob n. 154.373.

P. N. 11.140-42 — da firma Loureiro & Silva Ltda., pela retirada do sócio quotista Luiz Pinto Loureiro, cedendo e transferindo suas quotas aos Srs. Fernando Mafra Alves e Mario Jacuá, pela importância total de réis 13:000$0; modificação da firma para Mafra Silva & Cia. Ltda., bem como de outros dispositivos do estatuto primordial; prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.372.

P. N. 12.163-42 — da firma Matheus Ventura & Cia., para efeito de aumento do capital social para 40:000$0, e outras modificações do estatuto primitivo, prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.369.

P. N. 12.394 — De L. B. de Almeida & Cia., para efeitos de aumento do capital social para 6.000:000$0 e outras modificações estatutárias; tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.366.

P. N. 12.411 — De Jacques Perret & Cia., para efeito de aumento do capital social para 600:000$0 e outras modificações estatutárias; tempo indeterminado. Arquivado sob número 154.362.

P. N. 10.751-42 —Da firma Manoel Soares & Irmão, pela admissão, como sócio solidário, do Sr. Manoel Pereira, aumento do capital social para 9:000$0; modificação da firma para Irmãos Soares & Pereira, bem como de outros dispositivos do estatuto primordial, prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.359.

P. N. 11.753-42 — Da firma Ferraz, Irmão & Cia., pela exclusão "causa-mortis" do sócio Julio Gomes Corrêa, recebendo, seus herdeiros, a quantia de 2:127$6; retirada do sócio Serafim d'Oliveira Fontes, com haveres na em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada; aumento do capital social para 1.800:000$0, passando a sociedade a girar sob a denominação de Ferraz Irmão Importadores Limitada, com o mesmo ramo de negócio, isto é, secos e molhados por atacado, de conta própria, comissões e consignações, à rua Conselheiro Saraiva ns. 24 e 25, bem como, a modificação e retificação de alguns dispositivos do estatuto primordial; prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.356.

P. N. 8.433-42 — Da firma Freire, Lobo & Cia., pela exclusão "causa-mortis" do sócio Thomaz da Silva Freire, recebendo seus herdeiros a quantia de 17:430$0; admissão, como sócios solidários dos Srs. Alvaro da Silva Freire e José Roberto Haddock Lobo; redução do capital social para 200:000$0 e outras modificações do estatuto primitivo; prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.353.

P. N. 10.636-42 — Da firma Pinheiro Silvares & Cia., pela retirada do sócio solidário Abel José Ferreira, nada recebendo; transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, com a admissão dos sócios quotistas Albino Luiz da Silva e José de Souza Carvalho Filho, aumento do capital social para 200:000$0; modificação da firma para Carvalho, Filho & Cia. Ltda.; bem como de outros dispositivos do estatuto primordial; prazo indeterminado. Arquivado sob n. 154.346.

P. N. 11.799-42 — De Construtora Guanabara Ltda., para efeito de retirada do sócio Etel Nogueira de Sá com haveres na importância de 177:068$2, re-integração do capital social pelos sócios remanescentes, e modificação e consolidação de alguns dispositivos sociais; tempo indeterminado. Arquivado sob número 154.344.

P. N. 12.194-42 — De Casa França Gomes Ltda., para efeito de retirada dos sócios Ary Pinheiro de Andrade Figueira, recebendo haveres no valor de 16:091$3 e Pring Torres & Sia. Ltda., com haveres no valor de 191:113$7, admissão dos sócios Custodio Teixeira Torres, Antonio Gomes Soares, Americo Aschlar e Antonio Bessa Torres, aumento do capital social para 3.000:000$0 e outras modificações nos dispositivos sociais. Tempo indeterminado. Arquivado sob n. 154.342.

P. N. 5.809-42 — De Cocito Irmão & Cia. Ltda., firma composta dos sócios René Cocito Restelli, Raul Cocito Restelli, para o comércio de representações importações em geral, com o capital de 40:000$0, com o prazo até 30 de junho de 1939, sendo a firma Cocito Irmão Ltda.; alteração pela admissão do sócio Tobias Losacco, passando a firma para Cocito Irmão & Cia., com o mesmo capital, sendo o prazo até 30 de junho de 1941; alteração pela modificação do ramo de comércio que passa a ser tambem de exportação de produtos do Brasil, inclusive café e artigos manufaturados; alteração pela retirada do sócio Tobias Losacco e admissão das sócias D. Angela Restelli Cocito e Auta Cocito, passando o capital a ser de 500:000$0, alem de outras modificações; alteração pela abertura de uma filial na Capital Federal, continuando a sede na cidade de São Paulo à rua S. Bento, 490-2.º andar, destacada o capital de 50:000$0 para a filial do Rio de Janeiro. Arquivados sob ns. 154.336 e 154.341.

P. N. 4.425-42 — De Laboratório Jaccoud Ltda., pela cessão que fazem os sócios Celina de Macedo Araujo Purger e Jonas Corrêa, a Vera de Siqueira Jaccoud, de 20 quotas, sendo 10 de cada um; pela cessão que faz Manoel Aristão Jaccoud e sua mulher e Carlos Jayme da Siqueira Jaccoud de 20 quotas, sendo feitas outras modificações. Arquivada sob n. 154.364.

P. N. 11.917-42 — Da firma Moto Gás Brasil Ltda., pela retirada do sócio Macial da Silva Barbosa, transferindo as suas quotas a Antonio Ribeiro de Vasconcelos, pela quantia de 10:000$0, pela admissão do sócio Ernest Karl Braum, com o capital de 80:000$0, sendo o capital de 200:00$0 alem de outras modificações, pela cessão que faz o sócio Ernest Karl Braun a Antonio Ribeiro de Vasconcelos de suas quotas no valor de 80:000$0, conforme termo assinado no Juizo da 5.ª Vara Civel. Arquivado sob ns. 154.367 e 154.368.

P. N. 9.061-42 — De Oficina Mecânica Adler Ltda., pela cessão que faz o sócio Oscar Helmuth Geisler de sua quota do valor de 10:000$0 ao sócio Theophil Max Karl Soll, retirando-se os sócios cedentes, alem de outras modificações; pela cessão que faz Hans Karl Adolf Schunck de sua quota do valor de 10:000$0 à Theophil Max Karl Soll, retirando-se o sócio cedente, ficando o sócio cessionário com o ativo e passivo da firma no valor de 10:000$0. Arquivado sob ns. 154.376 e 154.377.

P. N. 11.738-42 — De Alberto & Cia., firma composta dos sócios solidários Alberto Benbassat e do comanditário Manoel Medeiros de Souza, para o comércio de álcool e outros negócios, com sede em Maceió, Estado de Alagoas e capital de 100:000$0, sendo o prazo indeterminado; alteração pela retirada do sócio Manoel Medeiros de Souza, recebendo a importância de 20.857$5, continuando o capital de 100:000$0, sendo admitido o sócio Marcos Alberto Benbassat, alem de outras modificações; pela passagem a sócio solidário do comanditário Marcos Alberto Benbassat, sendo feitas outras modificações; alteração pela autorização de abertura de uma filial no Rio de Janeiro, à rua S. José n. 85-2.º andar, sala 205, edifício Candelária. Arquivados sob ns. 154.328 a 154.331.

P. N. 5.804-42 — Da firma M. Corrêa & Santos, pela retirada do sócio solidário Miguel Corrêa, recebendo a importância de 121:807$2, e admissão dos sócios Emilio Azevedo Cunha e Pereira e Antonio Rodrigues de Carvalho, modificando a razão social para Anibal R. dos Santos & Cia. Ltda., com aumento do capital para 300:000$0, alem de outras modificações. Arquivado sob n. 154.327.

P. N. 15.064-41 — De Brasil-Minas Limitada, pela retirada do sócio Paulino Affonso Chaves, nada recebendo; reintegração do capital social, alem de outras modificações. Arquivado sob n. 154.335.

Cancelamento:

P. N. 2.658-42 — De Agostinho Gonçalves. — Deferido.

Exigências

P. N. 3.423-42 — De João Dias; P. N. 6.815-42 — Da Companhia Radiotelegráfica Brasileira S. A. (radiobrás); P. N. 6.847-42 — Da Imobiliária Darke S. A.; P. N. 9.257-41 — Da Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial; P. N. 10.035-42 — De Inocencio Pereira da Costa & Comp.; P. N. número 10.573-41 — De Crédito Imobiliário Auxiliar S. A.; P. N. 11.445-42 — Da Companhia Tamoyo S. A.; P. N. 11.636-42 — De José Pinto; P. N. 11.696-42 — De José Marques; P. N. 11.730-42 — De Aristides de Oliveira Ferreira; P. N. 11.743-42 — De Kurt Hesky; P. N. 11.746-42 — De Nespolo Carmine; P. N. 11.764-42 — De Walter H. Rubli; P. N. número 11.790-42 — De Manoel Soares Ferreira; P. N. 11.807-42 — De Joaquim Marques; P. N. 11.988-42 — De Gonçalves & Miranda; P. N. 12.009-42 — De Lourenço & Marcelo; P. N. 12.182-42 — De Miguel Flaksman & Comp.; P. N. 12.210-42 — Da S. A. Imobiliária Locativa Antonini; P. N. 12.530-42 — De K. Arume; P. N. 12.536-42 — De Pedrosa & Fernandes; P. N. 12.537-42 — De Produtos Alchimia Ltda.; P. N. 12.547-42 — De Moysés Plotzky & Comp.; P. N. 12.552-42 — De Indústrias de Aço e Metais Ltda.; P. N. 12.555-42 — De Almerindo Gomes Irmãos Limitada; P. N. 12.604-42 — De Bastos, Leite & Comp. Ltda.; P. N. 12.662-42 — De Otto Philipp Zwetsch; P. N. 12.663-42 — De Walter Weitzman; P. N. 12.689-42 — De J. Pessoa & Comp.; P. N. 12.704-42 — De Carvalho Guimarães, Tecidos S. A.; P. N. 12.717, de 1942 — De Costa Sol & Comp. Ltda.; P. N. 12.818-42 — De Estamparia Real Ltda.; P. N. 12.842-42 — Da Metalúrgica Bonsucesso Ltda.; P. N. 12.871-42 — De Elias Baalbaki; P. N. 15.892-41 — Da Companhia Tamoyo S. A.; P. N. 369-42 — De Chaim Frohlich; P. N. 3.505-42 — De Moreira Pinto & Comp.; P. N. 4.505-42 — De H. Gomes & Pimentel; P. N. 5.149-42 — De Naumann Gepp & Comp. Ltda.; P. N. 5.339-42 — De Max Bieler & Companhia Ltda.; P. N. 6.850-42 — Do Laboratório Phymatosan S. A.; P. N. 8.112-42 — De Edifício Iguassú S. A.; P. N. 8.164-42 — Da Comp. Brasileira de Imoveis e Construções; P. N. 8.261-42 — De Cozinhas Americanas S. A.; P. N. 8.589-42 — De Alvaro, Figueiredo & Gonçalves; P. N. 8.829-42 — De A. Gouveia & Comp. Ltda.; P. N. 9.425-42 — Da Companhia Predial; P. N. 9.549-42 — De Pires & Moraes; P. N. 9.691-42 — De Marques & Irmãos; P. N. 9.825-42 — De Amaral, Pina & Comp.; P. N. 9.894-42 — De Mario Ferreira Guimarães; P. N. 10.175-42 — Da Sociedade de Materiais para Indústria e Comércio Ltda.; P. N. 10.381-42 — De A. Rebello, Irmãos & Comp.; P. N. 10.533-42 — De Machado & Sousa, Ltda.; P. N. 10.633-42 — De Sampaio Araujo & Comp. Ltda.; P. N. 10.761-42 — De Frederico do Lago; P. N. 10.772-42 — De Melki, Kassab & Comp.; P. N. 10.806-42 — De Irmãos Israel; P. N. 10.860-42 — Do Banco Lowndes, S. A.; P. N. 10.903, de 1941 — Da Sociedade Anônima Casa Valle; P. N. 10.965-42 — De Celuta Ribeiro; P. N. 10.977-42 — De Raphael Guimarães Castro; P. N. 11.517-42 — De Carvalho Bressane & Comp. Ltda.; P. N. 11.522-42 — De Adolcirio de Almeida Mendonça; P. N. 11.527-42 — De Casa da Lampada, Ltda.; P. N. 11.535-42 — De Hilda Jorge Botelho; P. N. 11.537-42 — De Karol Osiek; P. N. 11.554-42 — De Alipio Gonçalves da Costa; P. N. 11.560-42 — De Fernando das Neves; P. N. 11.561-42 — De Benjamin da Fonseca Diniz; P. N. 11.577-42 — De Avelino Paes dos Santos; P. N. 11.582, de 1942 — De Antonio Teixeira Guedes; P. N. 11.596-42 — De Alvaro Alves de Souza; P. N. 11.605-42 — De Carlos Barbero; P. N. 11.606, de 1942 — De Francisco Hala; P. N. 11.631, de 1942 — De Manoel José da Penha; P. N. 11.670-42 — Da Comp. Auxiliar Rádio Emissora do Brasil; P. N. 11.671-42 — Da Companhia Terras e Urbanismo; P. N. 11.691, de 1942 — Da Comp. Brasileira de Fumo em Folha; P. N. 11.707-42 — De A. Pinto Nogueira; P. N. 11.731-42 — De Corrêa & Gonçalves; P. N. 11.744-42 — De Santos & Pinheiro; P. N. 11.784-42 — De Pacheco Guimarães & Comp.; P. N. 11.789-42 — De Sasson & Irmão; P. N. 11.794-42 — De J. Calixto & Irmão; P. N. 11.795-42 — De Waldemiro Alves & Machado; P. N. 12.019-42 — De A. A. Corrêa & Silva; P. N. 12.030-42 — De A. Haber & Comp. Ltda.; P. N. 12.066-42 — De Indústrias Mecânicas Kabi Ltda.; P. N. 12.116, de 1942 — Da Empresa Brasileira Industrial e Locativa S. A.; P. N. 12.143-42 — Da Companhia Imobiliária Niolia; P. N. 12.156-42 — Da Sociedade Exportadora de Café S. A.; P. N. 12.157-42 — De Polindustria S. A.; P. N. 12.190-42 — De Chiara & Com. Ltda.; P. N. 12.221-42 — De Mendes & Xavier Ltda.; P. N. 1.231-42 — Da Comp. Imobiliária Financeira Americana S. A.; P. N. 12.232-42 — Da Companhia União de Transporte e Abastecimento de Água; P. N. 12.256-42 — De M. Vale & Martins; P. N. 12.391-42 — De Laboratório Campos e Heitor Ltda.; P. N. 12.392-42 — De Marques & Sardinha Ltda.; P. N. 12.397, de 1942 — De Café Ceará Ltda.; P. N. 12.418, de 1942 — De Manufaturas de Ampolas Vitronac Ltda.; P. N. 12.422-42 — De M. Carvalho & Rocha; P. N. 12.437-42 — De Augusto da Costa; P. N. 12.440-42 — De Gilberto de Souza Xavier; P. N. 12.472-42 — De Fraguito & Frederico; P. N. 12.479-42 — De Casa Miranda Vidros e Papéis Ltda.; P. N. 12.496, de 1942 — De Loureiro & Barletta; P. N. 12.606-41 — Da Comp. Comercial & Industrial do Rio; P. N. 12.669-42 — De Walter Schutz; P. N. 12.792-42 — De Madureira & Comp. Ltda.; P. N. 12.971-42 — Da Comp. Textil Industrial de Valença. — Satisfaçam as exigências.

Departamento Nacional do Trabalho

Inspetoria

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de julho de 1942

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 2.308 julho de 1940:

DNT. 296-42 — S. Gonçalves — 1:000$0. Em 26-7-42.

DNT. 9.596-42 — Panificação Manon Limitada — 1:000$0. Em 26-7-42.

Pedidos de certidões:

DNT. 13.026-42 — Ceibrasil Representações — Cumpra-se a lei do selo. Retifique a relação do 2/3. Ao Serviço Interno. Em 27-7-42.

DNT. 13.138-42 — Construtora Sec. Limitada. — Retifique a relação de empregados. Em 27-7-42.

DNT. 13.198-42 — Belmiro Rodrigues S.A. —Retifique a relação de empregados. Em 27 de julho de 1942.

DNT. 13.285-42 — Enrico Guarneri. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo Em 27-7-42.

DNT. 13.447-42 — Dias & Irmãos. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-5-42.

DNT. 13.466-42 — A. D. Maia & Cia. — Certifique-se. Em 25-7-42.

DNT. 13.470-42 — Aços Marathon do Brasil Ltda. — Apresente procuração o signatário de fls. 2. Em 25-7-42.

DNT. 13.472 — Instaladora Florescente Limitada. — Retifique a relação de empregados. Em 23-7-42.

DNT. 13.475-42 — Cardinale & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 28-7-42.

DNT. 13.479-42 — Ferreira Agostinho & Cia — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-7-42.

DNT. 13.596-42 — David Joaquim da Silva. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-7-42.

DNT. 13.633-42 — Cia. Industrial Viação de Engenharia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo.

DNT. 13.713-42 — Panambra Sociedade Importadora e Exportadora Pan Americana Brasileira Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-7-42.

DNT. 13.715-42 — Soc. de Tratores e Equitifique-se, arquivando-se em seguida o proceso. Em 25 de julho de 1942.

DNT. 14.308-42 — Arthur Elbaum. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25 de julho de 1942.

DNT. 14.401-42 — S. A. Sanatório S. Rafael. — Requeira em termos. Arquive-se. Em 25-7-42.

DNT. 11.876-42 — Garages Associadas S.A. — *Defiro o pedido de fls. 5.* (DNT.. 13.785-42) — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 27-7-42.

DNT. 12.003-42 — Ferreira de Matos & Companhia Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 16-7-42.

DNT. 12.177-42 — Rodolfo Fierz. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-7-42.

DNT. 12.179-42 — Recomag Representações Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-7-42.

DNT. 12.423-42 — A. J. Ferreira Leal. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-7-42.

DNT. 12.441-42 — Roberto Kronig & Companhia Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-7-42.

DNT. 12.744-42 — Curt Stida. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 16-7-42.

DNT. 12.907-42 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-7-42.

Diversos despachos:

DNT. 9.340-42 — Gemeniano Correa. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27-7-42.

DNT. 11.488-42 — Arnaldo Writhg. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2, arquive-se. Em 27-7-42.

DNT. 1.489-42 — Maria Ferreira Nery Caulino. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2, arquive-e. Em 25-7-42.

DNT. 12.766-42 — Chaskiel Sterenkrantz. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 25-7-42.
o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27-7-42.

DNT. 7.339-42 — M. da Silva Tavares. — À vista das informações, torno insubisitente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27-7-42.

DNT. 12.981-42 — Gonzaga Martins & Companhia Ltda. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27-7-42.

DNT. 12.980-42 — A. Rocha & J. Moreira. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27-7-42.

DNT. 9.996-42 — Manoel do Rego Magalhães. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27-7-42.

DNT 9.649/ 42 — Bar Madelon Ltda. — Avista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 10.083/42 — Custodio Barros de Carvalho. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 11.408/42 — Pinto & Diniz. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 10.146/42 — Irmãos Ferreira Pinto. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 1.094/42 — Armando Copelli. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 26.014/41 — J. Pinto & Zambetto — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2 Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 12.344/42 — Perez & Santo — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 838/42 — M. F. Pinto & Comp. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 2.976/42 — Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado. — À vista das informações, torno insubsistente o auto de infração n. 1.512. Arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 13.636/42 — Luiz Gomes Paulo. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Em seguida, arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

DNT 18.210/41 — Otto Sprenger. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Em seguida, arquive-se. Em 27 de julho de 1942.

Processos arquivados:

DNT 4.772/42 — Duarte Santos & Vieira.
DNT 15.275/41 — F. Vieira & Freitas.
DNT 15.361/41 — José Correia Terceiro.
DNT 16.626/41 — Almeida & Abreu.

DNT 21.138/41 — Joaquim da Silva Cardoso & Comp. Ltda.

DNT 21.778/41 — Luiz Gonçalves Ribeiro.
DNT 21.938/41 — Ernesto Krauth.
DNT 22.827/41 — Garrido & Pinto.
DNT 22.836/41 — Abilio Corrêa Tavares.
DNT 23.579/41 — J. A. de Carvalho.

DNT 23.729/41 — Santos, Santos & Companhia Segundo.

DNT 23.787/41 — Luiz Nunes Coral.
DNT 23.889/41 — União Automobilista Limitada.

DNT 23.936/41 — Almeida Silva & Irmão Limitada.

DNT 24.183/41 — A. Antunes Guimarães & Companhia.

DNT 24.332/41 — Adelino do Amaral.

DNT 24.334/41 — Augusto da Silva Araujo Junior.

DNT 24.341/41 — A. F. Trindade & Silva.
DNT 24.348/41 — Schaal & Comp. Ltda.
DNT 25.033/41 — G. R. Barros.
RNT 25.225/41 — Szlama Dyskant.
DNT 26.126/41 — Cernigoi & Comp. Ltda.
DNT 26.132/41 — Manoel Gomes Faria.
DNT 26.414/41 — José Abrante Martins.

DNT 26.415/41 — J. P. Valente & Comp. Limitada.

DNT 26.424/41 — Americo da Silva Aleixo.
DNT 26.481/41 — José A. de Sousa.
DNT 26.537/41 — A. F. Dionisio.
DNT 26.541/41 — Isidro Araujo.
DNT 26.615/41 — Ito Dolabella.

DNT 26.907/41 — José Francisco de Oliveira.

DNT 27.237/41 — J. Ribeiro Marques & Loureiro.
DNT 27.239/41 — Panificação Sport Ltda.
DNT 27.645/41 — Requixa & Esteves.
DNT 27.677/41 — Bar Caipira Ltda.
DNT 27.727/41 — Martins & Vitruvio.

DNT 27.911/41 — Alvaro Siqueira Castro Limitada.
DNT 27.943/41 — Luiz Pereira da Silva Segundo.
DNT 27.944/41 — Bonifacio Alves & Companhia Ltda.

DNT 28.204/41 — João Gomes de Souza.
DNT 28.284/41 — Luiz Soares Gomes.
DNT 28.335/41 — M. Fernandes & Moreira.
DNT 28.445/41 — Hilda de Carvalho Pareto.
DNT 28.846/41 — Leandro & Pantaleão.
DNT 28.916/41 — Julio Quintella & Comp.
DNT 29.039/41 — Jacob Bassano.
DNT 29.106/41 — Juan Duran Cintin.
DNT 29.117/41 — Mondego & Oliveira.
DNT 28.208/41 — Cornelio & Comp. Ltda.
DNT 29.209/41 — Helena Neugroschel.

DNT 29.213/41 —Manoel Rodrigues Mondego.

DNT 29.481/41 — Armando & Fernandes.
DNT 29.602/41 — L. Richard.
DNT 29.847/41 — J. Almeida & Gomes.
DNT 30.323/41 — C. Vilela.
DNT 30.692/41 — Durães & Martins.
DNT 30.973/41 — Café Paulista Ltda.
DNT 31.978/41 — Francisco Tavares.
DNT 32.440/41 — Acacio da Silva Reis.

DNT 32.939/41 — Lemos Ribeiro & Companhia.

DNT 33.237/41 — José Alves Gonçalves.
DNT 13.583/42 — Adalberto Szilard.

DNT 13.574/42 — Banco de Crédito Geral S. A.
DNT 13.154/42 — Companhia Souza Cruz.
DNT 12.953/42 — Companhia de Cigarros Souza Cruz.
DNT 6.637/42 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense.
DNT 33.061/41 — S. O. A. C. T. I. C. R. C. S.
DNT 31.536/41 — Manoel da Conceição Fernandes.
DNT 27.322/41 — G. Machado.
DNT 25.530/41 — Charlotte Bacherer.
DNT 22.206/41 — Moysés Romão Damaso.
DNT 21.820/41 — Fritz Beildeck.
DNT 20.842/41 — Manoel Ferreira de Araujo.
DNT 20.574/41 — Carlos Pinto da Silva.
DNT 18.522/41 — Nicolino Bellizzi.
DNT 18.331/41 — Gabriel Laacombe
DNT 18.008/41 — Nosso Hotel Ltda.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Nacional do Trabalho

RETIFICAÇÃO

Processo 6.022-42 — *Diário Oficial* Secção I, apenso à edição de 31 de julho de 1942 — página 1.365.

No voto vencido do Sr. conselheiro Dr. Geraldo Augusto Faria Baptista, cuja publicação se verificou na data supra, figurou, por equívoco, a assinatura do Sr. procurador Dr. Dorval de Lacerda.

Pauta de julgamento para a sessão a realizar-se em 6 de agosto de 1942 (quinta-feira)

Relator: conselheiro Salustiano Roberto de Lemos Lessa.

Processo n. 705-42.

Assunto: Recurso interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento ao de Antônio M. de Oliveira, para julgar improcedente a penalidade que lhe foi imposta, por infração do art. 1.º do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

Relator: conselheiro Salustiano Roberto de Lemos Lessa.

Processo n. 14.590-41.

Assunto: Alteração proposta pela I.A.P. dos Empregados em Transportes e Cargas na redação do art. 21, § 1.º do Regulamento da sua Carteira Imobiliária.

Relator: conselheiro Ozéas Motta.

Processo n. 7.369-40.

Assunto: Recurso ordinário interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos da decisão da Câmara de Previdência So-

cial que deu provimento ao que interpôs Wilson, Sons & Cº. Ltda. de outra do mesmo Instituto, relativamente a recolhimento de quota de previdência.

Relator: conselheiro Percival Godoy Ilha.

Processo n. 13.197-41.

Assunto: Recurso ordinário interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento do interposto por Cruz & Comp., de outra do mesmo Instituto, afim de ser concedido o auxílio-pecuniário pleiteado pela referida firma em favor de Brasil Melville Jorge, a partir da data do pedido.

Relator: conselheiro Cupertino de Gusmão.

Revisor: Luiz Augusto da França.

Processo n. 19.419-39.

Assuntos: Recursos extraordinários interpostos por Joaquim Eduardo Barbosa e Raul Augusto da Silva da decisão da Câmara de Previdência Social que confirmou a decisão recorrida, indeferindo o pedido de restituição de contribuições, e determinou a observância dos cálculos do Serviço Técnico Atuarial.

Relator: conselheiro Djacir Lima Menezes.

Processo n. 21.996-40.

Assunto: Recurso ordinário interposto por Pelaio Gentil da decisão da Câmara de Previdência Social que confirmou a do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que lhe indeferiu o pedido de reintegração no cargo de que foi exonerado.

Relator: conselheiro Raimundo de Araujo Castro.

Processo n. 12.014-41.

Assunto: Recurso ordinário interposto por Francisca de Oliveira Alves da decisão da Câmara de Previdência Social que, confirmando a da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Manáus, indeferiu o pedido de pensão formulada na qualidade de companheira de Francisca Faria Alves.

Relator: conselheiro Alberto Surek.

Revisor: conselheiro Fernando de Andrade Ramos.

Processo n. 4.456-42.

Assunto: Recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, Estado da Paraiba, da decisão do Conselho Regional, da 6.ª Região, que negou provimento ao recurso que interpôs da sentença do juiz de Direito de Santa Rita, condenando a recorrente a reintegrar no exercício de suas funções o mecânico João de Oliveira.

Relator: conselheiro Fernando de Andrade Ramos.

Processo n. 4.886-41.

Assunto: Recurso ordinário interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários da decisão da Câmara de Previdência Social que confirmou a do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, concedendo seguro-natalidade a Omar Vilela e determinando que o pagamento do benefício fosse feito a partir da data em que requerido.

Relator: conselheiro Marcial Dias Pequeno.

Processo n. 13.076-40.

Assunto: Recurso ordinário interposto por Luiza Vanuncini da decisão da Câmara de Previdência Social que negou provimento ao que interpôs de outra da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, que indeferiu o pedido de pensão que formulara.

Relator: conselheiro Raimundo de Araujo Castro.

Processo n. 16.026-36.

Assunto: Recurso extraordinário interposto pela Companhia Comércio e Navegação da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, que confirmando a da antiga Primeira Câmara, julgou procedente a reclamação de Artur Alvaro da Silva, contra a referida Companhia e determinou a reintegração do mesmo nos seus serviços.

Relator: conselheiro Alberto Surek.

Processo n. 24.632-40.

Assunto: Recurso ordinário interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento ao recurso de Salim Mileb de outra do mesmo Instituto que lhe negou aposentadoria por invalidez.

Relator: conselheiro Nelson Procópio de Souza.

Processo n. 16.534-41.

Assunto: Recurso ordinário interposto por The Leopoldina Railway Cº. Ltd., da decisão da Câmara de Previdência Social que confirmou a da C.A.P. dos Ferroviários da Leopoldina Railway que a intimou a efetuar o pagamento de importância relativa a contribuições não recolhidas.

Relator: conselheiro Luiz Augusto da França.

Processo n. 2.868-42.

Assunto: Recurso interposto por Angelo de Souza Loureiro da decisão da Câmara de Previdência Social que negou provimento ao que interpôs de outra da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil indeferindo o seu pedido de restituição de contribuições.

Observações:

Os processos constantes das pautas anteriores que não tiverem sido julgados continuam em pauta, com preferência para julgamento, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

Os interessados ou seus representantes legais que desejarem defender ou contestar oralmente os recursos deverão, em tempo oportuno, dar exato cumprimento à portaria n. 63, de 12 de junho último, do Sr. presidente do Conselho, publicada no *Diário Oficial* de 15 do mesmo mês.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1942. — *Ubyratan-Luis de Valmont*, secretário.

Departamento da Justiça do Trabalho
Divisão de Processo

SECÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

Em 24 de julho de 1942

Casemiro Rodrigues da Cunha, contra Pereira de Almeida & Comp. Ltda. (Processo CNT número 9.098-42).

1. "Determino seja procedida à execução, na conformidade da legislação em vigor, baixando-se para esse fim o processo ao Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, conforme me faculta o art. 2.º, alínea *f*, do decreto-lei número 3.710, de 14-10-41.

2. Ao D.J.T. para publicar e cumprir."

Em 27 de julho de 1942

Fernando Prieto pede abertura de novo inquérito contra a Companhia Paulista de Estradas de Ferro. (Processo CNT n. 2.495-31).

1. "Arquive-se, uma vez que o caso do interessado já está definitivamente encerrado, conforme se verifica dos processos anexados.

2. Ao D.J.T. para publicar e dar ciência ao interessado."

Em 27 de julho de 1942

Inquérito administrativo instaurado pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, contra Ozorio Ribeiro. (Processo CNT n. 6.744 de 1934).

1. "Não tendo sido provado o cumprimento do julgado, conforme se verifica dos autos, e à vista do respeitavel despacho do Sr. ministro de fls. 161-163, determino seja procedida à execução, de acordo com a legislação em vigor, baixando para esse fim o processo ao Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, *ex-vi* do disposto no art. 2.º, alínea *f*, do decreto-lei do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, feito o expediente ordenado no referido despacho, à Presidência da República."

Departamento de Previdência Social

Divisão de Coordenação e Recursos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 20 de julho de 1942

Processos despachados:

Processos DPS n. 1.351-42 — Interessados: CAP de Serviços de Mineração, em Morro Velho e Joaquim Leite Filho. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: Dê-se vista ao recorrido, para arrazoar, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 36, § 1.º, do Regimento do Conselho Nacional do Trabalho.

Processo DPS n. 2.693-42 — Interessados: IAP dos Comerciários e Moacyr Porciuncula Caceres. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: Dê-se vista ao recorrido, para arrazoar, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 36, § 1.º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho.

Processo DPS n. 3.261-42 — Interessados: CAP dos Ferroviários da Central do Braisl e Julieta Lopes da Costa. Assunto: Recurso interposto pela segunda interessada de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: Dê-se vista ao recorrido, para arrazoar, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 36, § 1.º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho.

Dia 21 de julho de 1942

Processo DPS n. 3.722-42 — Interessados: CAP dos Ferroviários da Leopoldina Railway e Eliza Pacheco de Campos. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: Dê-se vista ao recorrido, para arrazoar, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 36, § 1.º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho.

Conselho Regional do Trabalho

RESULTADOS DO JULGAMENTO DOS PROTESSOS APRECIADOS NA SESSÃO DE 27-7-42.

Resultado do julgamento dos processos apreciados na sessão de 27-7-42:

Processos:

CRT 1.328-41 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 2.ª JCJ por José Joaquim de Carvalheira, sendo recorrido Geraldo José da Mota.

Assunto — Aviso prévio — Lei 62 — Férias — Salários.

Valor da condenação — 1:005$6.

Custas — 20$2.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.

Resultado — adiado para a próxima sessão, por não haver comparecido o suplente do senhor presidente.

CRT 1.583-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 6.ª JCJ por José Agripino Lins Accioli, sendo recorrido a Fundação Rockfeller (Serviço Nacional de Febre Amarela).

Relator — vogal Aldemar Beltrão.

Resultado — dado provimento ao recurso e reformada a decisão recorrida.

CRT 1.429-42 — Recurso ordinário interposto pela Equitativa dos EE. UU. do Brasil da decisão da 1.ª JCJ que julgou procedente a reclamação apresentada por Dr. Egas Ribeiro Mendonça.

Relator — vogal Amadeu Medeiros.

Resultado — dado provimento ao recurso e absolvida a firma, de acordo com o voto de desempate do Sr. presidente.

CRT 118-41 — Dissídio coletivo suscitado entre a Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café e o Sindicato dos Proprietários de Veículos e Carga do Rio de Janeiro.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.

Resultado — adiado para a próxima sessrão, afim de ser feita a convocação do suplente de vogal dos empregados.

CRT 16.643-42 — Recurso ordinário interposto por Paulo Menescal Fiuza da decisão da 6.ª JCJ, que julgou improcedente a reclamação que o mesmo apresentou contra a Cia. Imobiliária Financeira Sociedade Anônima.

Relator — vogal Aldemar Beltrão.

Resultado — negado provimento ao recurso.

CRT 1.659-42 — Recurso ordinário interposto por João Simão da Cruz e outros da decisão da 6.ª JCJ que julgou improcedente a reclamação apresentada pelos mesmos contra a Casa de Saude Dr. Eiras.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.

Resultado — vista à Procuradoria Regional.

CRT 1.386-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª JCJ pelo Colégio Anglo Americano, sendo recorrida a professora Luba Manducheva.

Relator — vogal Antonio de Andrade Botelho.

Resultado — vista ao vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.591-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª JCJ por Hermes Moreira da Silva, sendo recorrido Luiz Gonzaga Moreira da Silva.
Relator — vogal Aldemar Beltrão.

Resultado — negado provimento ao recurso.

CRT 1.667-42 — Recurso ordinário interposto por Ary Charet Pereira da decisão do Juizo de Direito de Macaé, que julgou improcedente sua reclamação contra a Sociedade de Cooperativa dos Empregados da Leopoldina Railway.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.

Resultado — negado provimento ao recurso.

CRT 1.663-42 — Recurso ordinário interposto pela Companhia de Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro, da decisão da 5.ª JCJ que julgou procedente a reclamação apresentada por Laurindo Pereira Maia.

Relator — vogal Amadeu Medeiros.

Resultado — adiado, para a proxima sessão, a pedido do relator.

CRT 1.552-42 — Recurso ordinário interposto por José Pestana da decisão da 1.ª JCJ de Niterói que julgou improcedente sua reclamação contra Antonio Castilho Jardim (Empresa Fluminense de Taxis de Luxo).

Relator — vogal Aldemar Beltrão.

Resultado — vista ao vogal Newton da Silva Lima.

PROCESSOS APRECIADOS NA SESSÃO DE 29 DE JULHO DE 1942 — RESULTADO.

Processos:

CRT 1.328-41 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 2.ª JCJ por José Joaquim de Carvalheira, sendo recorrido Geraldo José da Mota.
Assunto — Aviso prévio — Lei 62 — Férias — Salários.
Valor da condenação — 1:005$6.
Custas — 20$2.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.
Resultado — adiado para a sessão do dia 3 de agosto de 1942.

CRT 118-41 — Dissídio coletivo suscitado entre a Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café e o Sindicato dos Proprietários de Veículos e Carga do Rio de Janeiro.
Relator — vogal Newton da Silva Lima.
Resultado — devem os empregados do comércio armazenador ficar tão somente obrigados ao recebimento e entrega da carga nas plataformas interna e externa dos armazens.

CRT 1.386-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª JCJ pelo Colégio Anglo-Americano, sendo recorrida a professora Luba Maneucheva.

Relator — vogal Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — negado provimento ao recurso.

CRT 1.663-42 — Recurso ordinário interposto pela Companhia de Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro, da decisão da 5.ª JCJ que julgou procedente a reclamação apresentada por Laurindo Pereira Maia.

Relator — vogal Amadeu Medeiros.
Resultado — negado provimento ao recurso.

CRT 1.552-42 — Recurso ordinário interposto por José Pestana da decisão da 1.ª JCJ de Niterói que julgou improcedente sua reclamação contra Antonio Castilho Jardim (Empresa Fluminense de Taxís de Luxo).

Relator — vogal Aldemar Beltrão.
Resultado — adiado para a sessão de 3 de agosto próximo, por não haver comparecido o Sr. relator.

CRT 1.637-42 — Inquérito administrativo instaurado pela "The Leopoldina Railway Compayn, Limited contra seu empregado Walter Corrêa, instruido no Juizo de Direito de Macaé.

Relator — vogal Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — autorizada a dispensa do empregado.

CRT 1.284-42 — Recurso ordinário interposto por Vitorino Comelet da decisão da 4.ª JCJ que julgou procedente a reclamação apresentada por Eva Kukczyk Uribe.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.
Resultado — dado provimento, pelo voto de desempate do Sr. presidente, ao recurso interposto.

CRT 1.523-42 — Recurso ordinário interposto por Th. Marinho de Andrade da decisão do Juizo de Direito de Rezende, que julgou procedente a reclamação apresentada por Eugenio Paulino Neto e outros.

Relator — vogal Amadeu Medeiros.
Resultado — negado provimento ao recurso.

CRT 1.520-42 — Inquérito administrativo instaurado por Serviços Marítimos Madrid, Limitada, contra Antonio Teixeira, instruido na 1.ª JCJ.

Relator — vogal Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — vista ao vogal Newton da Silva Lima.

CRT 1.289-41 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª JCJ sendo recorrente Eurico de Seixas Monteiro e recorrida a Companhia Souza Cruz.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.

Resultado — adiado para a sessão de 31 do corrente mês.

CRT 2.404-41 — Recurso ordinário interposto por José Alfredo Rodrigues da decisão da 3.ª JCJ que julgou procedente a reclamação apresentada contra o mesmo por seu empregado Loreto Vitorino.
Relator — vogal Amadeu Medeiros.
Resultado — adiado para a sessão de 31 do corrente mês.

CRT 2.391-41 — Recurso ordinário interposto por Mauricio Caldeira Brant da decisão da 6.ª JCJ que deixou de tomar conhecimento de sua reclamação apresentada contra o Departamento Nacional do Café (D. N. C.)

Relator — vogal Antonio de Andrade Botelho.
Resultado — adiado para a sessão de 31 do corrente mês.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 5 DE AGOSTO DE 1942.

Processos:

CRT 1.677-42 — (1 JC 266-42) — Recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. da decisão da 1.ª JCJ que julgou procedente a reclamação apresentada por João Gualberto Gondim.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.
CRT 2.668-41 — (1 JC 131-42) — Inquérito administrativo instaurado pela Companhia Cantareira e Viação Fluminense contra Morvan Braga, instruido na 1.ª JCJ de Niterói.

Relator — vogal Aldemar Beltrão.
CRT 1.700-42 — Inquérito administrativo instaurado pela Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas contra Antenor da Silva Monteiro, truido no Juizo de Direito da Comarca de São Gonçalo.

Relator — suplente de vogal Amadeu Medeiros.
CRT 1.668-42 — Recurso ordinário interposto pela Tecelagem de Sedas Princeza Isabel da decisão do Juizo de Direito de Petrópolis que julgou procedente a reclamação apresentada por Manoel Cirico e outros, assistidos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Petrópolis.

Relator — vogal Newton da Silva Lima.
CRT 1.666-42 — (5.ª JCJ 892-41) — Recurso ordinário interposto por Alcino Lopes dos Santos da decisão da 5.ª JCJ que julgou improcedente sua reclamação apresentada contra David & Cia.

Relator — vogal Aldemar Beltrão.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 7 DE AGOSTO DE 1942.

Processos:
CRT 1.717-42 — (5 JCJ 214-42) — Recurso ordinário interposto por Raimundo Garcia Lima da decisão da 5.ª JCJ que julgou improcedente a reclamação que apresentou contra a Agência Ford Amendoeira S. A.
Relator — vogal Newton da Silva Lima.
CRT 1.706-42 — (5.ª JCJ 422-42) — Recurso ordinário interposto por Osvaldo de Lamare da decisão da 5.ª JCJ que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. Steárica.
Relator — suplente de vogal Amadeu Medeiros.
CRT 1.694-42 — (4.ª JCJ 1.010-41) — Recurso ordinário interposto por Agostinho de Moura da decisão da 4.ª JCJ que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. de Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.
Relator — vogal Aldemar Beltrão.
CRT 1.720-42 — Recurso ordinário de Joaquim Duarte Braz da decisão da 1.ª JCJ que julgou procedente a reclamação de José Gomes.
Relator — vogal Newton da Silva Lima.
CRT 1.681-42 — (3.ª JCJ 4.192-41) — Recurso ordinário interposto pela Cia. América Fabril — Fiação e Tecelagem — da decisão da 3.ª JCJ que julgou procedente a reclamação apresentada por Manoel Correia da Silva.

Relator — suplente de vogal Amadeu Medeiros.

CRT 1.937-41 — Recurso ordinário por Alfredo Haguenauer da decisão da 1.ª JCJ que julgou improcedente sua reclamação contra a Cia. Paulista de Seguros.

Relator — vogal Aldemar Beltrão.

Serviço Atuarial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de julho de 1942

Processo S. At. 85/42 — CNT 26.757-40 — Assunto: A Junta Administrativa da C. A. P. dos Ferroviários da Great Western pleiteia a redução, de 8 % para 6 %, da taxa de juros a vigorar na respectiva Carteira Predial. — 1. A Junta Administrativa da C. A. P. dos Ferroviários da Great Western pleiteia junto ao Sr. Ministro seja reduzida, de 8 % ao ano, a taxa de juros da respectiva Carteira Predial, alegando que a situação econômico-financeira da instituição melhorou sensivelmente. 2. Ouvido o D. P. S. do C. N. T., informou que a referida Carteira, instalada a 1-8-38 e operando desde o seu início com a taxa de juros de 8 % ao ano, ou melhor, com a de 2/3 % ao mês, vem apresentando sucessivos *déficits* que, daquela data até 31-12-41, já somaram réis... 98:447$1. 3. Nestas condições, estando verificado que, mesmo operando com a maior taxa de juros permitida pela legislação que a rege, a Carteira Predial da Caixa em apreço continua a apresentar *déficits* no resultado das suas operações, resolvo, com fundamento no artigo 6.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, indeferir o pedido da Junta Administrativa e, em consequência, manter para as operações da Carteira Predial da C. A. P. dos Ferroviários da Great Western a taxa de juros de 2/3 % (dois terços por cento) ao mês.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

De 15 de julho de 1942

Processos despachados:

A Federação do Comércio de Minas Gerais faz convite ao Sr. diretor geral deste Serviço para realizar conferência sobre assuntos econômicos e financeiros em sua sede social. (Proc. SEPT 2.955-42). — Aprovo. — *A. Marcondes.* Manifestando-se a respeito, conclue, o Sr. diretor na informação que provocou o despacho supra: "Nessas condições, tendo admitido a hipótese da viagem ocorrer no decurso da última semana de julho e primeira de agosto, não devendo, porém, minha ausência prolongar-se por mais de três ou quatro dias, se tanto, venho pleitear junto a V. Excelência a devida autorização, acrescendo a circunstância de que me aproveitarei da oportunidade para examinar *in loco* problemas que se relacionem com a próxima revisão das tabelas do salário mínimo, conservando-me assim em pleno exercício das funções por que respondo.

Rio, 15 de julho de 1942. — *O. G.* da Costa Miranda, diretor.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de julho de 1942

Processos despachados:

SEPT 3.259-41 — S. A. "Miguel Giometi" — São Paulo — Em face do documento de folhas 17, arquive-se.

SEPT 2.418-41 — Casa Bancária de Pontal S. A. — Pontal — São Paulo — Em face do documento de fls. 24, arquive-se.

SEPT 3.658-42 — S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — São Paulo — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "5 de junho de 1942", quando a publicação se efetuou no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", documento de fls. 6 — a 28 de abril de 1942; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor a multa de cinquenta mil réis (50$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT 2.461-42 — S. A. Publicidade Jornal do Brasil — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 2, protocolado pelo carimbo deste Serviço, a remessa deu entrada nesta Repartição a 4 de maio de 1942, quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I, documento de fls. 3 — a 17 de março de 1942; nestas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à S. A. Publicidade *Jornal do Brasil*, a multa de cinquenta mil réis (50$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT 1.617-42 — Imobiliária Comercial Vieira Sobrinho S. A. — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a 31 de março de 1942, quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I, documento de fls. 3 — a 14 de fevereiro de 1942; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Imobiliária Comercial Vieira Sobrinho S.A. a multa de cinquenta mil réis (50$0). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT 2.461-42 — S.A. Edifício "Jornal do Brasil" — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 2, protocolado pelo carimbo deste Serviço, a remessa deu entrada neste Protocolo a "4 de maio de 1942", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I, documento de fls. 3 — "a 18 de março de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à S.A. Edifício "Jornal do Brasil" a multa de cinquenta mil réis (50$0). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT 1.269-42 — Banco Figueiredo Rocha S. A. — Nesta — Conforme se vê no doc. de fls. 7, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a 8 de julho de 1942, quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I, documento de fls. 8 — a 20 de fevereiro de 1941; nestas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Sociedade Anônima "A Mutuante" a multa de cinquenta mil réis (50$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 571, DE 1 DE AGOSTO DE 1942

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, resolve, delegar poderes ao Brigadeiro do Ar, Antonio Guedes Muniz, para requisitar às repartições competentes isenção de direitos para a importação do material destinado à Fábrica Nacional de Motores, de acordo com o disposto nos arts. 11 e 18 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

Processos despachados Em 31 de julho de 1942

N. 20.075-42 — Companhia Docas de Santos, pedindo certidão do inteiro teor do Aviso número 168-GM, de 23-7-42, dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República. — Certifique-se o que constar.

N. 20.301-42 — Rádio São Paulo, concessionária do serviço de radiodifusão, solicitando autorização para modificar a sua atual organização social de modo a transformar-se em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. — Satisfaça preliminarmente a exigência da C.T.R. no tópico final, de seu parecer. (A C. T.R. julga em condições de ser deferido o pedido, ressalvada, todavia, a formalidade do registo do contrato, que deve ser feito no Departamento de Comércio).

N. 20.320-42 — Companhia Docas de Santos, justificando a necessidade de manter dois dos cinco automóveis de passageiros que empregava nos seus serviços e que tiveram seu tráfego suspenso em virtude da recente resolução do Conselho Nacional do Petróleo, pedindo a respeito a interferência deste Ministério junto ao referido Conselho. — A Cia. Docas de Santos deverá dirigir-se diretamente ao Conselho Nacional de Petróleo.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 31 de julho de 1942

Requerimento despachado:

Lloyd Brasileiro solicitando permissão para o funcionamento da estação radiotelegráfica do vapor "Gavealoide". — A vista das informações, como requer. (Proc. n. 31.314-42)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SRP-2

Dispensando, a pedido, o telegrafista IX — Ney Short de Azevedo desta Diretoria Geral. (Proc. n. 666 — 30-7-42).

Diretoria Regional do Distrito Federal

ATOS DO DIRETOR REGIONAL

Portaria n. 138/EXT, de 31 de julho de 1942 — Admite Maria Aparecida Campos, como extranumerário-tarefeiro, para serviços internos de tráfego na Agência do Correio de Volta Redonda, até 31 de dezembro do corrente ano, com a obrigação de manipular por mês, no mínimo, 6.000 objetos de correspondência, à razão de vinte e cinco réis cada um. (Processo n. 6.946-942).

Portaria n. 139/EXT, de 31 de julho de 1942 — Admite Lidia Corrêa de Souza, como extranumerário-tarefeiro, para serviços internos de tráfego na apt. de Rezende, até 31 de dezembro do corrente ano, com a obrigação de manipular por mês, no mínimo, 6.000 objetos de correspondência, à razão de vinte e cinco réis cada um. (Proc. 6.947-942).

A despesa com essas admissões correrá à conta da Verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação 07 — Tarefeiros e as portarias poderão ser canceladas antes de terminado o prazo nelas estipulados, sem que caiba aos admitidos o direito de reclamação ou indenização de espécie alguma, se assim convier ao interesse da administração pública.

Departamento Nacional de Estradas de Ferro

Despacho do Sr. diretor geral exarado nos processos referentes aos pedidos de inscrição das firmas Pegado, Souza & Comp. Ltda. e Dolabella & Comp. Ltda., para a execução de trabalhos ferroviários a cargo deste Departamento: "Inscreva-se".

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Fiscalização dos Portos do Maranhão

PORTARIA N. 6

O engenheiro chefe da fiscalização dos Portos do Maranhão:

Resolve, designar o escriturário da classe G do D. N. P. N., com exercício nesta Fiscalização, Alexandre de Lima Valente, para exer-

cer as funções de pagador do Pessoal em serviços nas dragas "Gomes de Souza" e "Moraes Rego", respectivamente em trabalhos de destocamento e limpesa dos rios Mearim e Aurá, a cargo desta repartição. — Dê-se ciência e cumpra-se. — *Luiz Palma Lima.*

São Luiz, 24 de março de 1942.

PORTARIA N. 92 DE 31 DE JULHO DE 1942

O Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação tendo em vista os termos do decreto-lei n. 4.421, de 30 de junho de 1942.

Resolve dispensar os seguintes extranumerários diaristas:

Aulus Plautius Hindelmayer de Macedo, inspetor.
Othelo Renzo Turi, inspetor.
Lauro Machado, auxiliar.
Lauro Fiães Ballalai, auxiliar.
Maria Ribeiro Alves dos Santos, auxiliar.
Zélia Pinto Vargas, auxiliar.
Inah Gallotti, auxiliar.
Marcelo Rias, auxiliar.
João dos Anjos Sampaio, guarda fiscal.
Alberto Gonçalves Faria Júnior, auxiliar.
Wanda Cavalcanti de Albuquerque, auxiliar.
Paulo Torquato de Oliveira, auxiliar.
Julio Machado Sales, auxiliar.
Luiz da Fonseca Nogueira, porteiro
Álvaro José de Melo, inspetor.
Olinto Elias da Costa, feitor.

Frederico Cezar Burlamaqui.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECRETARIA

Dia 23 de julho de 1942

N. 3.293 — Ao diretor da Despesa Pública. Sobre relevação de multa.

N. 3.294 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Agricultura. Idem, idem.

N. 3.295 — Ao diretor da Divisão de Obras do Ministério da Educação. Comunicando registo de contrato e termo aditivo celebrados com Alberto Russo.

N. 3.296 — Ao diretor da Diretoria do Domínio da União. Requisitando processo.

N. 3.297 — Ao diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. Solicitando informações sobre empenho de despesa à conta de crédito suplementar pedido.

N. 3.298 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando a notação de recisão de contrato celebrado com Antonio de Passos Simas.

N. 3.299 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em relação de responsavel por adiantamento.

N. 3.300 — Ao diretor Geral da Fazenda Nacional. Devolvendo processo n. 53.171-42.

N. 3.301 — Ao diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. Solicitando esclarecimentos sobre dotação orçamentária.

N. 3.302 — Ao mesmo. Idem, idem.

N. 3.304 — Ao diretor da Divisão do Material do D. A .S .P. Restituindo recibo de catálogo.

N. 3.305 — Ao diretor geral da Fazenda Nacional. Devolvendo processos ns. 14.607, 14.605, 14.603, 14.601, 81.892, 44.103, 40.794, 17.814 e 17.806, de 1941.

N. 3.306 — Ao diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda. Remetendo relação de extranumerários diarista em exercício.

Dia 24 de julho de 1942

N. 973 — Ao Ministério da Fazenda. Comunicando distribuição automática de crédito.

N. 974 — Ao Ministério da Guerra. Idem, idem.

Dia 25

N. 975 — Ao secretário geral da Casa da Baía. Agradecendo comunicação.

N. 976 — Ao Ministério da Agricultura. Comunicando registo de contrato celebrado com Henrique Vaz Correia.

N. 977 — Ao mesmo. Comunicando recusa de registo a contrato celebrado com Martim Diniz Carneiro, por não ter sido satisfeita dentro do prazo regulamentar a diligência de 30 de junho p. findo.

Dia 24

N. 3.307 — Ao diretor do Pessoal da Fazenda. Remetendo requerimento de extranumerário.

N. 3.308 — Ao contador geral da República. Comunicando distribuição automática de crédito.

N. 3.309 — Ao mesmo. Idem, idem.

Dia 25

N. 3.310 — Ao diretor do Pessoal da Fazenda. Restituindo processo n. 17.915-42.

N. 3.311 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Mato Grosso. Remetendo portaria de designação de delegado.

N. 3.312 — Ao contador geral da República. Comunicando registo e distribuição de crédito especial de 752:000$0.

N. 3.313 — Ao diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Idem, idem.

N. 3.314 — Ao mesmo. Idem, idem, de 900:000$0.

N. 3.315 — Ao contador geral da República. Idem, idem, idem.

N. 3.316 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais. Respondendo afirmativamente à consulta sobre restituição de caução.

N. 3.317 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando anotação de recisão de contrato celebrado com Lineu Pessoa de Albuquerque Mello.

N. 3.318 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Pedindo informações sobre relatório.

N. 3.319 — Ao diretor do Serviço Nacional de Malária. Comunicando que não cabe ao Tribunal proceder anulações de importâncias empenhadas e devolvendo empenho de despesa.

N. 3.320 — Ao diretor da Despesa Pública. Mantendo decisão de recusa de registo a despesa de 299:736$6 para pagamento de restituição de imposto de consumo a Seabra & Comp. e outros, por seu fundamento.

N. 3.321 — Ao mesmo. Diligência em processo de concessão de aposentadoria de Homero da Silva Monteiro, escrevente juramentado, do Tabelião do 22.º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal, no sentido de ser retificado o título de natividade.

N. 3.322 — Ao mesmo. Comunicando haver o Tribunal deixado de tomar conhecimento da consulta sobre o levantamento da fiança de Pedro Luiz dos Santos Dias, preliminarmente por não ter sido formulada por intermédio do ministro de Estado, nos termos da lei n. 156, de 23 de dezembro de 1935, art. 23, § 2.º, n. 6.

Dia 27

N. 3.326 — Ao diretor da Diretoria do Domínio da União. Diligência em contrato assinado pela Empresa de Imoveis e Terrenos Icaraí Ltda.

N. 3.327 — Ao diretor da Despesa Pública. Comunicando recusa de registo à concessão de pensão especial a Maria Gondim Lessa Brayner, por falta de fundamento legal.

N. 3.328 — Ao delegado fiscal em Pernambuco. Solicitando alienação de cauções prestadas por João Alfredo Gondim.

N. 3.329 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Diligência em ordem de pagamento de 405:270$5 a Leão, Ribeiro & Comp. Ltda.

N. 3.330 — Ao contador geral da República. Comunicando anotação de destaque.

N. 3.331 — Ao mesmo. Idem, idem.

N. 3.332 — Ao mesmo. Idem, idem.

N. 3.333 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Comunicando registo do crédito especial de réis 1.113:000$0.

N. 3.334 — Ao contador geral da República. Idem, idem.

N. 3.335 — Ao mesmo. Comunicando anotação de destaque.

N. 3.336 — Ao mesmo, idem, idem.

N. 3.337 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando registo de contratos celebrados com Zamir de Oliveira, Viterbo Antunes Storry, Renato de Amorim Garcia e Emerson Ferreira.

N. 3.338 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Reiterando pedido de alienação de fiança de Teresa Xavier Ferreira da Silva.

N. 3.339 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Amazonas e demais Estados. Sobre legalização dos documentos para admissão de extranumerários.

N. 3.340 — Ao diretor da Primeira Diretoria. — Idem, idem.

N. 3.341 — Ao diretor da Segunda Diretoria. — Idem, idem.

N. 3.342 — Ao diretor da Diretoria do Tribunal de Contas. — Idem, idem.

N. 3.343 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Minas Gerais. Reiterando pedido de alienação de apólices de João Batista Kistemarcker.

N. 3.344 — Ao diretor da Primeira Diretoria. Comunicando concessão de licença a funcionário.

N. 3.345 — Ao diretor da Imprensa Nacional. Diligência em ordem de pagamento de 34$9, ao Lloyd Brasileiro.

N. 3.346 — Ao mesmo. Idem, idem, de réis 6:485$0 ao mesmo.

N. 3.347 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Marinha. Restituindo ofícios relativos à comprovação de adiantamento, em face do que dispõe o decreto-lei n. 4.185, de 16 de março de 1942, art. 7.º, § 2.º, visto que as leis de competência são de ordem pública e teem aplicação instantânea.

N. 3.348 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura. Remetendo recurso para instrução.

N. 3.349 — Ao secretário geral do Ministério da Guerra. Comunicando registo de concessão de reforma do major Albano de Azevedo Falcão.

N. 3.350 — Ao diretor do Departamento de Administração do Ministério da Educação. Devolvendo empenho de despesa.

Dia 28

N. 3.351 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Remetendo requerimento de funcionário.

N. 3.352 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em ordem de pagamento de 323$4 a Joaquim Francisco.

N. 3.353 — Ao mesmo. Pedindo confirmação de distribuição de crédito.

N. 3.354 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Sobre designação de representante para tomada de contas.

N. 3.355 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Santa Catarina. Idem, idem.

N. 3.356 — Ao contador seccional do Ministério da Fazenda. Sobre anulação de empenho.

N. 3.357 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em ordem de pagamento de 3:846$6 a Edmundo Costa.

N. 3.358 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Reiterando ofício.

N. 3.359 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Minas Gerais. Solicitando remessa de conhecimento de recolhimento de quantia alienada.

N. 3.360 — Ao diretor do Serviço de Saude dos Portos. Devolvendo empenho.

N. 3.361 — Ao contador da Escola Nacional de Engenharia. Idem, idem.

N. 3.362 — Ao contador seccional da Alfândega de Uruguaiana no Rio Grande do Sul. Remetendo 3 exemplares do ato n. 1.

N. 3.363 — Ao diretor do Pessoal da Fazenda. Remetendo laudo médico.

N. 3.364 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ceará. Sobre emprego de créditos.

ATA N. 29

Decisões do Sr. ministro semanário, Dr. José Américo de Almeida.

Secretário, Josué Gerson Monteiro.

De 20 a 25 de julho de 1942

Dia 20

Presidência da República:

Ofícios:

Da Comissão de Defesa da Economia Nacional:

N. 306, de 6 do corrente, pagamento de 263$8 à Companhia Nacional Navegação Costeira (9.508), de fornecimento de transporte.

Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica:

Ns. 752 e 753, de 6 do corrente, pagamentos de 299$4 e 6:760$0, ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (9.510 e 9.511), de aluguéis.

Do Conselho Federal de Comércio Exterior:

Ns. 323, 324 e 325, de 4 e 6 do corrente, pagamentos de 84$0 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (9.506), de 1:392$2 à S. A. du Gaz de Rio de Janeiro (9.507), e de 1:479$0 a Panair do Brasil Sociedade Anônima (9.509), de fornecimentos.

— Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 8.682, de 13 do corrente, pagamento de 970$0 a Neusa dos Santos Freitas Guimarães (20.493), de diárias.

N. 4.767, de 15 do corrente, pagamento de 3:683$0 a Gasparino Rodrigues da Silva e outros, de salários como tarefeiros do Observatório Nacional (20.484).

Da Divisão do Material:

Ns. 1.976, 2.022 a 2.027, 2.033 a 2.035, 2.038 a 2.040 e 2.065, de 1, 4 e 7 do corrente, pagamentos de 46$4 a Daniel Corrêa & Companhia (20.430), de 1:500$0 a Lux Jornal (20.467), de 2$4 e 50$5 a Ferreira Filho & Cia. (20.468 e 20.478), de 747$0 e 421$8 à Sociedade Comercial de Alimentação Limitada (20.469 e 20.471), de 1:680$7 e 21$0 a J. R. Pires & Cia. Ltda. (20.470 e 20.472), de 1:250$0 a Alberto Russo (20.473), de 6$2 à Rede Mineira de Viação (20.474), de 95$0 à Estrada de Ferro Central do Brasil (20.415), de 506$4 a Antonio José de Carvalho (20.476), de 246$0 à Casa Souza Batista Ltda. (20.477), e de 26:850$0 a A. Cardoso & Cia. Limitada (20.495), de fornecimento e serviços prestados.

— Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos: De adiantamentos:

De 500$0 ao escriturário E. do Q. P., Dionina da Silva Pereira (17.282), de 500$0 ao auxiliar XI, Maria Uchoa Daltro (17.283) e de 2:500$0 ao chefe de Portaria Argemiro da Mota e Silva (17.281), para despesas com transportes, etc., no 3.º trimestre do corrente ano.

De pagamentos:

De 171$7 à Empresa Penedense de Transportes (22.765), de 472$4 a J. Cruzeiro & Cia. (17.275), de fornecimentos.

De 1:887$9 a José Laufranchi (22.821), de 12$0 a Ferreira Gomes & Cia. (22.817), de 1:280$0 a Cesar Afonseca e Silva (22.772), de 900$0 a Tomaz Logen Grifth (22.812), de 3:871$0 a Carlos da Costa Maia (18.132), de 909$6 a Cipriano Mendes da Silva (22.780), de 140$0 a Prudência da Conceição Pereira (22.815), de 4:050$0 a H. Vale (22.814), de 87$9 a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. (22.744), de 255$1 a João de Souza Martins Junior (22.803), de 725$0 a Roberto Ribeiro Meira (22.806), de 93$4 à S. A. du Gaz de Rio de Janeiro (22.804), de 100$0 a Dimas Barbosa Lima (22.805), de 63$3 a Francisco Ribeiro Novais (22.773), de 250$0 a Hébê Magalhães Nunes (22.784), de 450$0 a Ayrton Magalhães (22.781), de réis 2:400$0 a Juvêncio Aureo de Vasconcelos (22.779), de 83$3 a Antonio Lopes (22.774), de 100$0 a Arteniro Albemoz (22.789), de réis 1:738$2 a Luiz Lima do Nascimento (22.790), de 111$0 a João Baptista Lins (22.787), de 451$1 a Leonidio Fulgêncio de Deus (22.745), de 30$ 0a Silvio Curvo (22.775), de 30$0 a Agricola Paes Leme (22.776), de 51:046$7 a Joaquim Ferreira de Almeida (18.785), de dívidas de exercícios findos.

De 9:606$7 a Miguel Olimpio Pinto de Azevedo (18.087), de 2:369$5 a Deodoro Alves de Almeida (12.530), de 781$2 a 1:085$0 a José Augusto Leal (12.330), de 1:500$0 a Augusta Heloisa da Silva (18.207), de 7:500$0 a João Garcia Rosa (13.414), de 2:111$0 a Jonas Paulo Fernandes (12.323), de 8:909$5 e 109$5 a Joaquim de Assunção (18.450), de 39:898$9 a José Bonifacio de Matos (13.972), de réis 4:066$7 a Basilo Martins Simões (18.772), de 3:871$0 a Maria Emilia da Fonseca Loureiro (18.789), de 14:767$7 a Manoel Borges Filho (18.790), de 3:135$5 a Zulmira Otoni Magalhães (18.800), de 91$9 e 4:750$0 a Vitoria dos Santos Epaminondas (13.804), de 5:500$0 a João G. P. Duarte (18.781), de 24:087$1 a João Cabral Flecha (18.778), de 6:500$0 a Pedro Bento Soares (18.797), de 6:500$0 a Sebastião de Arruela Costa (18.131), de 840$0 a Maria Neuza de Almeida Pereira (18.807), de 2:043$3 a Dorotéa F. de Magalhães e outra (18.804), de 429$3 a Edwilges Barbosa da Penha (13.690), de 1:213$1 a Maria da Anunciação Queiroz (18.808), de 4:871$0 a Bemvinda Silveira da Mota (13.847), de 750$0 e 995$0 a Abigail Silva (18.353), de 9:583$3 a Silvia Castilho do Nascimento e outros (12.301), de 441$6 a Maria de Lourdes Tanajura (12.632), de 4:683$9 e 2:880$0 a Izabel Alice de Albuquerque (18.360), de 426$9 e 833$5 a Eliza Goulart e outros (13.991), de 1:050$0 e 220$0 a Geórgina Gonçalves Ribeiro e outros (12.846), de 4:363$1 a Alda G. de Araujo (18.802), de 1:820$0 a Zilda Jacques Lopes (18.813), de 6:124$0 e 615$1 a Alice Morais de Oliveira (13.734), de vencimentos de aposentadoria.

De distribuição de crédito:

De 4:414$0 à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para pagamento de diferença de vencimentos a Sebastião Carneiro Monteiro e outros (17.274).

— Foi ordenado o registo das despesas.

De 2:220$0 à Casa Odeon Ltda. (22.785), de 2:975$6 a Wilson Viriato de Medeiros (22.651), de dívidas de exercícios findos.

— O julgamento foi convertido em diligência, de acordo com os pareceres.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Ofícios:

Do Departamento de Administração:

N. 6.053, de 6 do corrente, adiantamento de 1:500$0 ao professor João Cavalcanti Beltrão, para despesas miudas, etc., no período de 60 dias da data do recebimento (9.502).

Na Divisão do Material:

N. 6.024, de 6 do corrente, pagamento de 1:000$0 a Lauro Farani Pedreira de Freitas, de aluguéis (9.503).

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério das Relações Exteriores:

Avisos ns. 502, 504 e 496, de 30 de junho próximo findo e 2 do corrente, pagamentos de 13:480$0 a Hotéis Palace (14.680), de réis 2:297$0 a Luxer Hotéis (14.681), de fornecimentos; e adiantamento de 41:000$0 ao consul Raul Conrado (14.679), para despesas com ligeiros reparos, etc., no 3.º trimestre do corrente ano.

Foi ordenado o registo das despesas.

Dia 21

Ministério da Fazenda:

Processos de pagamentos:

De 900$0 a Antenor Leite Menezes (22.792), de 1:341$4 ao Loide Brasileiro (22.931), de 11$7 idem (22.798), de 425$1 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada (22.797), de 2:526$6 idem (22.796), de 4:939$9 idem (22.795), de 1:573$1 à S. A. du Gaz de Rio de Janeiro (22.794), de 117$4 a Carlos Procureur (22.824), de 360$0 a Joaquim Pinheiro (22.778), de 458$4 a José Bento de Faria (22.769), de 319$3 a Altamiro Vieira Lopes (22.767), de 394$6 a Domingos José Francisco Alves (22.770), de 384$3 a Daniel Antonio Maia (22.771), de 800$0 a Virgilio Gonçalves da Costa (22.782), de 397$8 a Francisco da Silva Mangorra Junior (22.768), de 1:090$2 a Rita de Cassia Silva Garcia (22.777), de 375$0 a Maria Rita Teixeira (3.994), de dívidas de exercícios findos.

De 318$3 a João Rodrigues (22.819), de 300$0 à Companhia Testil Ferreira Guimarães (22.820), de 4:457$5 a Hintz & Wernz (22.816), de 680$4 a Agòstinho Fernandes (22.818), de 126$3 a Ariel Monteiro de Paula (22.783), de restituições.

De 1:643$3 a Oscar Mario de Azevedo (12.431), de 2:900$0 a Antonio Mendes (18.930), de 4:230$3 a Augusto Silva (18.832), de 4:500$0 a Firmino de Freitas (18.838), de 35:935$7 a Antonio Gibelo Gatti (18.829), de 22:700$0 a Antonio Vieira Ramos (18.067), de 4:500$0 a Cleto Antonio de Oliveira Ramos (18.067), de 4:500$0 a Cleto Antonio de Oliveira (18.835), de 2:500$0 a João Barboza Teixeira (18.845), de 4:950$0 a Enéas de Oliveira (18.837), 14:000$0 a Elesbão de Castro Veloso (18.836), de 4:200$0 a Otavio Pinto Ferraz (18.849), de vencimentos de aposentadoria.

De 16:333$1 a Santuza Gomes Ribeiro (18.827), de pensão de montepio.

Foi ordenado o registo das despesas.

Dia 22

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios da Divisão do Pessoal:

N. 4.465, de 7 de corrente, pagamento de 16:380$0 a Isaltino de Oliveira Coutinho e outros, de gratificação por trabalhos com risco de vida ou saude (20.459).

Da Divisão do Material:

Ns. 2.075 e 2.079, de 8 do corrente, pagamentos de 1:713$6 a J. Pires & Cia. Ltda. (20.519), e de 450$0 a Dias Garcia & Cia. Limitada. (20.512), de fornecimentos.

Ns. 2.055 e 2.057 e 2.080, de 7 e 8 do corrente, pagamentos de 10:800$0 a Ester de Carvalho Lustosa (20.498), de 2:060$0 a Silvestre Gomes (20.499), de 6:000$0 a Rádio Educadora do Brasil S. A. (20.500), e de 2:000$0 à Companhia Imobiliária do Castelo S. A. (20.513), de fornecimentos e aluguéis.

Da divisão do Orçamento:

Ns. 1.612, 1.617 e 1.737, de 1 de junho próximo findo, e e 17 do corrente, pagamentos de 13:923$5 a Mesbla S. A. (20.418) de fornecimentos; e auxílios de 60:000$0 ao presidente da Comissão Organizadora do 3.º Congresso Nacional de Tuberculose (20.460) e de 20:000$0 ao professor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, Celestino Prunes (20.520), para despesas com o referido Congresso e com a excursão de alunos do Centro Acadêmico Sarmento Leite, no corrente ano.

N. 1.620, de 3 do corrente, auxílio de réis 20:000$0 à professora Madalena Tagliaferro Bernheim, pela realização da 1.ª série de 10 aulas de curso de alta virtuosidade e interpretação musical, no corrente ano (20.462).

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De adiantamentos:

De 2:200$0 ao contínuo G, encarregado da Portaria do Tribunal de Contas, Paulino José Simplicio (17.362) e de 2:500$0 ao técnico do Laboratório Nacional de Análise, Bolivar Bastos Ribeiro (17.324), para despesas miudas, etc., no prazo de 90 dias da data do recebimento e nos meses de julho e agosto do corrente ano.

De pagamentos:

De 540$0 a Armando Ferreira Baltar, de diárias (17.323).

De 7:046$9 a Branca Rosa Coelho (18.819), de 3:920$0 a Lucilia de Freitas Mesquita (18.822), de 1:400$0 a Forguet Minot Medeiros de Azevedo (18.820), de 1 050$0 a Maria Doralice Braga de Oliveira (18.823), de pensão de montepio.

De 2:343$1 a Manoel Damil (13.979), de 6:633$3 a Manoel Garcia dos Santos (18.848), de 4:500$0 a Miguel de Almeida (18.861), de 4:500$0 a Porcino do Nascimento Vieira (18.864), de 570$0 a Francisco da Costa Viana (18.839), de 4:200$0 a Gracchо Rangel de Azevedo Coutinho (18.840), de 16:716$9 a Ismael Vilaça Felix Teixeira (18.842), de 4:500$0 a Joviano Leopoldo Magalhães (18.856), de 4:500$0 a Synesio Valerio dos Santos (18.865),

de 7:500$0 a Joaquim da Silva Barreto (18.846) de 31:970$4 a Maria de Souza Lantas (13.978), de 2:300$0 e 2:300$0 a José Cliton Bezerra (18.844), de 15:101$9 a Alberto Magno de Freitas (18.831), de 2:500$0 a Cassiano de Souza (18.834), de 1:919$5 a Luiz Sampaio de Gusmão (18.847), de 6:625$0 a João Dias dos Santos (18.853), de 8:293$5 a João Mac Dowell Guerreiro Lobo (18.852), de 2:527$8 a Epifanio P. Soares Martins (6.662), de vencimentos de aposentadoria.

De 799$4 a Alexandre Coelho de Sá (22.846), de 199$5 a Irineu Coura Cavalcanti (22.845), de 80$0 a Antonio Gomes Lourenço (22.844), de 250$0 a Alexandre Bausmann (22.848), de 100$0 a Alfredo Amado (22.853), de 4:566$4 a Jorge Manes (22.850), de 909$6 a Pedro Paulo de Medeiros Junior (22.851), de 679$6 a João da Costa Sobrinho (22.854), de 1:155$0 a Delzinta d'Avila Maynard (22.836), de 1:795$2 a José Izidro dos Santos Lima (22.842) de 1:800$0 a Jacob Edgard Horn (22.838), de 22$9 ao Lloyd Brasileiro (22.799), de 960$9 a Marcionila Teofilo de Vasconcelos (22.843), de 422$4 a Joaquim José de Souza Breves (22.807), de 1:852$5 à Livraria Civilização Brasileira S.A. (22.840), de 5:000$0 a Rodrigues & Comp. (22.857), de 8:286$2 a Soeiro & Comp. Ltda. (22.870), de 277$7 a Belizario Ferreira Barros (22.869), de 378$3 a Rede Mineira de Viação (22.884), de 15$6 idem (22.885), de 1:200$0 a Ataliba E. P. Vasconcelos (22.924), de 1:617$0 à Companhia Telefônica Brasileira (22.855), de 50$1 ao Loide Brasileiro (22.896), de 439$5 idem (22.897), de 111$0 a Jorge dos Santos Costa (22.856), de dívidas de exercícios findos.

De 116$9 a Herminia Silva da Rocha (22.847) de 70$0 a Benedito Azevedo Andrade (22.823), de 3:907$5 a João Ataide de Oliveira (22.913), de 283$9 a Ernesto Pinto de Aguiar (22.822). de restituições diversas. — Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Ofícios:

Do Departamento de Administração:

Ns. 5.894 e 6.052, de 30 de junho próximo findo e 6 do corrente, pagamento de 2:000$0, pela Delegacia Fiscal no Espírito Santo, a Arthur Lourenço de Araujo Primo (9.512), de subsídios; e adiantamento de 5:000$0 ao contínuo G, Frederico Alves, para despesas miudas, etc.; no período de 60 dias da data do recebimento (9.500).

Da Divisão do Material:

Ns. 6.025 e 61.001, de 6 e 7 do corrente, pagamentos de 6:500$0 ao major Roberto Carneiro de Mendonça (9.504) e de 165$5 à Companhia Telefônica Brasileira (9.501), de aluguéis e serviços prestados. — Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério das Relações Exteriores.

Aviso n. 493, de 29 de junho próximo findo, pagamento de 6:136$5 à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de fornecimento de transportes (14.678). — O julgamento foi convertido em diligência, de acordo com o parecer.

Dia 23

Ministério da Educação e Saude.

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 4.520, de 8 do corrente, pagamento de 2:940$0 a Abel Teixeira da Costa e outros, de salários como diaristas (20.380).

Da Divisão do Material:

Ns. 2.072 a 2.074, 2.076, 2.077, 2.081 e 1.999, de 3 e 8 do corrente, pagamentos de 399$6 e 1:700$0, à Estrada de Ferro Central do Brasil (20.506 e 20.514), de 1:318$8, à Sociedade Comercial de Alimentação Ltda. (20.507), de 200$0, a Antonio José de Carvalho (20.508), de 1:830$0, a Santos Martins & Comp. (20.509), de 444$0, a J. C. Mendonça (20.510) de fornecimentos; e adiantamento de 6:000$0, ao oficial administrativo I, Gaspar da Silva Guimarães, para despesas miudas, etc., nos meses de junho a agosto do corrente ano (20.465).

— Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Fazenda.

Processos:

De pagamentos:

De 97$6 a The Leopoldina Railway Co. Limitada (22.902), de 11$5, idem (22.901) de 40$0, a Januaria Pantaleão de Melo (22.872), de 387$7, à Sociedade Ericsson do Brasil Limitada (22.876), de 20$0, à Imprensa Oficial do Estado da Baía (22.874), de 11$7, 2:134$3 e 1:225$8, ao Loide Brasileiro (22.900, 22.898 e 22.899), de 800$0, a Maria Dias de Oliveira (22.877) de 600$0, a Adamastor Rodrigues de Figueiredo (22.865), de 70$0, a Manoel A. P. F. Junior (22.879), de 88$0, a Isabel Parada (22.880), de 422$7, à Companhia Telefônica Brasileira (9.523), de 2:000$0, a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro (22.837), de 30$0, a Agrícola Pais de Barros (22.863), de Silvio Curso (22.875), de 56$1, 515$8 e 180$0, a The Leopoldina Railway Co. Ltd. (22.903, 22.904 e 22.905), de 1:800$0, a Ester de Carvalho Lustosa (22.800), de 46$4, à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro (22.906), de 3:245$2, a Marcelina Joana de Jesus (22.924), de dívidas de exercícios findos.

De 16:477$9, e 1:287$8, a Cesar de Andrade Baía (13.428), de 3:500$0, a Alvaro Raul Borges Monteiro (18.882), de 10:850$0, a Eugenio de Lucena (18.890), de 4:033$3, a Lafayete Barreto Pinto (18.788), de 15:500$0, a Henrique Barbalho Uchoa Cavalcanti (18.894), de 6:500$0, a Almiro Pires Valença (18.878), de 5:500$0, a Luiz Soares da Silva (18.786), de 1:320$0, a Heitor Vaz (22.883), de 460$6, a José Pinto da Mota Junior (22.849), de 129$0, a Antonio Sampaio (22.841), de 30$3, à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro (22.907), de 4:925$7, a The Western Telegraph Co. Ltd. (22.908), de 13$9, a Viação Férrea do Rio Grande do Sul (22.910), de 630$0, a José Pereira Lopes (22.878), de 1:600$0, a B. do Couto Almeida (22.864), de 21:666$5, a Carlos Alberto Gonçalves Guimarães (18.833), de vencimentos de aposentadoria.

De 3:924$1, a Josefina de Araujo Tavares (13.852), de 2:720$2, a Francisca de Oliveira Melo (12.440), de 3:360$0, a Georgina de Almeida Lobo (18.821), de 2:233$0, a Maria de Souza Araujo (18.141), de 1:978$6, e 6:000$0, a Andrelina G. Pereira da Silva (18.815), de pensão de montepio.

De distribuição de crédito:

De 1:382$0, ao Tesouro Nacional, para pagamento de vencimentos de substituição a Gastão de Castro Cunha e outro (17.279).

— Foi ordenado o registo das despesas.

Dia 24

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios da Divisão do Pessoal:

N. 4.681, de 13 do corrente, pagamento de 1:200$0, a Antonio Jorge Sapê e outros (20.566), de gratificação por serviços extraordinários.

Da Divisão do Material:

Ns. 2.044, de 2.069 e 1.997, de 3 e 6 do corrente, pagamentos de 937$2, a J. C. Mendonça (20.482), de 1:533$0, à Estrada de Ferro Central do Brasil (20.505), de fornecimentos; e adiantamento de 1:500$0, ao bibliotecário-auxiliar Etelvina Freitas, para despesas miudas, etc., no 3.º trimestre do corrente ano.

Da Divisão de Orçamento:

Ns. 1.619, 1.668 e 1.671, de 8 do corrente, pagamentos de 9:280$0, a Serviços Hollerith S. A. (20.461), de 460$9, à S. A. du Gaz de Rio de Janeiro (20.496), de fornecimentos; e auxílio de 60:000$0, ao presidente da Comissão Organizadora Central do V Congresso Brasileiro de Geografia, Dr. Fernando Antonio Raja Gabaglia para despesas com a preparação do referido Congresso no corrente ano (20.497).

— Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De adiantamentos:

De 600$0 ao guarda-livros G, Guilherme Magno da Silva, para despesas miudas, etc., no 3.º trimestre do corrente ano (17.378).

De pagamentos:

De 168$5 a Ulpiano de Barros (22.920), de 168$5 a Ademar B. A. Portugal (22.919), de 4:454$0 a Américo Celestino da Mota e outros (17.373), de 360$0 a Raquel Brasil Montenegro (17.374), e de 3:206$5 a Emilio Cascardo e outros (17.386), de indenização de transportes, diárias e gratificação por serviços extraordinários (Caixa de Amortização).

De 24$9 e 255$6 ao Loide Brasileiro (22.955 e 22.956), de 129$9 a The Leopoldina Railway Co. Ltd. (22.958), de 6:000$0 e 4:800$0 a Lux Jornal (22.959 e 22.954), de 34$5, 101$9 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (22.953 e 17.376), de 115$0 à Estrada de Ferro Central do Brasil (17.377), de fornecimentos diversos.

De 5:959$4 a Manoel Ferreira Novo (22.852), de 220$0 a Manoel Vicente Barbosa (22.862), de 409$5 a José Basso & Irmãos (22.882), de 67$7 a Domingos Maia (22.941), de 193$6 a José da Costa Figueira (22.951), de 5$4, réis 725$2 e 53$6 à Estrada de Ferro Sorocabana (22.891, 22.892 e 22.893), de 5:500$0 a Deusdedith Veras (22.925), de 180$0 a Manoel Galdino dos Santos (22.928), de 22:069$4 a Ricardo M. & Comp. (22.952), de 120$0 a Regina F. de Campos (22.791), de 2:727$9 à São Paulo Railway Co. (22.894), de 160$0 a Alcino Nascimento (22.867), de 180$0, a Laurinda Maria de Jesus (22.930), de 180$0 a Waldemar Guimarães Pereira Dias (22.931), de réis 240$0 a Gustavo Pereira (22.932), de 104$6 a Sebastião Martins de Araujo (22.933), de 20$8 à Companhia Telefônica Brasileira (22.913), de 165$5 idem (22.914), de 289$9 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (22.911), de 269$0 idem (22.912), de 138$4 a José de Souza Sobral (22.866), de réis 286$0 a Bausch & Lomb do Brasil Ltda. (número 22.968), de 338$0 a Hugo Francisconi (22.942), de 165$0 a José Boaventura Leite (22.949), de 100$0 a Caetano Mariano (22.926), de 1:156$5 a Candido Bispo da Silva (22.927), de 507$6, 105$6, 831$7 e 67$2 à Estrada de Ferro Sorocabana (22.886, 22.888, 22.889 e 22.890), de 60$0 a Teofilo Felizberto (22.944), de 2:352$2 a Francisco A. P. C. e Albuquerque (22.963), de 103$2 a Luzia Piceli (22.969) e de 400$0 a Wilson B. de Araujo Costa (número 22.962), de dividas de exercícios findos.

De 16:548$4 a Antonio Tenorio de Albuquerque (18.202), de 7:500$0 a Arnaldo P. de Figueiredo (18.879), de 4:350$0 a Constantino F. Leão (18.889), de 3:500$0 a Antonieta Pacheco Gonçalves (18.877), de 6:066$7 a Heitor N. de Carvalho (13.469), de 3:018$1 a Umbelina de Lima Rodrigues (18.900), de 4:350$0 a José R. de Miranda (18.896), de 7:500$0 a Trajano Siqueira Pinto da Luz (18.866), de 3:000$0 a Alberto Alves da Silveira (18.908), de 2:100$0 a Adelaide da Costa Brandão (número 18.905), de 12:741$4 a Ernesto Eduardo da Costa Palmeira (18.909), de 2:608$0 a Luciderio Antonio de Aquino (18.921), de réis 19:754$9 a Inacio Fonseca (18.843), de réis 30:454$8 a Alvaro Freire (18.336), de 7:500$0 a Alberto de Albuquerque Monteiro (18.906), de 9:902$2 a Antonio Gonçalves Chaves (número 18.201), de vencimentos de aposentadoria.

De 738$7 a Maria de Lourdes Teixeira (número 22.950), de 3:600$0 a Luiza Siqueira da Cunha (18.361), de 984$2 e 1:839$9 a Maria Duarte Rego (13.559), de 2:553$8 a Dolores Ribeiro da Rocha (18.918), de pensão de montepio.

De 100$0 a Trago Ferreira & Assis (22.943), de 60$0 a Caprioti & Irmão (22.945), de 60$0 a Alexandre Chanar (22.946), de 100$0 a Antonio Burin (22.948), de 600$0 a Dario Paulino de Souza (22.900), de restituições diversas.

De distribuição de crédito:

De 1:253$6 à Delegacia Fiscal em Santa Catarina, para pagamento de vencimento de substituição a Antonio Felisbérto da Silva (número 17.391).

— Foi ordenado o registo das despesas.

De 3:846$6 a Edmundo Costa (22.881), e de dividas de exercícios findos.

— O julgamento foi convertido em diligência, de acordo com os pareceres.

Nada mais havendo que deliberar, foram encerrados os trabalhos da semana e lavrada a presente ata aos vinte e quatro dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, a qual é assinada pelo secretário e pelo senhor ministro semanário Dr. José de Americo de Almeida. — *Josué Gerson Monteiro*, secretário. — *José Americo de Almeida*.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Departamento de Previdência

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente dos dias 22, 23, 24 e 25 de julho de 1942

Distrito Federal:
Inscrições:
N. 68.981 — Ary Pinheiro de Oliveira Lima.
N. 103.434 — Carlos Cesar de Mattos.
N. 103.294 — Joaquim Gomes Junior.
N. 21.841 — Camilla da Fonseca Horta.
N. 23.074 — Eduardo de Oliveira.
N. 121.847 — João Baptista Pereira.
N. 50.632 — Asdrubal de Araujo Gonçalves.
N. 10.918 — Augusto Francisco Cardozo.
N. 71.697 — Delfim Moreira Junior.
N. 74.042 — Lauro Barreira.
N. 66.569 — Amynthas Aguiar.
N. 13.503 — Augusta Silveira.
N. 73.025 — Carlos Fonseca de Paiva.
— Cancele-se.
N. 22.039 — José Appollonio da Silva.
N. 53.376 — Agostinho de Souza.
— Restitua-se, à vista das informações.
N. 35.451 — Antonio de Mello Cardoso.
N. 24.269 — Frederico Duarte de Oliveira.
N. 35.141 — Fausa d'Eça Rangel.
— Deferido.
N. 123.493 — William Wilson Coelho de Souza.
1. Restitua-se, à vista das informações.
2. Cancele-se a inscrição n. 29.386.
N. 45.985 — Arnaldo Fabregas da Costa. — Autorizado na forma do § 2.º do art. 7.º do decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941.
N. 120.321 — Anibal Bomfim. — Deferido de acordo com o parágrafo único do art. 81 do decreto-lei n. 2.865, de 12-12-1940.
N. 60.088 — Sylvio Edmundo Elia. — Cancele-se e proceda-se ao cálculo do valor saldado.
N. 102.283 — Wilson Cardoso.
N. 70.049 — Antonio Fernandes Jardim.
N. 1.787 — Alfredo Telles.
N. 30.867 — João Laudelino Dornellas Camara Neto.
N. 43.309 — Benjamim Pereira dos Santos.
— Retifique-se.
N. 110.755 — Agostinho Ferreira Baptista. — Calcule-se o valor saldado.
N. 48.364 — Durval Duarte Barros. — Deferido, à vista das niformações.
N. 123.493 — William Wilson Coelho de Souza.
1. Restitua-se, à vista das informações.
2. Cancele-se a inscrição n. 29.386.
N. 112.580 — Camillo Figueiredo da Motta Junior.
N. 35.539 — Archer Constantino Pereira.
— Indeferido, à vista das informações.
N. 126.190 — Elza Alves de Araujo. — Autorizo a restituição, à vista das informações.
N. 62.531 — Antonio Alves de Souza. — Cancele-se a presente inscrição.
N. 102.717 — Waldemar da Silva Oliveira.
— Indeferido.
N. 83.092 — Bertha Zimelson. — Retifique-se.
Proc. E. 4.621 — José de La Peña. — Deferido, de acordo com a informação.
Inscrições:
N. 41.038 — João Ramos Torres de Mello.
— Indeferido de acordo com a informação.
N. 105.091 — Domingos Ferreira Leite. — Autorizado.
Processo s|n. — Carlos da Cunha Magalhães.
— Indeferido, de acordo com a informação.
Processo s|n. — Aura Cunha. — Restitua-se, à vista das informações.
Inscrições:
N. 120.493 — Fernando Alves da Cruz Pereira Pinto.
N. 120.494 — Fernando Alves da Cruz Pereira Pinto.
— Cancele-se.
Ceará:
Inscrições:
N. 107.107 — Antonio Candido de Menezes.
N. 117.225 — Francisco de Assis Pita.
N. 107.068 — Francisco Chagas da Cunha.
N. 107.036 — Francisco Henrique de Souza.
N. 107.093 — Cecilia de Almeida Sales.
N. 107.037 — Genesio Gomes da Silva.
— Deferido.
São Paulo:
Inscrições:
N. 112.403 — Zilda Barbosa Antony.
S|N — Manoel Cardoso.
S|N. — Carmem Medina Rabelo.
— Indeferido, à vista das informações.

Rio Grande do Sul:
Inscrições:
N. 92.054 — Claudino Alves Oliveira Junior. — Deferido.
N. 22.241 — José Martins Rangel.
N. 91.349 — Henrique Valduga.
— Indeferido de acordo com a informação.
N. 25.942 — Rafael Molinari. — Indeferido, de acordo com o art. 87 do decreto número 24.563, de 3 de julho de 1934.
S|N. — José Pinto Coelho. — Cancele-se.
Florianópolis:
N. 45.228 — Adalberto Belisario Ramos. — Nos termos da alínea *b* do art. 16, do decreto lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941, calcule-se o valor saldado, e indeferido o requerimento de fls. 12.
Minas Gerais:
N. 126.792 — João Carlos Silva Araujo. — Indeferido, à vista das informações.
N. 124.855 — Annibal Leite Guimarães. — Cancele-se.
Baía:
N. 73.811 — Carlos Gomes dos Santos. — Cancele-se.
Amazonas:
N. 40.762 — José de Oliveira Bastos. — Cancele-se.
Pará:
N. 39.899 — Amaro José de Oliveira. — Restitua-se, à vista da informação.
Estado do Rio de Janeiro:
N. 91.509 — Clarisse de Queiroz Rhossard. — Cancele-se a presente inscrição tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 32 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.
Ceará:
Inscrições:
N. 22.286 — Francisco Thomé da Frota.
N. 107.067 — Florismundo Adauto.
N. 107 095 — Francisco Brasilino Ferreira.
— Deferido.
Estado do Rio de Janeiro:
N. 95.377 — Germano Sinval Faria. — Cancele-se a presente inscrição, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 32 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.
São Paulo:
N. 122.622 — João Pereira Junior. — Cancele-se.
S. N. — Edith Fraenkel. — Deferido, à vista da informação.

Expediente do dia 27 de julho de 1942

B-3.923 — Ex-contribuinte José de Campos Correia. — Autorizo a transferência das pensões relativas aos menores Esmeralda, Antonio, José e Maria Angelica.

Expediente do dia 28 de julho de 1942

H. B. P. n. 70 — Ex-contribuinte Francisco Tobias Vieira Lima. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H. B. P. n. 98 — Ex-contribuinte Benigno da Annunciação Teixeira. — Autorizo o pagamento das pensões.
B-5.853 — Ex-contribuinte Nelson Guaraná de Barros. — Indeferido, por não caber no caso a aplicação do art. 15 do decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941, de vez que, na data da publicação do referido decreto-lei, já estava o processo com decisão passada em julgado, sem qualquer pendência ou discussão de direito.
B-5.243 — Ex-contribuinte José Delphino. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
B-962 — Ex-contribuinte José Ferreira Portella. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
B-7.047 — Ex-contribuinte Plotino Rodrigues da Silva. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
B-5.800 — Ex-contribuinte Benedicto Aranha. — Autorizo o pagamento de acordo com a conclusão.
B-6.242 — Ex-contribuinte Angelo da Cunha. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
B-6.536 — Ex-contribuinte Carlos da Fonseca. — Autorizo o pagamento da meação que cabe à beneficiária Guiomar.
B-6.995 — Ex-contribuinte José Adolpho Simões. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
B-5.167 — Ex-contribuinte João Francisco da Rosa. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 170 — Ex-contribuinte Theotonio de Alvarenga. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 53 — Ex-contribuinte Nair de Souza. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 482 — Ex-contribuinte Domingos da Silva. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 248 — Ex-contribuinte Marcelino Ferreira Baptista. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 26 — Ex-contribuinte Henrique Palma. — Autorizo o pagamento da meação que cabe à beneficiária Elza, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 446 — Ex-contribuinte Eurico Antonio de Sá. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 370 — Ex-contribuinte Enae de Albuquerque Theophilo:
1 — Indefiro o requerido a fls. 3.
2 — Autorizo o pagamento da pensão mensal temporária que cabe à beneficiária Heloisa Helena, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 594 — Ex-contribuinte Urbano de Castro Berquio. — Autorizo o pagamento de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 30 — Ex-contribuinte David Jaime Bibas. — Autorizo o pagamento da meação Uxória.
H.B.P. n. 607 — Ex-contribuinte Sebastião Barbosa Teixeira. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 621 — Ex-contribuinte Orminda Florim. — Autorizo o pagamento da quota parte que cabe à beneficiária declarada Antonieta Monteiro Amorim, de acordo com a conclusão.
H.B.F. n. 40 — Ex-contribuinte Julio Lacourt Sodré. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
H.B.P. n. 582 — Ex-contribuinte José de Sá Osorio. — Autorizo o pagamento da meação uxória.
H.B.P. n. 536 — Ex-contribuinte Nelson Corrêa de Moraes. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.
B-6.803 — Ex-contribuinte Augusto Prisco Paraiso. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

Relação de beneficiários cuja habilitação foi homologada por despacho de 27 de julho de 1942 do Sr. diretor de Previdência e que se publica para os efeitos dos arts. 68 e 71 do decreto n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Distrito Federal:

De Jorés da Silva — (H.B.P. n. 266) — Homologo a habilitação da mãe do *de cujus*, D. Gabriela Fernandes como única beneficiária.

São Paulo:

De Oswaldo Lontra — (H.B.P. n. 31) — Homologo a habilitação dos pais do *de cujus*, Aristides Lontra (pai — 1/2) e Anacleta Gomes Barreto (mãe — 1/2).

Relação de beneficiários cuja habilitação foi homologada por despacho de 28 de julho de 1942 do Sr. diretor de Previdência e que se publica para os efeitos dos arts. 68 e 71 do decreto n. 2.865 de 12 de dezembro de 1940.

Distrito Federal:

De José de Sá Osorio — (H.B.P. n. 582) — Homologo a habilitação dos filhos Léa (1/4) e Odalea (1/4).

Estado do Pará (H.B.P. n. 30) — Homologo a habilitação dos filhos Gratuliano (1/12), Solange (1/12), Hamilton (1/12), Silio (1/12), Heli (1|12) e Tereza (1|12).

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada:		
De 1 a 30 de julho de 1942	66.563:902$000	65.636:621$200
Em 31 de julho de 1942	2.502:774$500	2.483:539$200
Total	69.066:676$500	68.120:160$400
Em igual período de 1941	54.512:793$800	52.256:708$700
Diferença para mais em 1942	14.553:882$700	15.863:451$700
Arrecadada:		
De 2 de janeiro a 31 de julho de 1942	472.017:893$000	446.175:546$900
Em igual período de 1941	379.482:124$200	361.114:368$700
Diferença para mais em 1942	92.535:768$800	85.061:178$200

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 25

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada:	
De 1 a 28 de julho de 1942	48.359:960$000
Em 29 de julho de 1942	3.883:610$000
Total	52.243:570$000
Em igual período de 1941	43.532:654$500
Diferença para mais em 1942	8.710:915$500
Arrecadada:	
De 2 de janeiro a 29 de julho de 1942	335.592:146$600
Em igual período de 1941	288.582:292$400
Diferença para mais em 1942	47.009:854$200

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada:	
De 1 a 28 de julho de 1942	47.373:815$900
Em 29 de julho de 1942	3.862:460$000
Total	51.236:275$900
Em igual período de 1941	43.077:197$600
Diferença para mais em 1942	8.159:078$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 31 de julho de 1942	928:325$000
Em 31 de julho de 1941	1.106:313$200
Receita mensal:	
De 1 a 31 de julho de 1942	31.422:464$400
De 1 a 31 de julho de 1941	44.439:442$100
Diferença da receita arrecadada paar menos em 1942	13.016:977$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 31 de julho de 1942	262.663:005$200
De 2 de janeiro a 31 de julho de 1941	314.343:558$000
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	51.680:552$800

(*Continua na pág.* 12.091).

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Águas

Secção de Pluviometria e Inundações

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 26):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraiba do Sul (Dia 26):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (Dia 26):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia do Guaiba (Dia 26):

Não foram recebidos informes.

Dia 27

Bacia Amazônica (Dia 26):

Em declínio em Cruzeiro do Sul, Tefé, Lábrea, Manaus, Porto Velho, Parintins e Santarem e em ascensão em Itacoatiara.

Bacia Paraná-Paraguai (Dia 26):

Em declínio em Jupiá, Tibagí São Mateus, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguassú estacionário em Cuiabá e Tomazina e em ascensão em Porto Murtinho.

Bacia São Francisco (Dia 27):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itapicurú (Baía — dia 26):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 27):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraiba do Sul (Dia 27):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (Dia 27):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia do Guaiba (Dia 27):

Em ascensão em Passo das Canoas e em declínio em todo o resto do curso.

Dia 28 de julho de 1942

Estado e tendências do nivel dos rios:

Bacia Amazonica (dia 27):

Em declínio em Cruzeiro do Sul, Téffé, Labrea, Manaus, Guajará-Mirim e Presidente Marques, estacionário em Parintins e Santarem e em ascensão em Itacoatiara.

Bacia Paraná-Paraguai (dia 27):

Em declínio em Jupiá, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguassú, Cuiabá, Corumbá e Porto Murtinho e estacionário em Tomazina e Tibagí.

Bacia São Francisco (dia 28):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itapicurú (Baía — dia 27):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 28):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraiba do Sul (dia 28):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 28):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia do Guaiba (dia 28):

Em ascensão em Lageado e Porto Alegre e em declínio no resto do curso.

Dia 29 de julho de 1942

Estado e tendências do nivel dos rios:

Bacia Amazonica (dia 28):

Em declínio em Tefé, Manaus, Porto Velho, Itacoatira, Parintins, Santarem e Tocantínia e em ascensão em Itacoatiara.

Bacia Paraná-Paraguai (dia 28):

Em declínio em Jupiá, Tomazina, Jataí, Tibagí, S. Mateus, Porto União, Foz de Iguassú e Corumbá, estacionário em Rio Negro e Cuiabá e em ascensão em Porto Murtinho.

PARTE COMERCIAL

Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 30 DE JULHO DE 1942

Praças	Mercados: Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA.	—	79$585	79$635
Portugal	—	$806	$928
Suécia	—	4$720	—
Suiça	—	4$632	6$180
Nova York	16$580	19$641	20$477
Uruguai	—	—	10$820
Argentina	—	4$688	4$929
Chile	—	$633	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TITULOS EM 31 DE JULHO DE 1942

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000$0, 5 %	802$0
Diversas Emissões de 1:000$0, 5 %, nominativas	808$0
Diversas Emissões de 1:000$0, 5 %, portador	808$0
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, portador (cautelas)	789$0
Reajustamento Econômico de 1:000$0, portador	839$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$0, 7 % (1932)	1:065$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$0, 7 % (1939)	1:035$0
Empréstimo Municipal de 1904, portador	571$0
Empréstimo Municipal de 1914, portador	185$5
Empréstimo Municipal de 1917, portador	185$0
Empréstimo Municipal de 1931, portador	220$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 1.535)	198$0
Prefeitura de B. Horizonte de 1:000$0, 7 %, portador	897$0
Prefeitura de Niterói de 200$0, 8 %, portador	206$0
Espírito Santo de 500$0, 8 %, portador	501$0
Minas Gerais de 1:000$0, 5 %, nominativas	665$0
Minas Gerais de 200$0, 5 %, portador (1934), 1.ª série	181$5
Minas Gerais de 200$0, 7 %, portador (1934), 2.ª série	190$5
Minas Gerais de 200$0, 7 %, portador (1934), 3.ª série	194$5
Pernambuco de 100$0, 5 %, portador	99$0
Rodoviárias do Estado do Rio de 600$0, 8 %, portador	625$0
Uniformizadas de S. Paulo de 1:000$0, 8 %, portador	1:145$0

Ações de Bancos

Brasil	517$0
Português do Brasil, nominativas	237$5
Português do Brasil, portador	235$0

Ações de Companhias

Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, ordinárias	158$0
Carbonífera Minas de Butiá	142$5
Cervejaria Brahma, preferenciais	800$0
Cessionária das Docas do Porto da Baía	23$0
Docas de Santos, nominativas	232$0
Docas de Santos, portador	252$0
Ferro Brasileiro	630$0
S. A. Marvin	757$0
Siderúrgica Belgo-Mineira, portador.	580$0

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real		214$0
Companhia Docas de Santos		214$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

MOVIMENTO DA BOLSA DE VALORES EM 31 DE JULHO DE 1942

Quant.	Títulos	Preços
	Apólices e Obrigações:	
	União:	
13	Uniformizadas	802$0
8	Diversas Emissões, nominativas	808$0
89	Idem, portador	807$0
1	Idem	804$0
245	Idem	808$0
5	Idem de 1917	786$0
280	Diversas Emissões, portador (cautelas)	790$0
50	Idem	785$0
100	Reajustamento (cautelas)	839$0
	Obrigações:	
1.090	Tesouro de 1932	1:065$0
10	Idem de 1939	1:035$0
	Municipais:	
50	Empréstimo de 1904, portador	571$0
236	Idem de 1914	185$5
32	Idem de 1917	185$0
250	Decreto n. 1.535	198$0
204	Empréstimo de 1931, portador	220$0
3	Idem	221$0
	Prefeituras:	
10	Belo Horizonte	897$0
50	Niterói	206$0
	Estaduais:	
196	Espírito Santo, 8 %, portador	501$0
10	Minas, 5 %, nominativas	665$0
20	Minas de 1934, 1.ª série	181$0
510	Idem	181$5
55	Idem	182$0
600	Idem, 2.ª série	190$0
601	Idem	190$5
612	Idem, 3.ª série	194$0
611	Idem	194$5
505	Idem	195$0
1	Pernambuco	99$0
20	Rodoviárias do Estado do Rio	625$0
15	São Paulo Uniformizadas	1:143$0
138	Idem	1:145$0
	Ações de Bancos:	
40	Brasil	520$0
50	Idem	515$0
15	Português do Brasil, nominativas	235$0
100	Idem	238$0
60	Idem, portador	235$0
	Ações de Companhias:	
100	São Jerônimo, ordinárias	158$0
200	Butiá	142$0
200	Idem	143$0
234	Cervejaria Brahma, preferenciais	800$0
100	Docas da Baía	23$0
24	Docas de Santos, nominativas	232$0
16	Idem, portador	252$0
15	Ferro Brasileiro	630$0
25	S. A. Marvin, ex/div.	757$0
180	Belgo-Mineira, portador	580$0

Debêntures:

170	Banco "Lar Brasileiro"	214$0
400	Companhia Docas de Santos	214$0

Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 29

Café

	Sacas
Entradas	8.733
Saidas	94.460
Consumo local	600
Existência	400.146
Café doado	20
Café bonificado	621

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	29$0
Tipo 4	28$5
Tipo 5	28$0
Tipo 6	27$5
Tipo 7	27$0
Tipo 8	26$5

Açucar

	Sacos
Entradas	3.132
Saidas	3.132
Existência	12.409

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	67$0 a 70$0
C. amarelo	58$0 a 60$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52$0 a 54$0

Algodão

	Fardos
Entradas	104
Saidas	235
Existência	14.219

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	72$0 a 74$0
Tipo 4	70$0 a 74$0
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	64$0 a 68$0
Tipo 5	55$0 a 60$0
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	50$0 a 55$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	48$0 a 49$0

Em 30 de julho de 1942. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MOVIMENTO DO DIA 30

Café

	Sacas
Entradas	8.733
Saidas	—
Consumo local	600
Existência	408.424
Café revertido	145
Café bonificado	—

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	29$0
Tipo 4	28$5
Tipo 5	28$0
Tipo 6	27$5
Tipo 7	27$0
Tipo 8	26$5

Açucar

	Sacos
Entradas	4.072
Saidas	4.072
Existência	12.409

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	67$0 a 70$0
C. amarelo	58$0 a 60$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52$0 a 54$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saidas	275
Existência	13.944

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	72$0 a 76$0
Tipo 4	70$0 a 71$0
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	64$0 a 68$0
Tipo 5	55$0 a 60$0
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	50$0 a 55$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	48$0 a 49$0

Em 31 de julho de 1942. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MOVIMENTO DO DIA 31

Café

	Sacas
Entradas	7.482
Saidas	5.190
Consumo local	600
Existência	410.548
Café doado	432
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	29$0
Tipo 4	28$5
Tipo 5	28$0
Tipo 6	27$5
Tipo 7	27$0
Tipo 8	26$5

çucar

	Sacos
Entradas	4.299
Saidas	4.299
Existência	12.409

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	67$0 a 70$0
C. amarelo	58$0 a 60$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52$0 a 54$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saidas	550
Existência	13.394

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	72$0 a 76$0
Tipo 4	70$0 a 74$0
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	64$0 a 68$0
Tipo 5	55$0 a 60$0
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	50$0 a 55$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	48$0 a 49$0

Em 1 de agosto de 1942. — O síndico, *Bento Dias Pereira.*

(*Continuação da pág.* 12.089).

RENDAS PUBLICAS

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 27 de julho de 1942	460:823$100
Em 27 de julho de 1941	Não houve
Receita mensal:	
De 1 a 27 de julho de 1942	20.590:952$600
De 1 a 26 de julho de 1941	53.822:799$800
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	33.231:847$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 27 de julho de 1942	285.505:721$100
De 2 de janeiro a 26 de julho de 1941	352.707:258$200
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	67.201:537$100

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 28 de julho de 1942	1.611:277$000
Em 28 de julho de 1941	770:502$700
Receita mensal:	
De 1 a 28 de julho de 1942	22.202:229$600
De 1 a 28 de julho de 1941	54.653:302$500
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	31.451:072$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de julho de 1942	287.116:998$100
De 2 de janeiro a 28 de julho de 1941	353.477:760$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	66.360:762$800

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 21 de julho de 1942	169:887$100
Em 21 de julho de 1941	297:576$100
Receita mensal:	
De 1 a 21 de julho de 1942	3.773:771$900
De 1 a 21 de julho de 1941	3.680:252$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	93:519$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 21 de julho de 1942	37.576:365$500
De 2 de janeiro a 21 de julho de 1941	42.408:265$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	4.831:900$000

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 22 de julho de 1942	423:001$600
Em 22 de julho de 1941	147:356$800
Receita mensal:	
De 1 a 22 de julho de 1942	4.196:773$500
De 1 a 22 de julho de 1941	3.827:608$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	369:164$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 22 de julho de 1942	37.999:367$100
De 2 de janeiro a 22 de julho de 1941	42:555:622$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	4.556:255$200

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 23 de julho de 1942	270:818$300
Em 23 de julho de 1941	384:664$500
Receita mensal:	
De 1 a 23 de julho de 1942	4.467:591$800
De 1 a 23 de julho de 1941	4.212:273$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	255:318$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 23 de julho de 1942	38.270:185$409
De 2 de janeiro a 23 de julho de 1941	42.940:286$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	4.670:101$400

REGIMENTO DE CUSTAS

DA

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Decreto-lei n. 2.506 - 30-8-40

Decreto-lei n. 3.108 - 12-3-41

Exemplar 2$0

A' VENDA: AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

AGÊNCIAS Ns. 1 e 2

Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Divisão de Seleção

Prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal — Laboratorista Auxiliar VII.

P.H.-177

Faço público, para conhecimento dos interessados, o resultado da parte II da prova acima referida:

N. insc.	Nome	Nota
1.	Francisco João	50
2.	Geraldo Gomes Pereira	50
3.	Raymundo Souchois Rollemberg..	90
8.	Alvarina Itajahy Pinto da Costa...	80
10.	Galba Otaviano da Silva	65
12.	Manoel Floriano Corrêa de Brito..	75

D.S. do D.A.S.P., em 30 de julho de 1942. — *Waldyr dos Santos*, secretário da Banca Examinadora.

Prova de transferência para a carreira de Técnico de Educação do Ministério da Educação e Saude.

É chamado a comparecer a esta Divisão, (Praça Marechal Âncora), às 9 horas do dia 6 de agosto, o Sr. Edgard Sussekind de Mendonça, desenhista, classe I, do Ministério da Agricultura, afim de prestar a prova escrita para efeito da transferência acima referida.

D.S. do D.A.S.P., em 31 de julho de 1942. — *Ana de Alencar*, secretário da Banca Examinadora.

Divisão de Aperfeiçoamento

CURSOS DE ADMINISTRAÇAO

Curso de Organização e Administração de Escritório

Faz-se público, para ciência dos interessados, ser o seguinte o resultado da prova parcial do Curso de Organização e Administração de Escritório:

Número de inscrição	Nota
54	94
50	92
68	90
57	87
61	84
111	83
7	80
74	79
82	77
29	76
60	76
116	76
69	75
35	75
97	75
90	74
16	74
104	73
99	72
5	70
17	68
93	67
15	67
125	66
Ex-officio	66
53	65
14	64
19	63
84	62
3	61
Ex-officio	61
10	61
26	61
9	58
83	58
115	53
106	41
Ex-officio	36
58	12

D. A. do D. A. S. P., em 29 de julho de 1942. — *J. R. R. Jubé Junior*, diretor dos Cursos de Administração do D. A. S. P.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

Ata da coleta de preços realizada pela Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, de acordo com o art. 738, letra b, combinado com o artigo 757. do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e consoante autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no G. M. n. 58, de 27 de janeiro de 1942.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e dois, na Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, praça Quinze de Novembro, edifício do Entrepôsto Federal de Pesca, quinto andar, às dezesseis horas, reuniu-se a comissão nomeada pelo senhor diretor geral para proceder à abertuda das propostas de fornecimento de peças para tratores, composta do doutor Eduardo da Veiga Soares, superintendente de Obras de Comissão do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, Lycinio Morisson, oficial administrativo, classe J, e Maria de Lourdes Pessôa, oficial administrativo, classe H. Foram convidadas as firmas "International Harvester Export. Company", avenida Osvaldo Cruz número oitenta e sete, "Sociedade de Tratores e Equipamentos Ltda.", rua São Pedro número sessenta e seis, "Alberto D'Almeida & Cia., rua da Alfândega número cento e vinte e um, pelos ofícios números novecentos e dezesseis, novecentos e dezessete e novecentos e dezoito, todos de vinte e três de julho do corrente ano. À hora marcada, procedeu a comissão à abertura dos envelopes onde se achavam encerradas as propostas das firmas "International Harvester Export. Company" e "Sociedade de Tratores Ltda", únicas concorrentes, as quais foram lidas em voz alta, e, como não se achavam presentes os representantes das firmas interessadas, o senhor presidente da comissão de abertura das propostas mandou que se fizesse o quadro comparativo dos preços apresentados, o qual seria publicado no *Diário Oficial*, por onde as firmas convidadas conheceriam o resultado da concorrência. Nada mais havendo a tratar e como já se achavam rubricadas as propostas pelos membros da comissão de concorrência, foi dada pelo presidente por encerrada a sessão, tendo eu, Maria de Lourdes Pessôa, lavrado a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da comissão de concorrência, sendo, a seguir, organizado o quadro demonstrativo dos preços do material, afim de serem submetidos à apreciação da Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas. Rio, 24 de julho de 1942. — *Eduardo da Veiga Soares*. — *Lycinio Morisson*. — *Maria de Lourdes Pessôa*.

Confere com o original. — *Maria de Lourdes M. Corrêa*. — Visto: (assinatura ilegilvel).

Quadro comparativo dos preços apresentados na coleta de pre ços para fornecimento de material necessário as obras da nova E. N. A. no km 47 da rodovia Rio-São Paulo, de acordo com o art. 738 combinado com o art. 757, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e consoante a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República no G. M. 58 de 27 de janeiro do corrente ano.

Item	Quantidade	Unidade	DISCRIMINAÇÃO	Sociedade Tratores Equip. Ltd.	International Harvester Exp. Company	Preço mais barato
1	1	Um	Rolamento 31.240 D.....	—	254$020	254$020 Int. Harv. Exp. Comp.
2	1	Um	Disco 24.983 DA (23.982 DA)....	—	20$410	20$410 Int. Harv. Exp. Comp.
3	1	Um	Rolamento ST-212 (13.142 D). .	—	119$770	119$770 Int. Harv. Exp. Comp.
4	1	Jogo	Jogo de garfos 36.506 DAYA.	—	665$280	665$280 Int. Harv. Exp. Comp.
5	3	Um	Pinos 26.042 D.	—	4$970	4$970 Int. Harv. Exp. Comp.
6	2	Uma	Bucha 4.447 DB.	—	42$340	42$340 Int. Harv. Exp. Comp.
7	1	Caixa	Rebites 18.982 D (caixa de 200)..	—	40$180	40$180 Int. Harv. Exp. Comp.
8	25	Metro	Cabo de Aço para Scraper de 1/2	28$0	41$330	28$000 Soc. Trat. Equip. Ltd.

Maria de Lourdes M. Corrêa. — *Heitor Grillo*, diretor geral.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interesados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de julho corrente, página 11.298, para fornecimento e colocação de 34 (trinta e quatro) venezianas, tipo O.K., no Instituto Nacional de Surdos Mudos.

Divisão de Obras, 27 de julho de 1942. — *I. Barroso*, pelo chefe da 1-D. Ob.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 5 de agosto de 1942. Ofertas de cotações paar as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62:

Requisição — Material:

107.241	Carnarina etc.
125.045	De laboratório.
125.046	De laboratório.
126.048/9-A	Cápsula de fundo chato etc.
128.049	Medicamentos .
133.076	Medicamentos.
144.105	Produtos químicos.
217.086	Drogas.
217.087	Drogas.
217.088	Drogas.
227.154	Linha Clarck n. 50, etc.
248.002-R	Lâmpada elétrica etc.
78.011	Alicate grampeador p/papeis.
413.190	Imbuia em vigas.
413.212	Produtos químicos .
601.270	Pasta de papelão, etc.
601.310	Expediente.
601.319	Suporte para carimbo, etc.

Em 30 de julho de 1942. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

CHEQUES EMITIDOS EM 30-7-42

A disposição das seguintes firmas:

Cheques — Firmas

019542-B — Abilio Monteiro & Irmãos.
019543-B — A. Ramada & Cai Ltda.
019544-B — Armco Industrial Comercial S. A.
019545-B — Almeida Fontes & Cia. Ltda.
019546-B — Auto Mescar S. A.
019547-B — A. Pinho & Cia.
019548-B — Atlantic Refining Co. of Brazil.
019549-B — Auto-Asbestos S. A.
019550-B — Abel de Barros & Cia.
019551-B — Bernardino Gomes & Cia.
019552-B — Cia. de Comercio e Indústria Freitas Soares.
019553-B — Comércio e Representações Mesbla.
019554-B — Cia. Expresso Federal.
019555-B — Cia. de Anilinas Produtos Quim. e Material Técnico.
019556-B — Cia. de Imoveis e Representações Brasileira Ciro S. A.
019557-B — Condoroil Tintas S. A.
019558-B — Cia. Lanston do Brasil S. A.
019559-B — Casa Souza Baptista Ltda.
019560-B — Cia. Forn. de Materiais.
019561-B — Casa Lohner S. A. Médico Técnica.
019562-B — Fred. Figner & Cia. Ltda.
019563-B — Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.
019564-B — General Eletric Raios X S. A.
019565-B — Gonçalves Fonseca & Cia.
019566-B — Heitor Ribeiro & Cia.
019567-B — Instituto do Açucar e do Alcool.
019568-B — J. Torquato & Cia. Ltda.
019569-B — J. Mendes Oliveira & Cia.
019570-B — J. C. Miranda & Cia. Ltda.
019571-B — J. Soares Ferreira & Cia.
019572-B — Lutz Ferrando & Cia. Ltda.
019573-B — Lion & Cia. Ltda.
019574-B — Massames Rocha Couto Ltda.
019575-B — Moreno Borlido & Cia.
019576-B — Mendes Junior & Cia. Ltda.
019577-B — Moraes Alves & Cia.
019578-B — Oscar Rudge.
019579-B — P. Kastrup & Cia.
019580-B — Representações Forn. Comercial Ltda.
019581-B — Soc. Anonm. "Casa Pratt".
019582-B — Standard Oil Co. of Bras.
019583-B — S. A. Ateliers de Constructions Eletriques de Eletricidade.
019584-B — Eoc. Tec. "Bresensis Ltda."
019585-B — Soc. Mercantil Almeida Ribeiro Ltda.
019586-B — Tesoureiro da Imprensa Nac.
019587-B — Vicente Boffoni.

Cheques emitidos nesta data "46" correspondentes a "90" faturas, no valor de 258:157$8.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 5 de agosto de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições	Materiais:
104.036.	Frascos, etc.
108.041.	Cadinhos p/chumbo original.
108.044.	Fita para máquina, etc.
114.063.	Aparelho gerador de luz, etc.
117.184.	Resistência elétrica, etc.
117.186.	Elétrico.
133.083.	Reostato tipo Cenco, etc.
142.174.	Suporte de baquelite sem chave, etc.
148.074.	Vólthômetro Junior, etc.
213.034.	Alicate para grampear, etc.
253.160.	Filme técnico, etc.
413.217.	Cabo flexivel, etc.

Em 31 de julho de 1942. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 7 de agosto de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições:	Materiais:
122.136.	Dissecador, etc.
122.137.	Telas de arame c/centro de amianto, etc.
122.140.	Cartuchos de papel de filtro, etc.
122.141.	Drogas, etc.
148.076.	Instrumento elétrico p/secar.
148.128.	Galvanômetro, etc.
211.020.	Papel fotográfico, etc.
217.089.	Medicamentos.
217.149-R.	Medicamentos.
221.009-S.	Grampeador para papéis, etc.
226.162.	Medicamentos.
252.104.	Alcool a 40°.
264.074.	Medicamentos.
501.009.	Régua, etc.
504.133.	Câmara Eyemo K, etc.
504.134.	Papel fotográáfico.
504.135.	Microfone de cristal.
601.278-A.	Fio n. 5, p/sapataria, etc.
601.322.	Farelo de semetente de algodão, etc.
601.324.	Telefone de mesa.
609.014.	Lâmpada.
905.075.	Medicamentos.
912.093.	Pasta de papelão, etc.

Em 31 de julho de 1942. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

Só o conhecimento do perigo permite uma defesa conciente.

ALERTA!

Catecismo da defesa passiva civil anti-aérea

À VENDA

Secção de Vendas — Av. Rodrigues Alves n. 1

Agência I — Ministério do Trabalho — Agência II — Pretório

VOLUME 10$0 — FASCÍCULO 2$0, cada

AVISO

Comunico ao Sr. fornecedor que, havendo esgotado o prazo de entrega para o material referente à requisição mencionada neste *aviso*, fica intimado a notificar a este Departamento o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação assumida, concedendo este D.F.C. novo prazo a vencer na data indicada abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo concedido	Novo prazo concedido até
Jorge Pereira & Comp. Ltda.	450.092-4	F. 158	30-7-1942	10-8-1942

Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da entrega do material por carta ou memorandum.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se tambem o direito de tomar as providências que julgar necessárias ao caso.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Em vista dos Srs. fornecedores, embora intimado pela publicação no *Diário Oficial*, a fazer entrega do material das requisições abaixo mencionadas, não terem dado cumprimento a essa obrigação, nem mesmo justificado o motivo pelo qual deixaram de fazer a entrega, ficam notificados de que esta D.R.E. dará início a processos de multa, prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se tambem o direito de tomar as providências que julgar acertadas aos casos:

Firma	Requisição	Empenho	*Diário Oficial*	Prazo vencido
Alvaro P. Silva	136.024	5.879	18-7-42	23-7-42
J. Soares Ferreira & Comp.	624.232	12.589	18-7-42	22-7-42
Usina Química Strada	624.178	10.285	3-7-42	30-7-42

D.F.C., em 31 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Comunico aos Srs. fornecedores que, havendo esgotado os prazos de entrega para o material referente às requisições mencionadas neste *aviso*, ficam intimados a notificar a este Departamento o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação assumida, concedendo este D.F.C. novo prazo a vencer nas datas indicadas abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Prazo concedido
A. Ramada & Comp. Ltda.	624.234	12.388	26-7-42	9-8-42
Augusto Marques	132.044	11.151	13-7-42	9-8-42
B. Saraiva & Comp.	132.100	14.769	30-7-42	8-9-42
D. R. Moura & Comp.	624.165	15.106	28-7-42	8-8-42
E. A. Costa	624.165	15.105	28-7-42	8-8-42
J. Soares Ferreira & Comp.	624.228A	14.381	28-7-42	8-8-42
Idem	132.090A	14.913	26-7-42	8-8-42
J. G. Pereira & Comp.	624.158	9.127	23-7-42	9-8-42
Idem	901.006	1.015	20-4-42	20-8-42
J. Pinho & Moraes	217.071	12.352	25-7-42	9-8-42
J. C. Mendonça	624.227	12.400	26-7-42	9-8-42
Idem	132.091	12.803	29-7-42	9-8-42
Moreno Borlido & Comp.	418.085	12.382	26-7-42	9-8-42
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	217.031A	12.415	26-7-42	9-8-42
Martins Junior & Comp.	624.209	11.996	22-7-42	9-8-42
Idem	601.248	13.431	22-7-42	8-8-42
P. Saldanha, Cruz & Comp. Ltda.	624.196	10.945	22-7-42	9-8-42
Rodrigues D'Almeida & Comp.	601.246	13.010	14-7-42	8-9-42
Idem	608.009	13.124	11-7-42	8-8-42
Soc. Farm. Silva Araujo Ltda.	601.043-6	12.260	5-7-42	8-8-42
Santos & Ventura Ltda.	217.028A	14.274	23-7-42	8-8-42
Idem	217.030A	14.278	23-7-42	8-8-42
Sudeletro, S. A.	108.073	21.226	30-6-42	20-8-42
Idem	608.008	13.675	16-7-42	8-8-42

Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição), da entrega do material, por carta ou memorandum.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se tambem o direito de tomar as providências que julgar necessárias aos casos.

D.F.C., em 31 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Comunico aos Srs. fornecedores que, em virtude do exame ou vistoria procedido no material constante dos empenhos abaixo relacionaods, ficam intimados a cumprir o determinado nas colunas de "Prazo" e "Providências a tomar":

Firma	Requisição	Empenho	Prazo	Providências a tomar
B. Saraiva & Comp.	624.176A	13.679	8-8	Substituir o item 1.
Idem	624.217	13.441	8-8	Substituir o material.
Idem	624.173A	13.771	8-8	Substituir o item 11.
Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas	624.008	545	8-8	Substituir o item 1.

Dentro do novo prazo concedido deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição), da providência tomada pelos Srs. fornecedores em relação ao presente aviso.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se tambem o direito de tomar as medidas que julgar acertadas aos casos.

D.F.C., em 31 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

SECÇÃO DE ESTOQUE

Ficam os Srs. fornecedores notificados de que os prazos de entrega do material referente às requisições mencionadas neste *aviso*, destinado à Secção de Estoque deste Departamento, vencerão nas datas abaixo indicadas:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo a vencer
Daniel Corrêa & Comp.	450.110	F. 176	3-8-42
Paula Galati & Comp. Ltda.	450.103	F. 185	4-8-42
Heitor Ribeiro & Comp.	450.098	F. 145	4-8-42
Fonseca Almeida & Comp. Ltda.	450.112-3	F. 181	6-8-42

Comunico outrossim, que, uma vez vencidos os prazos de entrega aos quais se obrigaram em suas propostas, devem avisar a este Departamento o motivo que ocasionou o não cumprimento da obrigação assumida, justificando-o plenamente.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40, reservando-se tambem o direito de tomar as medidas que julgar acertadas para os casos.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

MULTA

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea *a*, do decreto n. 5.873, de 26-6-40, às firmas mencionadas no presente aviso, tendo concedido novo prazo de entrega para o material constante dos empenhos abaixo relacionados:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa	Novo prazo concedido até
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	107.008	7.553	10%	Falta de entrega do material no prazo ajustado.	10-8-42
Idem	107.123	11.764	15%	Idem	10-8-42
Pedro de Menezes	243.037	10.798	10%	Idem	10-8-42
Sebastião Moraes	601.069	6.896	3%	Idem	10-8-42
A. Coelho Branco Filho	903.198	4.537	20%	Idem	10-8-42
Idem	905.049	4.657	30%	Sobre o valor do item 2, do empenho 4.657.	10-8-42
Idem	905.054	4.136	30%	Sobre o valor do item 9, do empenho 4.136.	10-8-42

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria do Domínio da União

EDITAL DE AFORAMENTO N. 6 (UMÁRIA)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha, situado na praia da Covanca ou dos Tamoios, na ilha de Paquetá, freguesia do Senhor Bom Jesus do Monte, Distrito Federal — área: 2.719,85m2 — confrontações: Norte (fundos) o alodial, ou, melhor, a linha-limite das marinhas; Sul (frente) à praia da Covanca; Oeste (lado direito) o terreno de marinhas ocupado por Lafayette de Freitas; Este (lado esquerdo) o alodial e a praia da Covanca — para o edital de foramento n. 6, publicado às páginas 11 015, do *Diário Oficial* de 11 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Nelson Alambary Luz, conforme o processo n. 79.314-41.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 12 de julho de 1942. — *Beatriz Luiza dos Santos Dias*, dat. G.

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DO DIREITO PREFERENCIAL AO AFORAMENTO DO DOMÍNIO UTIL DE SEIS (6) LOTES DE TERRENOS ACRESCIDOS DE MARINHA DAS QUADRAS 15-A, 14-B E 14-C, DA ESPLANADA DO CASTELO, FREGUESIA DE SÃO JOSÉ, NESTA CAPITAL.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 28, de 1942, publicado à página n. 11.423, do *Diário Oficial* de 20 do mês corrente, relativo ao assunto acima mencionado. (Processo n. 31.784/42).

Serviço Regional, em 21 de julho de 1942. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

PROPOSTAS APRESENTADAS PARA ALIENAÇÃO DO DIREITO PREFERENCIAL AO AFORAMENTO DO DOMÍNIO UTIL DE UM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA DENOMINADO LOTE N. 3, DA QUADRA 8, DA ESPLANADA DO CASTELO, FREGUESIA DE SÃO JOSÉ, NESTA CAPITAL.

"Proposta — Ilmos. Srs. Membros da Comissão de Concorrências do Serviço Regional do Domínio da União. Emílio Eduardo Schlaepfer, brasileiro, com escritório à rua General Câmara n. 45, oferece o preço de 2:320$0 (dois contos trezentos e vinte mil réis), por metro quadrado, ou 881:600$0 (oitocentos e oitenta e um contos e seiscentos mil réis) pela aquisição da preferência do aforamento do terreno lote n. 3, situado no quarteirão 8, da Esplanada do Castelo, com 380 metros quadrados, e declara submeter-se a todas as cláusulas do edital de concorrência pública número 26, do corrente ano, publicado na página n. 10.821 do *Diário Oficial* de 8 de julho de 1942 e exigências do Código de Contabilidade da União Federal. O terreno destina-se à construção de prédio. Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. — *Emilio Eduardo Schlaefer*".

"Proposta — Exmo. Sr. Diretor do Domínio da União. Mario Augusto Pereira da Cunha, brasileiro, solteiro, residente nesta Capital, vem pela presente proposta oferecer o preço de 915:000$0 (novecentos e quinze contos de réis) para aquisição da preferência ao aforamento do lote n. 3 da quadra 8 da Esplanada do Castelo. Declara, ainda, submeter-se às condições do edital e demais exigências do Código de Contabilidade Pública e que o terreno se destina à construção de um edifício em condomínio entre brasileiros. Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. — *Mario Augusto Pereira da Cunha*".

Serviço Regional, em 28-7-42. — *Urius Cordeiro*, pelo chefe do Serviço.

EDITAL N. 117, COM O PRAZO DE 30 DIAS

Por esta repartição se declara, para conhecimento dos interessados, que está sendo processado o levantamento da caução de 10:000$0 (dez contos de réis), que serve como garantia da responsabilidade funcional do ex-despachante aduaneiro — Arthur do Valle Cabral, falecido em 14 de abril do ano de 1934.

Qualquer reclamação dos interessados deverá ser apresentada a esta repartição, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste edital.

Alfândega do Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — *Onesimo Lima*, secretário.

Serviço do Pessoal

Pelo presente edital, na forma do art. 254 e seu parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o contador da classe H, do Q. P., deste Ministério, João Batista de Menezes, lotado na Divisão do Imposto de Renda, intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da primeira publicação deste edital, a apresentar defesa, explicando o motivo por que vem faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de 30 dias consecutivos, estando, assim, passivel da pena de dispensa, na conformidade do disposto no item I, e § 2.º, do art. 238, do citado Estatuto, conforme consta do processo número 60.739-42.

Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, 31 de julho de 1942. — *Lauro Boamorte*, diretor.

Diretoria do Tesouro

Caixa de Amortização

EDITAL N. 12

Faço público que tendo-se extraviado 30 (trinta) apólices nominativas "Uniformizadas", sendo vinte e nove de 1:000$0, nú-

meros 159.706 a 159.734, e uma de 500$0 número 851, averbadas em nome de Cesário da Silva Pereira, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos em substituição, se, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Caixa de Amortização, em 21 de julho de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

SECÇÃO DE PREPARO DA ARRECADAÇÃO

EDITAL n. 645

Ficam intimadas as firmas abaixo mencionadas a vir a esta S. P. A. pagar, por verba, selo de vendas e consignações (vendas mercantís) no prazo de oito dias, sob pena de, findo esse prazo, ser procedida cobrança judicial. com a consequente suspensão da autorização de adquirir estampilhas de vendas e consignações (decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, art. 25, parágrafo 8.º) e privação, para o futuro, das vantagens do artigo do decreto aludido, além de ficarem consideradas devedoras remissas, passiveis de sanções, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937.

Outrossim, ficam as firmas citadas intimadas a satisfazer exigências de que dependem as soluções dos processos abaixo mencionados sem especificação de valor a cobrar:

1938

Processos:

N. 44.302 — Manoel Salles — 162$5.

1939

N. 15.374 — M. M. Simão — Informações.

N. 30.388 — Antonio Pina Ventura — Informações.

N. 34.216 — Erich Wolf — 152$9.
N. 36.832 — Manoel Ferreira Cairrão Filho — 201$7

1940

N. 17.292 — Mario Fernandes — 542$5.
N. 23.844 — Ernestina dos Santos — 482$2.
N. 25.334 — Abilio Domingues Leitão — 225$4.

N. 25.765 — Osvaldo Rocha — 685$0.
N. 27.616 — Jayme, Gonçalves & Comp. — 112$5.

N. 31.076 — Manoel Ferreira Cairrão Filho — 318$2.

N. 31.198 — Abilio Domingues Leitão — 82$3.

N. 33.351 — M. Carneiro & Neto — 377$7.
N. 33.868 — Pedro Correa da Rosa — 177$1.

N. 35.219 — Julio V. Caxinhos — 479$3.
N. 36.819 — Oscar Lourenço da Silva Filho — 1:095$2.

N. 37.628 — Benedito Rangel — 74$3.
N. 38.819 — Abilio Domingues Leitão — 203$0.

N. 38.960 — Abilio Henriques — 1:457$7.
N. 38.961 — Domingos Ferreira Veloso — 2:602$7.

N. 39.211 — Hildebrando & Mendes — 36$0.

N. 39.820 — F. Quary — 560$2.
N. 42.449 — José Borges — 147$4.
N. 49.145 — Abilio Domingues Leitão — 219$8.

N. 53.039 — Vicente Manoel dos Santos — 196$8.

N. 54.123 — A. Pinheiro de Araujo — 991$1.

N. 54.382 — Abilio Domingues Leitão — 218$9.

N. 56.238 — Elvira Barbosa da Rocha — 138$0.

N. 60.599 — Germano P. de Miranda — 361$9.

N. 60.951 — João Simões — 153$02.

N. 62.403 — Indústrias Reunidas Produtos Químicos Intermag Ltda. — Prestar esclarecimentos.

N. 62.792 — Pimentel & Antunes Limitada — 1:423$1.

N. 63.303 — Joaquim de Azevedo Antunes — 26$4.

N. 63.992 — Mariano Lopes Morgado — 126$2.

N. 65.034 — Morais & Lourenço — 117$0.

N. 70.842 — Alfredo Dreilich — 148$7.

N. 73.012 — Santos Botti — 62$8.

N. 77.362 — Abilio Domingues Leitão — 174$9.

N. 78.021 — Sabina Fleichmann — 141$4.

N. 780704 — João Fontes de Oliveira — Prestar esclarecimentos.

1941

N. 7.443 — Produtos de Ceras "Dominó" Limitada — Prestar esclarecimentos.

N. 10.978 — Rufino da Silva Aleixo — 216$3.

N. 33.583 — A. Pinheiro de Araujo — 1:107$0.

N. 34.043 — Higino Rodrigues do Nascimento — Prestar esclarecimentos.

1942

N. 13.655 — Herz Fagiel — 192$5.
N. 24.496 — Alberto Lopes Gião — 895$8.
N. 27.027 — Ricardo Wendt — 2:857$4.
N. 27.368 — Bar Colonial Limitada — 68$8.

N. 27.387 — Antonio de Souza — 48$9.
N. 33.376 — Joaquim da Silva — 3:002$1.
N. 34.531 — Celuta Ribeiro — 3:289$8.
N. 34.769 — Bastos & Machado — 1:863$7.
N. 35.298 — Lemos & Nascente Ltda. — 999$1.

N. 36.293 — Augusto Tavares — 624$1.
N. 37.029 — Julio Solheiro Estes — 416$2.
N. 37.230 — Luiz Siciliano — 647$2.
N. 37.326 — M. Martins da Silva, 1:183$2.
N. 37.579 — José Augusto Esteves — 413$4.

N. 37.580 — A. Vieira Junior — Prestar esclarecimentos.

N. 37.770 — Joaquim de Souza Alves — 1:980$9.

Jurisprudência

DO

Tribunal de Segurança Nacional

Publicação bimestral de Acordãos selecionados com

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Acha-se à venda o VII volume

Divulgação n. 152

PREÇO: 5$0

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, n. 1

Agência I — Ministério do Trabalho

Agência II — Pretório

N. 39.329 — Armando Cabral — 616$2.
N. 39.709 — João Aniceto — 576$8.
N. 39.993 — Teófilo Rodrigues da Fonseca — 2:993$2.

N. 40.001 — Carlos Galo de Oliveira — 3:976$8.

N. 40.273 — Tuffy Felipe — 593$6.
N. 41.103 — Gráfica Unica Limitada — 2.084$5.

N. 41.261 — Maria Vilardo — 859$6.
N. 44.052 — Espólio de Alberto José de Lima — 2:044$9.

N. 47.447 — D. Silva — Prestar esclarecimentos.

N. 50.474 — João Reinaldo Coutinho & Cia. Ltda. — Prestar esclarecimentos.

S. P. A. 31 de julho de 1942 — *Castriciano Cruz.*

Visto: assinatura ilegivel, chefe do S.P.A.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

COSTURAS NA GUERRA

(I) Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 4 de agosto e quinta-feira, 6 de agosto — Costureiras de ns. 501 a 1.000. — *Lourival Açucena de Araujo*, 2.º tenente encarregado da O.A. do E.M.I. do Rio.

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DE SÃO PAULO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para venda de retalhos e resíduos publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página 11.939.

Of. n. 433-315.

(10 dias — de 31-7 a 10-8).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Policia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados na 1 do corrente:

AP — Sybil Lilliam Cooper, Fabiano de Barros França, Celso de Barros França Nabor, João Braga, Olivio Alves da Silva, José Pessanha, Arthur Antunes, Michel Kiritzian.

Reprovados, 7.

Inspetoria do Tráfego, em 1 de agosto de 1942. — O inspetor Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão de Processo Administrativo

Pelo presente, fica intimado o arquivista, classe E, interino, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, Alberto Francisco de Castro, a comparecer á Divisão do Pessoal Civil deste Ministério, no prazo de oito (8) dias, contados da primeira publicação deste edital, afim de prestar depoimento, como indiciado, no processo administrativo a que responde e que foi mandado instaurar pela Portaria n. 4, de 15-7-942, do Exmo. Sr. diretor geral do Pessoal.

Comissão de Processo Administrativo, na sala do Arquivo da Divisão do Pessoal Civil (D.P.7) do Ministério da Marinha, no Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1942. — *Orbelio Teixeira Pinto*, oficial administrativo, classe I, presidente.

Tribunal Marítimo Administrativo

De citação, a requerimento da Procuradoria junto ao T.M.A., pelo prazo de noventa (90) dias, na forma abaixo:

O capitão de mar e guerra, Raul Romêo Antunes Braga, juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei e pelo presente edital de citação, faz citar o capitão S. J. Hennichen, representado no processo número seiscentos e vinte e quatro (624), referente ao encalhe do navio panamenho "Stanvac Wellington", ocorrido em dezesete de fevereiro do corrente ano, nos parceis das Feiticeiras, no Estado do Rio de Janeiro, para que apresente defesa no processo supra aludido, sob pena de lançamento e de revelia, respondendo aos termos da representação da Procuradoria que a seguir se transcreve: "FXA-CAB. — Ministério da Marinha. Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo Administrativo. — Processo n. 624. — Exmo. Sr. presidente do Tribunal Marítimo Administrativo. A Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo Administrativo, no exercício de suas atribuições e com fundamento no inquérito junto, vem pedir a V. Exca. se digne fazer citar a S. J. Hennichen, capitão do navio tanque panamenho "Stanvac Wellington", para, sob pena de lançamento e de revelia, responder aos termos desta representação, na qual é apontado como responsavel pelo encalhe de seu navio nos parceis das Feiticeiras, neste Porto, cerca das 12 horas a.m. do dia 15 de fevereiro do corrente ano. — Segundo apurou o inquérito a que procedeu a Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, no dia e hora indicados, vindo da barra, em demanda de ancoradouro, o Supdo., sem conhecer o porto e sem pedir prático, imprudentemente, depois de haver passado com o seu navio entre o cruzador "Rio Grande do Sul" e o navio tanque "Marajó", ambos da Marinha de Guerra do Brasil, investiu com seu navio, sobre o parcel das Feiticeiras, próximo a ilha das Enxadas, onde encalhou, sofrendo avarias em um de seus tanques para conduzir inflamaveis. Não se pode, assim, duvidar da responsabilidade do Supdo., contra quem esta Procuradoria representa para que, uma vez recebida esta, aberta a instrução da causa, se proceda como de direito, tudo que, afinal, julgado o Supdo. como responsavel, imponha-lhe o Tribunal Marítimo Administrativo as penalidades de ordem administrativa em que incidiu. No curso da dilação, quando julgue util, esta Procuradoria protesta apresentar outras provas que confirmam o alegado. Nestes termos: — P. deferimento. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942. — *Carlos Américo Brasil*, procurador. — Despacho. — Recebida em sessão desta data para que se prossiga na forma da lei. Ao relator. 3-6-942. — *Alvaro Rodrigues de Vasconcelos*. E por estar o citado em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e nove de julho de mil novecentos e quarenta e dois. Eu, Fernando Gomes Correia, auxiliar, servindo de escrivão, o escreví. E eu, Gilberto de Alencar Saboya, oficial administrativo, servindo de secretário, o subscreví. — *Raul Romeo Antunes Braga*, juiz relator.

Para ciência de terceiros interessados, pelo prazo de sessenta (60) dias, na forma abaixo

O capitão de longo curso Francisco José da Rocha, juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei:

Faz saber a quem interessar possa que, pelo Tribunal Marítimo Administrativo, foi proferido acordão no processo n. 553, referente ao encalhe do iate-motor "Itaquí", no canal novo da lagoa dos Patos, no dia 28 de maio de 1941, acordão esse de 10 de junho de 1942, e publicado no *Diário Oficial* n. 162, de 14 de julho do mesmo ano, resolveu considerar o acidente como consequente de fortuna do mar e ordenar o arquivamento do processo, na forma requerida pelo Procuradoria junto ao mesmo Tribunal. E, para ciência de todos os interessados, expede-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos trinta de julho de mil novecentos e quarenta e dois. Eu, Helena Gomes da Silva, auxiliar servindo de escrivão, o fiz. E eu, Gilberto de Alencar Saboya, oficial administrativo, servindo de secretário, o subscreví. — *Francisco José da Rocha*, juiz relator.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Diretoria Regional do Distrito Federal

OBJETOS CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO COM VALOR DECLARADO

Chama a atenção dos interessados para o edital de valores caidos em refugo definitivo no primeiro (1.º) semestre de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente, à página n. 11.303.

Of. n. 609 G.

Lloyd Brasileiro

Patrimônio Nacional

O Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa que Moura, Salgado & Comp. Ltda., comerciantes, estabelecidos nesta praça à rua dos Andradas n. 71, comunicou-nos ter extraviado o conhecimento n. 66 de Manáus para o Rio de Janeiro, embarcado no vapor "Almirante Alexandrino" viagem 155/volta, entrado em 15 do corrente, relativo a 4 caixas contendo saltos de borracha, marca Rosas-MS & C., embarcadas por J. G. Araujo & Comp. Ltda. e consignados à Ordem. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do decreto n. 19.473 de 1930 com as modificações determinadas pelo decreto n. 19.754 de 18-3-941 será a carga entregue ao notificante independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. *Eurico Aché Cordeiro*, secretário geral.

Reconheço a firma de *Eurico Aché Cordeiro*, em 29 de julho de 1942. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz H. da Costa Brito*.

(11.040—30-7-942—73$4—3 vezes).

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital que, no processo 41-80-D, referente à apreensão de 9 sacas de café do lote 262-197, do Arm. Luz, despacho 2, de Reeve, de 20-8-41, no total de 286 sacas, remetidas por Rocha & Varela, o senhor diretor deste Departamento proferiu o seguinte despacho:

Processo de apreensão n. 41-80-D.

Agência de Rio de Janeiro.

Autuados — Rocha & Varela.

Visto o processo n. 41-80-D, vindo da Agência de Rio de Janeiro, referente à apreensão de 9 (nove) sacas de café da Quota Direta — safra de 1941-1942 — classificacado como avariado por água com grãos embolorados e,

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café, alterada pela resolução n. 425, de 8-12-1939;

Atendendo a que os infratores não ofereceram defesa, nem requereram a reclassificação do café, dentro do prazo que lhes foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei número 51, de 8-12-1937;

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942. — *Noraldino Lima*, diretor."

De conformidade com os dispositivos em vigor poderão os interessados, recorrer do despacho do Sr. diretor, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste edital, no orgão oficial da União, mediante requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. — *H. Furtado*, contador — *H. Barbosa*, gerente.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital que, no processo n. 41-24-R, referente à apreensão de 1 saca de café do lote 691-9, do Arm. D.N.C. Rio, desp. n. 25, de Barra do Itapebirim, de 19-8-41, no total de 302 sacas, remetidas por Cia. Nacional de Comércio de Café, o Sr. diretor deste Departamento proferiu o seguinte despacho:

Processo de apreensão n. 31-24.

Agência de Rio de Janeiro.

Autuada — Cia. Nacional de Comércio de Café.

À vista do processo n. 41-24, vindo da Agência de Rio de Janeiro, sobre a apreensão de 1 (uma) saca de café como avariado por água, com grãos podres embolorados, de onde se verifica infracço ao disposto no art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, combinado com o decreto-lei n. 201, de 25-1-1938; e

Atendendo a que dito processo correu seus trâmites legais;

Julgo subsistente o auto de folhas 2, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no art. 14 e seguintes da resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anôtações.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942. — *Noraldino Lima*, diretor.

De conformidade com os dispositivos em vigor, poderão os interessados, recorrer do despacho do Sr. diretor, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste edital, no orgão oficial da União, mediante requerimento com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por intermério desta Agência.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital fica intimado o funcionário Celmar Childes Velasquez a se apresentar nesta Delegacia, no prazo de dez dias, sob pena de ser demitido por abandono de emprego, de acordo com o disposto no art. 67, letra *d*, do Regulamento baixado com o decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942. — *Nelson Lustoza Cabral*, delegado.

(N. 10.762 — 23-7-1942 — 142$8 — 10 vezes.)

SOCIEDADES

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1942

Ativo

Títulos redescontados	1.038.340:575$1
Banco do Brasil S. A. — C/corrente.....	25.235:395$3
Despesas gerais	1:339$2
	1 063.577:309$6

Passivo

Tesouro Nacional	1.009.500:000$0
Fundo de reserva	38.924:052$0
Redescontos	15.153:257$6
	1.063.577:309$6

Foi mantida a taxa de 6 % a.a., para as operações de agosto entrante.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1942. — *Carneiro de Mendonça*, Diretor. — *Frederico Rego Filho*, contador-tesoureiro.

BANCO IRMAOS GUIMARAES LTDA.

Rua do Ouvidor ns. 79-79-A

Fones: 23-5432 e 43-3060

End. Teleg. "Irmag" — Caixa Postal 435 — Rio

Autorizado pela carta patente n. 2.446

Todas as operações bancárias

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1942

Ativo

Letras:		
Descontadas		11.970:627$200
Cobrança de c/alheia		2.350:734$700
Cobrança de n/conta		1.452:691$400
Empréstimos em c/correntes		1.616:474$900
Valores caucionados		1.964:400$100
Valores depositados		15.218:880$000
Correspondentes no interior		2.048:561$600
Títulos de n/propriedade		1:363$000
Caixa:		
Caixa e Bancos	2.564:765$000	
No Banco do Brasil	3.420:395$000	5.985:160$000
Diversas contas		797:777$000
Soma		43.406:669$900

Passivo

Capital		1.000:000$000
Fundo de reserva		900:000$000
Fundo p/prejuizos eventuais		29:131$600
Depósito:		
em c/c sem limite . . .	9.192:570$000	
em c/c limitadas	3.800:797$100	
em c/c populares. . . .	816:604$100	
a prazo fixo	5.679:310$100	
com aviso prévio	92:036$900	19.581:318$200
Depósitos em cobrança:		
na praça	1.118:759$300	
no interior	2.684:666$800	3 803:426$100
Títulos em caução e em depósito		17.183:280$100
Diversas contas		909:513$900
Soma		43.406:669$900

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — *João Alves de Moura*, contador. — *David A. O. Guimarães*, gerente.

(N. 11.072 — 1-8-42 — 122$4)

MERCANTIL BRASILEIRA LTDA.

Rua S. Pedro, 37 — Tel. 43-9651

Caixa Postal 2.427 — End. Telg.: TILBRAS

Rio de Janeiro

Autorizada a funcionar pela carta patente n. 2.161, de 26 de outubro de 1939

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1942

Ativo

Títulos descontados		1.244:451$600
Títulos à cobrança		96:123$600
Devedores por títulos em canção		664:602$400
Despesas de instalação		19:316$000
Moveis & utensílios		41:031$000
Valores em caução		10:000$000
Títulos e fundos de n/propriedade		13:384$000
Diversas contas		91:319$100
Caixa		
No Banco do Brasil e outros Bancos	139:709$700	
No cofre	128:072$400	267:782$100
		2.448:009$800

Passivo

Capital		250:000$000
Fundo de reserva		7:045$000
Depósitos à ordem	783:235$500	
Depósitos à prazo	83:438$600	866:674$100
Contas correntes garantidas		204:210$700
Credores por títulos à cobrança		96:123$600
Credores por valores em caução		10:000$000
Redescontos		174:333$800
Títulos em caução		664:602$400
Diversas contas		175:020$200
		2.448:009$800

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — *F. Fernandes*, contador. *A. Marques Barboza*, gerente.

As operações desta casa bancária foram iniciadas em 16 de setembro de 1940

(N. 11.052 — 1-8-42 — 110$2)

COMPANHIA IMOBILIARIA DAS PALMEIRAS

(Em liquidação)

Relatório dos liquidatários a ser apresentado à assembléia geral ordinária a realizar-se em 5 de setembro de 1942

Srs. acionistas:

Realizando-se a 5 (cinco) de setembro do corrente ano, a assembléia geral exigida pelo art. 140, inciso 4.º do decreto-lei número n. 2.627 de 26-9-1940, para tomar as contas dos liquidatários no primeiro semestre deste ano, examinar todos os papéis, balanço, conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, para sobre eles deliberar, cumpre-nos chamar a atenção de VV. SS. para os seguintes fatos que caracterizaram a nossa administração:

1.º — Durante esse semestre, continuou sob a administração da Sociedade Construtora e Imobiliária Prolab Ltda., que vem desempenhando satisfatoriamente esse mister, a administração dos imoveis de propriedade da Companhia;

2.º — Não tendo sido podido realizar-se a venda entabolada do imovel sito à rua Cosme Velho n. 51, estamos tomando as providências necessárias para a devolução do sinal recebido;

3.º — Continua normalmente a liquidação.

À disposição dos Srs. acionistas para quaisquer outros esclarecimentos, encontramo-nos sempre às horas habituais de expediente, na sede social à rua Saint Roman n. 208, nesta cidade.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *Pierre Paul Canet de Mattos Vieira* — *Paul Gustave Joachim Yves Canet de Mattos Vieira*, liquidatários.

BALANÇO GERAL

Período de 1-1 a 30-6-1942

A t i v o

Imobilizado:		
Imoveis		340:000$000
Disponivel:		
Caixa	131:427$200	
Sociedade Construtora e Imobiliária Prolab Ltda.	23:843$600	155:270$800
Realizavel a curto prazo:		
Depósitos	1:000$000	
Cessão de crédito	34:497$200	35:497$200
Diversos		6:200$000
		536:968$000

P a s s i v o

Exigivel:		
A longo prazo:		
Garantia de aluguéis		1:600$000
A curto prazo:		
Paulo Gustave J. Yves C. Mattos Vieira c/honor	1:000$000	
Imposto a pagar	6:361$700	7:361$700
Não exigivel:		
Capital		500:000$000
Resultado pendente:		
Lucros & Perdas		28:006$300
		536:968$000

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942 — Os liquidatários: *Pierre Paul Canet de Mattos Vieira — Paul Gustave Joachim Yves C. Mattos Vieira — B. Silva Junior,* contador 36.307.

Lucros & Perdas

(*Demonstração*)

Período de 1 de janeiro a 30 de junho de 1942

C r é d i t o

Saldo de 1941	—	26:637$000
de Aluguéis de casas	—	19:656$000

D é b i t o

a Comissões	618$600	
a Impostos	8:284$100	
a Seguros	560$900	
a Despesas gerais	8:823$100	
Saldo para julho de 1942	28:006$300	
	46:293$000	46:293$000

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942. — Os liquidatários: *Pierre Paul Canet de Mattos Vieira — Paul Gustave Joachim Yves Canet de Mattos Vieira* — O contador: *B. Silva Jr.* (registo n. 36.307).

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Tendo examinado os livros, papéis, balanço e conta de Lucros e Perdas da Companhia Imobiliária Fazenda das Palmeiras, em liquidação, somos de parecer que os negócios e as operações sociais referentes ao primeiro semestre de 1942, merecem a aprovação da assembléia geral ordinária, que será convocada nos termos do artigo 88 e seus parágrafos e para cumprimento do que determina o artigo 140 inciso n. 4.º do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940, por isso que encontramos exato o saldo de Caixa e em perfeita regularidade o Balanço, conta de Lucros e Perdas e todos os papéis da Companhia.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — *José Joaquim de Moraes,* Visconde de Morais. — *Sylvio de Paula Travassos — Louise Alice Fursteinberger.*

(N. 11.062 — 1-8-42 — 171$4)

CASTRO, SILVA, COMPANHIA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CASTRO, SILVA, COMPANHIA S. A., REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 1942

Aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, o presidente da Sociedade, Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro, declara que constando do livro de presença haver número legal, visto como se acham presentes dezesseis acionistas, representando duas mil ações, ou seja a totalidade do capital social, pode assim realizar-se a Assembléia Geral Extraordinária dos senhores acionistas convocada para esta data. Assumindo a presidência da mesa, de acordo com os estatutos, o Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro declara instalada a presente assembléia e convida para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os Srs. Demosthenes Berardinelli Cardoso e Dr. Mauricio da Costa Faria. É lida e unanimemente aprovada a ata da última assembléia realizada em doze de março de mil novecentos e quarenta e dois. A seguir o Sr. presidente declara que, nos termos do edital de convocação, publicado nos dias três, dez e treze do corrente no *Diário Oficial* e nos dias três, dez e quatorze do corrente no *Jornal do Comércio,* a presente assembléia tem por objetivo deliberar sobre uma proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal para o aumento do capital social e reforma dos arts. 5.º, 6.º, 21, 23, 26 e 27 dos Estatutos. Em seguida, o Sr. 1.º secretário procede a leitura da proposta da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, os quais são do teor seguinte: "Proposta da Diretoria. Srs. acionistas: A Diretoria de Castro, Silva, Companhia S. A., considerando que o preço do café, objeto principal do seu comércio, atingiu a cotação superior ao dobro do valor corrente quando da instalação da Sociedade e que o desenvolvimento das operações da mesma se tem manifestado em escala sempre ascendente, julga por isso que o atual capital social é insuficiente para o giro normal do seu negócio. Nestes termos, resolveu a Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, convocar-vos em Assembléia Geral Extraordinária para apresentar-vos a proposta que ora faz de ser o capital social de Castro, Silva, Companhia S. A. elevado, por subscrição particular de 2.000:000$000 para 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis) dividido em 4.000 ações do valor nominal de um conto de réis, cada uma, sendo 1.000 ações nominativas e 3.000 ações ao portador. Se o referido aumento for autorizado, conforme é de esperar, propõe então a Diretoria que sejam feitas as seguintes alterações nos Estatutos: "O art. 5.º passa a ter a seguinte redação: Art. 5.º O capital social é de quatro mil contos de réis (4.000:000$000) dividido em quatro mil (4.000) ações de um conto de réis cada uma, integralizadas, sendo 1.000 ações nominativas e 3.000 ações ao portador. O art. 6.º terá a redação abaixo, sendo suprimido o seu § 1.º e passando os seus §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º a serem respectivamente parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Art. 6.º A Sociedade não reconhece mais de um dono para cada ação. O § 1.º do art. 21 será assim redigido: § 1.º Cada membro do Conselho Fiscal, quando em exercício, perceberá os honorários que forem fixados pela Assembléia Geral que os eleger. Os arts. 23, 26 e 27 serão assim redigidos, acrescentando-se dois parágrafos ao art. 27. Art. 23. As assembléias gerais serão convocadas com 8 dias de antecedência, no mínimo, e se na primeira convocação não houver *quorum* as convocações posteriores serão feitas com intervalo mínimo de 5 dias, devendo os possuidores de ações ao portador depositá-las na sede social até dois dias antes daquele que for marcado para a realização de qualquer assembléia. Art. 26. A Assembléia Geral considerar-se-á legalmente constituida em primeira convocação achando-se presentes acionistas representando um quarto do capital social. Em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número. Se, porem, se tratar de destituição da Diretoria ou de qualquer de seus membros, promoção de sua responsabilidade, reforma dos estatutos, aumento ou diminuição do capital, liquidação ou dissolução da Sociedade, é necessária a presença em primeira ou segunda convocação, de acionistas representando, no mínimo, dois terços do capital social, instalando-se, todavia, em terceira convocação, com qualquer número. Art. 27. Anualmente, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço e dos lucros líquidos apurados deduzir-se-á uma quota de 5 % para constituição do Fundo de Reserva Legal. Do restante, no todo ou em parte, será distribuido um dividendo aos acionistas, por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho Fiscal. § 1.º Cada diretor terá direito a uma porcentagem sobre o lucro líquido apurado, a qual será fixada anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, atendendo as disposições legais sobre distribuição aos acionistas dum dividendo mínimo de 6 %. § 2.º A Diretoria, se assim julgar conveniente, poderá tambem, com aprovação do Conselho Fiscal, propor a dedução duma quota destinada a gratificação que será distribuida aos empregados que o merecerem a juizo do presidente. Parecer do Conselho Fiscal. Os membros do Conselho Fiscal de Castro, Silva, Companhia S. A. tendo examinado atentamente a proposta da Diretoria sobre o aumento do capital social para 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis) e reforma dos arts. 5.º, 6.º 21, 23, 26 e 27 dos Estatutos é de opinião que a referida proposta está plenamente justificada e consulta aos interesses sociais, devendo por isso merecer a aprovação dos Srs. acionistas. "Rio de Janeiro, 1 de julho de 1942. — (Assinado). — *Herminio Mendes de Oliveira Castro. — Helvecio Augusto Moreira Penna. — Plinio B. Cardoso."* — Terminada a leitura, o Sr. presidente põe em discussão os documentos lidos, e como ninguem quisesse usar da palavra, o Sr. presidente declara encerrada a discussão. — Submetidas a votação a proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, são os mesmos aprovados por todos os acionistas presentes e que representam a totalidade do capital social. Em face da votação verificada, fica a Diretoria autorizada a preencher as formalidades legais para tornar efetivo o aumento para réis 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis), por subscrição particular do capital social, ficando tambem aprovada a reforma dos arts. 5.º,

6.º, 21, 23, 26 e 27 dos Estatutos, nos termos da redação constante da proposta da Diretoria. Em prosseguimento, o Sr. presidente declara que estando presentes nesta assembléia a totalidade dos acionistas da Sociedade, consulta a cada um se deseja de acordo com o direito que lhes assiste de usar a preferência para subscrição das novas ações na proporção das que atualmente possue. O Sr. Americo Antonio Lopes usando da palavra declara não desejar subscrever novas ações desistindo de qualquer prazo para esse efeito. Todos os demais Srs. acionistas declaram expressamente que desejam usar da faculdade de subscrever na proporção das ações que atualmente possuem, no aumento do capital social, ficando combinado que o acionista Dr. José Mendes de Oliveira Castro subscreverá o restante. Diante da expressão da vontade dos Srs. acionistas, o Sr. presidente passa a ler a lista de subscrição do aumento de capital, o qual fica assim distribuido: — Dr. José Mendes de Oliveira Castro, 715 ações; Benjamim da Costa Faria, 280 ações; Demosthenes Berardinelli Cardoso, 100 ações; Plinio Berardinelli Cardoso, 100 ações; Dr. Jorge Mendes de Oliveira Castro, 101 ações; Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, 101 ações; Herminio Mendes de Oliveira Castro, 101 ações; Dr. Americo Mendes de Oliveira Castro, 101 ações; Dr. Heitor Bonifacio Calmon Cerqueira Lima, 101 ações; Dr. Affonso Penna Junior, 100 ações; Helvecio Augusto Moreira Penna, 50 ações; Dr. Mauricio da Costa Faria, 110 ações; Amilar Vieira da Silva, 10 ações; Lysandro de Araujo, 10 ações e Dr. Alceu Mendes de Oliveira Castro, 20 ações. Total: 2.000 ações. Nestas condições o Sr. presidente declara que vai mandar publicar editais para convocação de uma nova assembléia, a realizar-se em 27 do corrente, às 14 horas, na sede social, assembléia essa que terá por fim tomar conhecimento do preenchimento das formalidades legais para efetivação do aumento do capital autorizado, que assim ficará definitivamente verificado e constituido nos termos legais. Achando-se, pois, esgotada a ordem do dia, o Sr. presidente consulta se algum dos Srs. acionistas deseja usar da palavra, mas como ninguem quisesse usar desta faculdade, o Sr. presidente declara encerrada a presente assembléia e pede aos Srs. acionistas para aguardarem a lavratura da presente ata, a qual vai ser procedida imediatmente para ser por todos assinada. — *José Mendes de Oliveira Castro*, presidente. — *Demosthenes Berardinelli Cardoso*, 1.º secretário. — *Mauricio da Costa Faria*, 2.º secretário. — *Benjamim da Costa Faria*. — *Helvecio Augusto Moreira Penna*. — *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*. — *Americo Mendes de Oliveira Castro*. — p.p. Dr. *Jorge Mendes de Oliveira Castro*. — *Amilar Vieira da Silva*. — *Plinio B. Cardoso*. — *Lysandro de Araujo*. — *Amilar Vieira da Silva*. — *Americo Antonio Lopes*. — *A. Penna Junior*. — *Alceu Mendes de Oliveira Castro*. — *Herminio Mendes de Oliveira Castro*. — *Heitor B. Calmon de C. Lima*.

Declaro que a presente ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio. — *João Mendes de Oliveira Castro*, presidente.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CASTRO, SILVA, COMPANHIA, S. A., REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 1942

Aos vinte e sete dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, reunidos na sede social dezesseis acionistas, representando duas mil ações, ou seja a totalidade do capital social, o presidente da Sociedade, Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro, verificando haver, portanto, número legal, declara instalada a presente assembléia, convidando para constituir a mesa, como 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os Srs. Demosthenes Berardinelli Cardoso e Dr. Mauricio da Costa Faria. — Lida a ata da última assembléia geral extraordinária realizada em quinze do corrente, foi a mesma posta em discussão e não havendo quem quisesse usar da palavra, é a mesma aprovada por unanimidade. — O Sr. presidente informa que, de acordo com os editais de convocação, publicado nos dias dezesseis, vinte e um e vinte e quatro de julho de mil novecentos e quarenta e dois, no *Diário Oficial* e no "Jornal do Comércio", a presente assembléia foi convocada afim de que os Srs. acionistas tomem conhecimento que foram preenchidas as formalidades legais e possam declarar constituido e verificado o aumento de capital, autorizado pela assembléia realizada em quinze do corrente. — Em seguida, o Senhor 1.º secretário procede à leitura da lista dos subscritores do aumento de 2.000:000$000 do capital social, a qual é do teor seguinte: — Lista da subscrição particular de mais 2.000 ações do valor nominal de 1:000$000 (um conto de réis) cada uma, correspondentes ao aumento de 2.000:000$000 (dois mil contos de réis) do capital social de "Castro, Silva, Companhia S. A.", com sede nesta Capital, que passa de 2.000:000$000 (dois mil contos de réis) para réis 4.000:000$000 (quatro mil contos de réis) dividido em 4.000 ações ordinárias do valor nominal de 1:000$000 (um conto de réis) cada uma, integralmente realizado, sendo 1.000 ações nominativas e 3.000 ao portador, conforme deliberação tomada pela assembléia geral extraordinária realizada em 15 de julho de 1942. — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — (Assinado) — José Mendes de Oliveira Castro, presidente — 1 — Dr. José Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, solteiro, advogado, residente à rua S. Clemente n. 398, setecentos e quinze (715) ações, 715:000$000 (setecentos e quinze contos de réis); 2 — Benjamim da Costa Faria, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua General Rocca, n. 859, duzentas e oitenta (280) ações, réis 280:000$000 (duzentos e oitenta contos de réis); 3 — Demosthenes Berardinelli Cardoso, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Souza Franco n. 184, em Petrópolis — Estado do Rio, cem (100) ações, 100:000$000 (cem contos de réis); 4 — Plinio B. Cardoso, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Firmino Gameleira n. 106, cem (100) ações, 100:000$000 (cem contos de réis); 5 — Dr. Jorge Mendes de Oliveira Castro, p.p. Amilar Vieira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente à rua Embaixador Morgan, 18, cento e uma (101) ações, 101:000$000 (cento e um contos de réis). — Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, casado, engenheiro, residente à avenida N. S. Copacabana n. 653, cento e uma (101) ações, 101:000$000 (cento e um contos de réis); 7 — Herminio Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, casado, proprietário, residente à rua Candido Mendes n. 146, cento e uma ações (101) 101:000$000 (cento e um contos de réis); 8 — Dr. Americo Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, viúvo, advogado, residente à rua S. Clemente n. 482, cento e uma (101) ações, 101:000$000 (cento e um contos de réis); 9 — Dr. Heitor Bonifacio Calmon Cerqueira Lima, brasileiro, casado, médico, residente à rua Miguel Pereira n. 97, cento e uma (101) ações, 101:000$000 (cento e um conto de réis); 10 — Dr. Affonso Penna Junior, brasileiro, casado, advogado, residente à rua Pereira da Silva n. 220, cem (100) ações, 100:000$000 (cem contos de réis); 11 — Helvecio Augusto Moreira Penna, brasileiro, casado, proprietário, residente à rua Pereira da Silva n. 202, cinquenta (50) ações 50:000$000 (cinquenta contos de réis); 12 — Dr. Mauricio da Costa Faria, brasileiro, solteiro, advogado, residente à rua General Rocca n. 859, cento e dez (110) ações, 110:000$000 (cento e dez contos de réis); 13 — Amilar Vieira da Silva, brasileiro, casado, do comercio, residente à rua Presidente Pedreira, n. 27, Niterói — Estado do Rio, dez (10) ações, 10:000$000 (dez contos de réis); 14 — Lysandro de Araujo, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Victorio da Costa n. 84, dez (10) ações, 10:000$000 (dez contos de réis) — Dr. Alceu Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, casado, advogado, residente à rua S. Clemente n. 409, vinte (20) ações, 20:000$000 (vinte contos de réis). Soma total 2.000 (duas mil) ações, 2.000:000$000 (dois mil contos de réis). — Prosseguindo o Sr. 1.º secretário procede a leitura do recibo do depósito da décima parte do referido aumento feito no Banco do Brasil, o qual é do seguinte teor: "Banco do Brasil" — Agência Central — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942 — réis 200:000$000 — Original. "Recebemos de Castro, Silva, Companhia S. A., a quantia de duzentos contos de réis que, segundo declaram em carta de 23 do corrente, corresponde a 10 % sobre o aumento de capital da referida Companhia de 2.000:000$000, que depositam em cumprimento às exigências legais. Firmamos o presente em duas vias, para um só efeito. — Selado com 20$200. — Pelo Banco do Brasil — Agência Central — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. (assinado sobre as estampilhas) Mario Alves de Miranda — Carlos de Carvalho Palmer. — Terminada a leitura, o Sr. presidente declara que, tanto na assembléia realizada em quinze do corrente, bem como nesta assembléia, compareceram os mesmos acionistas, representando cada um a mesma quantidade de ações, somando duas mil ações, ou seja a totalidade do capital social. — O Sr. presidente declara que na Assembléia Geral Extraordinária realizada em quinze de julho corrente, os Srs. acionistas já foram consultados se desejavam usar do direito de preferência para a subscrição de novas ações na proporção das que possuem, tendo todos os Srs. acionistas declarado que desejavam usar da referida faculdade, com exeção do acionista senhor Americo Antonio Lopes que declarou não desejar subscrever novas ações, tendo sido combinado com aprovação de todos os presentes, que o acionista Dr. José Mendes de Oliveira Castro subscreveria a quantidade a que teria direito o acionista citado, Sr. Americo Antonio Lopes. — Não obstante os Srs. acionistas já terem expressado, portanto, a sua vontade, o Sr. presidente submete o assunto à apreciação dos presentes, visto como compareceram a esta Assembléia todos os acionistas da nossa Sociedade, cujo capital se acha assim totalmente representado. — Não obstante, indaga da Assembléia se a mesma considera ter sido plenamente preenchida a faculdade que pelos nossos Estatutos é conferida aos Srs. acionistas. — Por unanimidade de votos a Assembléia responde afirmativamente ao Sr. presidente, o qual declara estar esgotada a matéria, objeto da presente Assembléia, mas que, entretanto, concederá a palavra a qualquer dos Srs. acionistas que queiram manifestar-se sobre o objeto da convocação da Assembléia ou fazer qualquer reclamação. O Sr. presidente declara, então, uma vez que ninguem quis usar da palavra, encerrada a discussão. Em vista do resultado o Sr. presidente declara que, de acordo com os documentos lidos, foi integralmente subscrito e realizado o aumento do capital social que era de 2.000:000$000 e passou para réis 4.000:000$000, sendo representado por 1.000 ações nominativas e 3.000 ações ao portador, todas ordinárias, do valor nominal de réis 1:000$000 cada uma, e que tendo sido feito o depósito bancário da décima parte, fica assim constituido e verificado o aumento de réis 2.000:000$000 do capital que passa a ser de 4.000:000$000, o que é unanimemente aprovado. — Finalmente, o Sr. presidente, declara que ficam consequentemente e definitivamente reformados os artigos 5.º, 6.º, 21, 23, 26 e 27 dos Estatutos de acordo com a resolução, digo, redação aprovada na Assembléia realizada em 15 do corrente. — Tendo sido preenchido o fim da presente assembléia, antes, porem, de encerrá-la o Sr. presidente declara que concederá a palavra a qualquer dos Srs. acionistas que queiram usar da mesma. — Ninguem querendo falar, o Sr. presidente encerra a sessão e pede aos Srs. acionistas para aguardarem a lavratura da presente que se vae proceder imediatamente, para ser por todos assinada. — *José Mendes de Oliveira Castro*, presidente. — *Demosthenes Berardinelli Cardoso*, 1.º secretário. — *Mauricio da Costa Faria*, 2.º secretário. — *Benjamim da Costa Faria*. — *Helvecio Augusto Moreira Penna*. — *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*. — *Americo Mendes de Oliveira Castro*. — P.p. Doutor *Jorge Mendes de Oliveira Castro*. — *Amilar Vieira da Silva*. — *Plinio B. Cardoso*. — *Lysandro de Araujo*. — *Amilar Vieira da Silva*. — *Americo Antonio Lopes*. — *A. Penna Junior*. — *Alceu Mendes de Oliveira Castro*. — *Herminio Mendes de Oliveira Castro*. — *Heitor B. Calmon de C. Lima*.

Declaro que a presente ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio. — *José Mendes de Oliveira Castro*, presidente.

(N. 11.059 — 1-8-42 — 416$2)

COMPANHIA IMOBILIÁRIA FLUMINENSE S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA FLUMINENSE S. A., REALIZADA A 2 DE JULHO DE 1942

Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e dois, na sede da Companhia Imobiliária Fluminense S. A., à rua do Carmo n. 65, 1.º, às 15 horas, presentes acionistas representando 225 ações, ou seja três quartos do capital social, conforme se constata do respectivo livro de presença, seu presidente Sr. Adhemar Leite Ribeiro, declarou abertos os trabalhos, e pediu aos presentes que indicassem quem deveria presidí-los.

Por indicação do acionista Sr. Arthur de Castro, foi aclamado o Sr. Gumercindo Nobre Fernandes, que aceitou, agradeceu e convidou para 1.º e 2.º secretários, os Srs. José Nobre Fernandes e Duarte Lopes da Silva, respectivamente.

Constituida, assim, a mesa da assembléia, o Sr. presidente declarou que a presente reunião destinava-se a tomar conhecimento de uma proposta da Diretoria da Companhia, sobre algumas alterações a serem introduzidas nos estatutos sociais aprovados pela assembléia geral extraordinária, realizada a 21 de maio de 1941, em cumprimento a exigências feitas pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, no despacho exarado no processo de arquivamento respectivo, e convocada de acordo com os editais publicados no *Diário Oficial* dos dias 24, 25 e 26 de junho transato, e no *Jornal do Comércio* dos dias 25, 26 e 27, tambem de junho p. passado, mandando o Sr. 1.º secretário proceder à leitura dos documentos existentes em cima da mesa, que eram do seguinte teor: Edital — Companhia Imobiliária Fluminense S. A. — Assembléia Geral Extraordinária: — São convidados os senhores acionistas da Companhia Imobiliária Fluminense S. A., a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 2 de julho do corrente ano, na sede da Companhia, à rua do Carmo n. 65, 1.º andar, às 15 horas, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da Diretoria para alteração de alguns artigos dos Estatutos sociais, cuprindo exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, e respectivo parecer do Conselho Fiscal. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942. — *Adhemar Leite Ribeiro*, presidente. *Proposta* da Diretoria da Companhia Imobiliária Fluminense S. A., a ser apresentada à assembléia geral extraordinária a ser convocada para tomar conhecimento e deliberar sobre alterações a serem feitas nos atuais estatutos sociais: — Senhores Conselheiros: — Tendo o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, formulado algumas exigências exaradas no despacho dado no processo de arquivamento dos estatutos aprovados pela assembléia geral extraordinária, realizada a 21 de maio de 1941, vimos submeter à vossa apreciação as alterações a serem inseridas nos estatutos da Companhia, em cumprimento às exigências daquele Departamento, e necessárias ao seu arquivamento, e que passamos a transcrever: — Os artigos 10, 11, 12 e 13, 21 e 28, respeitado o parágrafo único do artigo 13, passarão a ter a seguinte redação: — Artigo 10. A sociedade será administrada por três diretores: — Presidente, Gerente e Diretor, eleitos por assembléia geral, pelo prazo de 2 anos, podendo ser reeleitos, e empossados pelo presidente da mesa da assembléia geral que os eleger, mediante termo passado no Livro de Reuniões da Diretoria. Art. 11. — Compete à Diretoria em conjunto: *a*) exercer a administração da sociedade; *b*) tomar a inicitiva da chamada de capital e propor o seu aumento de acordo com a lei; *c*) organizar os relatórios e balanços a serem apresentados à assembléia geral; *d*) elaborar regulamentos internos da sociedade, e as instruções que forem necessárias ao desempenho do serviço; *e*) resolver sobre o comisso e rêmissão das ações; *f*) executar e fazer cumprir as disposições legais e as destes estatutos, assim como as deliberações das assembléias gerais. Artigo 12. Compete aos Diretores: — I — É da competência do Presidente: *a*) convocar as assembléias gerais dos acionistas nas épocas desterminadas nestes estatutos e extraordinariamente quando requeridas por acionistas na forma da lei da sociedade, por ações, ou quando os interesses sociais o indicarem, para resolver sobre assuntos não afetos à administração, ou ainda a pedido do Conselho Fiscal; *b*) nomear e demitir os empregados, fixando-lhes os vencimentos, salários, benefícios e cauções; *c*) representar a sociedade judicial ou extra-judicialmente, ativa e passivamente, agindo em nome da sociedade, e constituindo em nome desta, os advogados e procuradores judiciais que julgar necessários; *d*) assinar requerimentos, petições ou qauisquer outros documentos semelhantes, dirigidos ou não a autoridades do país; *e*) assinar com um dos direores, indistintamente, as cautelas de ações, provisórias ou definitivas; e com os demais conjuntamente, os balanços e relatórios; *f*) abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros necessários à escrituração e contabilidade da Companhia e os livros das atas das assembléias gerais, da diretoria e do Conselho Fiscal; *g*) assinar correspondência e recibos de aluguéis; *h*) assinar termos de compra e venda de fundos públicos, ações, debêntures ou quaisquer outros títulos de empresas, sociedades ou corporações e adquirí-los por compra ou subscrição; *i*) assinar contratos de locação de imoveis no seu todo ou em partes; *j*) representar a sociedade junto a repartições públicas inclusive receber importâncias destinadas à sociedade, passando recibos e quitações; *k*) nomear mandatários com poderes gerais ou especiais; II — É da competência do gerente: *a*) a direção em comum com o presidente e com o diretor das diversas secções da Companhia; *b*) assinar conjuntamente com o presidente e com o diretor, os balanços e relatórios a serem apresentados à assembléia geral, e com qualquer deles as cautelas de ações, provisórias ou dfinitivas; *c*) assinar recibos de aluguéis e correspondência; *d*) assinar contratos de locação de imoveis, no seu todo ou em partes. III — é da competência do diretor: *a*) a direção em comum com o presidente e com o gerente das diversas secções da Companhia; *b*) assinar conjuntamente com o presidente e com o gerente, os balanços e relatórios a serem apresentados às assembléias gerais, e com qualquer deles as cautelas de ações, provisórias ou definitivas; c) assinar recibos de aluguéis e correspondência; *d*) representar a sociedade junto à repartições públicas, inclusive receber importâncias destinadas à sociedade e passar recibos e quitações; *e*) assinar requerimentos, petições ou quaisquer outros documentos semelhantes, dirigidos ou não a autoridades do país; *f*) dirigir o expediente da Companhia; *g*) dirigir e orientar os serviços da contabilidade. Art. 13. Todos os atos que obriguem a sociedade, inclusive recebimentos de quantias pertencentes ou destinadas à sociedade, como cheques, recibos, quitações, escrituras de compra e venda de imoveis, títulos de qualquer natureza, exclusive recibos de aluguéis deverão ser firmados por dois diretores conjunta e indistintamente, ou por mandatários com poderes especiais e expressos para tal fim. Art. 21. As assembléias reunir-se-ão extraordinariamente, quando convocadas pela diretoria, nos termos do art. 12, item I, letra "a" destes estatutos, por acionista ou acionistas na forma da lei, ou ainda pelo Conselho Fiscal de conformidade com a lei, por anúncios motivados e publicados com antecedência de 8 dias, na forma da lei — Art. 28. A atual diretoria da Companhia continuará e exercerá o seu mandato até à assembléia geral ordinária de 1942. Os membros atuais da diretoria, senhor Adhemar Leite Ribeiro, presidente; brasileiro e residente nesta Capital à rua Marquês de Pinedo 22; D. Nair da Silva Fernandes, gerente, brasileira, e residente nesta cidade à rua Andrade Neves n. 63 e o senhor Antonio Rodrigues Lage, diretor, brasileiro naturalizado e residente à rua 24 de Maio 1.229 nesta Capital, continuarão a exercer os seus cargos, sem vencimentos. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1942. — Adhemar Leite Ribeiro, presidente. — Nair da Silva Fernandes, gerente — Antonio Rodrigues Lage, diretor. — Parecer do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária Fluminense S.A., sobre uma proposta da sua diretoria, para alteração de alguns dos artigos dos estatutos sociais, cumprindo exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária Fluminense S.A., tendo recebido da sua diretoria, uma proposta para alteração de alguns artigos dos seus estatutos sociais, aprovados pela assembléia geral extraordinária realizada a 21 de maio de 1941, em cumprimento às exigências formuladas no despacho exarado no processo de arquivamento respectivo, analizaram-na detidamente, e constatando que as alterações propostas consultam perfeitamente aquelas exigências, são de parecer sejam as mesmas aprovadas pela assembléia a ser convocada especialmente para esse fim. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. — Duarte Lopes da Silva — José Antonio de Castro — Luiz Pinto de Oliveira.

Terminada a leitura destes documentos, o senhor presidente pô-los em discussão e declarou conceder a palavra a quem dela quisesse usar sobre os mesmos. Como ninguem a solicitasse, foram esses mesmos documentos postos em votação, tendo-se verificado da apuração procedida, a sua aprovação por unanimidade, verificadas ainda as abstenções legais.

Em virtude dos resultados das votações, o senhor presidente declarou a diretoria autorizada a inserir nos estatutos sociais as alterações aprovadas, e a tomar as providências que se fisessem necessárias ao seu definitivo arquivamento na Repartição competente.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e, sendo achada conforme, vai por todos assinada, não só a do livro próprio, como em três cópias datilografadas para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942. — *Gumercindo Nobre Fernandes.* — *José Nobre Fernandes.* — *Duarte Lopes da Silva.* — *Nair da Silva Fernandes.* — *Adhemar Leite Ribeiro.* — *Arthur de Castro.* — *Eneas Nobre Fernandes Fernando Boulhosa.*

Confere com o original. — *Gumercinda Nobre Fernandes*, presidente da Mesa.

(N. 11.058—1-8-1942—232$6).

ACUMULADORES HELIAR DO RIO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, à rua das Marrecas n. 48, às dez horas, em virtude de convocação devidamente publicada no *Diário Oficial* nos dias 19, 20 e 22 de dezembro e *Jornal do Brasil* nos dias 19, 20 e 21 do mesmo mês, na forma da lei, reuniram-se em assembléia geral ordinária os senhores acionistas abaixo assinados. Verificado pelo diretor-gerente, Sr. Estevam Pozzi, haver número legal, convidou os Srs. acionistas a designarem um presidente para dirigir os trabalhos, tendo sido escolhido o próprio Sr. Estevam Pozzi, que convidou para secretário o senhor Amelio Gardino. Declarou o Sr. presidente que os fins da assembléia, de acordo com a convocação, eram os seguintes: deliberação sobre relatório da diretoria, balanço e demais contas que fossem apresentadas à deliberação da assembléia. O Sr. presidente mandou o Sr. secretário proceder à leitura do relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, publicados no *Diário Oficial* de 26 de dezembro e no *Jornal do Brasil* de 25 do mesmo mês, já à disposição dos Srs. acionistas na forma da lei, conforme avisos publicados no *Diário Oficial* nos dias 29 de novembro, 1 e 2 de dezembro e no *Jornal do Brasil* nos dias 29, 30 de novembro e 2 de dezembro. Aberta a discussão, usou da palavra o acionista se-

nhor José Constancio que propôs a aprovação integral de todos os documentos apresentados. Como ninguem mais desejasse fazer uso da palavra foi a proposta posta em votação e unanimemente aprovada, tendo se abstido de votar, conforme a lei, os membros da diretoria e do Conselho Fiscal. A seguir o Sr. presidente declarou que tendo terminado o mandato do Conselho Fiscal e respectivos suplentes se fazia necessário proceder a nova eleição para o novo exercício. Procedida a votação, verificou-se que foram eleitos por unanimidade membros do Conselho Fiscal os Srs. Luciano Pimenta Gnone, Antonio da Silva e Enrico Alberti e suplentes os Srs. Raphael Busi, Fernando Ragazzi e Attilio Burzio. A seguir pediu a palavra novamente o acionista Sr. José Constancio que propôs que a remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal fosse fixada para o novo exercício em duzentos e cinquenta mil réis para cada um. Posta a votos a proposta, foi a mesma aprovada unanimemente. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente mandou suspender a assembléia para lavratura da presente ata, que lida e aprovada, é assinada por todos os presentes, pelo Sr. presidente e pelo Sr. secretário. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941. — *José Constancio.* — *Enrico Alberti.* — *Antonio da Silva.* — *Attilio Burzio,* — *Estevam Pozzi,* presidente. — *Amelio Gardino,* secretário.

A presente ata confere com o original constante do livro de atas das assembléias gerais. — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1942. — *Estevam Pozzi,* presidente. — *Amelio Gardino,* secretário.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Acumuladores Heliar do Rio S. A., em 16 de julho de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada neste repartição sob o n. 17.789-A, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 30 de dezembro de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, e elegeu membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942. — *Carmen Cruz* Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20$200. — Visto — *Pires Ferreira,* diretor da Secção.

(N. 11.070 — 1-8-42 — 142$8)

A AFIANÇADORA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 1942 "A AFIANÇADORA S. A."

Às quinze horas do dia dezoito de julho do ano de mil novecentos e quarenta e dois, na sede da "A Afiançadora S.A." à avenida Rio Branco n. 91, 5.º andar, sala 10, nesta cidade, reunidos acionistas representando mais de dois terços do seu capital social, conforme verificação no livro de presença, pelo diretor presidente Augusto Custódio Vilas foi dito que, havendo número legal, podia ser realizada a assembléia pedindo aos presentes que indicassem quem deveria presidi-la. Aclamado o acionista Antônio Gonçalves Bertão, convidou para primeiro e segundo secretários os Srs. Oscar Domingues de Queiroz e Augusto del Castillo, os quais assumem seus lugares, sob aprovação geral. Assim composta a mesa, o Sr. presidente declara que o Sr. secretário iria ler os anúncios da convocação publicados no *Diário Oficial* e "Jornal do Brasil" dos dias 19 de junho, 3 de julho e 10 do mesmo mês, respectivamente o que foi feito pelo Sr. secretário. Finda a leitura o Sr. presidente declara que na forma da convocação destinava-se a assembléia a tomar conhecimento da proposta de alteração dos Estatutos e de tudo que interesse aos fins da mesma convocação. Mandou a seguir que o Sr. secretário procedesse a leitura da proposta da Diretoria e do projeto de alteração dos estatutos, bem como do parecer do conselho fiscal. Lido esses documentos submeteu-os a discussão artigo por artigo da reforma dos estatutos e, em seguida, não havendo nenhuma impugnação submeteu-os a votação simultaneamente com o parecer do conselho fiscal e proposta da Diretoria, sendo unanimemente aprovados. Declarou o Sr. presidente que a proposta, projeto e parecer seriam transcritos no final da presente ata. Adiantou, nessa ocasião, o presidente que, como acabavam de verificar os acionistas, haviam sido alterados alguns artigos dos estatutos e reduzidos o número de diretores. Com a palavra o diretor presidente, Sr. Augusto Custodio Vilas disse, que apresentava a renúncia do dito cargo no que foi acompanhado pelos diretores Joaquim José Domingues Mariz, Alfredo Corrêa Pinto e Joaquim de Mattos Rocha, visto como se deveria proceder a eleição para os cargos vagos, previstos pela atual reforma dos estatutos. Dada essa renúncia declara o presidente que ia designar para escrutinador o acionista Juan José del Castillo pelo que suspendeu a sessão por cinco minutos, afim de que os presentes se munissem das respectivas cédulas uma vez que ia ter lugar a eleição dos diretores. Reaberta a sessão e apurados os votos dos acionistas presentes, verificou-se entre os votados os seguintes resultados: Para diretor presidente o Sr. Dr. Hugo Dunshee de Abranches, brasileiro, casado, proprietário, residente à rua Osorio de Almeida n. 73, nesta cidade; para diretor tesoureiro, o Sr. Antonio Almeida Amazonas, brasileiro, casado, proprietário, residente à rua Almirante Sadock Sá n. 26, apto. 201,, nesta cidade e para diretor gerente o Sr. Manoel Caetano Lemos de Miranda, brasileiro, solteiro, proprietário, residente à avenida Atlântica n. 554, apto. 22, nesta cidade. A seguir o Sr. presidente verificando estarem presentes os novos diretores declara-os empossados nos seus respectivos cargos, os quais agradecem a deferência que lhes foi prestada pela assembléia prometendo tudo fazerem para o engrandecimento da "A Afiançadora S.A.". Em seguida é verificada pela assembléia a regularidade das contas da Diretoria extinta registada no Livro Diário da sociedade o qual é rubricado pelos atuais diretores. Declara o Sr. presidente que nada mais havendo a tratar, dava a palavra a qualquer acionista que dela quizesse fazer uso. Pede então palavra o diretor tesoureiro eleito, Sr. Antonio Almeida Amazonas e propõe que seja consignado um voto de louvor a Diretoria renunciante pela maneira que se conduzira no mandato hoje extinto fazendo os maiores elogios pela forma criteriosa como orientara os negocios da Companhia, cuja demonstração clara e precisa verificou escriturada nos livros da sociedade. E' aprovado, com uma salva de palmas, o voto do atual diretor tesoureiro, mandando o Sr. presidente que ficasse lavrado em ata esse ato de tanta significação. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra o presidente declarou que suspendia a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata o que foi feito. Transcrição: Proposta de alteração dos estatutos. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, Srs. membros do conselho fiscal. — A Diretoria da "A Afiançadora S.A." submete ao parecer desse conselho o projeto de reforma dos seus estatutos atendendo a exigência do Departamento Nacional da Indústria e Comércio para o arquivamento da modificação feita em assembléia geral do dia 26 de abril do ano de 1941, assim como outras modificações de menor significação, para as quais, todavia, pedimos igualmente a melhor atenção desse Conselho. Na espectativa de que o assunto merecerá essa atenção apresentamos os nossos protestos de elevado apreço. — Augusto Custódio Vilas, diretor presidente. — Joaquim Jose Domingues Mariz, diretor tesoureiro. — Joaquim de Mattos Rocha e Alfredo Corrêa Pinto, diretores. Proposta de alteração dos estatutos da "A Afiançadora S.A.". — Visando facilitar as operações desta Companhia achamos ser do seu interesse modificar-lhe os estatutos nos pontos adiante indicados, sendo de notar que, entre as demais providências alí previstas, figura a redução do número de diretores e tambem das funções que lhes ficam competindo. A reforma que levaremos à assembléia geral extraordinária, depois de ouvido o parecer do conselho fiscal, consiste no seguinte: O art. 3.º ficará assim redigido: A Sociedade tem por objeto afiançar aos proprietários de imoveis locados o recebimento dos respectivos aluguéis sob as condições de regulamento que a Diretoria organizara para esse fim. Prestará quaisquer outras modalidades de Fiança a juizo da Diretoria assim como organizará o seu Departamento predial, cujo objeto será a compra, venda, arrendamento ou locação de imoveis e construção de prédios no Distrito Federal, podendo assim praticar todos os atos que se relacionem com a propriedade imovel e administração de bens em geral. Parágrafo único: A assembléia geral poderá determinar ou acrescer outros fins ou ramos de exploração que se relacionem ou não com a propriedade imovel ou com a Carteira de Fianças. O art. 6.º altera-se para o seguinte: As ações comuns e nominativas e cada cautela de uma ou mais ações será assinada por dois diretores. Parágrafo único: Cada ação dará direito a um voto, salvo casos excepcionais como na emissão de novos tipos ou novas classes de ações. O art. 7.º ficará assim redigido: No caso de aumento de capital ou pela conveniência da conversão das atuais ações ou emissão de novos tipos ou classes de ações, os acionistas atuais terão preferência na subscrição das novas ações na proporção das que possuirem e a Sociedade usará dos direitos concedidos pela lei que regulamenta esses atos (decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940). Parágrafo único: A Sociedade poderá emitir obrigações ou debêntures no Brasil ou fora dele de acordo com a legislação em vigor. O art. 13.º será modificado para: A Sociedade será administrada por três diretores, sendo um presidente, um tesoureiro e um gerente, eleitos em assembléia geral. Parágrafo primeiro: A eleição dos diretores poderá recair em pessoa que não seja acionista, residente, entretanto, no Distrito Federal. Parágrafo segundo: Cada diretor caucionará a responsabilidade da sua gestão com 50 ações podendo esta caução ser prestada por qualquer acionista. Parágrafo terceiro: No caso de falta, licença ou renúncia de qualquer diretor será ele substituido por um membro do conselho fiscal que for designado pela Diretoria sendo que na última hipótese o substituto servirá até a próxima assembléia ordinária. Parágrafo quarto: A assembléia geral, anualmente por ocasião da aprovação dos balanços estabelecerá os honorários dos diretores. Todavia competirá a cada um dos diretores um *pro-labore* mensal de 2:000$0 (dois contos de réis). Os honorários *pro-labore* serão levados a conta de despesa gerais. Art. 15.º. Este artigo será assim redigido: A Diretoria ficará investida dos mais amplos poderes para administrar a Sociedade, cabendo aos três diretores individualmente ou coletivamente a representação ativa e passiva da Sociedade e a prática dos atos necessários ao funcionamento da mesma, porem a Sociedade não será obrigada por quaisquer responsabilidades que não sejam contraidas mediante documentos assinados por dois diretores. Art. 16.º. Ficará assim redigido: Os diretores distribuirão entre si os trabalhos da administração, competindo: 1.º) Ao presidente — representar judicialmente a Sociedade; *b*) presidir as reuniões da Diretoria; *c*) convocar as assembléias gerais. 2.º) Ao tesoureiro — ter sob sua imediata direção a fiscalização e movimento geral da tesouraria e a nomeação dos respectivos funcionarios. 3.º) Ao gerente — organizar anualmente o relatório e

balanço das contas sociais para serem submetidos a deliberação da assembléia geral; *b*) nomear os funcionários, salvos os constantes da jurisdição do tesoureiro; *c*) as funções administrativas em geral. Artigo 19.º. Será ampliado para: Haverá um conselho fiscal com as funções legais composto de 3 membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária. Parágrafo único: A assembléia geral fixará os honorários para os membros do conselho fiscal. O art. 22.º passará a ser: Dos lucros verificados far-se-á antes de qualquer outra, a dedução de 5% (cinco por cento) no mínimo para constituir o fundo de reserva que se destina a suprir as perdas eventuais do capital e a dedução tambem no mínimo de 5% (cinco por cento) para fundo de reparação e conservação. Far-se-á igualmente no máximo a dedução de 30% (trinta por cento) a título de gratificação à Diretoria e o restante repartido de acordo com a deliberação da assembléia geral ordinária, observando-se as disposições legais em vigor. São estes os pontos dos estatutos que se nos afiguram necessitar de reforma. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942. — Augusto Custódio Vilas. — Joaquim José Domingues Mariz. — Joaquim de Matos Rocha e Alfredo Corrêa Pinto. Parecer do conselho fiscal. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — O conselho fiscal da "A Afiançadora S.A." tendo em vista a proposta de alteração dos estatutos, apresentada pela sua Diretoria depois de examiná-la devidamente e considerar os motivos que a determinaram declara nada ter a opor a mesma alteração dos ditos estatutos. Os dispositivos porque se substituem ou se alteram os dispositivos anteriores desses estatutos dão-nos a impressão de resguardar perfeitamente os interesses sociais. Em consequência, aconselhamos sua aprovação pela assembléia. — Dr. Henrique Viegas. — Dr. Jorge Moisy França. — José Diogo Ferreira. Reaberta a sessão, lida a ata e achada conforme vai por mim, primeiro secretário, subscrita e assinada pelo presidente da mesa, pelo segundo secretário e por todos os acionistas presentes, dela se tirando uma cópia datilografada para os fins legais.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — *Oscar Queiroz.* — *Antonio Gonçalves Bertão.* — *Augusto Del Castillo.* — *Augusto Custódio Vilas.* — *Joaquim José Domingues Mariz.* — *Arthur Alves Fernandes de Araujo.* — *Juan José del Castillo.* — *Jorge Moisy França.* — *Alfredo Corrêa Pinto.* — *Joaquim de Mattos Rocha.* — *Antonio de Almeida Amazonas.* — *Luiz Serpa.* — *Manoel Caetano Lemos de Miranda.* — *Henrique Viegas.* — *Antonio Ribeiro França Filho.* — *Cornelio Jardim.* — *Mercedes del Castillo Vilas.* — *Miguel Falbo.* — *Hugo Dunshee de Abranches.* — (assinatura ilegivel).

(N. 11.073 — 1-8-42 — 269$3).

LABORATÓRIOS MOURA BRASIL S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Primeira Secção

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Sr. diretor deste Departamento, em 21 de julho de 1942, no requerimento dos Laboratórios Moura Brasil, S.A., certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o número 17.823, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 18 de março de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu os membros do Conselho Fiscal, e, na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 124 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, fixou-lhes os honorários. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942. — *Carmen Cruz.* Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20$200. Visto. — *Pires Ferreira,* diretor da Secção.

(N. 11.071 — 1-8-42 — 27$5).

SOCIEDADE ANÔNIMA TECIDOS INDÚSTRIAS KHAIR

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Primeira Secção

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Anônima Tecidos Indústrias Khair, em 20 de julho de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.811, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 26 de maio de 1942, que aprovou alterações estatutárias e tomou outras deliberações. Pagou de selo de arquivamento a importância de 20$200. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — Carmen Cruz. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 4$200. Visto. — *Pires Ferreira.* Diretor da Secção. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), diretor da Secção.

(N. 11.069 — 1-8-42 — 27$5).

SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS (S. B. A. T.)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA A 29 DE JUNHO DE 1942

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 1942, presentes 31 sócios efetivos quites, às 21 horas, na sala de sessões desta Sociedade, declarou o Sr. Presidente da Diretoria da S. B. A. T. que, na forma do art. 62, alínea B, combinado com o art. 61, do Estatuto, convocara a Assembléia Geral Extraordinária da S. B. A. T. que se ia instalar uma hora após à publicada no *Diário Oficial* de acordo com a lei, para tomar medidas alusivas ao Departamento dos Compositores. O Sr. Paulo Orlando pede a palavra para propor o Sr. Paulo de Magalhães para presidir os trabalhos dessa Assembléia o que foi aprovado unanimemente. O Sr. Paulo de Magalhães, ao assumir à presidência, convidou para primeiro e segundo secretários os Srs. Daniel da Silva Rocha e J. Silveira Serpa. Fazendo uso da palvra o Sr. Ari Barroso levanta a preliminar da irregularidade da convocação da Assembléia, de vez que ela fora requerida com onze Conselheiros da S. B. A. T., em carater pessoal e não por um terço do Conselho Deliberativo, reunido em sessão para tal fim, como se fazia necessário no seu entender. O Sr. Genaro Ponte Sousa, em resposta ao orador, sustentou estar a Assembléia legalmente instalada porque na realidade, fora um terço do Conselho Deliberativo que requerera a convocação como provado ficara com o documento que exibiu assinado por onze conselheiros, mais que o terço e devidamente despachado pelo Presidente. No entanto como a preliminar do Sr. Ari Barroso poderia levantar uma questão de interpretação estatutária, o Sr. Genaro Ponte Sousa propunha fosse a matéria considerada pela casa, afim de ficar consignado se dava por boa a interpretação Genaro ou a interpretação Barroso, sendo aprovada a interpretação Genaro. O Sr. Geysa Boscoli pede a palavra e declara que se abstem de votar por força de seu cargo de Presidente da S. B. A. T.. Diz, a seguir, que a Diretoria da S. B. A. T. resolvera apresentar à Assembléia um memorial sobre o assunto da Convocação como demonstrativo do espírito da atual Diretoria de nada resolver discricionariamente. O Sr. Presidente da S. B. A. T. declara ainda que o Sr. diretor-bibliotecário iria proceder a leitura do Memorial o que passa a ser feito a seguir, nos seguintes termos: Ilmos. Srs. Membros da Assembléia Geral da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais. A Diretoria da S. B. A. T., nos termos do art. 47, letras *a, b, c* e *d* de seu estatuto, vem perante o poder soberano da Assembléia Geral desta Sociedade Brasileira de Autores Teatrais apresentar a presente indicação pela qual se pede a intervenção administrativa no Departamento dos Compositores o que é pleiteado pela ocorrência dos fatos seguintes que correspondem a infrações previstas nos dispositivos supracitados: 1) Falta de solução, em tempo habil, ao memorando da Presidência n. 2, de 9 de fevereiro de 1942, reiterado pelos memorandos ns. 53 e 92, respectivamente de 3-3-42 e 27-4-42, relacionados com a elaboração do Regulamento interno do D. C.; 2) falta de resposta ao memorando 122 de 27-3-42 em que a Presidência pediu parecer sobre as novas Tabelas de Direito Autoral para serem discutidas em Assembléia Geral; 3) falta de solução ou sequer, de resposta ao memorando 126 de 27-5-42, em que a Presidência faz sentir a necessidade de apresentação de orçamento anual do D. C. de acordo com o disposto do art. 41, letra *e* do Estatuto; 4) falta de resposta ao memorando da Presidência n. 148 de 11-6-42, sobre o depósito bancário de réis 150:000$000 (cento e cinquenta contos de réis) pagos pela A. P. R. I. S. e de que o D. C. era simples depositário uma vez que é a S. B. A. T. a pessoa jurídica contratualmente obrigacionada; 5) falta de solução ou, sequer, de resposta ao memorando da Presidência n. 149 de 11-6-42 referente à reclamação da Tesouraria da S. B. A. T. sobre pagamentos regulamentarmente devidos e não feitos; 6) não aceitação do ato da Diretoria constante do memorando n. 162 de 23-6-42, pelo qual foi designado o Vice-tesoureiro Mateus da Fontoura para, como Delegado da Diretoria, proceder a fiscalização determinada pelo art. 40 do Estatuto; 7) desrespeito ao ato da Diretoria constante do ofício de 24 do corrente, desrespeito esse manifestado com a procrastinação sofistica de um direito claro e inequivocamente estatuido na Lei Social; 8) falta de apresentação do Livro de Atas de Reuniões da Comissão Diretora do Departamento dos Compositores o que foi solicitado pelo Tesoureiro da S. B. A. T. 9) falta de remessa da lista dos compositores a quem foi distribuido simultaneamente o fundo de beneficência, lista essa pedida pelo Sr. Tesoureiro da S. B. A. T. e que firmada pelo funcionário Sr. Milton Bittencourt, foi desviada pelo Tesoureiro do Departamento dos Compositores; 10) abuso de poder da Comissão Diretora do D. C. que distribuiu, instantaneamente, os fundos da Caixa de Beneficência por forma estranha e inexplicavel; 11) abuso de poder da Comissão Diretora do D. C. que retirou indevidamente dos fundos da Caixa Geral de Pagamento, elevada quantia para o efeito de completar a estranha distribuição de empréstimos a título de beneficência. Por esses fatos e por outros que serão oportunamente averiguados, a Diretoria da S. B. A. T., zelando sempre pela exatidão e regularidade administrativas, espera o deferimento da medida impetrada cujas cautelas e remédios só poderão ser uteis e saneadoras, reintegrando o D. C. no seu programa de correto e esforçado cooperador do progresso e da dignidade social. A diretoria pede e espera que, ato contínuo ao deferimento desta, seja escolhido, por esta eminente Assembléia, o competente Interventor que, empossado, entrará no exercício das suas altas funções. E. R. M. Geysa Boscoli, presidente; Luiz Peixoto, vice-presidente; José Wanderley, secretário; Mario Domingues, vice-secretário; F. J. Freire Junior, tesou-

reiro; Mateus da Fontoura, vice-tesoureiro; Genaro Ponte Sousa, bibliotecário. Terminada a leitura do Memorial, o Sr. Geysa Boscoli prossegue a sua oração apresentando documentos comprobatórios dos fatos alegados no referido memorial. Lê um documento firmado pelo sócio compositor Sr. Cyro de Sousa, com acusações a vários diretores do Departamento dos Compositores e que a Diretoria da S. B. A. T. encaminhou à Comissão Diretora do mesmo, a qual nada respondeu sobre o assunto. Em seguida, apresenta outra reclamação, no mesmo sentido na Impressora Brasileira, o qual, tambem encaminhado ao D. C. não teve melhor solução. Continuando, diz que os pedidos de elaboração do Orçamento do D.C. não foram atendidos, o mesmo sucedendo com vários memorandos em que se solicitavam diversas informações e providências. Em todos os casos só se obteve mutismo absoluto. Culminaram essas irregularidades com a negativa do presidente da comissão diretora do D.C. em receber e prestar informações e apoio ao Sr. Mateus da Fontoura, membro da diretoria da S.B.A.T. e que fora, por esta, designado para exercer as funções de fiscal conforme autorizam os estatutos. Por fim o Sr. Geysa Boscoli apresenta o depoimento do superintendente da S.B.A.T. que fora chamado pela diretoria para prestar informações sobre fatos que esta desejava ver esclarecidos. Apresenta à mesa esse depoimento por certidão extraida do Registo de Títulos e Documentos, o qual é lido pelo presidente da assembléia. Terminada essa leitura, o Sr. Arí Barroso pede a palavra, começando por dizer que a intervenção pedida pela diretoria só o alegrava porque viria provar a lisura da comissão diretora do D.C. no desempenho das suas funções. O senhor Gama e Silva aparteia, dizendo que pelo menos no tocante à permissão de ser fiscalizada pela diretoria da S.B.A.T. não havia lisura. Aborda então o orador a questão da elaboração do Regulamento Interno, dizendo tudo ter sido feito pelo presidente da comissão diretora do Departamento dos Compositores, junto aos componentes da comissão designada para elaborá-lo, aos quais cabe, no seu entender, a culpa exclusiva da demora da elaboração. Referiu-se à assembléia do D.C. convocada para discutir o Regulamento Interno, a qual, no seu dizer, não fora realizada por intervenção direta da diretoria. Protesta o Sr. Paulo de Magalhães contra as palavras do orador, afirmando que, como presidente da aludida assembléia, apenas esclareceu os presentes sobre o fato da fundação de uma nova sociedade de compositores e que o Sr. Gomes Filho, um dos compositores presentes à assembléia, pediu a palavra para propor que não se tratasse de elaborar o Regulamento Interno de um departamento cuja existência estava condenada. Esta proposta foi aprovada pela assembléia, sendo assim encerrada a mesma. Quanto à acusação da não apresentação do orçamento, afirma o Sr. Arí Barroso que não o apresentou porque a S.B.A.T. fizera o seu orçamento sem esperar pelo orçamento do Departamento dos Compositores. Quanto às acusações do Sr. Cyro de Sousa declara que as não aceita por que o mesmo está respondendo a um inquérito suscitado pelo pedido de eliminação do mesmo, formulado pela comissão diretora do Departamento dos Compositores. Quanto ao caso dos 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis) depositados pela A.P.R.I.S. (B.M.I.) como garantia da arrecadação de direitos autorais de compositores da S.B.A.T. pela execução de suas músicas nos Estados Unidos, defende o orador a sua política de empréstimos, aos sócios compositores, de parte desse dinheiro, afirmando que, ao fim de um ano, a caixa do Departamento recuperaria o total dos empréstimos acrescidos então dos juros produzidos por essas operações. Relativamente ao caso do fiscal enviado pela diretoria ao Departamento dos Compositores, declara que não aceitara o mesmo, a princípio, porque, desejava conhecer os motivos que determinaram a indicação do fiscal. Submetido o assunto ao conselho deliberativo e tendo este apoiado a decisão da diretoria, quanto ao fiscal, declara o Sr. Arí Barroso que não mais pusera obstáculos, daí em diante, à ação do mesmo. No que se refere aos empréstimos a diretores e sócios do Departamento dos Compositores declara que agira assim na falta de um regulamento que melhor tratasse do assunto. Fala a seguir sobre a fundação de nova sociedade, dizendo que, desde então, tem sido atormentado por pedidos de informações, reclamações, etc. Fala que não julgara oportuna a emancipação do compositor, o que não acontecia no momento atual. Declara a seguir que obtivera número para uma reunião do conselho deliberativo e que tendo na mesma tentado formular cinco perguntas não o conseguiu por ter o vice-presidente da S.B.A.T. se afastado da sessão, não havendo, por isso, *quorum* para deliberar. Quando começa a ler as suas perguntas, o presidente da assembléia o interrompe para declarar que não se tratava do assunto que determinara a convocação da assembléia. O Sr. Arí Barroso pede seja submetido o caso à apreciação da assembléia e insiste o presidente em achar que o assunto é estranho à ordem do dia. Aparteia o Sr. Genaro Ponte Sousa, pedindo que se permitisse a leitura das cinco perguntas, pois, talvez, nelas aparecessem elementos de defesa mais convincentes no seu entender do que os que, até então, apresentara o Sr. Arí Barroso. A assembléia aceita o rumo aconselhado pelo Sr. Genaro. Após a leitura das cinco perguntas, declara ainda o Sr. Arí Barroso que o depoimento do Sr. Correia da Silva fora tomado indevidamente, perante a diretoria, quando o estatuto estabelecia que esse depoimento deveria ser tomado perante o conselho deliberativo. Diz ainda que é contra a intervenção no Departamento dos Compositores porque não vê apoio para ela no estatuto do S.B.A.T., e pede que seja consignado em ata o seu protesto formal de vez que a considera impraticavel por não ter apoio no artigo 47 e alíneas do estatuto, a não ser na alínea D que, concorda, foi infringida. E encerra a seguir a sua oração. Pede a palavra o Sr. Geysa Boscoli e pede que se consigne em ata que o Sr. Arí Barroso falou durante uma hora e quarenta minutos, sem a mener coação. Diz ainda que já tivera oportunidade de declarar, mais de uma vez, que a intervenção pedida só prestigiaria a todos. O Sr. Genaro Ponte Sousa pede a palavra e diz que não compreende o protesto com que findou a sua oração o Sr. Arí Barroso porque o mesmo não podia analisar o mérito da intervenção para não ser juiz em causa própria. Assevera que os itens formulados pelo memorial da diretoria satisfazem ampla e plenamente as exigências dos artigos e alíneas que autorizam a S.B.A.T. a intervir no Departamento dos Compositores. Diz mais que o depoimento do Sr. Correia da Silva esclarece de maneira inequívoca a existência de irregularidades administrativas. Rebate, a seguir a alegação de que esse documento fôra indevidamente tomado, pois que, segundo o Sr. Arí Barroso devia sê-lo perante a diretoria e o conselho deliberativo conjuntamente. E mais que esse auto de perguntas era um dos documentos, entre vários outros, comprovantes de irregularidades que já, há algum tempo, tinham chegado ao conhecimento da diretoria. O senhor Arí Barroso pede ao presidente da assembléia que se consigne em ata a afirmação do senhor Genaro Ponte Sousa que a S.B.A.T. tinha conhecimento, de má muito, de várias irregularidades e não decretara a intervenção. Com a palavra, a seguir o Sr. Geysa Boscoli afirma que o próprio Sr. Arí Barroso, há tempos, lhe pedira, particularmente, que a Diretoria interviesse no Departamento dos Compositores e que o nomeasse interventor, revelação essa que teve a anuência do Sr. Arí Barroso, embora com restrição de que tudo fora dito em carater confidencial. Falou, a seguir, o Sr. Gama e Silva pedindo urgência para a votação da intervenção no Departamento. Fala, depois o Sr. Armando Gonzaga que interroga o consultor jurídico se, nas irregularidades apontadas havia malversação de bens ou dolo. Responde o consultor jurídico que, evidentemente, tais irregularidades apontadas são muito danosas para o patrimônio da S.B.A.T., mas é à interventoria que caberá examinar a questão quanto ao dolo. O Sr. Armando Gonzaga conclue, dizendo ser partidário da separação dos Direitos de Representação dos de Execução. Fala depois o senhor Daniel Rocha que chama a atenção da Assembléia para o fato dos interesses dos autores estrangeiros que estão confiados, inteiramente ao Departamento e cuja responsabilidade está a cargo da S.B.A.T., cujo patrimônio, em última análise, responde pelos mesmos. Fala depois, o Sr. Abadie Faria Rosa que declara que a intervenção será afinal um elemento necessário até mesmo à separação que se anuncia e, por isso opina a favor dela. Posto em votação *nominal o pedido de intervenção no Departamento dos Compositores*, se abstem de votar os Srs. Milton do Amaral, Paulo de Magalhães, Bricio de Abreu e Arí Barroso, justificando este a sua abstinência por ser Presidente da Comissão Diretora do Departamento dos Compositores, e pede que se consigne em ata que a Diretoria não se julgou incapacitada de votar, o que acha estranhavel. Aprovada a intervenção só contra o voto do Sr. Modesto de Abreu, o Sr. Geysa Boscoli, em nome da Diretoria, sugere à casa o nome do Sr. J. Silveira Serpa para o cargo de Interventor do Departamento dos Compositores. O Sr. Ari Barroso, lamenta que não houvesse sido lembrado, para esse cargo, um compositor, embora reconheça no indicado as altas qualidades morais exigidas. Rebate o Sr. Genaro Ponte Sousa as alegações do Sr. Ari Barroso, frisando que a Diretoria, lembrando o Sr. J. Silveira Serpa, tivera em mira apontar um elemento estranho absolutamente à questão, alem de que a sua qualidade de orgão do Ministério Público o colocava entre os que melhor desempenhariam a tarefa. O presidente da Assembléia suspende, a seguir, a sessão, por cinco minutos, para que os presentes se munam de cédulas para se processar a eleição do interventor. Surgem várias questões de ordem sobre a forma dessa eleição, sendo adotada a forma sugerida pela Mesa de acordo com a lei. Reaberta a sessão, procede-se a eleição, tendo sido convidados para escrutinadores os senhores Henrique Pongetti e Gama e Silva. Feita a apuração verificou-se na urna a existência de sessenta e seis cédulas, sendo que sessenta e cinco votos indicaram o nome do senhor J. Silveira Serpa e um o do Sr. Abadie Faria Rosa para Interventor do Departamento dos Compositores. O presidente da Assembléia declara empossado no cargo de Interventor do Departamento dos Compositores o Sr. J. Silveira Serpa, cujo mandato começa imediatamente. O Sr. J. Silveira Serpa, agradece a eleição e referindo-se a idéia do Sr. Ari Barroso de que a um compositor devera caber o posto, declara que a interventoria não terá nada a ver com o patrimônio artístico do compositor, apenas lhe interessando o aspecto mercantil e financeiro do Departamento e esse, se preciso, seria estudado por peritos e declara ainda prometer desempenhar o cargo com serenidade e justiça. O Sr. Mateus da Fontoura propõe um voto de louvor à mesa que presidiu os trabalhos o que é aprovado unanimemente. O Sr. Geysa Boscoli pede ainda que a Assembléia fique ciente de que o superintendente da S.B.A.T., Sr. Francisco Correia da Silva, tomara diversas atitudes contrárias e lesivas aos interesses da S.B.A.T., o que ele julgava grave. Vários consócios interrompem o orador todos acordes em que era perfeitamente da alçada da Diretoria da S.B.A.T. tomar providências que os interesses da S.B.A.T. exigissem. O Sr. Geysa Boscoli agradece essa prova de solidariedade e não havendo mais quem quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente da Assembléia encerra os trabalhos. Aprovada em 13 de julho de 1942. — *Paulo de Magalhães*, presidente da Assembléia. — *Jardel Jercolis*, secretário. — *Paulo Orlando*, 1.º secretário. — *F. J. Freire Junior*. — *Daniel da Silva Rocha*. — *Matheus da Fontoura*. — *Iveta Ribeiro*. — *J. Ribeiro*. — *Mario Domingues*. — *Antonio de Amorim Diniz (Duque)*. — *Gastão Tojeiro*. — *Raul Pederneiras*. — *Luiz Peixoto*. — *Geysa Boscoli*. — *J. da Silveira Serpa*. — *José Wanderley*. — *João Serra Pinto*. — *J. Octaviano*.

— *Modesto de Abreu.* — *Genaro Ponte Sousa.* Reconheço a firma de Paulo de Magalhães, Jardel Jercolis, Paulo Orlando, Daniel da Silva Rocha e J. da Silveira Serpa. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. Em testemunho (sinal público) de verdade. — *José Corrêa de Oliveira.* Estavam coladas e inutilizadas pelo carimbo do tabelião Luiz Guaraná, estampilhas federais valendo o total de 7$7. D. ao 5.º Ofício de Registo de Títulos e Documentos. Pg. 5$0 do n. 141 do Reg. Rio, 31 de julho de 1942. — *Magdalena dos Santos Magalhães,* pelo distribuidor interino do 11.º Ofício. Registo de Títulos e Documentos — 5.º Ofício — Rua do Rosário n. 142. — Apresentado hoje para registo e apontado sob o n. de ordem 16.588 do Protocolo do Livro A, n. 1 Registado sob o n. de ordem 543, do Livro G n. 2 de Registo Integral de Títulos e Documentos. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. O que certifico. — *Alfeu Felicissimo,* oficial.

(N. 11.067 — 1-8-42 — 387$8)

LIGA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA CEGUEIRA

ATA DA ELEIÇÃO DE DIRETORIA DA LIGA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA CEGUEIRA, PARA O TRIÊNIO DE 1941-1944

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e um, na sede social da Liga Nacional de Prevenção da Cegueira, à rua São Pedro número sessenta e dois, segundo andar, nesta cidade, realizou-se a sessão de assembléia geral, destinada à eleição da Diretoria da Liga Nacional de Prevenção da Cegueira para o triênio mil novecentos e quarenta e um a mil novecentos e quarenta e quatro, nos termos dos Estatutos. Presentes os sócios constantes do livro competente, procedeu-se, sob a presidência do presidente efetivo doutor Nelson Moura Brazil do Amaral, ao escritínio secreto que apresentou o seguinte resultado, por maioria absoluta de votos: doutor João Alfredo Lopes Braga, presidente; doutor Sady Cardoso de Gusmão, primeiro vice-presidente; A. Ferreira dos Santos Junior, segundo vice-presidente; doutor Herminio de Brito Conde, secretário geral; Wanda Lazzaro, J. Espinola Veiga, doutor José Luiz Novaes, doutor Klebs Filgueiras, secretários; doutor João Celso Uchôa, tesoureiro; doutor J. Rafael Cavalcanti, bibliotecário; doutor Alvaro Onety de Figueiredo, consultor jurídico. Foi aclamado um voto de reconhecimento ao senhor Presidente Getulio Vargas pelo valioso auxílio que vem concedendo à Liga. A seguir, foi tambem aclamado a escolha do doutor Nelson Moura Brazil do Amaral para a direção vitalícia do "Ambulatório Moura Brazil", por ele doado à Liga. Declarando eleitos os consócios acima referidos, o presidente encerrou a assembléia, e eu, secretário geral, lavrei a presente ata, a qual é subscrita pelo presidente e por mim. Rio de Janeiro, vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e um. — Dr. *Nelson Moura Brasil do Amaral,* presidente. — Dr. *Herminio de Brito Conde,* secretário geral.

(N. 11.056 — 1-8-42 — 51$0).

1942

COLEÇÃO DAS LEIS

3 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação.

65$0

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordem alfabética dos assuntos e numérica

12$0

Avenida Rodrigues Alves — Secção de Vendas da I. N. e Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

1.º TRIMESTRE

Séara da Caridade

Assembléia geral ordinária

De ordem do Sr. presidente e de acordo com as disposições estatutárias vigentes, convido os Srs. sócios a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 11 de agosto, às 20 horas, para discussão e votação do relatório da Diretoria, eleição de diretores e assuntos de ordem geral. — **Jacy de Oliveira Gonçalves,** secretário.

(N. 10.585 — 31-7-42 — 36$7 — 3 vezes)

À Praça

Ferraz, Irmão & Comp., estabelecidos nesta capital, à rua Conselheiro Saraiva ns. 24-26, com o comércio de mantimentos por atacado e importação, cumprem o dever de participar a esta praça e às do interior que, a sua razão social passou a denominar-se

FERRAZ IRMÃO IMPORTADORES LTDA.

nos termos da alteração de contrato registada no Departamento Nacional da Indústria Comércio sob o n. 154.256, por despacho de 23 de julho de 1942.

Da mesma maneira, participam também que foi elevado o seu capital para 1.800:000$000, todo realizado e alterado o quadro social com a retirada dos sócios Srs. Julio Gomes Corrêa e Serafim D'Oliveira Fontes e admitidos os seus antigos interessados, ficando a sociedade atual constituida dos seguintes quotistas: Manoel Alves de Magalhães (que, para fins comerciais, se assinava Manoel Alves Ferraz de Magalhães) Manoel Pereira Lima (que, para fins comerciais, se assinava Manoel Pereira Lima Irmão), Adriano Armindo Lopes, José Alves Magalhães, Walfrido Cardoso de Avelar, Firmino Domingues Gomes, Manuel Alves Ribeiro, Joaquim Pinto de Mesquita e Alberto Carlos da Costa Guimarães:

Aproveitam a oportunidade para se confessarem gratos a todos os seus distintos fregueses e amigos pelas honras com que sempre os teem distinguido e esperam mais uma vez continuar a merecer a sua obsequiosa preferência no endereço acima.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942. — Ferraz Irmão Importadores, Ltda., **Manoel Pereira Lima.**

Reconheço a firma Manoel Pereira Lima. Rio, 30 de julho de 1942. Em testemunho (sinal público) da verdade. — **Antonio Ferreira Leite,** escrevente substituto.

(N. 11.037—30-7-42—113$2—3 vezes).

Companhia América Fabril

Fiação e Tecelagem

Sede — Rua Candelária n. 67

81.º *Dividendo*

Do dia 3 de agosto próximo em diante (menos aos sábados) será pago, das 13 1/2 às 15 1/5 horas, no escritório desta Companhia, à rua Candelária n. 67, o 81.º Dividendo de 12$0 por ação, relativo ao semestre findo em 30 de junho de 1942, ficando suspenso o pagamento dos dividendos anteriores até o dia 28 de agosto próximo futuro.

Continuam suspensas as transferências de ações até ser iniciado o pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. — Companhia América Fabril — Fiação e Tecelagem — Dr. *Carlos T. da Rocha Faria,* diretor-gerente.

(N. 10.775 — 23-7-42 — 91$8 — 4 vezes)

Sociedade Anônima "Serraria Moss"

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 12 do corrente, às 15 horas, na sede social à rua Barão de São Felix n. 148, para deliberarem sobre uma proposta de compra de bens da Sociedade, apresentada à Diretoria, bem assim examinarem o relatório desta e o parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1942. — *Arthur Targini Moss,* diretor presidente. — *Humberto Grun Moss,* diretor gerente. — *Oswaldo Grun Moss,* diretor tesoureiro.

(N. 11.075 — 1-8-42 — 44$2 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi meu diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, conferido pela Faculdade de Direito (Universidade do Rio de Janeiro).

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — **Oswaldo Dias Gomes.**

Reconheço a firma Oswaldo Dias Gomes. Rio, 31 de julho de 1942. Em testemunho (sinal público) da verdade. — **Antonio Carlos Penafiel,** tabelião.

(N. 10.589—31-7-42—39$8—3 vezes).

Alberto Cocozza S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Sr. Presidente são convocados os Srs. acionistas da Alberto Cocozza S. A., para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, à realizar-se no próximo dia 15 de agosto, às 14 horas, na sede social à Praça Mauá n. 7, 17.º andar, sala 1.701, para o fim especial de deliberar sobre a distribuição dos serviços e encargos da Diretoria, durante o mandato em curso e constantes no livro de atas da Diretoria.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — *Antonio Eduardo Canale,* diretor.

(N. 11.061 — 1-8-42 — 49$0 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Tecidos Nova América

Sede: Rua São Pedro n. 69, 2.º andar

26.º *Dividendo*

Do dia 10 de agosto corrente em diante, das 13 1/2 às 15 horas, exceto aos sábados, pagar-se-á, na sede desta Companhia, à rua São Pedro n. 69, 2.º andar, o 26.º dividendo, relativo ao 1.º semestre de 1942.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1942. — Dr. *J. Rocha Vaz,* presidente.

(N. 11.051 — 1-8-42 — 42$8 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Fazenda das Palmeiras

(Em liquidação)

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, à rua Saint Roman n. 208, nesta cidade, das 10 horas da manhã, às 4 da tarde, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-40, e referentes ao Balanço encerrado em 30 de junho de 1942.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — Os liquidatários: *Pierre Paul Canet de Mattos Vieira. — Paul Gustave Joachim Yves Canet de Mattos Vieira.*

(N. 11.063 — 1-8-42 — 14$3)

Declaração

Johanna Sara Alexander, filha de Moses Alexander e de Sofie Alexander, solteira, com 65 anos de idade, natural da Alemanha, doméstica, residente nesta Capital, à rua Visconde de Pirajá n. 602, declara que perdeu a sua certidão de idade.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1942. — **Johanna Sara Alexander.**

Reconheço a firma Johanna Sara Alexander. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942. Em testemunho (sinal público) da verdade. — **Ernesto Paranhos Simões,** escrevente juramentado.

(N. 10.584—31-7-42—45$9—3 vezes).

Sociedade Brasileira de Autores Teatrais

Nos termos do Estatuto em vigor, convoco os senhores sócios efetivos, conselheiros e diretores para a realização de uma Assembléia Geral Extraordinária que deverá ter lugar em nossa sede social, no dia 17 de agosto próximo, às 20 horas e 30 minutos, para o fim expresso de tomar conhecimento e julgar o recurso interposto pelo Sr. Ary Barroso, sócio efetivo eliminado do quadro social da S.B.A.T. em sessão conjunta de Diretoria e Conselho Deliberativo realizada a 20 de julho corrente.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942. — **Geysa Boscoli,** presidente da S. B. A. T.

(N. 10.696—31-7-42—45$9—3 vezes).

ANÚNCIOS

Companhia Imobiliária Kosmos

Resultado do 509.º sorteio, realizado em 1 de agosto de 1942.

Número sorteado 579

O próximo sorteio terá lugar no sábado, 5 de setembro de 1942, às 12 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 87.

O fiscal do governo, *Alvaro Carneiro de Campos.*

(N. 11.066 — 1-8-42 — 22$4)

Companhia Industrial e Importadora Atlas

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na Avenida Marechal Floriano n. 132, às 14 horas do dia 14 de agosto p. f., afim de ser estipulado o modo de remuneração dos membros do Conselho Fiscal, eleitos em Assembléia Geral Ordinária de 18 de março de 1942.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942. — Companhia Industrial e Importadora "Atlas" — *Domingos da Silva Oliveira,* diretor.

(N. 11.074 — 1-8-42 — 39$8 — 3 vezes)

Brazaço S. A.

Assembléia geral extraordinária

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária na sede da Sociedade, à avenida Rio Branco n. 311, às 11 horas do próximo dia 10 de agosto do corrente ano, afim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria para reforma dos estatutos, aumento do capital social e preenchimento de cargos vagos da Diretoria.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — Pela Diretoria: **Abelardo da Cunha,** diretor-secretário.

(N. 10.593—31-7-42—50$0—3 vezes).

S. A. Companhia Brasileira de Café

Rua Visconde de Inhaúma, 39, 8.º

Assembléia geral extraordinária

Convidam-se os senhores acionistas para uma reunião extraodinária na sede da Companhia, a realizar-se em *10 de agosto próximo futuro,* às quatorze horas, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria referente à elevação do capital social e a modificações estatutárias.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — **J. T. Moreira Salles,** presidente.

(N. 10.591—31-7-42—44$9—3 vezes).

Jurisprudência Administrativa

(DECISÕES E PARECERES PROFERIDOS PELO D. A. S. P., EM 1938 — JULHO A DEZEMBRO)

PREÇO 15$0

Avenida Rodrigues Alves — Secção de Vendas I. N. — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha

Eliminação de sócios

Declaro para os fins de direito que pediram demissão do quadro social — e lhes foi concedida — os Srs. Jorge dos Santos Castro e Humberto Vieira de Andrade; declaro ainda que foram eliminados do quadro social, de acordo com o art. 28 dos Estatutos, os Srs. Francisco Sales Vieira, João Barreto da Silva, Antonio Carlos de Souza Lobo, Avelino de Souza Nogueira, Bernardino Ferreira, Antonio Alves Parentes, Carlos Pope e José Oliveira de Jesus, ficando destituidos de todos os direitos sociais tanto os dois primeiros como os últimos citados.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. — *Pedro Benicio de Magalhães.*

Reconheço a firma Pedro Benicio Magalhães — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Lino Moreira.*

(N. 11.068 — 1-8-42 — 24$5)

"Motores Marelli" S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 11 do corrente mês, às 14 horas, no domicílio social à rua Camerino ns. 91-93, para tratarem dos seguintes assuntos:

1.º modificação dos Estatutos;

2.º eleição de outro Diretor-Gerente.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1942. — *C. M. Serrano,* diretor-gerente.

(N. 11.057 — 1-8-42 — 42$8 — 3 vezes)

"Invólucros Inviolaveis Sealcone S. A."

Assembléia geral extraordinária

São convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 16 horas do dia 10 de agosto próximo vindouro, na sede social, à avenida Rodrigues Alves ns. 743-5, afim de ratificarem as decisões tomadas na Assembléia anterior, de 21 de março último, e deliberarem sobre as exigências feitas pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no tocante à denominação da Sociedade e à fixação dos honorários do Conselho Fiscal para o corrente exercício. Os senhores acionistas deverão depositar na sede social, até 5 dias antes da assembléia, as suas ações, para poderem deliberar e votar.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942. — **A Diretoria.**

(N. 10.595—31-7-42—61$2—3 vezes).

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 3 DIÁRIO OFICIAL Agosto de 1942

ANO LXXXI APENSO AO N. 179,

Conselho Superior de Tarifa

Acordão n. 12.531

Recurso n. 8.146-A-1.858 — Faturas consulares.
Recorrente: Companhia Finlandesa, S. A.
Recorrida: Alfândega do Rio.

De acordo com a decisão do Sr. ministro da Fazenda ao acordão n. 11.274 (ofício n. 469, ao Conselho Superior de Tarifa, de 13-11-41, e reiteradas decisões dadas à estampa "Diário Oficial" de 17-6-41), cabe ao encarregado do manifesto propor a multa por defeito de organização da fatura consular (arts. 8.º, 12, combinados com o art. 55, inciso 6, decreto n. 22.717-33), ao confrontá-la com os demais documentos do despacho. Ato posterior não lhe pode assinalar defeitos de organização, para propositura da multa.

A Companhia Finlandesa, S. A. submeteu a despacho, pela nota n. 65.332-40, 37 volumes de papel de linha dágua.

Verificou-se acréscimo, à conferência, de 74 quilos entre o faturado e o despachado e daí a imposição da multa de que trata o art. 8.º, combinado com o art. 55, inciso 6, decreto n. 22.717-33.

Preliminarmente: conforme decidido por este Conselho em vários acordãos, não é possivel à conferência levantar multa por infração do regulamento de faturas consulares, no que diz respeito ao seu aspecto formal. Tal procedimento é da compelência do encarregado do manifesto (acordão n. 11.274, ofício Sr. ministro da Fazenda, n. 469, ao C. S. T., de 13-11-41. Ver *Diário Oficial* de 17-6-41).

Isto posto:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Castello Branco.

SESSÃO DE 20 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 12.532

Recurso n. 3.743-373 — Diferença de direitos e taxas (classificação de mercadoria).
Recorrente: Anglo Mexican Petroleum Company Ltd.
Recorrida: Alfândega de São Luiz.

Não se concede anistia fiscal nos casos previstos no artigo 1.º do decreto n. 22.062, de 1932.

Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., foi intimada pela Alfândega de São Luiz, no Maranhão, a recolher aos cofres da repartição a quantia de 1:857$2, de diferença verificada no despacho de importação n. 1.921, de julho de 1930, da firma, conforme despacho lançado na representação do Sr. escriturário Nogueira Rodrigues, de 15 de dezembro de 1933, pelo respectivo inspetor, datado de 28 de dezembro de 1933.

Foi a Empresa intimada a 2 de janeiro seguinte, apresentando no dia imediato a petição de fls. 8, em que pede o cancelamento e arquivamento do processo em vista dos termos do art. 1.º, § 1.º, do decreto do Governo Provisório, n. 22.062, de 9 de novembro de 1932. Essa petição foi indeferida a 9 de janeiro, do que teve a requerente conhecimento no dia imediato.

Apresentou ainda a Empresa a petição de fls. 10, em que pede permissão para depositar a quantia para ser-lhe facultado o direito de recorrer da dita decisão.

A decisão recorrida, portanto, é a que negou o cancelamento da dívida, conforme pedira a recorrente, apoiando-se no decreto número 22.062 aludido.

Entendeu, porem, a 2.ª Câmara que não se trata da aplicação desse decreto exclusivamente, mas tambem de classificação da mercadoria.

Quanto à primeira parte, isto é, considerada a questão sob o ponto de vista da isenção fiscal dada pelo Governo Provisório com o decreto n. 22.062, não tem a recorrente razão, em face dos termos do artigo 1.º deste decreto.

Essa doutrina está consagrada no ato de S. Ex. o Sr. ministro dando provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda contra o acordão n. 10.347 deste Conselho.

Quanto à classificação há inúmeras decisões sobre o caso. Trata-se da taxa aplicavel ao óleo para fabricação de gás pinch que é de 0 réis por quilo, como exige a revisão e não 3 réis como a pagou requerente.

Assim,

Considerando que ao caso se aplica a anistia fiscal em face do art. 1.º do decreto n. 22.062, de 1932, que a concedeu;

Considerando que embora faça a requerente uma exposição geral sobre a classificação do óleo, não especificou no recurso o caso particular em lide, o que, de fato, seria improfícuo em face das decisões existentes sobre a matéria:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.533

Recurso n. 8.260-A-198 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — Indústrias Químicas Brasileiras Duperial.
Recorrida — Alfândega do Rio.

As mangueiras de tecido de qualquer fibra textil mesmo seda ou rayon impermeabilizadas por uma preparação de borracha, classificam-se no art. 1.866 Borracha ... "Em tecidos". Outros artefatos e obras "taxa".

Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S. A despacharam na Alfândega do Rio pela nota 62.286, de 1940, tubos de borracha revestidos ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exterior, pesando mais de 1 até 5 quilos por metro corrente, taxa 3$9 por quilo.

Em face da mercadoria, o conferente impugnou a classificação submetendo-a à apreciação superior. Mediante o requerimento de fls. 31ª juntou a requerente o catálogo de fls. 7 a 30 e deu o valor da mercadoria para que ela fosse submetida a exame técnico, como determinara o inspetor, aceitando parecer de membros da Comissão de Tarifa.

Anexado o parecer técnico de fls. 39, voltou a questão a ser debatida na Comissão de Tarifa, onde os Srs. conferentes Flavio Pena, Eugenio Pourchet, Dr. Luiz Trindade e Dr. Espirito Santo classificaram a mercadoria como obras de borracha em tecido, de qualquer matéria menos seda, do art. 1.866. Outro s. conferente deu o seguinte voto:

> "*Em face do laudo pericial*, considero a mercadoria em causa como mangueira de borracha para condução de ar ao interior das minas. Logo a classificação deve ser esta: Tubos de borracha revestidos ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exterior, pesando mais de 1 até 5 quilos por metro corrente, art. 1.866 e taxa de 3$9 por quilo".

Volto a reler o parecer de fls. 39 e não encontro o apoio invocado neste voto e para que o verifiquem dou-o por cópia:

> (fls. 39 do processo 47.236). Examinei na sala da Comissão de Tarifa as amostras sob ns. 832, 833 e 834.
>
> "As amostras ns. 832 e 833 são constituidas por condutos flexiveis *de tecido de lona e borracha*, impermeavel, com cerca de 32 centímetros de circunferência), 26 metros de comprimento e possuindo no centro desse comprimento um anel de metal rígido oculto dentro do tecido.
>
> "A amostra sob n. 834 é constituida pelo mesmo material com a diferença que tem 2,70 de comprimento e um anel rígido em uma das bocas ou extremidades.
>
> "As peças 832 a 833 possuem olhais de meta na dobra de costura para suspensão e a peça n. 834 possue, em vez de olhais, grampos ou ganchos.
>
> "Neste processo se discute se o material acima descrito pode ou não ser considerado tubo para efeito de pagamento de direitos.
>
> (Interrompo o traslado para declarar, em parêntesis, mas formalmente, que não se discute isso no processo, há sério equívoco em tal afirmação.)

Prossigo na transcrição:

> "Em primeiro lugar, o material em causa possue em língua portuguesa uma denominação mais adequada que é a de "Mangueiras". Realmente, *tubo* usa-se para designar um corpo cilíndrico mais ou menos rígido, ao passo que *mangueira* designa um conduto flexivel, no formato de manga de vestuário, que, quando em repouso, fica dobrada e plana.
>
> "Ora, a Tarifa Aduaneira no artigo 1.866 assemelha as mangueiras aos tubos, quando diz: "Mangueiras com ou sem bocal de metal — os mesmos direitos dos tubos."
>
> "E essa assemelhação é racional porque realmente a mangueira é um tubo que não é rígido. O dicionário de Candido de Figueiredo dá a seguinte definição para mangueira:
>
> "Mangueira: — Tubo de lona, de couro ou "borracha para condução de ar ou água. (De manga)".
>
> "Deante dessa definição categórica em que a linguagem corrente coincide com as propriedades técnicas, não fica a menor dúvida de que o material examinado é constituido por — mangueiras para con-

dução de ar ao interior das minas, conforme a utilidade demonstrada pelos catálogos anexos. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *Oswaldo K. Guimarães* (assinado sobre 1$2 de estampilhas)."

Este parecer não é nenhum modelo de perfeição mas não autoriza em trecho algum, em qualquer dos seus períodos, que se extraia a conclusão do voto transcrito. Ao contrário, no segundo período está declarado que "as amostras ns. 832 e 833 não constituidas por condutos flexiveis *de tecido de lona e borracha impermeavel*". O 3.º período atesta que a amostra n. 834 é constituida pelo mesmo material, diferindo no comprimento, pelo que é tambem "conduto flexivel *da lona e borracha, impermeavel*.

Depois de declarar no 5.º período que constitue o ponto a elucidar saber si a amostra pode ser considerada tubo (o que não é verdade), apresenta esta definição no 7.º período: "Realmente *tubo* usa-se para designar um corpo cilíndrico mais ou menos rígido (*sic*Q ao passo que mangueira designa um conduto flexivel, no formato de manga de vestuário, que, quando em repouso, fica dobrada e plana" (*sic* !!!)"

Embora infenso às diatribes, não posso deixar de verificar que essas definições não correspondem à significação que os vocábulos *tubo* e mangueira teem no léxico.

C parecer técnico, porem, está transcrito e baldadamente se procurará o período, o trecho ou a referência a tubo de borracha.

Pelo contrário, o 2.º período, declara tratar-se de tubo de "tecido de lona e borracha impermeavel", o que, portanto, não apóia as conclusões do voto referido.

Há, na mesma decisão, a inclusão de outro parecer, discordante do adotado pelo inspetor. É assinado pelo Sr. Reis Carvalho e começa assim:

> "Confrontando as amostras ns. 832 a 834 da mercadoria em lide, com o catálogo, que me foi mostrado e a outros membros da Comissão da Tarifa, e intitulado — The "Ventube System of auxiliary ventilation for coal mines, tunel construction, metal mines" — verifico a identidade entre aquelas amostras e os desenhos do catálogo. De sorte que não tenho dúvidas em afirmar que a mercadoria em despacho é realmente constituida de *tubos de borracha em tecido* destinados "à ventilação de minas, etc."

Este parecer, porem, apesar de ter o seu signatário verificado e constatado que os tubos são de "*borracha em tecido*", considera-os bem despachados como tubos de borracha'

O Sr. inspetor interino João T. de Medeiros decidiu com a maioria da Comissão, acrescentando argumentos e classificando a mercadoria como obras não classificadas de borracha em tecido de qualquer matéria textil mesmo seda, art. 1.866, segunda parte.

Dentro do prazo que a lei concede para apresentação do recurso a este Conselho, impetrou a requerente reconsideração da decisão anterior. O inspetor efetivo já havia assumido o exercício.

Com uma única exceção, todos os membros da Comissão de Tarifa assinaram o parecer adotado na decisão do inspetor efetivo, Dr. Tavares Guimarães, pelo qual foi mantida a decisão anterior classificando a mercadoria como obras não classificadas de borracha em tecido. Duas autoridades de igual categoria decidiram a mesma questão, no mesmo sentido.

No prazo legal, foi apresentado o presente recurso.

O art. 1.866 da Tarifa tem por título: Borracha e Guta-percha vulcanizadas ou não, ebonite e semelhantes." Divide-se este artigo em duas partes. A primeira parte está subordinada à expressão "Em Obras", subtítulo de "Borracha.... eboine e semelhantes" e abrange 55 parágrafos, compreendendo os desdobramentos de artefatos de borracha, começando pelos "adereços" até o parágrafo relativo aos "Não classificados".

Na 2.ª parte denominada "em tecidos" de qualquer matéria textil "menos seda" a subdivisão em parágrafos não compreende igual desdobramento, reduzindo-se aos seguintes:

> "Em peças, cortes e pedaços....
> Em tiras para fabricação de cordas....
> Cadarços, cintas, etc.....
> Correias para máquinas.....
> Gachetas, anéis e arruelas.....
> e "Outros artefatos e obras.....

Segue-se a subdivisão relativa aos artefatos de seda, que não interessa a questão.

Na 1.ª divisão "Borracha.... "Em Obras" estão classificados os tubos com os seguintes dizeres:

"Tubos revestidos ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exterior".

A Tarifa define o artefato de borracha conhecido no comércio, constituindo objeto de troca, designado pelo nome de tubo de borracha.

A mangueira é constituida por tubos com adaptação para serem aplicadas a aparelhos ou máquinas, dos quais receberá ar ou outra matéria líquida ou em vapor, com certa pressão.

Na Tarifa, as mangueiras de borracha teem a sua classificação ligada à dos tubos de borracha.

Mangueiras e tubos de borracha são encontrados nas casas comerciais o gênero, com ou sem revestimento de arame e com ou sem tecido interior ou exterior.

Estes artefatos apresentam os caracteres de matéria fundida sobre fios de tecido rudimentar, que lhes servem de traves, como os vergalhões de ferro, do interior das argamaças empregadas nas construções de cimento armado.

A expressão tarifária "Com ou sem tecido interior ou exterior" restringe a presença de tecido àqueles limites e a estas condições. O artefato é de borracha, podendo ter tecido interno ou externamente. O exame de tais artefatos melhor do que qualquer demonstração permitirá distinguir os tubos de borracha com tecido interior ou exterior, dos tubos e mangueiras de borracha em tecidos. Nos primeiros é a borracha o material essencial à construção, sendo o tecido mero acessório; enquanto se dá o inverso em quaisquer artefatos de borracha em tecido porque nestes é o tecido o material essencial, constituindo a borracha, em geral, uma camada impermeabilizante do tecido.

Para examinar o artefato a classificar sirvo-me do catálogo. No voto de um dos membros da Comissão de Tarifa que o compulsou, ficou declarado, como o salientei, que, sem dúvida alguma, podia "afirmar que a mercadoria em despacho é realmente constituida de tubos de borracha em tecido".

Assinalei no catálogo, a partir de fls. 9 os trechos referentes à constituição desse artefato, alí denominado "Ventube".

No espaço à direita dos trechos dispus algarismos que facilitam a citação, escusando a reprodução literal e total.

Nos 1.º e 2.º trechos assinalados expõe o catálogo as inconveniências verificadas antigamente nos trabalhos das minas, providos de ar fresco por meio de tubos rígidos dificeis de manejar nos deslocamentos necessários para levar o ar ao ponto das escavações. Essa verificação levou a empresa (n. 3) a estudar longamente e realizar experiências exaustivas até conseguir o coroamento desses esforços com a descoberta do "Ventube" que é fornecido em quatro diferentes qualidades, variaveis para atender as condições particulares a cada espécie de trabalho sob o solo, nas escavações mineiras.

A fls. 9 verso, encontram-se, sob o título "Construction of du Pont "Ventube" os primeiros períodos assinalados com o número 4, nestes termos:

"Du Pont :Ventube" in made by impregnating and coating specially selected fabrics with a high-grade rubber compound, making the tubing absolutely waterproof. A special treatment, aplied to the fabric before coating and also incorporated in the rubber compound, makes du Pont "Ventube" highly resistant to fungous growths acid and alkaline waters".

É a seguinte a tradução que faço desse trecho:

"As mangueiras denominadas "du Pont Ventube" são feitas de especial tecido de fibras selecionadas, impregnado e coberto de uma preparação de borracha altamente consistente, tornando-se impermeaveis. A tela de fibras é sujeita a especial tratamento antes de ser revestida de uma camada dessa composição de borracha de que é tambem embebida até à saturação para tornar as mangueiras "Ventube" grandemente resistentes às intumescências degenerantes dos mofos, bem como à ação corrosiva das aguas ácidas e alcalinas".

O catálogo está apenso ao processo e nele se pode acompanhar a transcrição. Tenho que a tradução apresenta o sentido completo do trecho. Exige precisão impecavel a parte relativa ao tecido.

E a conclusão é brutal: trata-se de um artefato de tecido de fibras impermeabilizado por uma *composição de borracha*. Não é uma mangueira de borracha, mas de lona revestida e impregnada de determinada composição de borracha.

Ainda a fls. 9 v. do catálogo assinalei o 5.º trecho que diz:

E é isso que declara tambem, em termos equivalentes, o laudo do Laboratório Nacional de Análises, anexado a fls.

Nele se lê:

> "A análise demonstrou que a referida amostra, segmento de mangueira, tendo uma costura longitudinal em saliência a que se acham presos grampos metálicos e na extremidade ou bocal um aro rígido, é constituida por tecido de algodão (lona) impermeabilizado principalmente com borracha e parafinado".

Este laudo confirma a informação do catálogo ao referir-se à impermeabilização do tecido por uma composição de borracha.

O laudo do laboratório certifica o que o catálogo repete como um refrem: as mangueiras "Ventube" são constituidas por tecido de fibras impermebazilizado por uma preparação de borracha.

A Tarifa na 2.ª subdivisão do art. 1.866 "Borracha... "Em tecidos" não apresentar desdobramento específico para as mangueiras de tecido de qualquer matéria textil impermeabilizada por borracha, incluindo-se estes artefatos na disposição genérica: "Outros artefatos e obras.

Assim

Considerando que as mangueiras representadas pela amostra são de tecido de algodão (lona, impermeabilizado por uma preparação de borracha, como em harmonia, declara o catálogo da requerente e certifica o laudo do Laboratório Nacional de Análises;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos da Rocha*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.534

Recurso n. 9.096-A-529 — Classificação de mercadoria.
Recorrorrente: Della Camera Venturini & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Fios de lã, tinto e branco, de uma ou mais pernas, simples, em meadas, para tecelagem, embora possam tambem ser usados para "crochet", "tricot" e semelhantes, classificam-se no art. 157 para pagar respectivamente as taxas de 5$730 e 4$590 por quilo.

Della Camera, Venturini & Cia. recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, mandou classificar as mercadorias despachadas pelas 1.ª e 2.ª adições da nota de importação n. 25.852 de 25-4-1939 como fios de lã tinto e branco, de uma ou mais pernas, simples, em meadas, para tecelagem, do art. 137 e taxas respectivas de 5$730 e 4$590 por quilo, da seguinte maneira:

1.º) As amostras ns. 1 e 2 no art. 137, taxa de 21$840 por quilo, como lã em fio preparado em meadas, frouxo, para tricot e semelhantes, branco;

2.º) A amostra n. 3, no mesmo art. e taxa de 5$730, por quilo, como lã em fio, preparado em bobinas, simples, de uma ou mais pernas, para tecelagem, tinto.

O parecer do relator da Comissão da Tarifa diz textualmente o seguinte:

"Comparecemos à fábrica indicada pela requerente, em São Paulo, da firma Esge Ltda. e constatamos o emprego dos fios de que se trata, na fabricação mecânica de artefatos de malharia, representados pelas amostras que apensamos a este processo, devidamente autenticadas. Mas, esse emprego mecânico não fora negado por essa comissão que, em seu parecer, reconheceu tratar-se de fio de lã frouxo para obras de malharia que tanto são feitas a mão como a máquina. Em seu dicionário de ciências e artes ensina Bouillet: "*Tricot* — tessu de laine ou de coton fait en maille, soit à la main avec de longues aguilles emoussèes soit au métier. Il y a aussi des machines à tricoter, notadament celle de mamb. On fabrique avec le tricot des bas, chaussons, bonnets, camisoles, jupes, gilets, gants, couvre-pieds et d'autres articles de boneterie". Assim, não há modificar o parecer, que não foge à definição técnica da utilidade dos fios sobre que assenta. Cabe, sim, maior esplanação sobre o sentido econômicc do assunto, que não afeta singularmente ao importador, mas tambem o desenvolvimento da indústria nacional. Em seu art. 137, alinha a pauta aduaneira em vigor, os fios de lã na seguinte ordem: *a*) simples, de uma ou mais pernas ou cabos, para tecelagem ou para obras de sirgueiro, com ou sem mescla de algodão; taxas: branco, 4$590; tinto, 5$730 o quilo; *b*) frouxo, para bordar, crochet, tricot e semelhantes; taxas: cru ou branco, 21$840; tinto, colorido ou estampado, 29$520 o quilo. Como vemos, profunda é a distância que extrema a tributação dos fios do 1.º grupo, da dos fios do 2.º, exprimindo tambem a profunda distinção de seu emprego. Entretanto, no artigo 175, inciso 1.º, figuram os tecidos de ponto de meia ou de malharia, com a mesma taxação dos demais aí compreendidos, fabricados com os fios do 1.º grupo. Dentro dessa cadeia silogística há que distinguir entre o fio frouxo para malharia e o para bordar e tricotear, distinção que poderia ser fixada pelo título do fio. Porem, não tendo sido feita na tarifa essa distinção, às juntas de classificação cabe a solução do caso com os suplementos do art. 27 de suas disposições preliminares e subsídios outros. Isso porque, reconhecido o emprego do fio em causa na fabricação mecânica de tecidos e obras de malharia, e considerando que tanto o tecido de malha como as obras desse tecido teem classificação própria nos arts. 172 e 175, fora de propósito não nos parece a classificação do fio em causa como para tecelagem. Entretanto, convem ponderar que a doutrina do acordão n. 2.428, já citado, talvez colida com essa classificação. Quanto ao fio da amostra n. 3, consideramo-lo bem despachado por ser mais retorcido e apresentar-se já em bobinas o que indica tambem o seu emprego em tecelagem."

Em seu recurso diz a recorrente:

"E' absurdo que o mesmo fio, só por vir um enrolado a uma bobina e outro solto em meadas, devem ter uma diferença de taxa que não se pode explicar. Tanto um como outro, servem para o mesmo fim, ou seja para serem trabalhados nas máquinas de malharias, como bem foi constatado *de visu* pela Comissão que verificou a fábrica. Não é admissivel a argumentação da Comissão da Tarifa, que o fio em meadas pode tambem se prestar a tricot. Neste caso, qualquer fio pode adaptar-se a qualquer trabalho, mas é preciso ver de que modo e com qual resultado."

E, depois de considerações técnicas sobre título de fios, etc., concluem: "que o fio título 2/36 em causa neste processo, é próprio para tecelagem..."

Isto posto, e

Considerando que não só a Alfândega como a parte concordam em que o fio em análise é próprio para tecelagem;

Considerando que o fio próprio para tricot não serve para tecelagem e o fio próprio para tecelagem pode servir para tricot;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso pelo voto de qualidade do Sr. presidente e contra os dos Srs. relator e Henrique Vale.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator designado.

Recorrí desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública..

Nota: — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda, permanecerá nesta Secretaria para a vista, que, pelo § 1.º do art. 34 do Regimento Interno é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Acordão n. 12.535

Recurso n. 9.113-A-551 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Pinto, Bastos & Comp.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Mel composto ou artificial, não medicinal, classifica-se no inciso segundo e taxa de 13$0 o quilo, do art. 102 da Tarifa.

Pela nota de importação n. 55.648-40, Pinto Bastos & Comp. despacharam, na Alfândega do Rio de Janeiro, mercadoria, que classificaram como:

"Mel artificial, do art. 102, e taxa de 13$0 o quilo, da Tarifa."

Em ato de conferência pretenderam tratar-se de "Xarope de glicose, do art. 292, e taxa de 5$2 o quilo."

Foi a pretensão à Comissão de Tarifa, que fez ouvir o Laboratório Nacional de Análises, e este assim se pronunciou:

"A amostra, representada por uma substância mole (líquido muito espesso), transparente, de sabor doce e cor amarelo-ouro, e de uma solução aquosa concentrada de glicose, contendo sacarose em menor proporção e pequena percentagem de cloreto de sódio (sal comum). Não apresenta a concentração comum dos xaropes, assemelhando-se antes a um mel, embora não seja o mel artificial descrito no volume II, pág. 1.612, do dicionário de Villa Vecchio."

Diante do laudo, decidiu a Comissão de Tarifa achar-se bem classificada a mercadoria.

Ciente a parte em 12 de março, recorreu em 19 a este Conselho, alegando que o laudo do Laboratório não se pronuncia de modo claro pelo mel ou pelo xarope, pelo que seria mais justa a assemelhação a este último.

Isto posto,

Considerando:

— Que a classificação do artigo foi decidida pelo acordão n. 7.341, desta Câmara;

— Que a decisão da Alfândega guarda conformidade com esse acordão e com o laudo do Laboratório Nacional de Análises;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimentn ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Secretaria da Primeira Câmara, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.536

Recurso n. 9.117-A-555 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Bausch & Lomb do Brasil Ltda.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Vidros para óculos, acabados, classificam-se na taxa de 34$2, do art. 1.655, da Tarifa atual.

Pela nota de importação n. 29.187-41, Bausch & Lomb do Brasil Ltda. despacharam, na Alfândega do Rio de Janeiro, artigo que classificaram como

"Vidros para óculos fixos, não acabados, sem pulimento, da taxa de 17$1, do art. 1.655 da Tarifa."

Impugnou o conferente a classificação, e, indo o caso à Comissão de Tarifa, decidiu esta tratar-se de

"Vidros para óculos, fixos, acabados, da taxa de 34$2, da Tarifa atual."

Ciente a parte, em 12 de junho, da decisão tomada por unanimidade, recorreu em 24 a este Conselho alegando:

— Que, pelo acordão n. 7.829, foi a mercadoria classificada como da taxa de 17$1;

— Que, entre a Tarifa de 1934 e a de 1941, não ha diferença de redação, que autorize a mudança na taxação do artigo;

Isto posto,

Considerando:

— Que evidentemente se trata de mercadoria diversa da referida no acordão n. 7.829, por ser a amostra um vidro com pulimento,

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.537

Recurso n. 9.121-A-599 — Clasificação de mercadoria.
Recorrente: Frank M. Grab.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Objeto destinado a esmagar legumes ou frutos, de alumínio, está sujeito à taxa de 10$4, do art. 675, da Tarifa, com a sobretaxa de 30 % como obras não classificadas e não especificadas de alumínio cromado.

Frank M. Grab, do consulado americano nesta capital, recebeu de Nova York uma caixa de papelão dizendo conter uma prensa para frutas, e, tendo dúvida sobre a clasificação do objeto, pediu sobre o mesmo se pronunciasse a Comissão de Tarifa, que, decidiu tratar-se de

"Um objeto destinado a esmagar frutas ou legumes, sem o característico do lagariço, que tem a finalidade de reduzir a líquido certas frutas. Assim considerou a mercadoria questionada como utensílios não cilassificados para outros usos — de alumínio cromado, devendo pagar pela matéria — obras não classificadas e não especificadas de alumínio, cromadas, do art. 675; e taxa de 20$280.

Ciente o interessado em 5 de março, recorreu em 25 a este Conselho, alegando que a própria decisão da Comissão de Tarifa indica que o objeto tem as características de um lagariço e, assim, como tal ser classificado.

Isto posto,

Considerando:

— que a respeito das mrecadorias não tributadas explicitamente na Tarifa, há o art. 22 das preliminares, indicando como devem ser tratados;

— que, de acordo com esse dispositivo as mercadorias em que predomina o alumínio devem ser como tal classificadas;

— que, porem, a amostra indica tratar-se de um objeto de alumínio niquelado, semelhante aos coadores de caldo do inciso 4.º, do artigo 675;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em apreço no art. 675, taxa de 10$4, com a sobretaxa de 30 %, da nota 191.

Secretaria da Primeira Câmara, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.538

Recurso n. 9.123-A-561 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: L. Figueiredo & Cia.
Recorrida: Alfândega do Rio.

O óxido de titânio classifica-se no art. 1.160, da Tarifa, taxa 5$2, por quilo.

L. Figueiredo & Cia., despacharam pela nota 6.098, de outubro de 1940, na Alfândega do Rio, alvaiade de titânio, que teve a sua competência interrompida para que o Laboratório Nacional de Análises examinasse o produto, do que dá conta o laudo de fls. 9, número 2.073.

Levada a questão a consideração superior verificou á Comissão de Tarifa, com apoio no acordão n. 10.765, tratar-se de óxido de titânio do art. 1.160, em face do laudo que revela os seguintes elementos:

Óxido de titânio (TiO^2)	93,58
Sulfato de bário ($BaSO^4$)	4,86
Umidade	0,72
Perdas e não dosadas	0,84

O inspetor decidiu com a Comissão. A recorrente requerera à Inspetoria, como se vê de fls. 13, pedindo a classificação da mercadoria como mistura de dois produtos, compreendendo 90 % de óxido de titânio e 10 % de sulfato de bário, declarando ainda que a análise efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, chega a tal resultado. É possivel que tenha acontecido isso mas não há no processo sequer referência a essa análise. No paracer de fls. 20 e 21 do processo não há qualquer referência a esse fato. Não consta em todo o parecer, a realização dessa análise que, se efetuada, seria tambem inoperante, por não ter sido fornecido com os percalços legais parte da mercadoria retida nos armazens da Alfândega para aquele exame. E a resposta é dada a entidade estranha ao processo.

No prazo legal, foi interposto o presente recurso, preenchidas as demais formalidades legais.

Para insistir sobre a classificação da mercadoria como mistura, pleiteada junto à Inspetoria, declara em sua petição de fls. 17, que assim deve ser considerada em fase do laudo, acima citado, que revela a presente de 93,58 do óxido de titânio e 4,86 de sulfato de mário. Sabe-se, porem, que o sulfato de bário presente no óxido de titânio é resultante do processo de fabricação e não elemento de mistura.

A fls. 21 como acima me refiro, há um parecer, dado por técnico do Instituto Nacional de Tecnologia. Esse parecer se atêm aos termos da exposição do requerimento que lhe foi feita por entidade estranha ao processo em exame, e sobre mercadoria diferente às especificações contidas no laudo de fls. do Laboratório Nacional de Análises.

O acordão n. 10.765, classifica mercadoria idêntica como óxido de titânio, apoiado em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia em termos muito semelhantes aos do laudo da Casa da Moeda, junto por cópia, a fls. do processo.

Assim,

Considerando que o laudo de análise do Laboratório Nacional de Análises, certifica tratar-se de óxido de titânio, como foi o produto classificado pela Alfândega recorrida;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.539

Recurso n. 9.124-A-562 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: F. M. Coutinho & Cia.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Tecido gomado, alvejado, pesando mais de 100 g, por metro quadrado, de 21 a 26 fios em 5 mm2, próprio para a confecção de colarinhos, classifica-se no art. 477, taxa de 16$1 por quilo.

F. M. Coutinho & Cia., recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega do Rio que, de acordo com a maioria da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada de acordo com a diferença em tempo, como tecido não especificado de algodão, liso, branco, de mais de 100 g por m2, de 21 a 26 fios em 5 mm2, do art. 477, taxa de 16$1 por quilo, a mercadoria constante da nota de importação n. 44.414, de 1940 (nota de diferença n. 44.415, de 1941).

Trata-se, consoante diz a própria recorrente, de mercadoria idêntica à que deu motivo ao acordão n. 11.075, deste Conselho, acordão este proferido em recurso da recorrente e reformado pelo Sr. ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, junto a esta Primeira Câmara, conforme ofício n. 381, de 30-8-1941, restabelecendo a decisão de primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que é a própria recorrente que reconhece ser a nercadoria deste recurso idêntica à que deu motivo ao acordão número 11.075;

Considerando o que resolveu o ministro da Fazenda em relação ao recurso apresentado pelo representante da Fazenda, sobre o mesmo acordão;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior da Tarifa, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.540

Recurso n. 9.131-A/570 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: General Eletric S. A.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Caldeiras geradoras de vapor com os respectivos aquecedores, classificam-se no art. 1.798, da Tarifa vigente, taxa segundo o peso.

General Electric S. A. recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega do Rio que, de acordo com a maioria da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada de acordo com a diferença paga em tempo, como aquecedores elétricos de água para uso doméstico, art. 1.791, taxa de 7$8 por quilo, a mercadoria constante da nota de importação n. 26.609, de 24 de abril de 1941 (nota de diferença n. 26.608, de 26-4-41).

O laudo técnico junto ao processo declara: "Trata-se de caldeiras verticais de pequeno tamanho, servindo para fornecer água quente e vapor a baixa pressão a estabelecimentos industriais ou para aquecimento de habitações. Conforme o tamanho da instalação pode ser montada uma unidade isolada ou diversas unidades em bateria.

.....

"Em resumo, trata-se de pequenas caldeiras com bom acabamento, para produção de vapor a baixa pressão, ou água quente, para funcionarem no aquecimento e distribuição em edifícios, ou ainda para uso industrial, podendo ser utilizadas isoladas ou em bateria, conforme o vulto da instalação."

Em novos esclarecimentos apresentados a este Conselho, para o julgamento do recurso, diz a recorrente:

"... o Exmo. Sr. ministro da Fazenda já resolveu, para igual mercadoria.... ser a sua classificação..... *caldeiras geradoras de vapor com os respectivos aquecedores*, do art. 1.798 da Tarifa das Alfândegas, negando provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda junto à Primeira Câmara desse próprio Conselho, interposto do *acordão n. 10.876, de 12 de março do corrente ano* (1941), conforme consta do ofício n. 288 de 17 de julho último (1941) do Sr. chefe do Gabinete do mesmo Sr. ministro da Fazenda..."

"Comparadas as mercadorias pelos respectivos catálogos, que se encontram anexados ao caso resolvido por aquele Exmo. Sr. ministro da Fazenda e ao de que trata a presente petição, será verificada a perfeita identidade entre as ditas mercadorias..."

Isto posto, e

Considerando o que resolveu o Sr. ministro da Fazenda em relação ao acordão n. 10.876 que trata de mercadoria idêntica;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *Joãc Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Acordão n. 13.172

Recurso n. 1.109 R — Imposto de Renda (Recons. ac. 11.671 — Rec. 11.084).

Recorrente: João Martins Cardoso, inventariante do espólio de João Bastos.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Sem matéria nova nem demonstração de erro no acordão, é de indeferir o pedido de reconsideração.

João Martins Cardoso, como inventariante do espólio de João Bastos pede reconsideração do acordão n. 11.671, de 16 de maio de 1941, no recurso n. 11.084.

O acordam concluiu que o arbitramento dos lançamentos procedidos não se fundamentava em bases autorizadas, e por isto mandava que a repartição diligenciasse no sentido de obter melhores bases.

O pedido de reconsideração não traz elemento novo algum, não demonstra erro no acordão nem oferece matéria nova.

Isto posto,

Considerando que não há matéria nova nem erro se demonstrou ter feito a decisão:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.173

Recurso n. 1.111-R — Imp. Renda — Recons. do ac. n. 11.457 — Rec. n. 10.894.

Recorrentes: Marmo & Cia.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Sem trazer matéria nova a estudo, nem demonstrar erro no acordão, não há por que deferir o pedido.

Pede a firma Marmo & Cia., da capital de São Pauo, reconsideração do acordão n. 11.458, de 4 de abril de 1941, deste Conselho, proferido no seu recurso n. 10.894 e publicado no *Diário Oficial* de 9 de junho do mesmo ano.

O acordão em causa manteve a decisão de primeira instância, que condenou a firma requerente ao pagamento da importâcia de ..., sendo ... de imposto devido no exercicio de 1938 e ... de multa de 30 %, por falta de declaração de renda e por inexistência de escrita regular, etc.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o requerente não trouxe nenhum elemento novo a estudo, nem demonstrou erro no acordão:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Acordão n. 13.174

Recurso n. 1.120-R — Imp. Renda — Recons. Ac. 12.052 — Rec. 11.511.

Recorrente: Victor Azevedo Bastian.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio G. do Sul.

"As quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participação quaisquer", incidem no imposto complementar progressivo.

Victor Azevedo Bastian, de Porto Alegre, pede reconsideração do acordão n. 12.052, de 18-7-41, publicado no *Diário Oficial* de 15-9-4", proferido por este Conselho no recurso n. 11.511.

São razões do pedido, em resumo:

Que o acordão em causa, fugiu, por completo ao princípio de que "uma sentença, um julgado, uma decisão, enfim qualquer ato, judicial ou administratrivo pouco importa — que ponha termo a uma controversia, não constitue, em absoluto, uma manifestação da vontade, mas uma operação da mente de quem haja proferido tal sentença, tal julgado, tal decisão, isto é, que o tribunal singular ou coletivo, quando prolata o seu veredito nada mais faz do que dar a conhecer o resultado da prática de um ato de lógica jurídica, representado em um verdadeiro silogismo, onde a *premissa maior* é a norma da lei; a *menor*, o fato concreto em relação controvertida e a *conclusão*, a aplicação da norma ao fato.

Na função de julgar, a necessidade de enunciar, na decisão final os elementos do raciocínio em harmonia com os fundamentos da questão controvertida é de tequilate, que já a Ordenação, Livro 3, Título 66, §§ 7.º explicitamente exigia, da parte dos juizes, declarálos na sentença.

Que o acordão, cuja reconsideração se pede, fugiu, por completo, ao princípio antes mencionado, porquanto apesar de relatar muito bem os fatos, infelizmente, não conclue em consonância com eles. De sorte que, na verdade, os fundamentos do recurso a que esse 1.º Conselho de Contribuintes negou provimento ainda não foram apreciados, porque, embora sejam mencionados na decisão, as conclusões desta decisão fazem parecer que eles não hajam sido escritas.

E finalmente que se as razões de direito invocadas nos autos forem julgadas improcedentes, se digne o Conselho de encaminhar o processo ao S. Excia. Sr. Ministro da Fazenda, para que seja apreciada por equidade, a matéria nele contida.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, incidem no imposto de renda: "as importâncias correspondentes às ações novas distribuidas aos acionistas, com recursos tirados dos fundos de reserva, excetuados os de depreciação, quando o valor do fundo não exceder ao do ativo a depreciar" (alínea *b* do art. 4.º) e, igualmente, "o valor de ações novas, distribuidas aos acionistas, quando a distribuição se der em virtude de valorização do ativo movel sem redução do capital social" (letra *f* do mesmo art. 4.º);

Considerando que o fato das ações, em que os fundos de reserva foram invertidos se destinarem á realização ou integralização do capital das sociedades anônimas ou das quotas de seus acionistas, não autoriza isenção do imposto, pois o regulador da espécie não faz distinção nem qualquer exceção;

Considerando que, como bem acentúa a *ementa* do acordão cujo reconsideração é pedida,

> "A transferência de lucros acumulados pelas sociedades aos seus acionistas, à conta de capital de cada um, constitue rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressivo exigido pela repartição lançadora";

Considerando que o acordão em causa, "não há negar que relata muito bem os fatos", como tambem conclue "*em consonância* com ele" pois o fato de haver resolvido contrariamente à "bem deduzida argumentação doutrinária" produzida pela recorrente, não autoriza a convicção a suposição ou a presunção de que os "*fundamentos do recurso ainaa não foram apreciados*" e nem faz "*parecer que eles não hajam sido escritos*", mas, apenas, que não foram aceitos em face do imperativo da lei reguladora da espécie;

Considerando que, não há fugir, as quantias percebidas a título de lucro, dividendo, interesse ou outra qualquer participação, como no caso presente, incidem no imposto complementar progressivo;

Considerando, finalmente, que tal acordão não fugiu, absolutamente, àquele princípio invocado pelo requerente, e que não há razão para a reconsideração pleiteada nem tambem para proposta de equidade.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração, por falta de apoio legal.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.175

Recurso n. 1.139-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 12.046 Rec. 11.459).
Recorrente: Carlos Bopp Filho.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Sem matéria nova a apreciar nem demonstração de erro no acordão recorrido, indefere-se o pedido da reconsideração.

Carlos Bopp Filho, residente em Porto Alegre, no prazo da lei pede a este Conselho reconsideração da decisão consubstanciada no acordão n. 12.046, que lhe negou provimento ao recurso n. 11.459, por entender que "as quantias correspondentes às ações novas havidas por acionistas em virtude de aplicação de recursos dos "fundos de reserva" ou de outros de Sociedade Anônima, estão sujeitas ao imposto de renda".

No presente pedido de reconsideração, o interessado não aduziu matéria nova e nem demonstrou erro no acordão recorrido, subsistindo, por isso todos os seus fundamentos. Tratando-se de hipótese cuja jurisprudência é copiosa e uniforme

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por maioria de votos em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 27 de fevereiro de 1942. *Carlos Freire Zenha* presidente. — *Miguel Lins* relator.

Visto *Tito Rezende* representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.176

Recurso n. 1.140 — Imp. de Renda — (Recons. ac. 11.999 — Recurso n. 11.457).
Recorrente: Victor Azevedo Bastian.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Indefere-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos.

Victor Azevedo Bastian pede reconsideração da decisão proferida pelo acordão n. 11.999, referente ao recurso 11.457, interposto do despacho do Delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul que manteve o lançamento *ex-officio* sobre a declaração apresentada no exercício de 1940 e do qual resultou a cobrança do imposto de réis ..... acrescido da multa de (30%) réis .....

As razões desenvolvidas no presente pedido de reconsideração sobre a debatida questão da tributação de vantagens pagas aos acionistas com apólices do "Reajustamento Econômico" — são as mesmas articuladas na petição de recurso, devidamente apreciadas por este Conselho, e que já haviam sido pronunciadas na reclamação em primeira instância.

Por conseguinte, e;

Considerando que o requerente não apresentou argumento novos que possam influir sobre a matéria julgada!

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.177

Recurso n. 1.142-R — Imposto de Renda.
Recorrente: Francisco Tschiedel Filho.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

As quantias correspondentes às ações novas havidas por acionistas em virtude de aplicação de recursos dos "Fundos de reserva", ou de outros de Sociedades Anônimas, estão sujeitas ao imposto de renda.

Francisco Tschiedel Filho não tendo incluido na sua declaração de renda de 1936 importâncias de bonificação de ações que recebera dos Bancos da Província do Rio Grande do Sul, foi notificado para réis ..... inclusive multa de 30%.

Recorreu para este Conselho que, pelo acordo de fls. 28 negou provimento ao recurso. São fundamentos do acordão:

> "a transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um constitue rendimento desses mesmos acionistas, que tiveram assim seus patrimônios aumentados;
> o lançamento recorrido não sujeitou os rendimentos em apreço a nova taxa proporcional e cobrou apenas o imposto complementar progressivo pelos lucros em causa".

É agora interposto pedido de reconsideração.

Ante o exposto:

Atendendo os fundamentos de inúmeros acordãos deste Conselho, notadamente os de ns. 12.317, 12.318 e 12.319 do mesmo relator, de espécie idêntica, insentor no *Diário Oficial* de 8 de dezembro do ano p. findo;

Atendendo, respeito ao encaminhamento ao Sr. ministro da Fazenda, para aplicação da equidade sob o fundamento de não ter aumento o valor das ações, que houve diminuição de responsabilidade, pois deixou o recorrente de desembolsar a quantia para a integralização da ação a que estava obrigado, sendo ao demais a equidade só admitida em relação à penalidade, conforme jurisprudência assente,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha* presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.178

Recurso n. 1.145-R — Imposto de Renda — (Reconsideração do acordão n. 12.045 — Recurso n. 11.456).
Recorrente, Victor Azevedo Bastian.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Sem matéria nova a apreciar, nem demonstração de erro no acordão recorrido, indefere-se o pedido de reconsideração.

Vistor de Azevedo Bastian, residente em Porto Alegre, no prazo da lei pede a este Conselho reconsideração da decisão consubstanciada no acordão n. 12.045, que lhe negou provimento ao recurso n. 11.456, por entender que "qualquer participação ou interesse distribuido ao acionista está sujeito ao imposto, de acordo com as disposições do § 3.º do art. 57 do regulamento do Imposto de Renda".

No presente pedido de reconsideração, o interessado não aduziu matéria nova e nem demonstrou erro no acordão recorrido, substituindo, por isso, todos os seus fundamentos.

Tratando-se de matéria cuja jurisprudência é copiosa e uniforme:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.179

Recurso n. 1.146-R — Imposto de Renda — (Reconsideração do acordão n. 11.214 — Recurso n. 10.701).
Recorrente, Manoel J. Morais Rêgo & Comp. Ltda.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Maranhão

Indefere-se o pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos

Manoel J. Morais Rêgo & Comp. Ltda., pedem reconsideração do acordão n. 11.214, referente ao recurso n. 10.701, interposto do despacho do delegado do Imposto de Renda no Maranhão, que manteve o lançamento de sobre a declaração apresentada no exercício de 1940, nele computada a glosa do excesso de concernente à contas incobraveis.

O processo, com a decisão do Conselho, foi remetido à Coletoria Federal de Pedreiras, no Maranhão, — e ali deu entrada em 21 de março de 1941 — com o despacho de fls. 37 v. do delegado do Imposto de Renda naquele Estado, mandando dar ciência aos interessados. Sem qualquer explicação de parte daquela exatoria, os interessados só tomaram conhecimento da decisão do Conselho, em 17 de maio seguinte, isto é, 57 dias depois de recebido o processo na Coletoria local.

O pedido de reconsideração foi apresentado, diretamente, na Secretaria deste Conselho, em 5 de junho de 1941, assinado pelo procurador Izauro Vieira Scarpa. Neste seu novo apelo pedem os requerentes que o Conselho "revele a exigência da apresentação de documentos que não possuem, e nem são obrigados a possuir, pois que datariam de mais de 5 anos", reproduzindo as razões articuladas no recurso e que já haviam sido apresentadas na reclamação em primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que os requerentes não apresentaram provas de suas alegações e nem aduziram argumentos novos que pudessem influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.180

Recurso n. 1.148-R — Imposto de Renda — (Reconsideração do acordão n. 12.054 — Recurso n. 11.513).
Recorrente, Carlos Ferreira d'Azevedo.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

As quantias correspondentes às ações novas havidas por acionistas em virtude de aplicação de recursos dos "fundos de reserva", ou de outros de Sociedades Anônimas, estão sujeitas ao imposto de renda.

Carlos Ferreira de Azevedo não tendo incluido na sua declaração de renda de 1936, importância que recebera dos Bancos da Província do Rio Grande do Sul e Nacional do Comércio, como bonificação de ações, foi notificado para pagar inclusive multa de 10%.

Recorreu para este Conselho, que, pelo acordão de fls. 32, negou provimento ao recurso. São fundamentos do acordão:

"O caso de que se trata envolve assunto já amplamente estudado e debatido neste Conselho, conforme se vê da grande série de processos ultimamente julgados, cujos acordãos decidiram, por unanimidade de votos, que as quantias correspondentes às ações havidas por acionistas em virtude de aplicação de recursos tirados dos "fundos de reserva" ou de outros de Sociedades Anônimas, estão sujeitas ao imposto de renda."

Pede, agora, reconsideração.

Ante o exposto:

Atendendo os fundamentos de inúmeros acordãos deste Conselho, notadamente os de ns. 12.317, 12.318 e 12.319, do mesmo relator, de espécie idêntica, insertos no *Diário Oficial* de 8 de dezembro do ano próximo findo;

Atendendo, respeito ao encaminhamento ao Sr. ministro da Fazenda, para aplicação da equidade, sob o fundamento de não ter aumento o valor das ações, que houve diminuição de responsabilidade, pois deixou o recorrente de desembolsar a quantia para a integralização da ação a que estava obrigado, sendo ao demais a equidade só admitida em relação à penalidade, conforme jurisprudência assente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.181

Recurso n. 1.150-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 12.042 — Rec. 11.441).

Recorrente: Ricardo Freytag.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Sem matéria nova a apreciar nem demonstração de erro no acordão, indefere-se o pedido de reconsideração.

Ricardo Freytag, residente em Porto Alegre, dentro do prazo pede a este Conselho reconsideração da decisão consubstanciada no acordão n. 12.042, que lhe negou provimento ao recurso n. 11.441, por entender que "as quantias correspondentes às ações novas havidas por acionistas em virtude de aplicação de recursos dos "fundos de reserva" ou de outros de Sociedade Anônimas, estão sujeitas ao imposto de renda".

No presente pedido de reconsideração, o interessado não trouxe matéria nova e nem demonstrou erro no acordão recorrido, subsistindo, por isso, todos os fundamentos do mesmo.

Tratando-se de hipótese cuja jurisprudência é copiosa e uniforme,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de vtos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, repreesntante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.182

Recurso n .1.161-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 11.561 — Rec. 11.090).

Recorrente: Antonio Segura Garcia.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Sem matéria nova a apreciar, nem demonstração de erro no acordão recorrido, indefere-se o pedido de reconsideração.

Antonio Segura Garcia, residente em Porto Alegre, no prazo da lei pede a este Conselho reconsideração da decisão consubstanciada no acordão n. 11.561, que lhe negou provimento ao recurso n. 11.090, por entender que é cabivel o lançamento *ex-oficio* por falta de apresentação dentro do prazo, incorrendo o contribuinte na penalidade prevista no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-939.

No presente pedido de reconsideração, o interessado não aduziu matéria nova e tão pouco demonstrou erro no acordão recorrido, limitando-se a requerer o encaminhamento do processo ao Sr. ministro da Fazenda, afim de que fosse dispensado, por equidade, da multa imposta.

Isto posto, e:

Considerando que subsistem todos os fundamentos do acordão recorrido, não tendo o requerente apresentado matéria nova ou motivos que justificassem a sua reforma,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.183

Recurso n. 10.842 — Imposto de Renda.

Recorrente: Herbert Mckay Fraser (tutora Grace B. Fraser).

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

De acordo com o disposto no § 4.º, do art. 17, do regulamento do imposto de renda, na falta de pagamento pelo inventariante, os herdeiros respondem pelo imposto lançado contra o espólio.

Versa o presente recurso sobre a mesma questão relatada e julgada pelo acordão n. 10.769, referente ao recurso n. 10.304, interposto por Grace B. Fraser, mãe e tutora do menor Herbert M. Fraser, que tambem representa.

Na qualidade de herdeiro o menor foi lançado pela Diretoria do Imposto de Renda, para pagamento do imposto de .....$....., débito referente ao exercício de 1933, em igualdade de condições, como foi exigido de sua mãe tutora.

Sendo, portanto, igual o mérito da questão e, tambem, sendo os mesmos os argumentos do recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos do acordão n. 10.769, sobre o recurso n. 10.304, confirmados pelo acordão n. 11.205, referente ao pedido de reconsideração n. 909-R, julgados nas sessões realizadas, respectivamente, em 25 de outubro de 1940 e 17 de janeiro de 1941.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Frere Zenha*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.184

Recurso n. 12.261 — Imposto de Renda.

Recorrente: Vicente Soares & Comp.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Não é permitida a depreciação das mercadorias inventariadas, que deverão figurar no ativo do balanço pelo seu preço de custo.

A Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, tendo mandado proceder ao exame de escrita da firma Vicente Soares - Comp., de Recife, de acordo com o parecer dos peritos, tributou a quantia de .....$...., apurada no exame feito, correspondente à depreciação de 4% sobre as mercadorias inventariadas e constantes do Ativo do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1939, apresentado com a declaração do exercício de 1940.

Tributando aquela quantia como lucro sonegado, procedeu a repartição ao lançamento de fls. 20, para exigir o imposto de ....$.... ao qual acresce a multa de (300%) .....$.....

Reclamando contra o lançamento, a interessada procurou se justificar alegando que aquele abatimento correspondia à média dos descontos de 3 a 6% que lhe são concedidos por antecipação do pagamento das faturas, cujas importâncias são levadas à conta de Juros & Descontos".

Mantido o lançamento com a multa, a firma interessada interpôs recurso, desenvolvendo os argumentos apresentados em sua reclamação.

Tudo visto, e

Considerando que não pode ser aceitavel qualquer desvalorização do *stock*, visto que as mercadorias devem ser inventariadas pelo seu preço de custo, como devem figurar no Ativo do balanço;

Considerando, porem, que o lançamento em causa não autorizava a aplicação da multa imposta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para julgar incabivel a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Garcia de Souza, que dava integral provimento ao recurso.

Acordão n. 13.185

Recurso n. 12.273 — Imposto de Renda.

Recorrente — Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio *ex-officio*.

Recorrido — Companhia Engenho Central de Quissaman S. A.

Não tendo havido lançamento ex-officio, *não cabe recurso* ex-officio.

Tendo a Companhia Engenho Central de Quissaman, de Macaé no Est. do Rio, deixado de apresentar declaração de renda no exercício de 1936, a então Secção do Imposto de Renda deixou de fazer o lançamento *ex-officio* por considerar que a espontaneidade com que foram apresentados os livros a exame, nos quais não estava lançado o balanço se equipara ao ato de uma declaração fora do prazo.

Na representação (fls. 2) não há elementos que autorizem dizer que os livros foram apresentados espontaneamente, antes refere que o exame foi ordenado por despacho.

Desta decisão recorreu *ex-officio*.

Feito o cálculo na base de 10 % sobre o movimento bruto, acrescido de uma mora de 10 % com ele se conformou a Companhia pagando o calculado. O processo referente a esse exercício de 1936, tem o n. 4.350-39.

Isto posto,

Considerando que o caso não é de recurso *ex-officio*, porque não foi iniciado o lançamento *ex-officio*:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por não ser caso dele.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.186

Recurso n. 12.307 — Imposto de Renda.
Recorrente — Calixto Miguel & Companhia.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Goiáz.

Balanço do período inferior a 12 meses, sem causa justificada não pode ser aceito.

Calixto Miguel & Companhia, apresentaram para o pagamento do imposto de renda, relativo ao exercício de 1939, o balanço, cujo período não compreendia 12 meses consecutivos de negócio, pelo que foi o Contribuinte intimado a apresentar a relação do total das vendas à vista e a prazo, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1938.

Apresentada, prontamente, essa relação, mandou o Sr. delegado proceder ao lançamento, tomando-se por base o movimento bruto.

Feito o lançamento, foi intimado o contribuinte a pagar a importância de .....$....de imposto.

Não se conformando não apresentou reclamação, interpôs, como lhe faculta a lei, recurso para este Conselho no prazo regulamentar.

Alegam que, pelo seu contrato social, o ano comercial da mesma compreende o período de 1 de abril a 31 de março e não de janeiro a dezembro de cada ano, e, nestas condições a relação das vendas efetuadas deveriam se restringir apenas ao período de abril a março para que ficasse de acordo com o estatuido no contrato.

Apresentam, o balanço compreendendo o período de 10 meses, por ter sido o anterior compreensivo a um período de 14 meses.

Isto posto:

Considerando que, nenhuma justificativa apresentaram os recorrentes para que pudesse ser aceito um balanço, compreendendo um período de 10 meses de negócios;

Considerando que, nestas condições não procedem as alegações dos recorrentes por falta de amparo legal.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.187

Recurso n. 12.572 — Imposto de Renda.
Recorrente — Espólio de Antonio Zerrener e Helena Zerrener.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Falecido o contribuinte o lançamento faz-se em nome do espólio que tem regime especial na lei fiscal.

O espólio de Antonio Zerrenner e Helena Zerrenner foi notificado em face da sua declaração de renda de 1939 a pagar .....$.. Reclamou o inventariante do referido espólio, Dr. Jorge Americano, o mesmo que fizera a declaração e consignara os bens alegando que estava impossibilitado de efetuar o pagamento porque a Instituição referida lhe comunicara haver equívoco na referida declaração, visto a renda lhe pertencer e estar isenta do imposto, dado ser fundação beneficente e de assistência social e ter sido reconhecida única herdeira do referido espólio por despacho que transitou em julgado em 8 de março de 1938. Foi indeferido a reclamação porque a referida fundação, não tendo sido homologada a partilha, não tomou posse dos bens, e assim, consoante o art. 17 do Regulamento do Imposto de Renda o lançamento se fará em nome do espólio.

Desse despacho é interposto recurso juntando-se documentos sobre a data do falecimento dos doadores; de ter sido iniciado o inventário e ser única herdeira a instituição referida, de ter sido registada a Instituição em 22 de setembro de 1936; de haver reconhecido a Diretoria do Imposto de Renda isenção de impostos à referida Fundação. Alega-se:

"o que a lei determina é que o lançamento do imposto (quando este é devido), no caso de falecimento do contribuinte, seja feito *em nome do espólio* respectivo, até a partilha, e, daí por diante, *em nome dos herdeiros*.

Não declara o art. 17 do Regulamento que é devido o imposto sobre a renda, pelos espólios até a partilha, *independentemente da situação dos herdeiros perante o fisco*.

Somente menciona que o *imposto que for devido* deve ser *lançado* em *nome do espólio*, durante o período que vai da morte do inventariado à partilha. E isso é até razoavel, porquanto, estando os bens em comunhão durante esse lapso de tempo, o imposto (no caso de haver incidência) não pode ser *lançado* ou *escriturado* pela repartição em nome do *de-cujus*, que não mais existe; nem dos herdeiros que não teem ainda os seus quinhões partilhados.

Mas isso se verifica quanto aos frutos ou rendimentos que pertençam a herdeiros sujeitos ao imposto, e que não tenham, portanto direito à isenção.

No caso do presente processo, porem, tratando-se de uma única e universal herdeira, não há partilha de bens, porque todos esses, deixados pelo testador, lhe pertencem exclusivamente. Tambem não há partilha de rendas ou frutos, porque, consequentemente, todos esses rendimentos, do mesmo modo lhe pertencem.

Há, pois, evidente confusão da repartição arrecadadora, quando afirma que o espólio é devedor e único responsavel pelo imposto sobre rendas que pertencem à única herdeira desde o falecimento do sucedendo, não obstante tais rendas estarem isentas do respectivo imposto com relação à herdeira por força de lei.

Ante o exposto:

Atendendo que o disposto no art. 17 do regulamento vigente manda seja feito o lançamento em nome do espólio;

Atendendo, assim, que a repartição recorrida não poderia ter procedimento diferente do que adotou;

Atendendo que isto mesmo reconheceu o inventariante, conhecido professor de direito, ao acusar os bens ao tributo;

Atendendo que, efetivamente, os espólios teem regime especial na lei fiscal com preceitos distintos, como não reconhecimento de renda mínima, etc.;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

SESSÃO DE 3 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 13.188

Recurso n. 12.306 — Imposto do selo.
Recorrente, D. J. Souza, sucessora de D. J. Souza & Companhia.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Auto improcedente lavrado por suposta infração do artigo 68, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A firma D. J. Souza & Comp., pela petição de fls. 4, protocolada em 10 de janeiro de 1940, apresentando as duas vias do seu distrato social firmado em 30 de dezembro de 1939. requereu o pagamento do selo devido, por verba, juntando os contratos anteriores e uma cópia do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1939.

Por um exame procedido na escrita, segundo o termo de fls. 14/15, apurou o funcionário informante que o valor em que devia incidir o selo era de 204:800$2 mas, porque o distrato só mencionava as importâncias dos haveres dos sócios retirantes e o valor do ativo que ficava em poder do sócio remanescente, no total de 121:000$0, achou motivo para lavrar o auto de fls. 15, classificando infração do artigo 68, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Julgado procedente aquele auto, pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal foi imposta à firma sucessora D. J. Souza a multa de 2:000$0, cominada no citado art. 68, do regulamento do selo, alem da exigência do pagamento, por verba, do imposto devido.

Recorrendo dessa decisão, o interessado ressalta, nas suas razões, que na petição em que pediu o pagamento do selo, por verba, não indicou qualquer importância, deixando que a própria repartição a apurasse pelos documentos oferecidos e verificasse qual o selo que deveria cobrar.

Pelo exposto, e;

Considerando que, na forma do pedido feito, a firma requerente não cometeu nenhuma infração e muito menos a do disposto no art. 68, do regulamento do selo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para decidir pela improcedência do auto em questão e da multa, incabivel na espécie, que foi aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.189

Recurso n. 12.313 — Imposto do selo.
Recorrentes, Banco Italo-Brasileiro S. A. e Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*).
Recorridos, os mesmos.

Os livros "Diário" e "Copiador de Cartas" usados pelos bancos sob o regime anterior do decreto n. 1.137 de 1936, estavam sujeitos à taxa de $150 por folha.

Contra o Banco Italo-Brasileiro S. A., foi instaurado o presente processo por ter a fiscalização verificado que o mesmo pagara, por verba, a quantia de 8:670$0, referente a 102 livros "Diário", ao invés de 16:320$0, resultante daí uma diferença a pagar de 7:650$0.

O Banco, uma vez intimado, pediu para efetuar o pagamento da diferença apurada.

Em face do disposto no art. 62, § 2.º, n. III do decreto n. 1.137, o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, não aplicou nenhuma penalidade ao processado, mandando cobrar, tão somente, a diferença de imposto.

Dessa decisão recorreu *ex-officio*.

Intimado, o autuado tendo em vista o acordão n. 8.910, deste Conselho, julgando matéria idêntica, recorreu para este Conselho, apresentando as razões de fls. 12 a 14.

Pede em seu recurso, que sejam excluidos da diferença de selo a pagar os livros que já tivessem sido selados por verba antes de 9 de abril de 1937, restando para a selagem apenas 13 livros que, à razão de 75$0, perfazem o total de 975$0.

Isto posto:

Considerando que a matéria do presente recurso é completamente idêntica ao já julgado por este Conselho, acordão n. 8.910, de 10 de outubro de 1939;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para mandar excluir da diferença de selo a pagar os livros que já tivessem sido selados por verba antes de 9 de abril de 1937, data da citada publicação da ordem interpretativa n. 20, da Diretoria das Rendas Internas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Recorrí desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. Fabres da Rocha e Serôa da Mota.

Ausente, o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.190

Recurso n. 12.314 — Imposto do selo.
Recorrente, A. W. Kauffmann.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadoria com a expressão "à vista" está sujeita a selo de recibo

Contra A. W. Kauffmann foi lavrado auto de infração do n. 76, nota *A*, tabela *B*, § 1.º do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter emitido uma nota ou relação de mercadorias com as expressões: "à vista com 3 % de desconto".

Em defesa opôs que não houve quitação, etc.

Foi julgado procedente o auto e imposta a revalidação de 20 %, mínimo do art. 62, letra *C* do regulamento citado.

Ante o exposto:

Atendendo à copiosa jurisprudência deste Conselho no sentido da decisão recorrida;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.191

Recurso n. 12.318 — Imposto do Selo.
Recorrente: Miguel Gassi (espólio).
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Copiadores. — Selagem imposta de acordo com a tabela B, § 1.º números 102 e 106: — Multa do art. 62, letra c, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Despachando o processo sobre o auto 802, de 12 de abril de 1941, que apurou infração do disposto no número 102, letra *d*, da tabela B e números 4 e 8 da tabela A, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, julgou o auto procedente e impôs à firma individual *Miguel Gassi* a revalidação de 2:045$0, correspondente a cinco vezes o imposto devido, *ex-vi* da letra *c*, do art. 62, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com a revalidação, no total aplicada, à firma interessada interpôs recurso tão somente quanto à parte da falta do pagamento do selo nos copiadores, alegando "que os dois copiadores em apreço se destinam a copiar *exclusivamente as notas de entregas* de mercadorias da secção de ferragens do supte., destinadas aos *consumidores*", etc.

Tudo visto, e

Considerando que a infração ficou constatada pela confissão da própria firma recorrente e está capitulada por inobservância do disposto na tabela B, § 1.º, número 102, letra *j*, e número 108, da mesma tabela;

Considerando que a infração referida é punida com a penalidade da revalidação imposta pelo art. 62, letra *c*, do regulamento do selo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.192

Recurso n. 12.324 — Imposto do Selo.
Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *ex-officio*.
Recorridos: Agnes, Frantz & Cia. e outros.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE

O presente recurso *ex-officio* foi interposto pelo delegado fiscal no Rio Grande do Sul, tendo em vista a decisão proferida no seu despacho de 6 de agosto de 1941, do teor seguinte:

"Pelo fato de haver encontrado no escritório da firma Agnes, Frantz & Cia., estabelecida em Santa Cruz, neste Estado, vários documentos emitidos pelas firmas H. Theo Möller & Cia., Bromberg Sociedade Anônima e Cia. Geral de Acessórios, desta Capital, que no seu entender estavam sujeitos ao pagamento do selo, sem que este tivesse sido satisfeito, o autor da diligência, subvertendo normas que regem a instauração de processos fiscais, em representação de 26 de abril de 1939, submeteu o caso à consideração do Sr. coletor da 2.ª Coletoria de Santa Cruz, que mandou fosse lavrado o auto que se tornava indispensavel para início do processo cabivel na espécie.

Contrariando, ainda, decisões da instância superior, proferida, entre outros, em acordãos 6.991 e 6.992, de 22 de julho de 1938, foram lavrados contra as aludidas firmas dois autos por infração dos regulamentos baixados com os decretos ns. 21.335, de 29 de maio de 1932 (Selo de Educação e Saude) e 1.137, de 7 de outubro de 1936 (Selo do papel) os quais, por despacho desta Delegacia, foram agora anexados, para receberem um só julgamento como de direito.

Regularmente intimadas, as firmas autuadas apresentaram as alegações de fls. e fls.

Assim exposto o caso, e:

Considerando que nos documentos de fls. 2 a 9, emitidos pela firma H. Theo & Cia. não existem recibos nem qualquer expressão a eles equivalentes;

Considerando que as missivas de fls. 10 a 33, firmadas por Bromberg Sociedade Anônima e Cia. Geral de Acessórios, comunicando descontos e diferenças em faturas, não estão sujeitas ao pagamento do selo, conforme já resolveu o egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, em vários julgados, entre eles, os acordãos 7.295 e 7.412, de 18 de outubro e 11 de novembro de 1938 e está taxativamente prescrito no art. 36, n. 11, do vigente regulamento:

Resolvo julgar improcedentes os aludidos autos.

Restitua-se à repartição de origem, para cientificar os interessados e suba ao 1.º Conselho de Contribuintes, ao qual recorro *ex-officio* nos termos do art. 87, do regulameno baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936".

Tudo isto e

Considerando nada haver o que modificar na decisão recorrida:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*".

1.º Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1932. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.193

Recurso n. 12.326 — Imposto do Selo.
Recorrentes: René Hausheer & Cia. e Manoel Moreira & Cia.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Releção de mercadoria com as "expressões" "liquido" à vista" está sujeita a selo de recibo.

Contra René Hausheer & Cia. e Manoel Moreira & Cia. foi lavrado auto de infração dos arts. 69, 1, A, Tab. B § 1, n. 76 e 62, letra C do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter a primeira emitido uma nota ou relação de mercadorias à segunda com as expressões "líquido à vista".

Em defesa opôs a primeira que é preciso as expressões signifiquem recibo e anexa duplicatas para provar foram pagos os selos; a segunda nada ter com o caso e sim a vendedora.

Foi julgado procedente o auto e imposta a multa de 200$0 a Manoel Moreira e a revalidação de 200$0 a René Hausheer & Cia., conforme os arts. 62, *c*, e, 69 letra A, do citado decreto n. 1.137.

Atendendo à copiosa jurisprudência deste Conselho no sentido da decisão recorrida,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento aos recursos.

1.º Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Serôa da Mota.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.194

Recurso n. 12.328 — Imposto do selo.
Recorrente: Associação Protetora do Turf.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Ação fiscal procedente — A taxa de meio por cento (1/2 %) prevista no art. 2.º, item XI, do decreto-lei número 1.726, de 1 de novembro de 1939, incide sobre a receita apurada na venda de poules e não sobre o lucro líquido proveniente dessa venda.

Recorre a Associação Protetora do Turf, de Porto Alegre, da decisão de fls. 14/15, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que lhe impôs "a multa de 27:605$550, com a obrigação de recolher ainda a quantia de 55:211$1, correspondente ao imposto que deixou de pagar no período de outubro de 1940 a maio do corrente ano" (1941), nos termos "do art. 22, inciso IV", do decreto-lei n. 1.726, de 1 de novembro de 1939, por infração do disposto no art. 2.º, incisos XI e XII, art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, e arts. 10 e 11 do mesmo decreto-lei, ou seja, por não haver recolhido a taxa de (1/2 %) meio por cento, sobre a totalidade da receita proveniente da venda de *poules*, e a de (2 %) dois por cento, sobre as vendas de *ingressos* e *inscrições de concorrentes*, tudo de acordo com os quadros demonstrativos de fls. 3-5.

São razões do recurso, em resumo:

I — Insiste a recorrente na sua defesa de que as organizações turfistas nos moldes do Joquei Clube Brasileiro, como ela o é, — consideradas de utilidade pública, não estão sujeitas à incidência fiscal criada pelo decreto-lei n. 1.726, de 1-11-939, pois a condição necessária e natural para ter lugar tal exigência reside na *exploração* de competições atléticas ou desportivas.

A lei fala em exploração. E explorar nada mais é que retirar de um negócio utilidade, vantagens, em uma palavra — *lucro*.

II — Mas, é público e notório que a recorrente bem como as suas congêneres não recolhem lucros em proveito próprio, nem os distribuem aos seus associados, mas os destina a prêmios cuja única finalidade é o desenvolvimento e aperfeiçoamento da raça cavalar, hoje tão conveniente à defesa nacional, por isso mesmo, teem elas recebido continuamente favores dos poderes públicos tanto estaduais como federais.

Daí, por certo, o terem sido havidas como instituições de utilidade pública, e assim sendo, é evidente que não está a recorrente obrigada a pagar o imposto do "selo penitenciário".

III — *Bem sabe a recorrente que assim não tem sido entendido nem resolvido nas esferas oficiais;* não cessa ela, entretanto, de insistir nessa defesa até o seu reconhecimento (é do relator o grifo).

Mas, quando as competições hípicas estivessem a ele sujeitas, nem por isso, deverá convalecer integralmente o auto de infração e sentença recorrida.

Pelo decreto n. 1.726, e se vê do auto, três são as espécies tributadas:

a) renda sobre inscrições — taxa 2 %;
b) renda sobre ingresso — taxa 2 %;
c) renda sobre venda de *poules* — taxa 1/2 %.

Prevalecendo como legal a cobrança das duas primeiras taxas, não poderia, entretanto, subsistir integralmente a terceira.

IV — O cálculo para pagamento do selo foi baseado na *renda bruta*.

Data vênia, não está certo. O decreto 1.726 não fala em renda bruta, mas diz no seu art. 2.º, inciso XI:

"1/2 % sobre a receita *apurada* ..... proveniente de venda de *poules*".

Qual é porem, essa receita? Que é receita?

Não pode absolutamente ser a que provem do preço de cada *poule* e sim o resultado da operação, o resultado que deixa líquido a venda das *poules*.

E' que, após a realização de cada páreo ou competição, a suplicante devolve, *imediatamente*, ao apostador que acertou no animal vencedor 78 % da venda das poules, ou seja, o rateio que lhe corresponde.

Os 22 % retidos é que constituem a receita apurada, a receita líquida.

E é assim que a recorrente escritura essa renda em seus livros. Por estes não passa o movimento bruto.

V — E finalmente, se a lei não fala em receita bruta, a exprssão "receita apurada", tem necessariamente a significação de ser aquilo que ficou, que remanesceu da venda das *poules*. Não se pode aplicar o preceito de natureza fiscal em sentido amplo, por extensão, mas restrito, e assim, espera a recorrente que o seu recurso seja provido, se não totalmente, ao menos na parte referente àquilo que deve ser entendido como receita líquida.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a questão da incidência do imposto do selo penitenciário sobre a receita das organizações turfistas, já foi resolvida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que decidiu estar a ele sujeito o Joquei Clube Brasileiro, *ex-vi* do *Diário Oficial* de 8 de março de 1940, no expediente da Diretoria das Rendas Internas;

Considerando que o inciso XI estabelece a taxa de "2 % sobre a *receita proveniente da venda* de ingressos e de inscrições de concorrentes em todas as competições atléticas, ou esportivas, tais como foot-ball, box, corridas de cavalos.....";

Considerando que o inciso XII estabelece a taxa de 1/2 % sobre a *receita apurada* pelos clubes fechados ou não, cassinos, associações ou organizações de qualquer natureza, *proveniente* de venda de fichas, *poules*.....";

Considerando que o imposto, de que trata o inciso XII (1/2 %) do art. 2.º do mesmo decreto-lei "será cobrado aplicando-se o selo penitenciário no livro especial *em que for registado o movimento da venda de fichas, poules*, etc. ....." (art. 4.º, § 2.º);

Considerando que o imposto de que trata o inciso XI (2 %) do art. 2.º do decreto-lei n. 1.726, será cobrado aplicando-se o selo penitenciário no livro especial para *registo da renda apurada* na venda de ingresso ou no talão ou livro de inscrição (art. 4.º, § 1.º);

Considerando que a recorrente tem perfeito conhecimento de que o seu movimento de receita está sujeito a esse imposto, porquanto o processo em que pedira isenção do mesmo fora mandado arquivar pelo Exmo. Sr. Presidente da República (*Diário Oficial* de 18-6-1940);

Considerando que as expressões "receita proveniente da venda de ingresso e de inscrições" e "receita apurada proveniente da venda de *poules*", não dão margem a dúvidas, e assim sendo, só mesmo como simples recurso de defesa poderá alguem aduzir argumentos como os constantes da petição de recurso em estudo e julgamento, pois *receita apurada* não se confunde com *renda líquida* de vez que *receita* ou *receita apurada* é o produto total de tudo aquilo que se venda ou se arrecada, ao passo que *renda líquida* é o produto real verificado entre a receita e a despesa, ou melhor, é o saldo apurado entre a receita e a despesa.

"A Receita da União é orçada em .....Rs. .....$.... e a Despesa em ..... Rs. .....", etc.

Considerando, finalmente, o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida, pelos seus legais fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Motta*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.195

Recurso n. 12.331 — Vendas Mercantis.
Recorrentes: Corrêa & Sanches.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de devolução da duplicata no prazo legal — Multa do art. 30 da Lei n. 187, de 15-1-1936.

Corrêa & Sanches, estabelecidos nesta Capital, foram condenados a pagar a multa de 688$5 de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n. 187 de 15 de janeiro de 1936, por não terem devolvido a Santos Seabra & Cia. Ltda., no prazo legal, uma duplicata por aqueles emitida contra os recorrentes.

Alegam em sua defesa, que, a duplicata foi emitida em 31 de março, e, que em 23 de abril a registraram no livro de obrigações a pagar e a devolveram ao vendedor da aludida firma — não lhes cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade.

Isto posto,

Considerando que, nenhuma prova apresentaram os recorrentes de ter devolvido a duplicata no prazo legal;

Considerando que, nestas condições a infração está perfeitamente caracterizada,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

Acordão n. 13.196

Recurso n. 12.332 — Vendas Mercantis.
Recorrente: Domingos Dias Segundo.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de livros por si só não é embaraço à ação fiscal.

Domingos Dias Segundo foi autuado por infração do art. 30, § 6.º, letra *B*, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ficar constatado não possuir livros comerciais Diário Caixa etc. por onde se pudesse estabelecer o confronto das suas férias escrituradas no registo fiscal de "vendas à vista". Em defesa opôs nada ter feito para iludir ou embaraçar a ação fiscal, mas apenas negócio modesto não se julga obrigado aos demais livros tendo, entretanto, os fiscais em ordem. Foi julgado o auto procedente e imposta a multa de 1:000$0, gráu mínimo do art. 30, § 6.º, letra *B*, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre o interessado, com as alegações já consignadas.

Ante o exposto:

Atendendo não ter ficado provado o pretendido embaraço à ação fiscal;

Atendendo que a alegada ausência dos livros indicados por si só não é bastante para isso, conforme já tem decidido esta superior instância.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.197

Recurso n. 12.335 — Operações Bancárias.
Recorrente: Delegacia Fiscal na Baía.
Recorrido: Antonio Moreira Brandão.

A decisão recorrida observou as prescrições legais.

O Delegado Fiscal da Baía recorre, *ex-officio*, para este Conselho, da decisão que julgou improcedente a representação promovida contra Antonio Moreira Brandão, sob a alegação de que o mesmo efetuára empréstimos bancários, infringindo assim, o disposto no art. 3.º do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

A representação em apreço está datada de abril de 1932.

Não tendo ficado provada e nem demonstrada a habitualidade nas operações bancárias e atendendo a que é copiosa a jurisprudência deste Conselho no sentido de que é a habitualidade das operações que empresta aos que as praticam o carater de banqueiro,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.198

Recurso n. 12.337 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal no R. G. do Sul, *ex-officio*.
Recorridos: Figueiredo & Filhos.

Avisos de lançamentos em conta corrente para conferência dos saldos estão isentos do selo.

Figueiredo & Filhos consultaram a Delegacia Fiscal no R. G. do Sul, sobre se os avisos de lançamentos de fls. 2 estão, ou não, sujeitos a selo, e no caso positivo, se pela Tabela A n. 24 ou pela Tabela B n. 76 do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

A Delegacia consultada respondeu que as mesmas estavam isentas do selo.

Isto posto:

Considerando que o n. 18 da Tabela *A* do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 exige selo proporcional sobre a importância do saldo da conta corrente;

Considerando que o saldo só existe definitivamente quando confirmado pelo correntista o que não acontece nos avisos em causa:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.199

Recurso n. 12.319 — Imposto de Renda.
Recorrente: Gustavo da Costa Silveira.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Sendo o Contribuinte maior de 45 anos e tendo mais de um filho, mesmo maiores, escapa à incidência do imposto adicional criado pelo art. 33 do decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41, "ex-vi" da Circular do Sr. ministro da Fazenda, de n. 19, de 13-8-41.

Para este Conselho, recorre o Contribuinte Gustavo da Costa Silveira, do ato do Sr. Delegado do Imposto de Renda em Santos, que não tomou conhecimento da sua reclamação sobre a cobrança do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto-lei n. 3.200, por considerá-lo interposto fora do prazo legal.

Alega que fez a sua declaração em tempo oportuno, declarando ser casado e ter seis filhos, tendo, o Sr. Delegado feito o lançamento suplementar por uma interpretação errônea da lei.

A circular do Sr. ministro, esclarecendo o assunto, só foi publicada no *Diário Oficial* de 15 de agosto, assim, anteriormente a essa publicação não era lícito ao Contribuinte pleitear o cancelamento do imposto suplementar.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente diz, sem contestação ou exigência de prova, contar 56 anos de idade e ter 6 filhos, não estando, por isso, sujeito ao adicional que lhe é exigido, criado pelo art. 33 do decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41, *ex-vi* da circular n. 19, de 13-8-41, do Sr. ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês;

Considerando que o recorrente foi intimado a pagar tal adicional até o dia 26-7-41, e deu entrada à sua reclamação, não aceita pela recorrida, a 20 desse mesmo mês, antes, portanto, de expirar o prazo que lhe fora concedido, embora fora do prazo de 10 dias previsto para os pedidos de retificação;

Considerando que o recurso em julgamento foi interposto dentro do prazo da lei, com razões de todo procedentes, e que o pedido de aplicação da referida Circular foi feito dentro do prazo de 10 dias da sua publicação, e isto porque, é claro, não podia o recorrente fazê-lo antes, por inexistência da coisa a aplicar, porquanto pela interpretação que as repartições do Imposto de Renda vinham dando ao referido art. 33 do decreto-lei n. 3.200, adicional era devido;

Considerando que persistir na exigência da cobrança do imposto adicional em causa, seria contrariar disposição expressa da própria lei reguladora da espécie, já perfeitamente esclarecida pelo Sr. ministro da Fazenda, autoridade competente para fazê-la:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar que a repartição lançadora aprecie a reclamação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha, com a seguinte declaração de voto: — A lei, a jurisprudência e a doutrina fizeram-me não tomar conhecimento do recurso.

A lei — Estabelecendo este prazo para os recursos, seria ilógico permitisse, não observados esses prazos, viesse a se conhecer desses recursos. Ficariam letra morta tais dispositivos ilegais.

A jurisprudência — Já está assentado — "A perempção impede que se tome conhecimento do processo ainda para apurar nulidade invocada" (Dentre outros acordãos 7.856 e 8.549, do Primeiro Conselho de Contribuintes, *in Diário Oficial* de 6-12-39.)

A doutrina — Diz Themistocles Cavalcanti — "Pode a parte, pela falta de cumprimento de obrigações regulamentares e processuais, *perder o seu direito*. É este um princípio geral admitido em doutrina, mas que, na órbita puramente administrativa e dentro do nosso regime, deve ser entendido de modo restrito, dada a possibilidade, sempre reconhecida, de poder o direito lesado obter reparação por via judicial. Na instância administrativa, porem, a perempção decorre de princípios firmados em lei cujo cumprimento se impõe para a boa marcha e ordem dos processos administrativos, sujeitos, como os judiciais, a prazos e prescrições, considerados de ordem pública. A perempção do recurso importa na *validade da decisão proferida*, não podendo o recurso subir à instância administrativa superior. Não exclue, apenas, a discussão perante o poder judiciário e a competente anulação da decisão proferida, mediante procedimento próprio (Instituições de Direito Administrativo Brasileiro, 2 vol., pág. 787) "Certos direitos devem ser exercitados dentro de prazos breves de outro modo, mesmo precindindo da negligência do interessado, a lei, por motivo de ordem pública e interesse social, para excluir toda a incerteza e evitar toda a contestação sobre a existência daquele direito, comina *a sua extinção* (perempção).

(Raggi, Direito Amm. pág. 71) "O termo para recorrer é peremptório, ainda que isto não esteja declarado expressamente, seja por analogia com os termos para apresentar os remédios do processo civil, seja porque as disposições de direito público se presumem acompanhadas *ipso jure* das sanções de nulidade, seja porque de outro modo os termos a não alcançariam o seu escopo de assegurar a certeza das relações jurídicas e a definitiva aquisição de um direito (cammeo-Coment. delle Legge sulla. Glusticia Amm pág. 602).

"Já ensinava o grande Pimenta Bueno: Julgar contra o direito em hipótese verifica-se quando o Tribunal julga que a espécie não estava no caso da lei, posto que realmente estivesse, ou que a intenção não estava provada quando provada fosse. Uma tal sentença, como a que condenasse a parte a pagar o que na verdade não devesse, posto que injusta, não ataca formalmente a lei, e portanto não é nula *ipso jure*, não dá lugar à ação recisória e não pode ser reformada senão por via de apelação; e se a parte não interpuser, passará em julgado (apontamentos sobre o processo civil n. 181.)"

Consolidara-se, de conseguinte, o direito da Fazenda, é evidente o direito reconhecido na decisão, embora outro se entenda ele é.

SESSÃO DE 3 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 13.200

Recurso n. 12.322 — Imposto de Renda.
Recorrente: Octavio de Campos Monteiro.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Nega-se provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida, pelos seus legais fundamentos.

Recorre Otavio de Campos Monteiro, desta Capital, da decisão da Diretoria do Imposto de Renda, de fls., que lhe obrigou ao pagamento da importância de réis ...., de imposto e multa de 50%, do exercício de 1934, e de réis ...., tambem de imposto e multa de 50%, do exercício de 1937, tudo de acordo com as informações, dados e cálculos constantes deste processo.

São razões do recurso, em resumo:

"Quanto ao exercício de 1934, que as informações prestadas, pelo Sr. Ibá J. Meireles, não são exatas, e, por isso, pede que este Conselho requisite o documento da transação feita entre ele recorrente, e o referido senhôr, para o devido exame.

De referência ao exercício de 1937, diz que a interpretação da repartição recorrida, não permitindo deduções de despesas correspondentes ao imovel de sua propriedade, sua residência, é errônea, porque, com efeito, a casa residencial é como outra qualquer de aluguel, dá renda, como alugada a seu proprietário.

Que se a finalidade das declarações de renda é apurar a *renda líquida* de cada contribuinte para a cobrança do respectivo imposto, como não se permitir que se deduzam despesas *obrigatórias* de imposto predial, seguro, conservação do prédio habitado por seu proprietário?

Que tais deduções sempre foram feitas pelo recorrente, sem qualquer reparo.

Assim, se aceitas as suas razões, ver-se-á que a sua renda líquida, em 1937, foi inferior a réis ...., motivo por que deixou de apresentar declaração naquela época. No caso contrário, pensa ter demonstrado

que não houve, de sua parte, intuito de lesar o fisco. Ora, a multa de 50% representa um oneroso castigo que o recorrente julga não o ter merecido, e, por isso, pede a sua relevação ou pelo menos redução ao mínimo.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida na parte do imposto, está no caso de ser confirmada, e isto porque guarda conformidade com as peças do processo e lei reguladora da espécie, sendo mesmo de acentuar que o lançamento inicial incluiu o exercício de 1935 com imposto e multa a cobrar de réis .... sendo mais tarde cancelado à vista dos esclarecimentos constantes do processo,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.201

Recurso n. 12.323 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo (*"ex-officio"*).

Recorrida: Arruda Camargo & Cia.

A decisão recorrida observou as prescrições legais.

O delegado do Imposto de Renda em São Paulo recorre, *ex-officio*, para este Conselho, da decisão que reduziu a multa aplicada à firma Arruda Camargo & Cia., de 300% para 50%, consoante o despacho seguinte:

> "A multa de lançamento *ex-officio*, de 300% é, realmente, uma penalidade pesada que, dado o caso da firma confessar a existência de rendimentos não apresentados em tempo à tributação, não opondo embaraço à fiscalização, parece-me poder não ser aplicada, enquadrando-se o caso, apenas, na segunda parte do art. 116, parágrafo único, em que é cabivel a taxa de 50%.
>
> Determino, pois, a retificação do lançamento para reduzir a multa para 50%
>
> Quanto ao alegado, referente ao lucro tributado, nada há que deferir, tendo em vista que no caso foi arbitrado um lucro sobre a receita bruta sonegada e não apenas mudada a base de tributação".

Verifica-se do processo que, realmente, a firma interessada não embaraçou a ação fiscal, e, nesses casos, este Conselho tem resolvido que a multa aplicada deve ser a de 50%, prevista no parágrafo único, do art. 116, parte 2.ª.

Sendo assim, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *"ex-officio"*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprigio Braga, que dava provimento para ser restabelecida a multa de 300%.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.202

Recurso n. 12.340 — Imposto de renda.

Recorrente, Oscar Lundqwist.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

> *Sendo o contribuinte, maior de 45 anos e tendo mais de um filho, embora maiores, escapa à incidência do imposto adicional, criado pelo art. 33 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.*

Recorre o contribuinte Oscar Lundqwist, de Santos, da decisão de fls., da Delegacia do Imposto de Renda naquela cidade, que lhe obrigou ao pagamento da importância de ..... de imposto adicional de renda, criado pelo art. 33 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, referente ao exercício de 1941.

O pedido de reconsideração ou retificação do lançamento à repartição lançadora foi feito fora do prazo legal, mas o recurso em estudo e julgamento e o recolhimento da importância exigida foram feitos com guarda do prazo.

São razões do recurso, em resumo:

1. Que o recorrente, ao preencher sua declaração de renda para o corrente exercício, não mencionou na mesma os seus dois filhos, embora maiores de idade, alem de um outro já falecido, porque no quadro respectivo, constante da "folha suplementar", se cogitava de encargos de família dedutiveis da renda global.

Ao verificar, porem, em 21 de julho, que lhe estava sendo cobrado, alem do imposto devido o adicional de 10%, criado pelo decreto-lei n. 3.200, contestou, a 12 de agosto, essa cobrança, informando ser pai de três filhos, maiores, dois dos quais vivos, contestação que não foi tomada em consideração por haver sido feita fora do prazo regulamentar.

Desse despacho foi o recorrente notificado a 27 de agosto e a 12 de setembro pediu reconsideração do mesmo, salientando que o senhor ministro da Fazenda, em circular n. 19, declarara que os contribuintes maiores de 45 anos, que tivessem mais de um filho, embora maiores casados ou exercendo qualquer atividade remunerada, não estão sujeitos a esse tributo adicional.

2. Que esse pedido de reconsideração tambem não logrou deferimento, insistindo a repartição em que o recorrente não observara o prazo legal.

Embora seja exato que o recorrente não observara o prazo de 10 dias, do art. 117 do regulamento, não lhe parece tenha perdido, ao formular o seu pedido de 12 de agosto, o prazo para contestar a cobrança da taxa adicional, porque fora notificado para recolher dita taxa até o dia 18 de agosto, data do vencimento da primeira quota do seu imposto e, antes desta data, a 12 do mesmo mês, solicitou o cancelamento do respectivo adicional.

Não existia, pois, a invocada prescrição do prazo, *porquanto não há, propriamente, lançamento de imposto adicional*, não estando, por conseguinte, o prazo para se solicitar sustamento da cobrança, subordinado ao que prescreve o art. 117. Tudo faz crer, pela maneira como está redigida a lei n. 3.200, que a aludida taxa adicional é automática. A obrigação do seu recolhimento verifica-se, quando tenha ela cabimento, por ocasião do pagamento total ou da primeira quota do imposto de renda.

Que, assim, a Delegacia recorrida bem poderia ter apreciado e atendido o pedido da recorrente, porque o despacho, em 22 de agosto, quando já conhecia a circular esclarecedora do assunto, expedida pelo Sr. ministro da Fazenda, não mais se justificando, por isso, a exigência de tal adicional. Aliás, segundo lhe parece, diante da referida circular cabia à repartição tomar as necessárias providências para corrigir o erro que praticara, independente de qualquer requerimento, etc.

O relator esclarece que o recorrente não fez a prova de ser maior de 45 anos, nem de ter mais de um filho; apenas alegou. Propõe, por isso, que se converta o julgamento em diligência, afim de que seja feita a devida prova do alegado, juntando as respectivas certidões de registo civil de nascimento, ou de casamento, no caso de inexistência daquele registo.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente alegou, sem contestação ou exigência de prova, ser maior de 45 anos de idade e ter mais de um filho, embora maiores, não estando, por isso, sujeito ao imposto adicional criado pelo art. 33 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, *ex-vi* da circular n. 19, de 13 de agosto último, do Sr. ministro da Fazenda;

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo da lei, com razões de todo procedentes;

Considerando que persistir na exigência da cobrança do imposto adicional em causa, seria contrariar disposição expressa da lei reguladora da espécie, já perfeitamente esclarecida pela autoridade competente,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, afim de que a repartição recorrida aprecie o fato, de vez que a reclamação do recorrente foi apresentada dentro do prazo de 10 dias da publicação da referida circular e antes do prazo que lhe fora marcado para pagamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator. — Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha, com a seguinte declaração de voto.

A lei, a jurisprudência e a doutrina fizeram-me não tomar conhecimento do recurso.

A Lei. Estabelecendo este prazo para os recursos, seria ilógico permitisse, não observando esses prazos, viesse a se conhecer desses recursos. Ficariam letra morta tais dispositivos ilegais.

A jurisprudência. Já está assentado — "A perempção impede que se tome conhecimento do processo ainda para apurar nulidade invocada" (Dentre outros acordãos ns. 7.856 e 8.549, do Primeiro Conselho de Contribuintes, *in Diário Oficial* de 6-12-39).

A doutrina. Diz Themistocles Cavalcanti: "Pode a parte, por falta de cumprimento de obrigações regulamentares e processuais, *perder o seu direito.* E' este um princípio geral admitido em doutrina, mas que, na órbita puramente administrativa e dentro do nosso regime, deve ser entendido de modo restrito, dada a possibilidade sempre reconhecida, de poder o direito lesado obter reparação por via judicial. Na instância administrativa, porem, a perempção decorre de princípios firmados em lei cujo cumprimento se impõe para a boa marcha e ordem dos processos administrativos, sujeitos, como os judiciais, a prazos e prescrições, considerados de ordem pública. A perempção do recurso na *validade da decisão proferida*, não podendo o recurso subir à instância administrativa superior. Não evolue, apenas, a discussão perante o poder judiciário e a competente anulação da decisão proferida, mediante procedimento próprio (Instituições do Direito Administratvo Brasileiro, 2 volumes, pág 787). "Certos direitos devem ser exercitados dentro de prazos breves de outro modo, mesmo precindindo da negligência do interessado, a lei, por motivo de ordem pública e interesse social, para excluir toda a incerteza e evitar toda a contestação sobre a existência daquele direito, comina *a sua extinção* (perempção).

(Raggi, Direito Amm., pág 71): "O termo para recorrer é peremptório, ainda que isto não esteja declarado expressamente, seja por analogia com os termos para apresentar os remédios do processo civil, seja porque as disposições de direito público se presumem acompanhadas *ipso jure* das sanções de nulidade, seja porque, de outro modo, os termos já não alcançariam o seu escopo de assegurar a certeza das relações jurídicas e a definitiva aquisição de um direito (*cammeo-Coment. delle Legge sulla. Glustisia Amm* pág. 602).

Já ensinava o grande Pimenta Bueno: "Julgar contra o direito em hipótese verifica-se quando o Tribunal julga que a espécie não estava no caso da lei, posto que realmente estivesse, ou que a intenção não estava provada quando provada fosse. Uma tal sentença, como a que condenasse a parte a pagar o que, na verdade, não devesse, *posto que injusta, não ataca formalmente a lei*, e, portanto, não é nula *ipso jure*, não dá lugar à ação recisória e não pode ser reformada senão por via de apelação; e, se a parte não interpuser, passará em julgado (Apontamentos sobre o processo civil n. 181).

Consolidara-se, de conseguinte, o direito da Fazenda, é evidente o direito reconhecido na decisão, embora outro se entenda, ele é.

Acordão n. 13.203

Recurso n. 12.348 — Imposto de renda.
Recorrente, Houlder Brothers & Co. (Brasil) Ltd.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Lucros ou dividendos creditados a residentes no estrangeiro, embora já tendo pago o imposto proporcional em poder da sociedade, pagarão mais 4%, nos termos do artigo 174, do regulamento do imposto de renda.

Versam os presentes recursos (3) sobre a mesma matéria relatada e julgada pelo acordão n. 12.640, referente ao recurso número 11.072, interposto por Houlder Brothers & Cia. (Brasil) Ltda.

Como naquele caso, a sociedade foi intimada a recolher, mediante guias, na forma do art. 174, do regulamento, o imposto devido, no total de..., (acréscido da multa de ...), correspondente à taxa de 4% sobre os lucros de ..., ... e ..., apurados nos balanços de 1936, 1937 e 1938 e creditados à casa matriz em Londres.

Sobre aquele recurso anterior, citado, foi considerado, quanto à aplicação da multa, que este Conselho tem decidido que a mesma só é exigivel quando o recolhimento do imposto for feito depois de efetuada a remessa ou pagamento da renda, o que não se verificou no caso, pois as importâncias foram apenas creditadas à matriz.

Pelo exposto, sendo perfeitamente iguais as questões, e, tambem, sendo idênticas as razões da cobrança e os argumentos dos recorrentes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento dos recursos para, decidindo em harmonia com o acordão n. 12.640, dar provimento, em parte, para o fim de ser cancelada a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.204

Recurso n. 12.349 — Imposto de renda.
Recorrente, Houlder Brothers & Co. (Brasil) Ltd.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Lucros remetidos ou creditados à matriz no estrangeiro pela filial no Brasil estão sujeitos ao imposto de que trata o art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda.

Houder Brothers & Cia. (Brasil) Ltd., recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Santos que exige da recorrente o imposto de ..., relativo a lucros creditados à sua matriz em Londres.

A recorrente sustenta que sendo a matriz e a filial uma única pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só está sujeita à taxa de 6% já paga.

Isto posto:

Considerando que a matéria deste recurso já tem sido várias vezes examinada e resolvida neste Conselho, sendo hoje jurisprudência assentada que os lucros remetidos ou creditados pela filial no Brasil à matriz no estrangeiro estão sujeitos ao imposto a que se refere o art. 174 do regulamento;

Considerando que, assim, já não prevalecem as opiniões doutrinárias invocadas pelo recorrente;

Considerando que quanto à multa este Conselho já decidiu que a mesma só é cabivel depois de efetuada a remessa ou o pagamento da renda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ser cancelada a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 13.205

Recurso n. 12.350 — Imposto de Renda.
Recorrente: Ana Carolina de Sales Sampaio.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Sendo o contribuinte maior de 45 anos e tendo mais de um filho, mesmo maior, escapa à incidência do imposto adicional criado pelo art. 33 do decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41 ex-vi da circular do Sr. ministro da Fazenda, de n. 19, de 13-8-41.

Ana Carolina de Sales Sampaio, residente em Santos, preenchidas as formalidades legais, recorre para este Conselho do ato da Delegacia do Imposto de Renda em Santos, que indeferiu o seu pedido de cancelamento do adicional de 15 % na importância de .....$.... sobre o seu imposto de renda do exercício de 1941, em que foi lançado sob fundamento no decreto-lei n. 3.200 de 19 de abril de 1941.

A repartição recorrida não tomou conhecimento da reclamação sob alegação de que fora apresentada fora do prazo legal.

Tratando-se de hipótese idêntica à do acordão n. 13.063, de 3 de fevereiro de 1942, e já largamente debatida e uniformemente resolvida.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar que a repartição lançadora aprecie a reclamação que foi apresentada dentro do prazo de 10 dias da publicação da circular n. 19 de 13-8-1941 do Sr. ministro da Fazenda e antes de expirado o prazo que lhe fora marcado para o pagamento respectivo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Sr. Fabres da Rocha que considerava perempta a reclamação.

Ausente o Sr. Garcia de Souza.

Declaração de voto do Sr. Fabres da Rocha:

A lei, a jurisprudência e a doutrina fizeram-me não tomar conhecimento do recurso.

A lei — Estabelecendo este prazo para o recurso, seria ilógico permitisse, não observado esses prazos, viesse a se conhecer desses recursos. Ficariam letra morta tais dispositivos legais.

A jurisprudência — Já está assentado — A perempção impede que se tome conhecimento do processo ainda para apurar nulidade invocada (Dentre outros acordãos 7.856 e 8.549, do 1.º Conselho de Contribuintes, *in Diário Oficial* de 6-12-1939).

A Doutrina — Diz Themistocles Cavalcanti — Pode a parte, pela falta de cumprimento de obrigações regulamentares e processuais, perder o seu direito. É este um princípio geral admitido em doutrina, mas que na órbita puramente administrativa e dentro do nosso regime deve ser entendido de modo restrito, dada a possibilidade sempre reconhecida de poder o direito lesado obter reparação por via judicial. Na instância administrativa, porem, a perempção decorre de princípios firmados em lei cujo cumprimento se impõe para a boa marcha e ordem dos processos administrativos, sujeitos, como os judiciais, a prazos e prescrições, considerados de ordem pública. A perempção do recurso importa na validade da decisão proferida, não podendo o recurso subir a instância administrativa superior.

Não exclue, apenas, a discussão perante o poder judiciário e a competente anulação da decisão proferida, mediante procedimento próprio (Instituições de Direito Administrativo Brasileiro, 2 vol. página 787) "Certos direitos devem ser exercitados dentre de prazos breves de outro modo, mesmo precindindo da negligência do interessado, a lei, por motivo de ordem pública e interesse social, para excluir toda a incerteza e evitar toda a contestação sobre a existência daquele direito, comina *a sua extinção* (perempção) (Raggi, Diritto., pg. 71) "O termo para recorrer é peremptório, ainda que isto não esteja declarado expressamente, seja por analogia com os termos para apresentar os remédios do processo civil, seja porque as disposições de direitos público se presumem acompanhadas *ipso jure* das sanções de nulidade, seja porque de outro modo os termos alcançariam o seu escopo de assegurar a certeza das relações jurídicas e a definitiva aquisição de um direito "Cammeo-Coment. *delle Legge sulla Giustizia Amm.* pg. 602).

"Já ensinava o grande Pimenta Bueno: Julgar contra o direito em hipótese verifica-se quando o Tribunal julga que a espécie não estava no caso da lei, posto que realmente estivesse, ou que a intenção não estava provada quando provada fosse. Uma tal sentença, como a que condenasse a parte a pagar o que na verdade não devesse, posto que injusta, não ataca formalmente a lei, e portanto não é nula *ipso jure* não dá lugar à ação recisória e não pode ser reformada senão por via de apelação; e se a parte não interpuser, passará em julgado (apontamentos sobre o processo civil n. 181).

Considera-se de conseguinte, o direito da Fazenda, é evidente o direito reconhecido na decisão, embora outro se entenda ele é.

Acordão n. 13.206

Recurso n. 12.553 — Imposto de Renda.
Recorrente: Ali Haje & Filho.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não constando da contabilidade da firma o resultado de todas as operações comerciais, é legal o arbitramento do rendimento tributavel sobre as transações omitidas e apuradas em exame de escrita, sujeitando o contribuinte à multa prevista no § 2.º do art. 173 do regulamento do imposto de renda.

O histórico da questão é o seguinte, conforme narração feita pelos peritos que procederam ao exame da escrita:

"Em cumprimento ao despacho do Sr. diretor do Imposto de Renda exarado a fls. 23 do processo e conforme consta dos termos de início e encerramento do exame procedido na escrita da firma Ali Haje & Filho, juntos ao presente à fls. 49 e 121, passamos a relatar, em face do referido exame, o resultado da denúncia apresentada contra aquela firma: a escrita é executada nos livros mencionados no termo de fls. 49, a saber: Diário, Razão, Caixas (2), Registos de Vendas à Vista (2), Registo de Estampilhas para Vendas Mercantis. Dos documentos que instruiram a denúncia, verifica-se que as firmas

Companhia Fiat Lux, Companhia Brasileira de Fósforos e Jurgens & Goldschmidt, venderam à firma Ali Haje & Filho, mercadoria no valor de (.....); assim discriminada:

Em 1936 — Janeiro a dezembro ....
Em 1937 — Janeiro a dezembro ....
Em 1938 — Janeiro a dezembro ....
Em 1939 — Janeiro a dezembro ....

Consta ainda do mesmo documento, que no livro de Registo de Vendas à Vista, foram registadas vendas no montante de..... assim desdobrada:

Em 1936 — Janeiro a dezembro ....
Em 1937 — Janeiro a dezembro ....
Em 1938 — Janeiro a dezembro ....
Em 1939 — Janeiro a dezembro ....

Total ....

À vista desses elementos foi denunciado que das transações efetuadas entre as firmas Companhia Fiat Lux, Companhia Brasileira de Fósforos, Jurgens & Goldschmidt e Ali Haje & Filho foram sonegadas na escrita, desta última, mercadoria adquiridas das três primeiras no valor ....., assim desdobrada:

Em 1936 — Janeiro a dezembro ....
Em 1937 — Janeiro a dezembro ....
Em 1938 — Janeiro a dezembro ....
Em 1939 — Janeiro a dezembro ....

Total ....

De posse desses elementos iniciamos na firma Ali Haje & Filho, os trabalhos necessários para esclarecer a denúncia, à vista dos livros de contabilidade em poder da firma.

Alem dos livros já apreendidos para exame como sejam, Diário, Razão, Registo de Vendas à Vista, etc., solicitamos dos sócios da firma que nos fosse exibido o livro de estoque de mercadorias ou o livro onde estivessem registadas as entradas e saidas de mercadorias ou ainda os inventários do estoque de mercadorias procedidos no fim de cada ano para confecção dos balanços. Em resposta ao nosso pedido nos foi declarado que nada podiam dizer porquanto a parte de contabilidade estava entregue ao guarda-livros da firma. Diante disso solicitamos a presença do guarda-livros, Sr. Alexandre Nunes da Silva, signatário dos balanços juntos a este processo a fls. 31, 34, 36, 38 e 47, no que fomos atendidos. Perguntado a este senhor sobre a exibição dos livros supra nos foi respondido que desconhecia a sua existência e quanto aos inventários procedidos no fim de cada ano, nos foi declarado que os mesmos depois de escriturados nos livros da firma, foram inutilizados, pois não se fazia necessário o seu arquivamento.

Iniciado, conforme se vê, o exame na escrita da firma Ali Haje & Filho, passamos à fase de verificações nas escritas das firmas — Companhia Fiat Lux, Companhia Brasileira de Fósforos e Jurgens & Goldschmidt, afim de examinarmos as transações comerciais efetuadas por estas firmas com Ali Haje & Filho, conforme determinação do Sr. diretor a fls. 32 e v., do presente processo.

Diante disso comparecemos inicialmente ao escritório da Companhia Brasileira de Fósforos, onde demos início ao exame à vista dos livros "Diário de vendas", "Registo de contas assinadas", ambos revestidos de todas as formalidades legais e ainda "Copiadores de faturas", conforme consta do termo junto a fls. 50 deste processo.

Desse exame ficou apurado que da contabilidade da Companhia Brasileira de Fósforos, consta que no período de janeiro de 1936 a dezembro de 1939, foram adquiridas por Ali Haje & Filho, 5.675 latas de fósforos, no total de $.

Essas vendas realizadas pela referida Companhia foram devidamente faturadas em nome da firma Ali Haje & Filho, conforme consta dos copiadores de faturas e nos livros "Diário", cuja escrituração está feita por dia, mês e ano, conforme fazem certos os anexos juntos ao presente a fls. 51 a 58.

Convem ressaltar que essas vendas foram feitas sob a condição de pagamento à vista.

Concluidas as diligências nesta firma lavramos o termo de folhas 59 e passamos a proceder ao exame na

Companhia Fia Lux.

Nesta firma iniciamos o exame dos livros "Diário", "Registo de contas assinadas" e "Copiadores de faturas", todos revestidos das formalidades legais, conforme consta do termo de fls. 60, deste processo. Desse exame resultou que, no período de janeiro de 1936 a dezembro de 1939, a firma Ali Haje & Filho adquiriu da Companhia Fiat Lux, 33.365 latas de fósforos, no total de $.

Essas vendas efetuadas pela Companhia Fiat Lux, à firma Ali Haje & Filhos, foram devidamente faturadas, conforme verificamos dos "Copiadores de faturas" e dos livros "Diário" e os lançamentos foram feitos nos livros diariamente, isto é, no dia que se verificou a venda, conforme se constata dos anexos juntos ao presente a fls. 61 a 89. O pagamento dessa mercadoria foi feito à vista.

Terminadas as diligências nesta firma lavramos o termo de fls. 90 e nos encaminhamos a firma Jurgens & Goldschmidt, onde iniciamos o exame dos livros "Diário", "Registos de contas assinadas" e "Copiadores de faturas",todos revestidos das formalidades legais, conforme consta do termo de fls. 91 deste processo. Ficou apurado desse exame que a firma Ali Haje & Filho adquiriu da firma Jurgens & Goldschmidt, charutos no total de... As faturas referentes a essas vendas se acham devidamente registadas em nome de Ali Haje & Filhos e os pagamentos respectivos foram feitos à vista, conforme fazem certo os anexos de fls. 92.

Encerradas as diligências, lavramos o termo de fls. 93. Assim, concluimos que no período de janeiro de 1936 a 31 de dezembro de 1939, a firma Ali Haje & Filho comprou das firmas Companhia Brasileira de Fósforos — Companhia Fiat Lux e Jurgens & Goldschmidt mercadorias no montante de... conforme se acha demonstrado no anexo de fls. 94, junto a este processo.

Colhidos esses elementos claros e precisos, extraidos da contabilidade de firmas absolutamente idôneas, voltamos à firma Ali Haje & Filho, afim de continuarmos no exame que estava sendo procedido na sua escrita comercial.

Confrontando os dados obtidos nas firmas supra com os apresentados pelo denunciante (fls. 2 a 22) verificamos desde logo que as vendas efetuadas pelas Companhias Brasileiras de Fósforos, Fiat Lux e firma Jurgens & Goldschmidt, atingiram, no período de janeiro de 1936 a dezembro de 1939, o total ... como consta dos elementos que instruiram a denúncia de fls. 1. Para clareza do que afirmamos juntamos os anexos de fls. 51 a 89, onde se acha demonstrado o movimento das mercadorias compradas por Ali Hage & Filho, por dia, mês e ano, bem como o número de cada fatura e espécie de pagamento.

Parece-nos de bom alvitre esclarecer que a divergência existente entre o total apontado pelo denunciante e o que conseguimos apurar à vista dos livros das mencionadas Companhias, se refere ao período das transações feitas pela denunciada com as Companhias, por isso que a denúncia diz a respeito de janeiro de 1936 a julho de 1939 e o apurado por nós foi janeiro de 1936 a dezembro de 1939. Alem disso foram omitidas na denúncia algumas parcelas, o que é razoavel, dado o volume das transações efetuadas.

Assim passamos à segunda fase dos trabalhos.

Examinando o livro "Diário" e demais livros auxiliares, focalisamos a conta de "Mercadorias", afim de apurarmos se as mercadorias comprados das Companhias Brasileira de Fósforo Fiat Lux e firma Jurgens & Goldschmidt, haviam sido devidamente registadas na escrita examinada. Depois de minucioso exame concluimos que dos (anexo de fls. 94) somente foi registada a quantia de .....$...., anexo de fls. 95, relativa a mercadorias compradas das firmas supra indicadas.

Com referência a venda dessa mercadoria por parte da firma examinada, podemos afirmar que tambe msó foi registada na sua escrita comercial a quantia de .....$....

Deante disso já não paira dúvida de que a firma em questão sonegou na sua escrita cerca de 80% da compra e venda de fósforos durante o período de 1936 a 1939. Não obstante e afim de comprovar de modo incontestavel a sonegação apurada, passamos a examinar os livros de Venda à Vista, verificando, então, que a fraude alcançara não só a escrita fiscal como tambem a comercial, visto que nos livros examinados encontramos o movimento que se segue:

No ano de 1936 ....$....
No ano de 1937 (fls. 100 a 103) ....$....
No ano de 1938 ....$....
No ano de 1939 ....$....

Total .....

Desse modo vê-se que o movimento de venda de fósforos, cigarros, charutos etc., tingiu, durante o período de Janeiro de 1936 a dezembro de 1939 a .....5....., quando *só de fósforos* a firma Ali Haje & Filho comprou das duas firmas já enumeradas, em igual período a soma de .....$...., registando desse montante ....$.... (anexos de fls. 94 e 95) (sem comentário).

Convem salientar que a firma de que trata não vende a prazo, sendo todos os seus negócios de compra e venda feitos à vista.

Perguntado ao chefe da firma sobre a falta de registo de grande parte das mercadorias compradas e vendidas, nos foi declarado que a maioria dessa mercadoria era adquirida em seu nome e pedido de terceiros que não dispunham de *crédito* nas Companhia vendedoras.

Essa alegação, bastante fragil, desaparece subitamente, visto que as Companhias fornecedoras de fósforos só vendem esse artigo *mediante pagamento à vista*, e conforme se poderá verificar dos anexos de fls. 51 a 89, foi essa a modalidade de pagamento com que a firma Ali Haje & Filho, transacionou, sempre, com as Companhias de Fósforos. Consequentemente é inferente às Companhia venderem a este ou àquele, desde que se apresentem com o numerário suficiente para cobrir o custo da mercadoria que lhes é entregue.

Outro detalhe importante se apresenta pelo fato de ser a firma em questão useira e vezeira em fraudar os impostos devidos à Fazenda Nacional, por isso que nos livros de Venda à Vista examinados, se acham transcritos dois autos um no ano de 1937 e outro de 1939, lavrados por agentes fiscais do Imposto de Consumo, por ter a firma sonegado o imposto de vendas mercantís.

Para que fique evidenciada a má fé da firma examinada vamos demonstrar a sua intenção dolosa de sonegar os impostos devidos à Fazenda:

Conforme se vê dos anexos de fls. 101 (...), no período compreendido de *janeiro de* 1936 *a* 31 *de julho de* 1937, a firma Ali Haje & Filho registou no livro de vendas à vista o movimento de vendas numa média mensal de .....$.....

Em 12 de agosto de 1937, foi transcrito no Registo de Vendas à Vista um auto lavrado por fiscais do Imposto de Consumo, por infração dos arts. 24 § 3.º e 26 § 2.º do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 (sonegação de imposto de vendas mercantís).

Conforme faz certo o anexo de fls. 101, em agosto de 1937, isto é no mesmo mês em que a firma foi autuada como sonegadora aparece no livro de "Vendas à Vista" o registo de mercadorias vendidas naquele mês no total de réis ..... duas vezes e meia mais do que no mês anterior, senão vejamos:

Em julho de 1937 ...$... (anexo de fls. 101.

Em agosto de 1937 ...$... (anexo de fls. 101).

De agosto de 1937 em diante a firma em causa passou a registar em sua escrita o movimento de vendas em média de ...$..., aproximadamente, até que, em 1 de setembro de 1939, os agentes do fisco acharam de boa medida procederem a nova verificação em sua escrita, resultando disso a lavratura de novo auto por infração dos artigos 24 § 3.º e 26 § 2.º do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932, cujo auto foi tambem transcrito no livro de registo de Vendas à Vista em poder da firma examinada.

Conforme está demonstrado claramente nos anexos de fls. 103, essa firma no decorrer do mês em que foi autuada novamente registou no livro de "Vendas à Vista" a quantia de ...$..., mais do dobro do movimento verificado no mês anterior, conforme demonstramos:

Em agosto de 1939 ...$... (anexo de fls. 103).

Em setembro de 1939 ...$... (anexo de fls. 103).

E assim, de setembro de 1939, a firma em causa, registou em sua escrita o movimento de vendas mensais e em média de ...$... aproximadamente, conforme se vê dos anexos de fls. 103.

Pelo exposto conclue-se que a firma Ali Haje & Filho, até julho de 1937, registava em sua escrita o movimento de vendas de ...$..., em média. Descoberto pelos fiscais da Recebedoria que ocultava as vendas realmente efetuadas foi autuada. No dia seguinte à lavratura do auto passou a registar as suas vendas em maior escala, continuando, entretanto, a fraudar os impostos, até que em agosto de 1939, foi apanhada, pela segunda vez, e consequentemente autuada, passando, então, a registar o que está demonstrado no anexo de fls. 103.

Todo o movimento de vendas relativo ao período de janeiro de 1936 a dezembro de 1939, registado nos livros de Vendas à Vista coincide exatamente com o que foi registado nos livros "Diário" e "Razão", durante o mesmo período, ficando, assim, positivado que a firma falseou a sua escrita fiscal para fugir ao pagamento do imposto de vendas mercantís e a comercial para fraudar o imposto de renda, por isso que deixando de lançar em seus livros a compra e venda de mercadorias é claro, lógico e intuitivo que o lucro obtido dessa mercadoria não podia aparecer no encerramento do balanço verificado no fim de cada ano.

Diante disso, senhor diretor, podemos afirmar que Ali Haje & Filho, deixando de lançar na sua escrita comercial, seguramente 80% das mercadorias compradas e vendidas no período de 1 de janeiro de 1936 a 31 de dezembro de 1939, evidentemente, deixou de declarar, nos exercícios de 1937, 1938, 1939 e 1940, os lucros obtidos com as transações efetuadas com essas mercadorias.

Assim sendo, não podemos considerar que tenha havido omissão de rendimentos nas declarações de fls. 24, 29, 33, 35 e 37, e sim ato voluntário de sonegação, consequente de escrita comercial artificial por onde se caracteriza intenção exata de dolo e má fé, afim de lesar o fisco por meios escusos, devendo, a nosso vêr ser aplicado à firma Ali Haje & Filho, o que dispõe o artigo 113, letra *c*, combinado com o art. 116, letra *c*, aplicando-se ainda o parágrafo 2.º, do art. 173, do regulamento em vigor.

À vista do que dissemos demos por terminada a apuração da denúncia e passamos a dizer sobre as contas existentes nos balanços de Ativo e Passivo e domonstrações de Lucros e Perdas, juntos ao presente processo.

As contas existentes nas cópias de balanços que instruiram as declarações de rendimentos dos exercícios de 1936 à 1940, podem ser consideradas em boa forma. Isto se justifica pelo fato de ser de absolutamente interesse da firma que os livros apresentados aos agentes do fisco estejam com parte de seus negócios contabilizados em ordem. Entretanto, isto não significa de modo algum que seus balanços traduzam fielmente a situação financeira da firma, verificada no fim de cada ano, antes pelo contrário, presume a firma examinada que possuindo parte de seus negócios contabilizados em boa ordem, consegue despistar a fiscalização a ponto de não ser descoberta na fraude que vem cometendo a alguns anos, esquecendo-se, no entanto, que o caminho seguro e incontestavel para se apurar uma sonegação na conta de *Mercadorias* é o que foi feito e já reltado isto é: apurar-se com dados positivos se a compra e venda de mercadorias constam de suas escrituração.

Retiradas dos sócios:

Examinando a conta de *Despesas Gerais*, verificamos que não existe débito algum, referente a retiradas feitas pelos sócios da firma nos anos de 1935 a 1939. Entretanto, conforme se verifica dos anexos de fls. 104, aparece no ano de 1937, uma conta denominada *Mahomed Ali c/de retiradas*, por onde este sócio fez retiradas em desacordo com o parágrafo 2.º do art. 29 do regulamento. Essa situação estendeu-se anos anos de 1938 e 1939.

Quanto ao sócio Ali Haje, podemos assegurar que durante os anos de 1935 a 1939, não efetuou qualquer retirada dos cofres da firma, visto que da escrita nada consta a esse respeito.

Ali Haje Atue Meme C/de Suprimentos.

Conforme se vê dos anexos de fls. 105, esta conta diz sobre suprimentos feitos à firma pelo sócio Ali Haje. Este senhor suprindo a firma organiza um crédito a seu favor e parceladamente vai fazendo retiradas afim de atender as suas despesas particulares. Por estas duas contas verifica-se que um dos sócios da firma passou a fazer retiradas a partir do ano de 1937 e assim mesmo na forma variavel e o outro vive de recursos particulares.

E, assim, senhor diretor, temos uma firma em que seus sócios vivem de recursos particulares e são proprietários de vários imoveis nesta Capital, quando pelos balanços que instruiram as declarações de rendimentos apresentadas a esta Diretoria e que se acham juntas ao presente processo à fls. 24, 29, 33, 35 e 37 foi cusado no período de cinco anos o lucro obtido em virtude dos negócios efetuados pela firma obedecendo esse total a média anualmente (Milagrosa arte de economisar!)

A vista dos elementos expostos neste processo não temos a menor parcela de dúvidas em afirmar que estamos deante de perigosos fraudadores das rendas públicas.

E, assim demos por terminado o exame que nos foi atribuido, lavrando no dia 3 de fevereiro de 1941, o termo de encerramento do exame, junto a presente a fls. 121, cujo termo os sócios da firma não quiseram tomar conhecimento e se recusaram a assiná-lo".

Notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos na forma do art. 114 do regulamento, respondeu ele, pelo documento de folhas 141 dizendo ser vaga a solicitação de esclarecimentos por parte da Revisão da Diretoria do Imposto de Renda, podendo, entretanto declarar:

a) que não se podia ter apurado na sua escrita omissão ou falta de qualquer ordem, muito menos quanto a lucro qualquer, eis que as suas declarações aceitas por essa diretoria foram sempre calcadas em dados exatos da mesma;

b) que os encarregados do exame o que pretendem ter encontrado — pelo menos verbalmente foi o que lhe informaram dado que o processo até agora não poude ser examinado pelo Suplicante ou por seu advogado — foi a discordância entre pretensos lançamentos das escritas de outras firmas com à da Suplicante oriundos de pretensas compras não constantes da escrita da Suplicante, o que se explicaria talvez pela circunstância de — fato comum no comércio — as grandes firmas, quando por terceiros apresentados a fregueses pequenos e dela desconhecidos, emitirem as duplicatas no nome dos apresentadores dos mesmos. Mais de uma vez a Suplicante, ao apresentar amigos às grandes firmas onde adquire as mercadorias do seu comércio, teve aviso de que as vendas seriam feitas no seu nome, embora resgatados os títulos por outrem e para outrem essas mercadorias".

Em face dessa resposta e considerando já estar suficientemente provado que a firma sonegara aquelas transações com o fim de ocultar o lucro às mesmas correspondente, o Sr. diretor do Imposto de Renda, determinou o cálculo do imposto devido, aprovando o arbitramento do rendimento tributavel, com a aplicação dos coeficientes proporcionais previstos na lei, sobre as operações omitidas nos balanços apresentados com as declarações dos exercícios de 1936, 1937, 1938 e 1939, punindo a firma com a multa no tríplo do imposto sonegado.

Notificado dos lançamentos e para recolher o imposto na importância total de ...$... acrescida da multa de ...$... reclamou o contribuinte contra a exigência alegando, em essência, que é nulo o lançamento porque baseou-se em elementos estraidos de escritas de terceiros, não confirmados por documentos originais; que a apuração de lucros foi arbitrária, visto resultar de estimativa e não de diferença entre o montante das vendas e o das compras de mercadorias, de vez que os peritos não lograram indicar o total das vendas realizadas pelos recorrentes, baseando-se apenas em cifras relativas a compras; que, se como declararam os examinadores, tais compras foram feitas à vista, não se compreende porque tenham as firmas vendedoras anotado em seus livros o nome de comprador.

O que, tudo visto e examinado.

Considearndo que o exame regularmente procedido nas escritas de várias firmas atacadistas desta Capital, revela que os recorrentes adquiriram, nos anos de 1936 a 1939, mercadorias de seu comércio, no valor de..., consignando a sua própria escrita apenas parte dessa importância, ou sejam..., donde resulta terem sido ocultadas compras no valor de...;

Considerando que não existindo no estoque da firma recorrente mercadorias no valor da diferença encontrada, e não havendo ela provado terem tais mercadorias perecido ou tomado outro destino, forçoso é concluir-se que as mesmas foram negociadas, e consequentemente, não acusando a escrita a totalidade das vendas, houve ocultação de rendimentos tributaveis;

Considerando que a alegação dos recorrentes de ser inoperante o lançamento, por basear-se em dados colhidos em escritas de terceiros, não procede porque o princípio legal invocado, segundo o qual os lançamentos de uma escrita somente fazem prova contra terceiros quando confirmados por documentos originais desse terceiro, tem como justificativa e escopo a necessidade jurídica de evitar que alguem, mediante lançamentos falsos, venha a causar danos a terceiros, e a esta hipótese não se ajusta, de modo algum, o caso em exame, porque não se pode admitir que três firmas, cuja idoneidade não sofreu, nem pode sofrer contestação, falseassem, durante quatro anos consecutivos, a sua contabilidade, em vários de seus livros sujeitos a fiscalização periódica, ou mesmo intencionalmente a eivassem de enganos, de modo a prejudicar um seu freguês, isto é, alguem a quem seus próprios interesses comerciais aconselhavam agradar e bem

servir, isto sem nenhum proveito próprio, antes com reais prejuizos, eis que com semelhante atitude, aumentariam as cifras correspondentes às suas vendas e portanto os onus fiscais respectivos;

Considerando, assim, que não somente o bom senso, como os mais comesinhos conhecimentos de psicologia, de que se não pode alheiar o julgador, levam à convicção de que, entre a contabilidade da firma recorrente, de um lado, e do outro, a das firmas vendedoras, aquela naturalmente intressada em sonegar a venda e negar o débito, e estas, sob todos os pontos de vista, interessadas antes em beneficiar de que em prejudicar os clientes, há de merecer fé a contabilidade das firmas vendedoras e não a dos recorrentes, tanto mais quanto se apurou que estes são infratores contumazes da lei fiscal, tendo sido mais de uma vez punidos por lesarem o Erário Público.

Considerando que ao procedimento fiscal, dada a sua natureza eminentemente pública, não se pode aplicar regidamente os mésmos princípios que regem as relações comerciais, de ordem privada;

Considerando que os recorrentes nem mesmo arguiram a veracidade dos lançamentos constantes das escritas daquelas firmas, limitando-se a manifestar extranheza, quanto ao fato de, sendo as vendas, que consigna o exame de escrita, realizadas à vista, terem as firmas vendedoras anotado o nome do comprador, extranheza inteiramente infundada porque, alem de ser usual no comércio esse procedimento, há que considerar que vanda à vista não significa somente a que é feita mediante pagamento no ato, sendo assim tambem chamadas e legalmente consideradas, aquelas cujo pagamento se efetúa dentro de 30 dias, donde a necessidade, para o vendedor, de anotar o nome de comprador, para o efeito do lançamento do debito e da oportuna cobrança ainda mais, para controle da freguesia;

Considerando que não oferece a menor aparência de veracidade, nem poderia ser sensatamente admitida, a explicação apresentada pelos recorrentes, na primeira fase do processo, e agora vagamente reiterada, segundo a qual as vendas consignadas nas escritas das firmas referidas, e que não constam de sua própria contabilidade, foram feitas, não a eles recorrentes, mas a amigos seus apresentados às firmas vendedoras, eis que, contra esta versão se insurgem não somente as praxes comerciais e os preceitos da lei, comercial e fiscal, como tambem os próprios interesses dos recorrentes, que exigiriam a elementar cautela de anotar os nomes dos afiançados, e os interesses dos vendedores, que do contrário, não poderiam, em caso de impontualidade dos compradores, justificar o crédito ante o fiador, e sobretudo o excessivo vulto que assumem tais favores (mais de 6 mil contos);

Considerando, assim, que fica positivada a sonegação de renda, por parte dos recorrentes, que nenhum elemento de convicção aduziram, capaz de invalidar a decisão recorrida;

Considerando que não consignando a contabilidade dos recorrentes o resultado de todas as operações, é legal o arbitramento do rendimento tributavel sobre as operações omitidas e apuradas, conforme jurisprudência firmada pelo Conselho;

Considerando que o arbitramento feito pela repartição lançadora mediante aplicação de coeficientes extraídos dos lucros acusados pelos próprios balanços dos recorrentes, foi até benevolente, atendendo a que, sendo de presumir que os recorrentes não tenham omitido despesas proporcionais aos rendimentos ocultos, com o computo destas alterar-se-iam para mais os coeficientes;

Considerando que tendo os recorrentes ocultado rendimentos, apurados em consequência de diligência procedidas pela repartição, mediante exame de escrita, verificada falsa, e ainda, que os recorrentes agiram com inegavel e flagrante má fé, têm inteira aplicação, no caso, as sanções dos artigos 116, § único "in-fine", e 173 § 2.º

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida, por seus legais e juridicos fundamentos.

1.º Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. *Garcia de Souza*.

Acordão n. 13.207

Recurso n. 12.647 — Imposto de Renda.
Recorrente: Gervasio dos Santos Seabra.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Declarações apresentadas em separado, de marido e mulher, casados pelo regime da comunhão de bens. O ato da repartição, que mandou juntar as declarações é perfeitamente legal. A lei fiscal, sendo de aplicação restrita, não deve ser interpretada por extensão ou analogia. Dá-se, em parte, provimento ao recurso, para julgar incabivel a penalidade prevista no art. 90 do Regulamento vigente.

Gervasio dos Santos Seabra e sua esposa dona Assunta Grimaldi Seabra, residentes nesta Capital, apresentaram, separadamente, para o exercício de 1939, suas declarações de renda.

Verificando a repartição que os referidos contribuintes eram casados pelo regime da comunhão de bens e, por esse motivo, lhes era defeso declarar os rendimentos por essa forma, fundiu em uma só as duas declarações, afim de evitar a evasão do imposto complementar progressivo, como determina a lei.

Desta forma, a Diretoria do Imposto de Renda mandou cancelar a declaração n. 48.233, apresentada em nome de dona Assunta Grimaldi Seabra e computar na de n. 48.230, em nome de seu marido Gervasio dos Santos Seabra, os rendimentos acusados naquela, bem como classificar na 3.ª categoria a parcela de... da cédula F, e, afinal, cobrar a diferença do imposto que resultar com observância da penalidade prevista no art. 90 do Regulamento vigente.

Procedido o cálculo, foi o interessado Gervasio dos Santos Seabra intimado do lançamento, para o qual, no prazo da lei, pediu retificação, baseado nos seguintes argumentos, abaixo resumidos:

1.º que é verdade que tanto a Diretoria do Imposto de Renda como o Primeiro Conselho de Contribuintes teem entendido, em relação aos anos anteriores, que uma só declaração é devida pelos cônjuges, fazendo juntar as que são apresentadas em separado e procedida a cobrança da diferença encontrada;

2.º que, entretanto, o suplicante está convencido da improcedência desse ato administrativo e, confiante, aguarda o pronunciamento da justiça;

3.º que, em se tratando de matéria controvertida a apresentação de declarações em separado pelo suplicante e sua esposa, embora contrário a interpretação dada pela repartição não obedeceu a nenhum intuito doloso;

4.º para o exercício em apreço, pretende a repartição impor uma inovação no critério até então adotado, e que consiste na aplicação, ao suplicante, das sanções do art. 90 do Regulamento vigente;

5.º que, entretanto, é de todo improcedente a imposição da penalidade do artigo citado visto como pressupõe ele a existência de uma só pessoa e duas declarações e na questão em debate existem duas declarações apresentadas por duas pessoas;

6.º que, finalmente, em face de recentes julgados do 1.º Conselho de Contribuintes (acordãos ns. 8.647 e 29.403) ficou esclarecido que os cônjuges casados no regime de comunhão, farão uma só declaração, sendo, porem, indevida a aplicação do art. 90".

Indeferida a reclamação supra, no prazo da lei e preenchidas as formalidades regulamentares, o interessado recorreu para este Conselho, alegando que, já tendo proposto, perante o Juizo da 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, uma questão afim de anular os lançamentos referentes aos exercícios anteriores, requeria a este Conselho fosse sustado o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento da justiça.

Isto posto, e:

Considerando que, indubitavelmente, tem procedência legal o lançamento recorrido, visto como o § 2.º do art. 19 do Regulamento vigente determina que os cônjuges sejam tributados em relação aos rendimentos do casal, qualquer que seja o regime dos bens;

Considerando que a jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de admitir as prerrogativas do § 3.º do citado artigo 19, tão somente quanto aos bens gravados com a incomunicabilidade, hipótese em que é facultado a qualquer dos cônjuges solicitar o lançamento em seu nome, em relação à renda dos bens que lhe pertençam;

Considerando, por outro lado, que a aplicação do art. 90 do Regulamento em vigor, ao lançamento recorrido, não é cabivel, por isso que esse dispositivo é claro quando proibe ao contribuinte, percebendo rendimentos, quaisquer que sejam, de uma ou várias fontes ou em uma ou mais localidades, apresentar declarações separadas;

Considerando, finalmente, não ser esse o caso do presente processo, e mais que pelos acordãos ns. 8.647 e 9.403 este Conselho entendeu, em hipóteses idênticas à debatida no recurso em causa, que não é aplicavel a penalidade do art. 90,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para o fim de mandar cobrar, sem qualquer multa, a diferença do imposto resultante da junção das duas declarações.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de março de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator. — Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Souza.

RETIFICAÇÃO

Acordão 13.087

No final do acordão, onde se lê: "Vencidos os Srs. Aprigio Braga e Fabres da Rocha."; leia-se: "Vencidos os Srs. Aprigio Braga e Fabres da Rocha, que negavam provimento e propunham ao Sr. ministro da Fazenda a redução, por equidade, da multa imposta à firma recorrente e o Sr. presidente que dava provimento integral ao recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de julho de 1942. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

SESSÃO DE 6 DE JANEIRO DE 1942

Acordão n. 11.743

Recurso n. 14.791 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Companhia Brasileira de Fósforos.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Constitue uma só unidade tributavel, nos termos aa circular n. 2, de 22 de janeiro de 1941, do Ministério da Fazenda, "a carteirinha de fósforos com mais de 20 até 60 palitos de fósforos, picotada ao meio para facilidade de sua divisão, desde que traga a estampilha colada sobre o picote, de modo que ela se inutilize, se subdividida a carteirinha; e seja rotulada com um único rótulo, do fabricante, abrangendo em toda a extensão" — Dá-se provimento ao recurso número 14.791, para julgar improcedente o auto de infração, unanimemente".

A Companhia Brasileira de Fósforos recorre para este Conselho, com guarda de prazo e mediante termo de responsabilidade, com fiador da decisão do Sr. delegado fiscal em São Paulo, julgando os autos ns. 4 e 282, de 1938, lavrados contra Alberto Ribeiro e Companhia Brasileira de Fósforos, impondo ao primeiro a multa de 500$0 e à segunda — Companhia Brasileira de Fósforos — a de 2.398:284$0 — com a obrigação de recolher, ainda, a quantia de 799:428$0 de imposto de consumo e 1.598:856$0 de imposto de produção, tudo na conformidade do art. 204 combinado com a letra *a*, do parágrafo 6.º do art. 219 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, dispositivos reproduzidos no decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

O auto de infração n. 4 foi lavrado em Limeira em 31 de maio de 1938 contra a Companhia Brasileira de Fósforos, sob a acusação de que essa fábrica produziu e deu saida, no período de 20 de janeiro de 1933 a 26 de maio de 1933 22.840.800 unidades contendo 60 palitos de fósforos de madeira marca "Bandeirante" e "Castelões", expedidas em 19.034 caixas de 1.200 unidades cada uma, com o pagamento do imposto de consumo à razão de $035 por unidade, no total de 799:428$0 —, bem como do de produção de $070, no total de 1.598:856$0; que tais unidades podiam ser divididas em duas partes, com 30 palitos, por existir entre elas um picote ao longo do cartão que envolve o produto, possibilitando a venda em separado; nestas condições, entendiam os autuantes que a unidade tributada era cada uma das metades das carteiras, contendo 30 palitos, pelo que teria havido a falta de pagamento de 799:428$0 de imposto de consumo, e 1.598:856$0 de imposto de produção;

O auto está acompanhado de 135 faturas, de mapas de levantamento da produção no período a que o mesmo auto se refere e provas fotostáticas das carteirinhas em questão;

A autuada, Companhia Brasileira de Fósforos se defende, longamente, a fls. 155-162, juntando um espécime das carteirinhas e alegando que no caso, cada carteira é selada com estampilha colada na aba que lhe serve de fecho, e incide igualmente sobre a linha vincada do envoltório, de modo tal que, dividida por essa linha em cada parte ficará metade da estampilha a atestar o pagamento do imposto, existindo, ademais, para atestar que se trata de um todo, um rótulo único que ficaria, assim, fragmentado em duas partes.

Acontece, ainda, que no tempo dessa fabricação vigorava a orientação fiscal que apenas proibia que as carteiras seladas *como unidade* fossem destindas à venda a varejo, por partes.

Os autuantes falaram a fls. 166-183, sustentando o auto, que o Sr. delegado fiscal julgou inteiramente procedente sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que as carteiras de fósforos "Bandeirantes" e "Castelões", de fabricação da Companhia Brasileira de Fósforos, pelos seus aspectos externos, apresentados nas suas rotulagens, indicam que a finalidade das mesma é o seccionamento em duas unidades ou carteiras de 30 palitos;

Considerando que a outra firma autuada — Alberto Ribeiro, esclarece, perfeitamente, que ditas carteiras são seccionadas, no varejo, para serem vendidas na razão, de $1, por secção;

Considerando que a Companhia Brasileira de Fósforos, através do auto de infração contra si lavrado em 1933, já tivera conhecimento de que seu procedimento perante o fisco era irregular, uma vez que os tributos deveriam ser pagos em razão de cada secção de 30 palitos, e, não, à razão de 60 palitos, como fazia e continuou a fazer;

Considerando que, como esclarecem os autuantes a mesma Companhia continua insistindo em não obedecer às intimações que tem recebido, persistindo em pagar os tributos com a insuficiência apontada mesmo depois da presente autuação;

Considerando que esta Delegacia Fiscal já decidiu que as carteirinhas de fósforos, seccionaveis por meio de picotes feitos pelos próprios fabricantes, devem pagar o tributo na proporção de cada secção;

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, como se verifica pelo ofício n. 90, ao presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 9 de abril de 1938, aprovou o ponto de vista desta Instância:

Considerando que o respeitavel despacho da Recebedoria do Distrito Federal, invocado pela defesa, não lhe aproveita, pois alí está indicado que o tributo só será devido na razão de $035, por carteira, desde que esta seja apresentada ao público, indivisivel, finalidade que não se poderá vislumbrar nas carteiras sobre que versa este processo, pois as mesmas alem do picote, trazem a rotulagem preparada para, completando o seccionamento em duas carteiras, dar, a cada uma, a utonomia precisa;

Considerando que a Companhia Brasileira de Fósforos não contestou a quantidade de 22.840.800 de carteiras saidas da sua fábrica de Limeira, no período a que se refere a autuação e sobre as quais foram pagos os tributos, como se se tratasse de unidades de 60 palitos e não sobre duás unidades de 30 palitos;

Considerando que o imposto de consumo é devido na razão de $035, por cada secção de 30 palitos, uma vez que o tributo é cobrado na proporção de $035, por "caixa ou carteira contendo até 60 palitos";

Considerando que, assim, é devido o imposto de consumo de $035, sobre cada uma das 22.840.800 vendidas, no total de 799:428$0;

Considerando que alem do imposto de consumo, é devido o imposto de produção. a que se referem os decretos números 19.936, de 30 de abril (art. 11) e 19.969, de 8 de maio (art. 2.º), ambos de 1931 e modificados pelo de n. 20.359, de 2 de setembro, do mesmo ano, na razão de $070, por cada uma das 22.840.800 carteiras de 30 palitos, no total de 1.598:856$0, já que o artigo 1.º do último decreto citado, determina que tal tributo "será devido por caixa, carteira ou carteirinha contendo até 60 palitos";

Considerando que, de acordo com o parágrafo único. do art. 2.º, do citado decreto n. 20.359, as fraudes verificadas no pagamento do imposto de produção serão punidas com as multas previstas no regulamento do imposto de consumo;

Considerando que as infrações descritas foram capituladas nos arts. 81 e 204. do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, disposições estas que foram reproduzidas no vigente regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que o processado vem obedecendo às normas regulamentares para o seu andamento, sem preterição de qualquer formalidade; e

Considerando o que mais do processo consta, resolvo julgar, como julgo, procedente os dois autos de infração aqui reunidos, para impor a multa de 500$0 (quinhentos mil réis), mínima cominada no citado art. 81, à firma Alberto Ribeiro, estabelecida na capital da República, à Praça das Nações n. 96, distrito de Ramos, e a de 2.398:284$0 (dois mil trezentos e noventa e oito contos e duzentos e oitenta e quatro mil réis) a Cia. Brasileira de Fósforos. estabelecida em Limeira, Estado de São Paulo, com a obrigação de recolher, ainda, a quantia de 799:428$0 (setecentos e noventa e nove contos e quatrocentos e vinte e oito mil réis), valor do imposto de consumo e mais 1.598:856$0 (mil quinhentos e noventa e oito contos, oitocentos e cinquenta e seis mil réis), correspondentes ao imposto de produção, sonegados aos cofres da Fazenda Nacional, de acordo com o que determina o art. 204, combinado com a letra *a*, do parágrafo 6.º, do art. 219, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, reproduzidos no regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro do mesmo ano".

A recorrente arrazoou, longamente, o seu recurso, para mostrar a lisura do seu procedimento perante o fisco, salientando os seguintes pontos:

"*a*) que a modalidade de carteirinhas divisiveis exclusivamente a bem da comodidade dos consumidores, foi lançada no mercado, tanto por ela, como por outros fabricantes de fósforos, ao tempo em que os fósforos eram vendidos no varejo a cem réis, quando não era dado retalhar as carteiras em metade, porque, já então, a moeda divisionária mínima em circulação era, exatamente, a de $100;

b) que, sobre a carteira de cartolina há uma impressão única, com os dizeres próprios, abrangendo a carteira de extremo a extremo, o que lhe dá perfeita característica de unidades e o rótulo único se fraciona ao ser dividida a carteirinha;

c) examinando as carteirinhas, em todos os seus aspectos, se verifica que as mesmas são unidades inteiriças, e que a unidade que o regulamento tributa é a carteira contendo até 60 palitos;

d) que não procede a alegação de recalcitrância a que alude a decisão recorrida, porque o auto anterior de 1933 foi julgado improcedente pelo Sr. Romero Estellita, então delegado fiscal em São Paulo, e hoje diretor geral da Fazenda Nacional;

e) finalmente, que não procede a decisão recorrida, quando se esforça por descobrir que, em cada uma das carteiras — duas carteiras, para o fim de obrigar o pagamento de duas carteiras onde só existe uma carteira".

Isto posto, e

Considerando que tendo este Conselho, no acordão n. 9.881, proferido no recurso n. 7.809, de São Paulo, decidido que "o imposto de consumo sobre fósforos é devido e deve ser calculado tendo em vista o número deles contidos em caixas, carteiras, caixinhas ou carteirinhas, ou em quaisquer outros envoltórios, desde que cada um desses recipientes se apresente com os característicos de "um todo", e que

> a circunstância de ser, qualquer deles susceptivel de divisão, porque picotados com indicação das partes que o compõe não altera a proporção do tributo, "(*Diário Oficial* de 7 de maio de 1941) acordão que, — apesar de ter sido objeto de recurso do Sr. representante da Fazenda, foi mantido pelo Sr. Ministro da Fazenda, "por seus justos e legais fundamentos", conforme foi comunicado a este Conselho no ofício n. 406, publicado no *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1941;

Considerando que as carteirinhas de fósforos a propósito das quais versa o presente recurso, se enquadra, exatamente, dentro das condições fixadas pelo Sr. Ministro da Fazenda em sua circular n. 2, de 1941 (*Diário Oficial* de 24-1-41) pois que, não só trazem a estampilha colada sobre o picote (de modo que, subdividida a carteirinha o selo se inutiliza), como ainda, estão rotuladas com um rótulo único, abrangendo-as, em toda a extensão, rótulo esse que, uma vez subdivididas as carteiras, fica, tambem, subdividido;

Considerando, assim, que as carteirinhas de 60 fósforos cada uma, a que se refere este processo, pagaram o imposto de consumo e o de produção, devidos, em face do Regulamento do Imposto de Consumo vigente e da interpretação autêntica que lhe tem dado o Sr. Ministro da Fazenda, a respeito do conceito de unidade tributada no que diz respeito às carteirinhas de fósforos (ofício n. 406 a este Conselho e circular n. 2, de 1941);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, — desprezada a preliminar do Sr. representante da Fazenda, no sentido de ser anulado o processo a partir da fls., para que fosse a autuada intimada a apresentar fiador que preencha as exigências regulamentares, — dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente-relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Onaldo Machado dá provimento em face da Circular n. 2, de 22-1-41, do Ministério da Fazenda.

Ausente o Sr. Tobias Rios Filho.

Acordão n. 11.870

Recurso n. 11.883 — Imposto de Consumo.
Recorrente, herdeiros de Carlos Oliva.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 111, § 1.º, letra "c" — Equidade.

Descreve o auto inicial deste processo, lavrado em 5-12-39, na Coletoria de Pirassununga, Estado de São Paulo, que Carlos Oliva, estabelecido com fábrica de aguardente nessa cidade, deixara de enviar à sede da citada repartição fiscal, o mapa demonstrativo de sua escrita fiscal, referente ao mês de julho de 1939, infringindo, assim o disposto na letra *c*, do § 1.º do art. 111, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Sendo falecido o autuado, os seus herdeiros, que continuaram na direção dos negócios da fábrica, apresentaram defesa alegando que, unicamente, por uma inadvertência lamentavel, sem intenção alguma de dolo, deixaram de enviar o mapa em questão, frizando, ainda, ser nulo o auto, por ter sido lavrado contra Carlos Oliva, já falecido e não poderem seus herdeiros responder pelas dívidas do *de cujus*.

O Sr. coletor informa que, em virtude do falecimento do autuado, houve requerimento de transferência de registo, em 20-9-39, para "herdeiros de Carlos Oliva", e mais, que a fábrica sempre funcionou regularmente.

Segundo se apura da procuração de fls., o óbito do autuado ocorreu antes de julho de 1939.

Na sua decisão, o Sr. delegado fiscal, impondo a "herdeiros de Carlos Oliva", a multa de 200$0, mínima da penalidade do artigo infringido.

Recorrendo para este Conselho, os interessados repetem as razões já aduzidas na defesa e invocam a circular ministerial que recomenda tolerância nos casos em que se evidencia a boa fé dos autuados, desde que, pela falta apurada, não tenha havido prejuizo ao Fisco.

Isto posto, e

Considerando que está provado e confessado não terem os recorrentes enviado à Coletoria local o mapa demonstrativo de sua escrita fiscal, referente ao mês de julho de 1939;

Considerando que como consta da informação de fls., a fábrica de aguardente não deixou de funcionar, malgrado o falecimento do autuado ter ocorrido muito antes do citado mês, como se verifica da procuração de fls., juntada ao processo pelos interessados;

Considerando, assim, que sendo a falta cometida, posteriormente ao óbito do autuado, existe a responsabilidade direta dos seus herdeiros, por terem os mesmos continuado na direção da fábrica;

Considerando que nenhuma razão existe para que se repute nulo o auto, em vista do que dispõe o art. 196, § 3.º, do regulamento em vigor, tendo em vista que os verdadeiros infratores se defenderam regularmente;

Mas,

Considerando que as infrações semelhantes, verificadas em circunstâncias que não demonstram má fé, teem sido julgadas por este Conselho, com espírito de tolerância, acorde, aliás, com as recomendações do Sr. ministro da Fazenda;.

Considerando que a falta arguida é de natureza essencialmente regulamentar, não tendo ocasionado qualquer prejuizo ao Fisco, que podia, a qualquer momento, obter os dados que lhe conviesse nos livros fiscais, ou mesmo exigir dos suplicantes a remessa do mapa em questão;

Considerando, finalmente, que o Sr. coletor da localidade, na sua informação de fls., declara que os suplicantes não são reincidentes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com parecer favoravel à concessão da medida de equidade.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.871

Recurso n. 11.707 — Imposto de consumo.
Recorrente, Vicente Soares & Comp. e Textília, S. A.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraiba.

> *Tecidos de seda selados com estampilhas demonstrando reaproveitamento, conforme positiva o lando técnico da Casa da Moeda.*
>
> *Não tendo o prolator da decisão de primeira instância recorrido "ex-officio", quanto ao expositor à venda, ao seu ato que lhe impôs a multa de 1:000$0 apenas, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.*

Em 5 de maio de 1939, no estabelecimento dos Srs. Vicente Soares & Comp., na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraiba, foi lavrado o auto de fls. 2, por haver sido encontradas, expostas à venda, três peças de tecidos de seda, procedentes da fábrica "Textília, S. A.", com sede em São Paulo, apresentando em seu estampilhamento diversos selos com indícios de já haverem sido usados anteriormente, infringindo, assim, o disposto no art. 62, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Defenderam-se, no prazo legal, os autuados Vicente Soares & Companhia, alegando que não podiam suspeitar do reaproveitamento dos selos, pois tratava-se de mercadoria procedente de uma fábrica de tradição honrosa e trabalho honesto. Dizem, ainda, os autuados que somente após o exame pericial, poderá ser consultado o reaproveitamento dos selos, pelo que requerem o pronunciamento da Casa da Moeda. Mas, que mesmo no caso de ser positivo o laudo técnico, a responsabilidade do comerciante expositor, prevista no art. 87, § 2.º, letra *b*, do regulamento, não os pode atingir.

Foi requerido pelo agente fiscal autuante, o pronunciamento da Casa da Moeda, que positivou o reaproveitamento dos selos, conforme se vê do laudo de fls. 10-11.

Intimada, a requerimento do autuante, para apresentar a sua defesa no processo, apresentou a autuada Textília, S. A., as suas razões, criticando o laudo da Casa da Moeda, sem, contudo, conseguir abalar a sua conclusão.

Devidamente informado pelo Sr. agente fiscal autuante (fls. 23-24), e relatado, foi o processo encaminhado ao Sr. delegado fiscal que, em longa e bem fundamentada decisão, julgou procedente o auto e impôs a Vicente Soares & Comp., a multa de 1:000$0, mínimo cominado no art. 62, primeira parte, do decreto-lei n. 739, de 1938, e à firma Textília, S. A., a multa de 5:000$0, mínimo previsto na segunda parte do citado art. 62, do referido decreto-lei.

Não se conformando com a decisão do Sr. delegado fiscal, depois de depositarem as multas impostas, recorrem os autuados para esse Conselho.

Vicente Soares & Comp., expositores da mercadoria estampilhada com selos já usados, alegam que agiram com a maior boa fé e invocam o disposto no parágrafo único do citado art. 62, afim de ser relevada a multa que lhes foi imposta.

A autuada, S. A. Textilia, em seu recurso insiste nas críticas feitas ao laudo da Casa da Moeda, que, segundo declara, não acusou lavagem química, rasura ou emenda nas estampilhas, constatando, somente, o reaproveitamento das estampilhas, pois nota-se falta ou rompimento de fibras e arrancamento, bem como orifícios que revelam grampeagem anterior, o que explica a autuada como possivel erro do empregado no grampear os selos. Requer, ainda, a autuada seja o processo baixado em diligência, afim de ser ouvida a Recebedoria em São Paulo.

Foram cumpridas as frmalidades legais, pelo que estão os recursos em condições de serem julgados.

Isto posto, e

Considerando que a decisão de primeira instância, apreciando o feito quanto aos implicados no processo, impôs a Textilia, S. A. a multa de 5:000$0, nos termos da parte final do art. 62, do decreto-lei n. 739, de 1938, pelo fato que julgou constatado do reaproveitamento de estampilhas apostas à mercadoria apreendida, extraidas de mercadorias já consumidas, e ocorrendo a mesma falta quanto aos expositores da mesma mercadoria, impôs a este, Vicente Soares & Com-

panhia, a multa apenas de 1:000$0, sem que o seu prolator interpusesse desse ato o recurso *ex-officio* exigido no art. 226, do citado decreto-lei;

Considerando que, asssim preterida formalidade essencial, que a lei exige para que a decisão de primeira instância se revista dos requisitos legais, dessa preterição decorre o vício de nulidade, com que se apresenta a decisão em causa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, afim de que a autoridade competente profira nova decisão que guarde inteira conformidade com as exigências legais.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.872

Recurso n. 11.755 — Imposto de consumo.
Recorrente, Ferreiras & Comp.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

De recurso perempto, não se toma conhecimento.

Por infração do art. 88 do regulamento que baixou com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Ferreira & Comp., estabelecidos no Rio de Janeiro, o auto de fls., em virtude do qual lhes foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 2 de junho de 1940, só depositou a importância da multa em 3 de julho de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Publica.

Acordão n. 11.873

Recurso n. 11.756 — Imposto de consumo.
Recorrente, Atlantic Refining Company of Brazil.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não versando sobre decisão de primeira instância, deixa-se de tomar conhecimento do mesmo.

Em 25 de maio de 1940, a Atlantic Refining Co. of Brazil, pelas notas de importação ns. 31.955 e 31.956, propôs a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, óleo mineral lubrificante simples e composto, acondicionados em 75 e 15 tambores de ferro batido, pintado, pesando, respectivamente 1.734 e 146 quilos.

Em petições dirigidas ao Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, em 11 de julho de 1940 (fls. 12 e 15), a recorrente declara que tendo sido exigido o imposto de consumo sobre os tambores que acondicionam o óleo importado, vai organizar a guia para o pagamento do referido imposto indevido, protestando ,oportunamente requerer a restituição.

Despachando essas petições, ordenou o Sr. inspetor da Alfândega fossem eles encaminhados ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal para solução do caso, de acordo com o § 1.º do art. 201, do decreto-lei n. 739, de 1938. Replicou a recorrente dizendo que o assunto já fora resolvido pelo ofício n. 313, de 1940, da Recebedoria à Alfândega desta cidade (fls. 14 e 16). O Sr. inspetor, em 22 de julho de 1940, tendo em vista que "as questões fiscais são resolvidas em especie" e que "a decisão proferida em um processo não aproveita a outro" (fls. 14, verso, e 16, verso) e, ainda, que o importador não se conformando com a exigência do funcionário deve reclamar da autoridade competente, afim de poder usar do direito de recurso, mandou notificar a recorrente e prosseguir.

Desse despacho teve a recorrente ciência em 29 de julho de 1940 (fls. 14 ,verso e 16, verso).

Entretanto, a 24 de julho de 1940, apresentava a recorrente o seu recurso dirigido a esse Conselho, reclamando contra o ato do Sr. inspetor, que exigira o imposto de consumo referente aos tambores. Diz a recorrente (fls. 17), que desse despacho fora intimada no dia 4 de julho de 1940.

Do processo não consta nem o despacho do Sr. inspetor da Alfândega exigindo o imposto, nem tão pouco o ciente da recorrente, exarado a 4 de julho.

Para a interposição do recurso e desembaraço da mercadoria, a recorrente satisfez o pagamento do imposto de consumo sobre os tambores conforme se vê das guias ns. 20.055 e 25.053, de 1 de julho de 1940 (ls. 8 e 11).

Pelo ofício n. 3.971, de 25 de setembro de 1940, veio o processo a esse Conselho, tendo o Sr. inspetor da Alfândega chamado a atenção para o seguinte:

> "Esta Inspetoria, ordenando o prosseguimento dos processos, esclarece como a importadora deveria ter procedido para a defesa de seus direitos.
>
> Verifica-se do exposto, portanto, ter havido preterição de formalidade essencial, uma vez que a importadora recolheu o imposto de consumo, sem promover questão.
>
> Não há, em consequência, decisão sobre a matéria."

Isto posto, e

Considerando que do processo não consta ter havido decisão de primeira instância;

Considerando que embora não se leia no processo qualquer exigência com relação ao pagamento do imposto de consumo sobre os tambores, é fora de dúvida que tal exigência foi feita, porquanto a recorrente e o Sr. inspetor a ela se referem (fls. 16, verso);

Considerando que não procede a alegação da recorrente, isto é, de que no caso se configura a hipótese do art. 216, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, eis que não foi imposta qualquer multa à recorrente, nem tão pouco, provou a recorrente ter organizado as guias para pagamento do imposto na base de $050;

Considerando, finalmente, que é jurisprudência pacífica deste Conselho, em casos como o do presente recurso, não se tomar conhecimento do mesmo (Revista Fiscal, 1940) Imp. de Consumo, decreto n. 20);

Considerando que o que pretende a recorrente é a restituição do imposto de consumo recolhido;

Considerando que não cabe a este Conselho apreciar processos relativos à restituição de imposto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.874

Recurso n. 11.892 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Antonio de Camilis.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Perempção — Recurso firmado por pessoa incompetente, não munida de poderes especiais para fazê-lo. Instrumento com poderes para o foro em geral, em qualquer Juizo e instância não é válido perante às instâncias administrativas.

Contra Antonio de Camilis, estabelecido com fábrica de ladrilhos, etc., em Calmon Viana, Mogí das Cruzes, Estado de São Paulo, foi lavrada a 14-6-1939 a notificação de fls. 3, por ter a fiscalização verificado que o notificado pagara o registo de seu estabelecimento, relativo ao exercício de 1939, na importância de 800$0, para o fabrico de manilhas, até 80 operários, quando devia ter pago a quantia de 1:200$0, visto trabalhar com 80 operários humanos e uma força motriz de 60 cavalos, ou sejam mais 180 operários.

De posse da notificação, impôs o Sr. coletor federal em Mogí das Cruzes ao notificado a multa de 400$0, com a obrigação, ainda, de recolher igual quantia, relativa à diferença de emolumento devida.

O industrial notificado, em petição que se encontra a fls. 6 do processo, requereu ao Sr. coletor federal em Mogí fosse reconsiderada a sua decisão, para o fim de que ao solicitante se permitisse o pagamento da importância de 400$0 apenas, relativa à diferença de emolumento, dispensada a multa imposta.

O Sr. coletor, após ouvir o agente fiscal notificante, manteve a sua decisão. Desse ato, foi interposto recurso voluntário para a Delegacia Fiscal em São Paulo, que manteve a decisão recorrida visto não haver o recorrente feito prova em contrário à notificação que serve de base ao processo.

Cientificado dessa decisão, interpôs Antonio de Camilis, em petição firmada pelo advogado Dr. José Maria Bourroul Filho, como seu procurador, recurso para este Conselho, no prazo da lei. Examinado, porem, o instrumento de procuração de fls. 16, verifica-se que o mesmo concede poderes "para o foro em geral, em quaisquer ações civeis, etc.", e não para a defesa perante às instâncias administrativas.

Isto posto, e

Considerando que, assim concedidos os poderes, não podia o outorgado deles se valer para representar o outorgante na jurisdição administrativa, inteiramente distinta daquela para que foi dada a procuração;

Considerando que, firmado por pessoa incompetente, isto é, não devidamente habilitada com adequado instrumento de procuração, incapaz legalmente é o recurso de produzir os seus efeitos, por isso que, facultando a lei ao contribuinte o direito de recorrer para este Conselho, no prazo de 20 dias, tal pedido só poderá ser aceito quando feito pessoalmente, ou quando o seja por pessoa munida de instrumento na devida forma, onde os poderes para tanto claramente sej especifiquem;

Considerando que se não poderia, sequer, invocar como remédio para o caso uma ratificação de poderes, por isso que, consoante demonstrou o então consultor geral da República, Dr. Francisco Campos, em parecer publicado no *Diário Oficial* de 22-12-1936, a ratificação de poderes não tem a virtude de legalizar atos que visem a interrupção de prescrição (constante do aviso de 17-12-1936, do senhor ministro da Fazenda, publicado no referido *Diário Oficial* e inserto na *Revista Fiscal*, n. 24, de 1936);

Considerando que já assim tem decidido, em vários acordãos, este Conselho:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.875

Recurso n. 11.893 — Imposto de consumo.
Recorrente — Paulo Fabri.
Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de remessa de cópias autênticas do movimento da escrita fiscal à Coletoria Federal: nega-se provimento ao recurso e propõe-se a dispensa da multa por equidade.

Contra Paulo Fabri, fabricante de queijos, estabelecido no bairro Cardoso, da cidade de São Pedro, no Estado de São Paulo, foi lavrado a 28-2-40 o auto de fls. 4, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra *c*, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que o mesmo deixara de apresentar à Coletoria Federal respectiva as cópias autênticas do resumo da escrituração do livro de produção e consumo de sua fábrica, relativas aos meses de novembro e dezembro de 1939.

O autuado defendeu-se, alegando que o local de sua fábrica está situado a mais de 20 quilômetros da cidade de São Pedro; que no mês de novembro a produção de sua fábrica atingira a 17 quilogramas de queijo, tão somente; que no mês de dezembro nada fabricara; que, em virtude de se terem tornado intransitaveis as estradas pelas chuvas torenciais caidas e tambem pelo fato de não ter havido fabricação de queijos em dezembro, ignorando alem disso os rigores da lei, deixara de levar à Coletoria os mapas de que fala o auto.

O autuante, informando o processo, disse que a infração estava provada e que a ignorância da lei não aproveita a ninguem. O coletor federal em São Pedro, entretanto, opinou favoralmente à relevação da falta, reconhecendo que tem o autuado a seu favor as razões que apresentou em sua defesa.

Subindo o processo à decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, entendeu essa repartição provada a infração, impondo ao autuado a multa de 200$0, mínimo previsto no art. 111, § 1.º, letra *c*, do regulamento em vigor.

Cientificado da decisão, depositou o autuado a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal, em que renova suas anteriores alegações e pede a dispensa da multa por equidade.

Do processo consta informação relativa aos antecedentes fiscais do recorrente, que são bons.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas,

Considerando que a falta é, evidentemente, da natureza daquelas para as quais o Sr. ministro da Fazenda, em a circular n. 65, de 1939, recomendou se não fizesse sentir a ação repressiva do Fisco, tal como claramente se entende da última parte da mesma circular;

Considerando que bons são os antecedentes fiscais do recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda com a proposta de dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.876

Recurso n. 11 906 — Imposto de consumo.
Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Para este Conselho recorre a S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão de folhas 18, do Sr. delegado fiscal em São Paulo, que impôs à recorrente a multa de 500$0, no grau mínimo, por infração do art. 111, § 18, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Acontece, porem, que, intimada a 3 de abril de 1940, somente a 24 desse mesmo mês foi entregue à Recebedoria Federal em São Paulo a petição de recurso, com excesso de um dia do prazo legal, havendo sido uti. o dia anterior, 23 de abril.

Isto posto, e

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias que a lei concede para a interposição de recursos, perimiu o direito da recorrente de se dirigir à instância superior:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.877

Recurso n. 585-R — Pedido de reconsideração do acordão n. 9.637.
Recorrente — A Cinta Moderna Ltda.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Desacompanhado de provas ou simples argumentos novos, indefere-se o pedido de reconsideração.

A Cinta Moderna, Ltda., estabelecida nesta Capital, à rua da Constituição n. 36, com fábrica de artefatos de tecidos, apresenta a este Conselho, no prazo legal, pedido de reconsideração do acordão número 9.637, de 18-10-1940, processo n. 9.280.

Em suas razões transcreve as disposições do § 1.º, do art. 6.º, do decreto-lei n. 2.609 de 1940, que, na espécie, não tem aplicação, e aprecia as dificuldades de interpretação dos dispositivos fiscais com relação aos tecidos de seda.

Reproduz, em seguida, os mesmos argumentos de seu recurso, sem apresentar quaisquer provas ou simples argumentos novos, no sentido de alterar os fundamentos do acordão, de que pede reconsideração.

Isto posto, e

Considerando que, em seu pedido de reconsideração, não apresenta a firma peticionária, nenhuma prova ou simples argumento novo de molde a modificar os fundamentos legais do acordão n. 9.637, de 18 de outubro de 1940, no processo n. 9.280;

Considerando, assim, que o aludido pedido não encontra apoio legal;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, para manter, em sua plenitude, por seus legais fundamentos, o acordão unânime deste Conselho, sob o n. 9.637, de 18-10-1940.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.878

Recurso n. 14.205 — Imposto de consumo.
Recorrente: Estefanio Fernandes.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Provada a infração capitulada no art. 78, §§ 1.º e 3.º, do decreto-lei n. 301, de 1938, nega-se provimento ao recurso.

Reza o auto de fls. 3, lavrado em 18-6-1938, contra E. Fernandes & Monteiro, estabelecidos com negócio de botequim à rua Livramento n. 177, nesta Capital, por haver a fiscalização verificado que a aludida firma expunha à venda, duas garrafas de vinho nacional de uva, devidamente fechadas e seladas com cintas da taxa de $060 e rotuladas: "Seleção especial — Vinho Topázio — tinto — safra 1937" Scalzili & Comp. Ltda., engarrafado por E. Fernandes & Monteiro — rua do Livramento n. 177, produto esse reputado adulterado, e, inquirido um dos sócios da referida firma, informar ter adquirido o citado vinho da firma Scalzili & Comp. Ltda., conforme duplicata anexada ao presente auto, como prova do alegado; infringido, assim, a citada firma o art. 78, §§ 1.º e 3.º, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Em sua defesa de fls. E. Fernandes & Monteiro, alegam que compraram o vinho em apreço à firma Scalzili & Cia. Ltda., e engarrafada por seu empregado Lecidio Alves Pegas, que, ao ter conhecimento que seria despedido começou a agir de má fé, a ponto de cometer graves irregularidades, como a que ora se verifica; que só atribuem a adulteração do vinho ao dito ex-empregado.

Encaminhado o vinho apreendido ao Laboratório Nacional de Análises, demonstrou a análise que a amostra contida nas duas garrafas, são de vinho tinto de mesa, com 7,8% de álcool em volumes. Não contem substâncias nocivas e apresenta caracteres próprios do vinho tipo Rio Grande. Pela informação de fls. 13, do Serviço de Fruticultura do Ministério da Agricultura, do Departamento da Produção Vegetal, o teor alcoólico dos vinhos, exportação da safra de 1937, é de 10 graus e 15 centésimos.

Em sua informação de fls., diz o fiscal autuante que provada está a infração arguida no auto, que tem, a seu ver, toda a procedência.

O Sr. diretor da Recebedoria, tomando conhecimento do processo, julgou o auto procedente, e impôs à firma E. Fernandes & Monteiro, a multa de 5:000$0, mínimo do art. 78, §§ 1.º e 3.º, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, revigorado pelo de número 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimados, depositaram a multa no prazo legal, interpondo recurso para este Conselho. Em suas razões, alegam que a fiscalização devia ter deixado uma parte do vinho referido no auto para contra-prova; que não tiveram ciência do exame feito pelo Laboratório Nacional de Análises; que o Laboratório não positivou que o vinho apreendido estivesse adulterado, e sim, que é ele tipo Rio Grande, de gosto agradavel, contendo 8 graus de álcool; que o fato do serviço de Fruticultura do Ministério da Agricultura informar conter o vinho do ano de 1937, 15 graus, não provou que os autuados sejam os responsaveis pela diferença verificada, de vez que ela só interessa aos exportadores e atacadistas, e os autuados são fornecedores de ligeiras refeições, só tendo interesse em servir bons vinhos aos seus freguezes; que o vinho em apreço podia ser de safra diferente.

Isto posto, e

Considerando que o vinho apreendido é da safra de 1937, conforme descreve o auto de fls.;

Considerando que, pelo documento de fls. 13, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, — Serviço de Fruticultura — o teor alcoólico dos vinhos da exportação de 1937, é de 10º, 15 (dez graus e quinze centésimos);

Considerando que o vinho apreendido e analisado pelo Laboratório Nacional de Análises acusa a graduação de 7º 8 (sete graus e oito décimos) de álcool em volume, ficando assim positivada a adulteração praticada;

Considerando que os recorrentes, em sua defesa alegam que o vinho aludido foi engarrafado pelo seu ex-empregado Lecidio Alves Pegas, o qual, ao ter conhecimento de que ia ser despedido, começou a agir de má fé, e assim atribuindo a esse seu ex-empregado a adulteração verificada;

Considerando que é doutrina pacífica segundo a qual os empregadores respondem pelos atos de seus empregados ou prepostos, no desempenho de suas funções;

Considerando, finalmente, que a infração está materialmente provada e confessada, sendo os recorrentes responsaveis pela falta constatada, como engarrafadores do vinho contravindo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.879

Recurso n. 16.051 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal — *Ex-officio*.
Recorridos: — Enzmann Cavalcante e Galeno Cezimbra.

O produto denominado "Carb", empregado como desodorizante de refrigeradores e geladeiras, não discriminado no art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, escapa à incidência do imposto de consumo.

Enzmann Cavalcanti e Galeno Cezimbra, tendo registado a marca "Carb", no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, para designar uma substância desodorizante de refrigeradores e geladeiras, consultam se o produto em apreço está sujeito ao imposto de consumo.

Juntam 3 amostras de "Carb" e uma de similar estrangeiro.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, solucionou a consulta nos seguintes termos:

"Responda-se que o produto denominado pelos consulentes "Carb" e que deverá ser empregado como desodorizante de refrigeradores e geladeiras, escapa à incidência do imposto de consumo por não se achar incluido entre os discriminados no art. 4.º e seus parágrafos, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938", e recorre *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está regirosamente dentro dos dispositivos regulamentares, na espécie da consulta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.880

Recurso n. 16.124 — Imposto de consumo (Consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorridos: Loureiro, Costa & Cia.

Balõesinhos de papel escapam à incidência do imposto de consumo, por não estarem exumerados em nenhum dos parágrafos do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Estabelecidos na capital de São Paulo à rua General Couto de Magalhães n. 326, Loureiro, Costa & Cia., consultam se os balõesinhos iguais ao modelo anexo, a serem expostos por ocasião das festas joaninas, estão sujeitos ao imposto de consumo.

Em solução o Sr. diretor da Recebedoria Federal respondeu que: "os balõesinhos de papel, iguais ao espécime anexo, escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem previstos em nenhum dos parágrafos do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38".

e recorre *ex-officio* para este Conselho, na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que a decisão se enquadra nos preceitos legais, na espécie da consulta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 11.881

Recurso n. 12.014 — Imposto de consumo.
Recorrente: Laboratório Zambeletti & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão da 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina".

Para este Conselho recorre a fima Laboratório Zambeletti & Cia., da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 201$8 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigorante.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.882

Recurs o n. 12.015 — Imposto de consumo.
Recorrente: P. Visetti & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina".

Para este Conselho recorre a firma P. Visetti & Cia. da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 1:112$0 de imposto de consumo, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigorante.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.883

Recurso n. 12.027 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio*.
Recorrida: S. A. Cortume Carioca.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, de sua decisão de fls., que considerou o sabão líquido, contendo fenóis, com emprego na indústria do couro, e despachado pela S. A. Cortume Carioca pela nota n. 12.061, de 1940, não tributado pelo imposto de consumo por não se achar o referido produto incluido nos §§ 7.º e 8.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que teem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a des-

pacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40):

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.884

Recurso n. 12.060 — Imposto de consumo.
Recorrente — Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio*.
Recorrida — Sociedade Anônima Schering.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Contra a exigência que lhe fazem do pagamento do imposto de consumo sobre 3.900 quilos, peso líquido, de água oxigenada, despachada pela nota 32.778, de 1938, reclama a firma S. A. Schering alegando que a lei taxa a água oxigenada, especialidade farmacêutica e não o produto importado que é, apenas, matéria prima com diferentes aplicações.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em sua decisão de fls. declara que a retirada da mercadoria da Alfândega, sem que aí ficasse amostra tornou impossivel verificar se o produto em questão é ou não, de acordo com a lei, uma especialidade farmacêutica, e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que teem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.885

Recurso n. 12.127 — Imposto de consumo.
Recorrente — Atlantic Refining Company of Brazil.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Atlantic Refining Company of Brazil, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou os tambores de ferro batido com pintura decorativa sujeitos à taxa de $100, por quilograma ou fração, peso líquido, *ex-vi* do disposto no inciso I, letra b, do § 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que teem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.886

Recurso n. 12.129 — Imposto de consumo.
Recorrente — Atlantic Refining Company of Brazil.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Atlantic Refining Company of Brazil, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou os tambores de ferro batido com pintura decorativa sujeitos à taxa de $100, por quilograma ou fração, peso líquido, *ex-vi* do disposto no inciso I, letra b, do § 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que teem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de Rendas da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-40):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de folhas, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.887

Recurso n. 13.978 — Imposto de consumo.
Recorrentes — Brunetto Cioni & Comp.
Recorrida — Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que seja mobservadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Comp., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 973$0 de impostos de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionários em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigorante.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.888

Recurso n. 13.979 — Imposto de consumo.
Recorrente: Brunetto Cioni & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Brunetto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 588$0 de imposto de consumo e multa em

igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.889

Recurso n. 13.982 — Imposto de consumo.
Recorrente, Brunetto Cioni & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Bruneto Cioni & Cia., estabelecida em São Paulo da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 240$0 de imposto de consumo e multa em igual quantia, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls., firmada por funcionário em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigorante.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.896

Recurso n. 11.821 — Imposto de consumo.
Recorrente: Cia. Anilinas e Produtos Químicos do Brasil.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Cia. Anilinas e Produtos Químicos do Brasil da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 508$8, proveniente de diferença de imposto de consumo, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.891

Recurso n. 11.827 — Imposto de consumo.
Recorrente, Produtos Químicos Ciba S.A.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Produtos Químicos Ciba S.A., da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 644$4 de imposto de consumo sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de contrôvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.892

Recurso n. 11.828 — Imposto de consumo.
Recorrente, Produtos Químicos Ciba S.A.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Produtos Químicos Ciba S.A., da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 1:188$8, proveniente de imposto de consumo sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigorante.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.893

Recurso n. 11.829 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Produtos Químicos Ciba S.A.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a firma Produtos Químicos Ciba S.A., da decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento de 2:976$4, provenoente de diferença de imposto de consumo sobre as mercadorias a que alude a representação de fls.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigorante.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-34;

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.894

Recurso n. 12.230 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, da decisão de fls. da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeito ao imposto de consumo de acordo com a línea I do parágrafo 18 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938, os aparelhos registadores do consumo de gás, importados pela recorrente e despachados pelo nota n. 66.774, de 1940.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, "compete às Alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que teem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas Alfândegas e mesa de Renda da União" (ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-940):

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls., da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Série I. N. Divulgação n. 116

DECRETO-LEI N. 4.178 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Cobrança e Fiscalização

do

Imposto de Renda

com

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

2$0 2$0

A' venda — Secção de vendas da I. N. — Avenida Rodrigues Alves — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE $400